



Propriedade Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Social **Edição**

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

Regulamentação do trabalho:

— Amorim & Irmãos, S. A. — Autorização de laboração contínua	2569
— EUROGRÉS — Sociedade Industrial de Grés, S. A. — Autorização de laboração contínua	2570
— Pellets Power, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	2570

Portarias de condições de trabalho:

•••

Portarias de extensão:

Despachos/portarias:

 Aviso de projecto de extensão das alterações do contrato colectivo entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Pa- 	
nificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas,	
Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção, Norte)	2574

Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.
 2575

Convenções colectivas:

— Contrato colectivo entre a APIAM — Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente	
e outra e o SINTICABA — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins	
— Alteração salarial e outras	2578

Contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras e texto consolidado.
 2581

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 25, 8/7/2011	
— Acordo de empresa entre a ALTRIFLORESTAL, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — Revisão global	2597
— Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros de Carnaxide e o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais	2610
Decisões arbitrais: 	
Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas:	
— Aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	2632
Acordos de revogação de convenções colectivas: 	
Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça: 	
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
— Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Solidariedade e Segurança Social — STSSSS — Alteração	2634
— FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração	2646
— Federação Portuguesa de Professores — Cancelamento	2654
— União Local dos Sindicatos de Portimão e Lagoa — Cancelamento	2654
— Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros — Cancelamento	2654
II — Direcção:	
— Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário	2654
— Sindicato dos Professores do Norte	2656
— Sindicato dos Técnicos de Ambulância de Emergência — STAE	2658
— FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços	2658
— FEBASE — Federação do Sector Financeiro — Substituição	2658
Associações de empregadores:	
I — Estatutos:	
— Associação Portuguesa de Radiodifusão — APR — Alteração	2659
— APIMA — Associação Portuguesa das Indústrias de Mobiliário e Afins — Alteração	2663
— APORMED — Associação Portuguesa das Empresas de Dispositivos Médicos — Alteração	2668
— Associação Comercial e Serviços dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação — Alteração	2674
— Associação dos Estabelecimentos de Hospedagem da Costa de Oiro — Cancelamento	2680
— Associação dos Industriais de Limpeza de Chaminés do Distrito de Lisboa — Cancelamento	2680
— FIOGA — Federação das Indústrias de Óleos e Gorduras Alimentares — Cancelamento	2680
— Associação das Empresas de Pesca do Algarve — ADEPA — Cancelamento	2680
II — Direcção:	
— APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros	2681



Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 25, 8/7/2011	
— Confederação de Agricultores de Portugal — CAP — Rectificação	2682
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
— Nova AP — Fábrica de Nitrato de Amónio de Portugal, S. A. — Estatutos	2682
— CUF — Adubos de Portugal, S. A., passa a designar-se ADP Fertilizantes, S. A — Alteração	2694
— EGEAC — Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, E. E. M. — Alteração	2694
— EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário — Alteração	2704
II — Eleições:	
— Comissão e Subcomissão de Trabalhadores da Renault Retail Group Chelas — Comércio e Reparação de Veículos, L. da	2713
— Comissão e Subcomissão de Trabalhadores da CUF — Adubos de Portugal, S. A., que passa a designar-se ADP Fertili-	
zantes, S. A.	2714
— EGEAC — Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, E. E. M	2714
— Huf Portuguesa, L. ^{da}	2714
— EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário — Alteração	2714
— TST — Transportes Sul do Tejo, S. A	2717
— Comissão de Trabalhadores do BPI — Substituição	2718
— Nova AP — Fábrica de Nitrato de Amónio de Portugal, S. A	2718
Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:	
I — Convocatórias:	
— José Leonel J. Faria, L. ^{da}	2718
— FABRISCAPE — Fábrica de Escapes para Automóveis, L. ^{da}	2718
— CMIP — Construção e Manutenção Industrial Portuguesa, S. A	2719
— Renault Retail Group Chelas Comércio e Reparação de Veículos, L.da	2719
— MetalCarregadense Metalomecânica e Montagens Industriais, L. ^{da}	2719
II — Eleição de representantes:	
— Câmara Municipal de Moura	2719
— Solidal Condutores Eléctricos, S. A.	2720
— Mitsubishi Fuso Truck Europe, S. A.	2720
— Câmara Municipal de Aljustrel	2720
— Omya Comital, Minerais e Especialidades, S. A	2720
— Janz Contagem e Gestão Fluidos, S. A	2721
— ITRON — Sistemas de Medição, L. ^{da}	2721
— Ornimundo 2 — Comércio de Animais e Plantas, L. ^{da}	2721
— Danone Portugal, S. A.	2721
— Prado Cartolinas da Lousã S. A.	2721

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 25, 8/7/2011

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

CCT—Contrato colectivo de trabalho.

ACT—Acordo colectivo de trabalho.

RCM—Regulamentos de condições mínimas.

RE—Regulamentos de extensão.

CT—Comissão técnica.

DA—Decisão arbitral.

AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Amorim & Irmãos, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa Amorim & Irmãos, S. A., com o número de identificação de pessoa colectiva 500311390, com sede na Rua dos Corticeiros, 850, Santa Maria de Lamas, concelho da Feira e distrito de Aveiro, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente no seu estabelecimento industrial localizado na Rua da Póvoa de Baixo, 100, Paços de Brandão, concelho da Feira e distrito de Aveiro.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato colectivo de trabalho para o sector corticeiro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2010.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando o facto de ter ocorrido um crescimento significativo do mercado específico onde a empresa se insere e a capacidade produtiva do estabelecimento industrial encontrar-se no seu limite máximo, não sendo possível, por limitação de terreno disponível, a expansão das instalações. Ora, considerando a necessidade de aumentar a aludida capacidade, entende a requerente tratar-se de um processo só passível de concretização mediante o recurso ao regime de laboração solicitado.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido, foram os mesmos consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso.

Assim, e considerando que:

- 1) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2) A comissão sindical na empresa foi consultada, não se opondo ao desenvolvimento do processo em apreço;
- 3) A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4) Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direcção Regional da Economia do Norte, do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento;
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Amorim & Irmãos, S. A., a laborar continuamente no seu estabelecimento industrial localizado na Rua Póvoa de Baixo, 100, Paços de Brandão, concelho da Feira e distrito de Aveiro.

Lisboa, 31 de Maio de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.



EUROGRÉS — Sociedade Industrial de Grés, S. A. Autorização de laboração contínua

A empresa EUROGRÉS — Sociedade Industrial de Grés, S. A., com sede em Oronhe, freguesia de Espichel, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente no estabelecimento industrial, sector dos fornos, localizado no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato colectivo de trabalho para a indústria da cerâmica, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2007, e posteriores revisões.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando o facto de a produção contínua no sector dos fornos, os quais, por isso mesmo, precisam de acompanhamento constante, ser incontornável face às necessidades comerciais da empresa, seja atendendo à vertente de preços da produção final, face à concorrência do sector, seja em termos de resposta considerando o cumprimento dos prazos de entrega da mercadoria, estabelecidos com os clientes. Outra opção que não a requerida originaria um défice da capacidade produtiva da empresa, colocando em risco a própria viabilidade da mesma.

Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso.

Assim, e considerando que:

- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2) Não existem estruturas de representação colectiva dos trabalhadores legalmente constituídas, nem é desenvolvida actividade sindical na empresa;
- 3) A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4) Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direcção Regional da Economia do Centro, do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento;
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa EUROGRÉS — Sociedade Industrial de Grés, S. A., a laborar continuamente no seu estabelecimento industrial, sector dos fornos, localizado em Oronhe, freguesia de Espichel, concelho de Águeda, distrito de Aveiro.

Lisboa, 31 de Maio de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Pellets Power, L.da — Autorização de laboração contínua

A empresa Pellets Power, L.^{da}, com sede no lugar do Freixo, freguesia e concelho de Mortágua, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente no seu estabelecimento industrial localizado no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato colectivo de trabalho para o sector da indústria da madeira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 2008.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando o processo produtivo adoptado pelo qual as diversas fases de transformação da madeira em biocombustível líquido desaconselham eventual paragem diária, quer porque essa interrupção implicaria danos graves no equipamento quer porque o arranque dos mesmos e consequente produção em pleno demoraria mais de dois dias, com impacto determinante na rentabilidade e eficiência da exploração. Ora, considerando o exposto, entende a requerente que se trata de um processo só passível de concretização mediante o recurso ao regime de laboração solicitado.

Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso.

Assim, e considerando que:

- 1) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2) Não existem estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida actividade sindical na empresa;
- 3) A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4) Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direcção Regional de Economia do Centro, do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento;
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Pellets Power, L.^{da}, a laborar continuamente no seu estabelecimento de cariz industrial localizado no lugar do Freixo, freguesia e concelho de Mortágua.

Lisboa, 31 de Maio de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André.* — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Almeida Correia*.



INDUMEL — Indústria de Plásticos Duarte & Mendes, L.^{da} — Autorização de laboração contínua.

A empresa INDUMEL — Indústria de Plásticos Duarte & Mendes, L. da, com o número de identificação de pessoa colectiva 504605399, com sede na Zona Industrial da Golegã, concelho da Golegã, distrito de Santarém, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente nas instalações industriais sitas na Urbanização Pinhal de Cascais, freguesia de Ponte do Rol, concelho de Torres Vedras, distrito de Lisboa.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato colectivo de trabalho para o sector das indústrias químicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2007, e subsequentes revisões.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando o facto de que os equipamentos utilizados, pela sua própria complexidade e pela complexidade dos processos que desenvolvem, necessitarem de horas de funcionamento ininterrupto até que sejam atingidas as condições óptimas de exploração. Por outro lado, há, ainda, a considerar o enorme investimento efectuado, o qual só será passível de viabilidade através de um modelo de laboração contínua, eliminando-se paragens que agravariam os custos de produção e colocariam em risco o projecto em curso.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido, foram os mesmos consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso. Assim, e considerando que:

- 1) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2) Não existem estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida actividade sindical na empresa;
- 3) A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4) Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direcção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo, do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento;
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa INDUMEL — Indústria de Plásticos Duarte & Mendes, L. da, a laborar continuamente nas instalações industriais sitas na Urbanização Pinhal de Cascais, freguesia de Ponte do Rol, concelho de Torres Vedras, distrito de Lisboa.

Lisboa, 31 de Maio de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Olá — Produção de Gelados e de Outros Produtos Alimentares, S. A. — Autorização de laboração contínua.

A empresa Olá — Produção de Gelados e de Outros Produtos Alimentares, S. A., com o número de identificação de pessoa colectiva 500136424, com sede no Largo de Monterroio Mascarenhas, 1, 1099-081 Lisboa, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente no estabelecimento industrial Linha de Embalagem Glacier II, localizado em Marinhas de D. Pedro, freguesia de Santa Iria de Azoia, concelho de Loures, distrito de Lisboa, no período compreendido entre 2 de Maio e, previsivelmente, final de Junho de 2011.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato colectivo de trabalho para a indústria química, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2007.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando o facto de ter ocorrido solicitação de aumento substancial da matéria produzida, num prazo bastante limitado, não tendo a fábrica, por limitações tecnológicas, capacidade de satisfazer o compromisso assumido sem o recurso ao regime de laboração produzido. Por outro lado, trata-se de produção destinada não só ao mercado nacional mas, também, ao mercado de outros países europeus, sendo um negócio importante para a viabilidade económica da empresa, face à concorrência de países da Europa de Leste, e que contribui, ainda, para um melhor desempenho da economia nacional.

Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso.

Assim, e considerando que:

- 1) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2) A Comissão de Trabalhadores da empresa foi consultada, emitindo parecer escrito favorável à implementação do regime de laboração requerido;
- 3) A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4) Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direcção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo, do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento;
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Olá — Produção de Gelados e de Outros Produtos Alimentares, S. A., a laborar continuamente no seu estabelecimento industrial Linha de Embalagem Glacier II, localizado em Marinhas de D. Pedro, freguesia de Santa Iria de Azoia, concelho de Loures,

distrito de Lisboa, no período compreendido entre 2 de Maio e, previsivelmente, final de Junho de 2011.

Lisboa, 31 de Maio de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André.* — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Safe Life — Indústria de Componentes de Segurança Automóvel, S. A. — Autorização de laboração contínua.

A empresa Safe Life — Indústria de Componentes de Segurança Automóvel, S. A., com o número de identificação de pessoa colectiva 504822268, com sede na Zona Industrial 2, lotes 1 e 2, Alto das Cerejas, Campos, concelho de Vila Nova de Cerveira, distrito de Viana do Castelo, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente nas instalações industriais localizadas na Zona Industrial da Gemieira, concelho de Ponte de Lima, distrito de Viana do Castelo.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato colectivo de trabalho para o sector das indústrias têxteis e de vestuário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2006, e subsequentes revisões.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando o facto de, não obstante já estar autorizada a laborar em regime alargado, razões de mercado (sector fortemente concorrencial do lado da oferta mas bastante concentrado do lado da procura, capacidade de resposta e qualidade da produção), necessidade de optimização dos investimentos realizados, em função de condicionalismos tecnológicos existentes, o aumento das encomendas e a respectiva capacidade de resposta, em termos temporais e de qualidade, obrigarem a empresa a considerar como determinantes para a sua sobrevivência económica o recurso ao regime de laboração proposto.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido, foram os mesmos consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso.

Assim, e considerando que:

- 1) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2) Não existem estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida actividade sindical na empresa;
- 3) A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;

- 4) Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direcção Regional de Economia do Norte, do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento;
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Safe Life — Indústria de Componentes de Segurança Automóvel, S. A., a laborar continuamente nas instalações industriais, localizadas na Zona Industrial da Gemieira, concelho de Ponte de Lima, distrito de Viana do Castelo.

Lisboa, 31 de Maio 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Almeida Correia*.

STELLEP — Produção de Pellets, S. A. Autorização de laboração contínua

A empresa STELLEP — Produção de Pellets, S. A., com sede no Parque de Actividades Empresariais de Chaves, distrito de Vila Real, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente nas instalações industriais sitas no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando o facto de o processo de fabricação utilizado ser caracterizado pela produção em fluxo e contínua, sendo que os equipamentos utilizados, pela sua própria complexidade e pela complexidade dos processos que desenvolvem, necessitam de horas de funcionamento ininterrupto até que sejam atingidas as condições óptimas de exploração. Por outro lado, há, ainda, a considerar o enorme investimento efectuado, o qual só será passível de viabilidade através de um modelo de laboração contínua, eliminando-se paragens que agravariam os custos de produção e colocariam em risco o projecto em curso.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido, uns foram consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso, enquanto outros serão admitidos para o efeito.

Assim, e considerando que:

1) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;



- 2) Não existem estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida actividade sindical na empresa;
- 3) A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4) Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direcção Regional de Economia do Norte, do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento;
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa STELLEP — Produção de Pellets, S. A., a laborar continuamente nas instalações industriais sitas no Parque de Actividades Empresariais de Chaves, distrito de Vila Real.

Lisboa, 31 de Maio de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Almeida Correia*.

Tamfelt Techical Textiles, L.da Autorização de laboração contínua

A empresa Tamfelt Technical Textiles, L. da, com sede na Estrada de São João de Ovar, 6, freguesia de São João de Ovar, concelho de Ovar, distrito de Aveiro, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente no estabelecimento industrial, sector de tecelagem, localizado no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato colectivo de trabalho para as indústrias de malhas, vestuário, têxtil, algodoeira e fibras, publicado no

Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2011.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando o facto de ter ocorrido a transferência de um sector de produção da casa-mãe, da Finlândia, para a unidade portuguesa. Tal processo implicou investimentos vultuosos no estabelecimento e no incremento do parque de máquinas, entendendo a empresa ser essencial para a viabilidade do processo, para a rentabilização dos investimentos a ele associados e para o aumento da actual capacidade produtiva, a laboração em regime contínuo.

Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso, enquanto outros profissionais serão admitidos para o efeito.

Assim, e considerando que:

- 1) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2) Não existem estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida actividade sindical na empresa;
- 3) A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4) Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direcção Regional de Economia do Centro, do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento;
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Tamfelt Technical Textiles, L.da, a laborar continuamente no seu estabelecimento industrial, sector de tecelagem, localizado na Estrada de São João de Ovar, 6, freguesia de São João de Ovar, concelho de Ovar, distrito de Aveiro.

Lisboa, 31 de Maio de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Almeida Correia*.

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

. . .



PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso de projecto de extensão das alterações do contrato colectivo entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção, Norte).

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção, Norte), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 2011, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 7 de Junho de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção, Norte), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 2011, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à actividade industrial e ou comercial, em estabelecimentos simples ou polivalentes ou mistos, no âmbito da panificação e ou da pastelaria e ou similares, em estabelecimentos que usam as consagradas denominações «padaria», «pastelaria», «padaria/pastelaria», «estabelecimento especializado de venda de pão e produtos afins», «boutique de pão quente», «confeitaria», «cafetaria» e «geladaria», com ou sem «terminais de cozedura», e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

A FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal requereu a extensão do CCT às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas

associações outorgantes e que na área da convenção se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2009 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pela convenção, com exclusão dos praticantes, aprendizes e de um grupo residual, são 8045, dos quais 5412 (67,3 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 661 (8,2%) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 5,7 %. São as empresas dos escalões de dimensão até 19 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais. A convenção actualiza, ainda, o valor do subsídio de refeição com um acréscimo de 3,9%. Considerando a finalidade da extensão e que a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

O nível I do «horário normal» e do «horário especial» da tabela salarial constante do anexo III consagra valores inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições da tabela salarial apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Os sectores da confeitaria, cafetaria e da pastelaria, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, têm convenções colectivas próprias celebradas por outras associações de empregadores. Duas das convenções têm sido objecto de extensão. Nestas circunstâncias, naqueles sectores, a extensão só se aplica às relações de trabalho em que sejam partes empresas filiadas na associação de empregadores outorgante. Tem-se, também, em consideração a existência, na área da convenção, de outras convenções colectivas de trabalho aplicáveis à indústria e comércio de panificação, celebradas por distintas associações de empregadores.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas dos sectores de actividade abrangidos, a extensão assegura para a tabela salarial e para o subsídio de refeição retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção, Norte).

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a AIPAN Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FE-SAHT Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção, Norte), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 2011, são estendidas, nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira (distrito de Aveiro), Vila Nova de Foz Côa (distrito da Guarda), Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço (distrito de Viseu) e nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 O disposto na alínea *a*) do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam partes empregadores filiados na ACIP Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e na Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa.
- 3 As retribuições do nível I da tabela salarial constante do anexo III da convenção apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela salarial e o valor do subsídio de refeição produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão da portaria de extensão do contrato colectivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, cuja revisão global foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 2011, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 7 de Junho de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

O contrato colectivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, cuja revisão global foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 2011, abrange as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que se dediquem ao comércio de carnes nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã, Penamacor e Portimão, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

Os outorgantes do referido contrato colectivo requereram a extensão do mesmo a empregadores e a trabalhadores não filiados nas associações outorgantes, que se dediquem à actividade de comércio de carnes na área e no âmbito da sua aplicação.

Não foi possível efectuar o estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial com base nas retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção por, em 2011, ter ocorrido uma reestruturação na tabela salarial com supressão de um nível. No entanto, a partir do apuramento dos quadros de pessoal de 2009 foi possível determinar que o número de trabalhadores potencialmente abrangidos é cerca de 1419.

A convenção aplica-se tanto ao comércio grossista como ao comércio retalhista de carnes. Assim, a extensão aplica as alterações da convenção, tanto a esta actividade como ao comércio grossista de carnes, de acordo com os poderes de representação das associações outorgantes.

As extensões anteriores desta convenção não abrangeram as relações de trabalho tituladas por empregadores



com actividade em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo os critérios do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, as quais eram abrangidas pelo contrato colectivo entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém. Não obstante o referido diploma ter sido revogado, considera-se conveniente manter os critérios adoptados pelas extensões anteriores de distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, cuja revisão global foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 2011, são estendidas, nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã, Penamacor e Portimão:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante.

- 2 A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:
- *a*) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;
- b) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m².
- 3 Não são objecto de extensão as disposições da convenção contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 2011, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 7 de Junho de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.



Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 2011, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que, representados pelas associações que as outorgaram, exerçam a sua actividade no sector do comércio de armazenagem e ou distribuição de produtos alimentares por grosso ou por grosso e retalho, distribuição de bebidas, armazenagem, importação e exportação de frutos, produtos hortícolas e sementes e armazenagem, importação e exportação de azeites.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que prossigam a actividade regulada no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2009 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2010. Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e de um grupo residual, são cerca de 13 774, dos quais 4720 (34,3 %) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 1022 (7,4 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 5,2 %. A convenção actualiza, ainda, outras cláusulas de conteúdo pecuniário, como o abono para falhas, o subsídio de frio e algumas ajudas de custo nas deslocações, em 2,5 %, e as diuturnidades, em 2,4 %. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Tal como nas extensões anteriores, tem-se em consideração a existência de convenções colectivas outorgadas por outras associações de empregadores, de âmbito regional ou nacional, que se aplicam às actividades de comércio por grosso ou por grosso e a retalho de produtos alimentares e de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas. Assim, a presente extensão só se aplica aos empregadores que em exclusivo se dediquem ao comércio grossista de produtos alimentares e não se aplica às relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva aplicável à actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas de deslocação não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão das convenções colectivas nas regiões autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do contrato de trabalho entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a ADIPA Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 2011, são estendidas, no território do continente:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade de armazenista, importador ou exportador de frutas, produtos hortícolas ou sementes, armazenista, importador ou exportador de azeite, bem como aos que, em exclusivo, se dediquem à distribuição por grosso de produtos alimentares e, ainda, aos que exerçam a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas e trabalhadores ao seu serviços das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 O disposto na alínea *a*) do número anterior não se aplica às relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável à actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção dos previstos na cláusula 54.ª, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.



CONVENÇÕES COLECTIVAS

Contrato colectivo entre a APIAM — Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e o SINTICA-BA — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que no continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira se dedicam à indústria das águas minerais naturais e de nascente, refrigerantes e sumos de frutos, bem como as empresas que se dedicam à produção de concentrados e extractos para refrigerantes e sumos, desde que produtoras destes últimos (conforme IRCT 27.917 — Indústria de Bebidas Não Alcoólicas e Águas Minero-Medicinais —, de acordo com a nomenclatura do MSST/DEEP-Estatística) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a sua categoria profissional, filiados umas e outros nas associações patronais e associações sindicais outorgantes. O presente CCT altera a convenção colectiva publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 28, de 29 de Julho de 2009, e 23, de 22 de Junho de 2010.
- 2 O presente CCT abrange 39 empresas, a que correspondem cerca de 3300 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

- 1 O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo prazo de um ano, renovando-se por iguais períodos, ficando a respectiva denúncia e sobrevigência sujeita ao regime legal em vigor.
- 2 A tabela salarial (anexo II) produzirá efeitos a 1 de Janeiro de 2011. As demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a 1 de Março de 2011.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 19.ª

Horário especial de trabalho

1 a 9 —
10 — Durante o período de alargamento do horário,
será pago aos trabalhadores um subsídio na base mensal
de €24.95.

Cláusula 24.ª

Retribuição do trabalho por turnos

1 — Quando os trabalhadores estiverem integrados em turnos rotativos receberão um subsídio de turno na base mensal de €44,75, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula seguinte.

CAPÍTULO IX

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 48.ª

Princípio geral

6 — Aos trabalhadores com responsabilidades de caixa e pagamentos e aos cobradores será atribuído um abono mensal de €28,70. As quebras verificadas nas operações de cobrança de numerário efectuadas pelas equipas de distribuição serão suportadas pela empresa, salvo em relação às quebras de montante significativo ou acontecidas com regularidade.

CAPÍTULO X

Deslocações e serviço externo

Cláusula 54.ª

Princípios gerais

a) O trabalhador tem direito ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante o período de deslocação no valor de:

Pequeno-almoço — €2,28; Almoço ou jantar — €9,95; Alojamento e pequeno-almoço — €29,30; Diária completa — €44,85.

CAPÍTULO XIII

Condições sociais

Cláusula 71.ª

Refeitórios



1 — Para efeitos do número anterior, o valor mínimo do subsídio de refeição será €3,20 para todas as empresas abrangidas pelo presente contrato.

ANEXO II

Tabela salarial e enquadramento

	Tabela salarial e enquadramento	
Níveis	Categorias profissionais e enquadramentos	Retribuições mínimas mensais (em euros)
0	Adjunto/assessor de administração/gerência Director-geral	1 283
1	Director	1 212,50
2	Adjunto/assessor de direcção	1 095,50
3	Analista de sistemas. Chefe de departamento fabril ou encarregado fabril Chefe de departamento, de divisão ou serviço. Chefe de vendas. Contabilista/técnico oficial de contas Profissional de engenharia grau 2 Tesoureiro.	983,50
4	Ajudante de encarregado fabril Analista principal. Chefe de manutenção. Chefe de produto ou grupo de produtos. Chefe de publicidade Chefe de secção Chefe ou encarregado de produção Encarregado geral de armazém Profissional de engenharia de grau 1-B Programador. Técnico de organização	821
5	Ajudante de encarregado de produção. Desenhador projectista. Guarda-livros. Inspector de vendas Operador de sistemas. Profissional de engenharia de grau 1-A. Técnico de serviço social.	682,50
6	Encarregado	630
7	Analista de 1.ª Chefe de equipa Chefe de linha Chefe de sala de processo Técnico de equipamento de venda.	587
8	Afinador de máquinas de 1.ª Analista de 2.ª Assistente administrativo de 1.ª Caixa Caixeiro Canalizador de 1.ª Cozinheiro de 1.ª Desenhador Distribuidor Educador de infância Fiel de armazém Fogueiro de 1.ª Informático Mecânico de automóveis de 1.ª Motorista de pesados	566

Níveis	Categorias profissionais e enquadramentos	Retribuições mínimas mensais (em euros)
	Motorista vendedor distribuidor Oficial electricista Operador de máquinas de contabilidade Preparador de extractos, concentrados e sumos Promotor de vendas Prospector de vendas Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Técnico auxiliar de electrónica Torneiro mecânico Vendedor	
9	Afinador de máquinas de 2.ª Ajudante de chefe de linha. Analista de 3.ª Apontador Assistente administrativo de 2.ª Canalizador de 2.ª Carpinteiro de limpos 1.ª Carpinteiro de toscos ou cofragens de 1.ª Chefe de pessoal de apoio Cobrador Conferente Cozinheiro de 2.ª Demonstrador/repositor Fogueiro de 2.ª Lubrificador de 1.ª Mecânico de automóveis de 2.ª Montador de publicidade Motorista de ligeiros Operador de máquinas de elevação e transporte Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Recepcionista Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Técnico de electrónica estagiário.	532
10	Ajudante de electricista Ajudante de motorista vendedor-distribuidor Ajudante de técnico de equipamento de venda Analista estagiário Carpinteiro de limpos 2.ª Carpinteiro de toscos ou cofragens de 2.ª Controlador de produção Empregado de balcão Lubrificador de 2.ª Lubrificador de veículos automóveis Operador de linha de produção de 1.ª Operador de tratamento de águas Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª Preparador de xaropes Telefonista	514
11	Auxiliar de armazém Ajudante de fogueiro Auxiliar de laboratório Auxiliar de publicidade Caixeiro-ajudante Contínuo Costureiro Empregado de refeitório Estagiário Operador de linhas de produção de 2.ª Operário não especializado ou servente Porteiro ou guarda Pré-oficial electricista Servente da construção civil Servente de viaturas de carga	(*) 493



Níveis	Categorias profissionais e enquadramentos	Retribuições mínimas mensais (em euros)
12	Auxiliar de produção	(*) 487
13	Servente de limpeza	(*) 486
14	Aprendiz. Paquete. Praticante	(*) 485

^(*) Se durante o corrente ano e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de Dezembro, resultar alteração da retribuição mínima mensal garantida, as retribuições assinaladas serão automaticamente actualizadas.

A todas as denominações das profissões constantes da tabela ao género masculino se aplica o correspondente no feminino.

Lisboa, 2 de Junho de 2011.

Pela APIAM — Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente:

Francisco Furtado de Mendonça, mandatário.

Pela ANIRSF — Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos:

Francisco Furtado de Mendonça, mandatário.

Pelo SINTICABA — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins:

Manuel Faria, mandatário.

Depositado em 20 de Junho de 2011, a fl. 110 do livro n.º 11, com o n.º 105/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo entre a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Bragança e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

Altera o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 2010.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada CCT, abrange, por um lado, as empresas que se dedicam à actividade comercial e ou prestação de serviços, designadamente dos CAE 45401, 46 e 47, filiadas na Associação Comercial, Industrial e Serviços de Bra-

- gança, na Associação Comercial e Industrial de Mirandela e na Associação Comercial e Industrial de Macedo de Cavaleiros, e, por outro, os trabalhadores representados pela FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, qualquer que seja o seu local de trabalho.
- 2 O presente CCT abrange todo o distrito de Bragança e as tabelas de remuneração mínimas mensais e demais cláusulas de natureza pecuniária vigoram entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2010.
 - 3 O âmbito profissional é o constante do anexo II.
- 4 Os outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho, no momento do depósito deste CCT e das subsequentes alterações, o respectivo regulamento de extensão a todos os trabalhadores e a todas as empresas que desenvolvem actividade de comércio a retalho e ou prestação de serviços, não filiadas nas associações outorgantes.
- 5 Este CCT abrange 521 empresas e 1123 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 O presente CCT entra em vigor a partir do 5.º dia posterior ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária têm um período de vigência máxima de 12 meses e produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano, podendo ser denunciada, por iniciativa de qualquer das partes, a partir de 1 de Outubro.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 15.ª

Horário de trabalho

1	_																				
2	. —																				
	_																				
	_																				
	<u> </u>																				

7 — O trabalho prestado no período de sábado à tarde dará direito, para além da remuneração, a um subsídio de 12,50 €por cada sábado de tarde de trabalho prestado.

Cláusula 25.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 10 % sobre a tabela do anexo III deste contrato por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de três diuturnidades.
- 2 As diuturnidades previstas no n.º 1 desta cláusula só produzem efeitos a trabalhadores admitidos até 1 de Maio de 1975, sem prejuízo das diuturnidades vencidas a 31 de Dezembro de 2010.



ANEXO II

Tabela salarial

Nível	Categorias profissionais	Remunerações
	Administrativo	
A	Director de serviços, secretário-geral, contabilista/técnico oficial de contas, programador	633
В	Chefe de secção	571
Č	Secretário de direcção, subchefe de secção	535
Ď	Assistente administrativa I, caixa	530
Е	Assistente administrativa II, recepcionista/telefo-	
	nista, cobrador	492
F	Assistente administrativa III	(*) 474
G	Contínuo, porteiro, estagiário administrativo	
	2.º ano, trabalhador de limpeza, paquete até	(11) 4 5 4
	17 anos	(*) 464
	Comércio	
Α	Gerente comercial, chefe de vendas, chefe de	
	compras, encarregado de loja	616
В	Caixeiro encarregado	552
C	Caixeiro chefe de secção, inspector de vendas,	
	encarregado de armazém	521
D	Primeiro-caixeiro, prospector de vendas, operador	
	especializado, fiel de armazém, vendedor ou	514
Б	caixeiro-viajante, expositor ou decorador	514
E	Segundo-caixeiro, operador de 1.ª	(*) 479 (*) 474
F G	Terceiro-caixeiro, operador de 2.ª, distribuidor	(*) 474
G	Servente, embalador, caixeiro-ajudante até 2.º ano	(*) 464

(*) De acordo com o regime legal da retribuição mínima garantida.

Bragança, 29 de Abril de 2011.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

António Ferreira Neto Taveira, mandatário.

Pela Associação Comercial, Industrial e Serviços de Bragança:

António José Monteiro de Carvalho, mandatário. Manuel de Jesus Lopes, mandatário.

Pela Associação Comercial e Industrial de Mirandela:

Jorge Gomes Pires Morais, mandatário. Vítor Jorge dos Santos Borges, mandatário.

Pela Associação Comercial e Industrial de Macedo de Cavaleiros:

António José Teixeira Cunha, mandatário. António Maria Fernandes, mandatário. Paulo Jorge Fernandes Pinto, mandatário.

Declaração

Informação da lista de Sindicatos filiados na FEP-CES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta.

Lisboa, 16 de Junho de 2011. — (Assinatura ilegível.)

Depositado em 20 de Junho de 2011, a fl. 110 do livro n.º 11, com o n.º 106/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2010.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT, assinado pelos outorgantes, obriga, por um lado, todas as empresas, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação que desenvolvam a sua actividade em todo o território nacional representadas pela NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dedicam à importação e armazenamento de produtos químicos e farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Esta convenção colectiva de trabalho abrange 90 empresas e 2005 trabalhadores.

Cláusula 38.ª

Produção de efeitos

As cláusulas referentes a retribuição do trabalho e benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011



ANEXO II Tabela de remunerações certas mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições (euros)
I	Chefe de escritório	912
П	Analista de informática	814
III	Chefe de secção	764
IV IV	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Correspondente em línguas estrangeiras Demonstrador (sem comissões)	745 745
V	Caixa Cobrador Fiel de armazém Motorista de pesados Operador de computadores de 1.ª Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Técnico auxiliar de laboratório (de dois a quatro anos)	670
VI	Conferente	611
VII	Ajudante de motorista Demonstrador (com comissões). Empregado de expedição. Promotor de vendas (com comissões) Prospector de vendas (com comissões) Telefonista de 1.ª Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário. Vendedor (com comissões) Vendedor especializado (com comissões)	584
VIII	Caixeiro-viajante do 2.º ano. Contínuo, porteiro e guarda de 1.ª. Distribuidor Embalador Empilhador. Estagiário e dactilógrafo do 3.º ano. Operador de empilhador de básculo Servente Telefonista de 2.ª	522
IX	Caixeiro-viajante do 1.º ano	486

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições (euros)
X	Estagiário e dactilógrafo do 1.º ano (*) Praticante (comércio e armazém)	485
XI	Paquete (*)	485

(*) Sem prejuízo da aplicação do regime laboral do salário mínimo nacional, desde que o trabalhador tenha 16 anos ou mais e concluído a escolaridade obrigatória (artigos 68.°, n.° 2, e 70.° do Código do Trabalho).

Porto, 16 de Fevereiro de 2011.

Pela NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

Fausto de Oliveira Magalhães, mandatário. António Barbosa da Silva, mandatário.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Manuel Domingos Pinto Vieira, mandatário. Marisa Rosário Talhas Macedo Ribeiro, mandatária.

Pela FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações:

Manuel Domingos Pinto Vieira, mandatário. Marisa Rosário Talhas Macedo Ribeiro, mandatária.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo:

Henrique Pereira Pinheiro Castro, mandatário.

Texto consolidado

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

Texto consolidado do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2008, e posteriores alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2010.

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT, assinado pelos outorgantes, obriga, por um lado, todas as empresas, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação que desenvolvam a sua actividade em todo o território nacional e representadas pela NORQUIFAR Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dedicam à importação e armazenamento de produtos químicos e farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço e representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Esta convenção colectiva de trabalho abrange 90 empresas e 2005 trabalhadores.



Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período mínimo legal.
- 2 A proposta de revisão não pode ser apresentada à outra parte antes de decorridos 10 meses após a data da entrega para depósito.
- 3 A resposta será enviada por escrito até 30 dias após a apresentação da proposta, iniciando-se então o respectivo processo de negociação.
- 4 Esta convenção mantém-se, porém, em vigor até ser substituída, no todo ou em parte, pelo novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

CAPÍTULO II

Direito ao trabalho

Cláusula 3.ª

Condições de admissão

1 — As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais enumeradas no anexo i são as seguintes:

Serviços auxiliares de escritório — idade e habilitações mínimas legais;

Trabalhadores de escritório — após ter concluído o 9.º ano de escolaridade;

Contínuos, porteiros e guardas — 18 anos e habilitações mínimas legais;

Cobradores — 18 anos e habilitações mínimas legais; Trabalhadores do comércio — idade e habilitações mínimas legais;

Técnicos de vendas — 18 anos e habilitações correspondentes ao curso geral de comércio administração ou equivalente;

Técnicos de laboratório — 18 anos e habilitações mínimas legais;

para além de, relativamente a todas aquelas profissões:

- *a*) Serem respeitadas as exigências da lei de higiene, segurança e saúde;
- b) Carteira ou caderneta profissional, quando obrigatória.
- 2 As empresas, sempre que disso não resulte manifesto prejuízo, darão preferência na admissão aos trabalhadores desempregados e deficientes, para o que deverão consultar os serviços do sindicato respectivo, o serviço nacional de emprego e as associações de deficientes.
- 3 As habilitações mínimas de trabalho referidas no n.º 1 não são exigíveis aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor deste contrato, desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondam a qualquer das categorias ou profissões nele previstas.

Cláusula 4.ª

Período experimental

- 1 No acto de admissão deverão as condições de prestação de trabalho constar de contrato escrito.
- 2 A admissão de qualquer trabalhador poderá ser feita a título experimental por dois meses, durante os quais qualquer das partes poderá rescindir o contrato de trabalho, desde que o faça com um aviso prévio de oito dias.
- 3 Caso a admissão se torne definitiva, a antiguidade conta-se desde o começo do período de admissão provisório.
- 4 Quando qualquer trabalhador for transferido de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada ou tenha sócios gerentes comuns, ou ainda em resultado da fusão ou absorção de empresas, contar-se-á, para todos os efeitos, a data da admissão na primeira, mantendo o trabalhador o direito a todas as regalias anteriores.

§ único. O não cumprimento do n.º 1 implica a admissão do trabalhador sem período experimental.

Cláusula 5.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer profissional para efeito de substituições temporárias entende-se sempre feita a título provisório, mas somente durante o período de ausência do pessoal substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito.
- 2 Verificando-se o regresso do trabalhador substituído, o admitido, nos termos e para os efeitos previstos no número anterior, que tenha prestado serviço por um período mínimo de um semestre terá direito a uma compensação de 15 dias, mantendo-se esta compensação proporcional para todo o tempo excedente.
- 3 No caso de o profissional admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de 30 dias após o regresso daquele que substituiu, deverá a admissão considerar-se definitiva para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória.

Cláusula 6.ª

Categorias profissionais

As categorias profissionais abrangidas por esta convenção colectiva de trabalho são as constantes no anexo I, devendo os trabalhadores ser classificados de harmonia com as funções efectivamente desempenhadas.

Os trabalhadores a classificar como técnico de laboratório com mais de quatro anos, técnico auxiliar de laboratório de dois a quatro anos e técnico auxiliar de laboratório até dois anos serão integrados nos grupos conforme a sua antiguidade na empresa.

Cláusula 7.ª

Quadro de pessoal — Dotações mínimas

Na elaboração do quadro de pessoal, observar-se-ão as seguintes regras:

Profissionais de armazém

a) Nos armazéns que tenham até sete trabalhadores será obrigatória a existência de um fiel de armazém.



- b) Nos armazéns com mais de 8 e até 12 trabalhadores será obrigatória a existência de um encarregado de armazém e de um fiel de armazém.
- c) Nos armazéns com mais de 13 e até 21 trabalhadores será obrigatória a existência de um encarregado de armazém e de dois fiéis de armazém.
- d) Nos armazéns com 21 ou mais trabalhadores será obrigatória a existência de um encarregado geral, mantendo-se as proporções anteriores quanto a encarregado de armazém e fiéis de armazém.

Profissionais de escritório

- *a*) Nos escritórios com mais de 24 trabalhadores é obrigatória a existência de um chefe de escritório ou equivalente.
- 1) É obrigatória existência de um chefe de departamento ou equivalente por cada 16 profissionais.
- 2) É obrigatória a existência de um chefe de secção por cada oito profissionais. Nas empresas com um número de seis profissionais será obrigatória a existência de um profissional classificado como chefe de secção, bem como sempre que tratando-se de escritórios anexos a fábricas, filiais ou armazéns ou quaisquer outras dependências seja, no mínimo, de cinco aquele número de profissionais.
- b) O número de estagiários e dactilógrafos, tomados no seu conjunto, não poderá exceder 50 % do número de escriturários.

Trabalhadores de comércio

- a) É obrigatória a existência de caixeiro-encarregado ou chefe de secção sempre que o número de trabalhadores no estabelecimento ou na secção seja igual ou superior a três.
- b) O número de caixeiros-viajantes não poderá ser superior ao de terceiros-caixeiros.
- § único. Para o estipulado nesta cláusula consideram-se todos os profissionais do estabelecimento ou empresa que dependem da sede, filiais ou agências.

Cláusula 8.ª

Acesso

- 1 Para efeitos de promoção dos trabalhadores, para além das promoções automaticamente previstas nos números seguintes, as entidades patronais terão em conta, por ordem de prevalência, as seguintes condições, devidamente comprovadas:
 - a) Bom e efectivo serviço;
 - b) Habilitações profissionais;
 - c) Tempo de permanência na categoria;
 - d) Tempo de serviço prestado na entidade patronal;
 - e) Anos de idade.
- 2 Os paquetes logo que completem 18 anos de idade serão promovidos a estagiários ou contínuos, consoante disponham ou não de habilitações legais mínimas de ingresso para trabalhadores de escritório.
- 3 Os praticantes de armazém, logo que completem 2 anos de prática ou atinjam 18 anos de idade, serão obrigatoriamente promovidos à categoria de servente, ou empilhador, ou embalador.

- 4 Os estagiários, logo que completem 3 anos de categoria ou atinjam 21 anos de idade, ascenderão à categoria de escriturário ou operador de computador.
- 5 Os dactilógrafos passarão a terceiros-escriturários, nas mesmas condições dos estagiários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio.
- 6 Os terceiros-escriturários e os segundos-escriturários, bem como os operadores de computador, telefonistas, contínuos, guardas e porteiros, após três anos de permanência na categoria respectiva, ascenderão automaticamente à classe superior imediata, de 2.ª ou de 1.ª
- 7 Os terceiros-escriturários e os segundos-escriturários, após três anos de permanência na categoria respectiva, ascenderão automaticamente à classe superior imediata.
- § único. Para os efeitos previstos nesta cláusula, será considerada a antiguidade na categoria ou escalão à data da entrada em vigor do presente CCT.

Cláusula 9.ª

Relação nominal

As entidades patronais obrigam-se, nos termos da lei, a organizar e remeter aos sindicatos respectivos o quadro de pessoal ao seu serviço.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 10.ª

Deveres da entidade patronal

São, especialmente, deveres da entidade patronal:

- *a*) Tratar com urbanidade e respeito o trabalhador, devendo, quando tenha de o admoestar, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;
- b) Proporcionar boas condições de trabalho, nomeadamente sobre higiene e segurança no trabalho, e empregar todos os esforços na adopção de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Facilitar o exercício de cargos em organismos sindicais, instituições de segurança social, comissões de trabalhadores ou qualquer cargo oficial para o qual possa vir a ser designado, nos termos da lei vigente;
- d) Facilitar aos empregados que frequentem escolas o tempo necessário para a prestação de provas de exame, assim como facilitar o cumprimento de horário escolar, quando colida com o horário de trabalho. A entidade patronal poderá solicitar da escola a confirmação da assiduidade do aluno;
- e) Observar as deliberações dos sindicatos em matéria da sua competência, no que se refere ao contrato colectivo de trabalho;
- f) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua categoria, salvo quando os legítimos interesses da empresa o exijam e desde que tal mudança não implique prejuízos na remuneração nem modificação substancial da posição do trabalhador;



- g) Enviar aos sindicatos o produto das quotizações, acompanhado dos respectivos mapas, desde que tal situação resulte de acordo entre a empresa e os trabalhadores;
- *h*) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes da presente convenção colectiva de trabalho e da lei.

Cláusula 11.ª

Deveres do trabalhador

São, especialmente, deveres do trabalhador:

- *a*) Procurar desenvolver os seus conhecimentos profissionais, se possível através de cursos de aperfeiçoamento profissional do sindicato, etc.;
- b) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade e realizar o seu trabalho com zelo e diligência;
- c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeita ao trabalho, salvo na medida em que as ordens e as instruções se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias, ou possam ferir a sua honorabilidade;
- d) Não praticar deliberadamente qualquer acto que prejudique a empresa, nem negociar por conta própria ou alheia, em concorrência com aquela, salvo autorização da entidade patronal;
- *e*) Velar pela conservação e boa utilização dos artigos que lhe forem confiados;
 - f) Defender os legítimos interesses da empresa;
- g) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça o que disser respeito não só aos seus superiores hierárquicos como também aos demais profissionais do estabelecimento ou empresa.
- §1.º O dever de obediência a que se refere a alínea *c*) respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos.
- §2.º A proibição a que se refere a alínea *d*) é extensiva aos casos de actividade não concorrente com a da entidade patronal, quando o trabalhador a desenvolva pessoalmente ou pretenda vir a desenvolvê-la dentro do seu período normal de trabalho.

Cláusula 12.ª

Garantias do trabalhador

- 1 É vedado à entidade patronal:
- *a*) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias legais, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de modificar desfavoravelmente as condições de trabalho dele ou influir nas dos seus companheiros;
- c) Diminuir a retribuição na medida das ausências impostas pelo exercício dos cargos referidos na alínea c) da cláusula 10.ª, desde que essas ausências não excedam 32 horas úteis mensais, sempre que justificadas;
- d) Baixar a categoria ao trabalhador, salvo nos casos previstos por lei, ou que resultem de decisões da comissão de reclassificação;

- *e*) Transferir o trabalhador, sem acordo deste, para outro local de trabalho, se esta transferência lhe causar prejuízos morais ou materiais relevantes;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por ela indicados;
- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas ou refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção com o disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho com direito às indemnizações fixadas na presente convenção colectiva de trabalho.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 13.ª

Duração do trabalho

O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção colectiva de trabalho será de quarenta horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados pela empresa.

Cláusula 14.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificados poderá haver lugar à prestação de trabalho suplementar, mas sempre, e em todos os casos, a título facultativo para os trabalhadores.
- 3 Nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas de trabalho suplementar por dia nem ultrapassar no máximo 100 horas de trabalho extraordinário por ano.
- 4 A prestação de trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 50 %, se o trabalho for diurno;
- b) 125 %, se o trabalho for nocturno, mas prestado entre as 20 e as 24 horas;
- c) 200 %, se o trabalho for prestado entre as 0 e as 8 horas ou em dias feriados ou aos domingos;
 - d) 100 %, se o trabalho for prestado aos sábados.
- 5 O trabalho prestado em dias feriados ou de descanso semanal dá ainda ao trabalhador o direito de descansar um dia por inteiro num dos três dias seguintes à sua escolha.
- § único. Para os efeitos constantes desta cláusula, a retribuição horária será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

 $Retribuição\ horária = \frac{Retribuição\ mensal \times 12}{Horário\ de\ trabalho\ semanal \times 52}$



Cláusula 15.ª

Isenção do horário de trabalho

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção colectiva de trabalho poderão ser isentos de horário de trabalho, nos termos da lei geral.

§ único. A estes trabalhadores será garantida a retribuição especial para fins de isenção de horário de trabalho correspondente a duas horas de trabalho suplementar por dia a 75 %.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 16.ª

Princípios gerais

- 1 Considera-se retribuição, salário ou ordenado aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A retribuição pode ser certa, variável ou mista, atento, no entanto, o disposto na cláusula 18.ª
- 3 Certa é a retribuição calculada em função do tempo de trabalho.
- 4 O valor da retribuição variável determina-se tendo em conta a média mensal dos valores que o trabalhador recebeu ou tinha direito a receber nos últimos 12 meses ou no tempo de execução do contrato, se este tiver durado menos tempo.
- 5 A retribuição diz-se mista quando for constituída por parte certa e parte variável.

Cláusula 17.ª

Retribuições certas mínimas

- 1 Para efeitos de remuneração, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupadas nos termos do anexo ii, sendo a retribuição mensal mínima para cada categoria a que consta da respectiva tabela.
- 2 As retribuições estipuladas compreendem apenas a parte certa da retribuição, não podendo por esse facto ser diminuídas ou retiradas as comissões já acordadas.
- 3 As comissões resultantes de vendas deverão ser pagas até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram facturadas, depois de deduzidas as notas de crédito.
- § único. A entidade patronal será credora das comissões pagas aos vendedores nos seguintes casos:
 - a) Devoluções das mercadorias;
- b) Vendas a empresas que sejam objecto de processos de falência ou especiais de recuperação de empresas. Neste caso, serão, no entanto, entregues posteriormente aos vendedores as respectivas percentagens dos valores eventualmente recuperados naqueles processos.
- 4 As entidades patronais obrigam-se a fornecer mensalmente aos trabalhadores técnicos de vendas que aufiram comissões nota discriminativa das vendas facturadas.
- 5 No acto de pagamento da retribuição, a entidade patronal obriga-se a entregar ao trabalhador um talão preenchido de forma indelével no qual figurem o nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional,

número de sócio do sindicato e inscrição na segurança social, períodos de trabalho a que corresponde a retribuição, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e a horas suplementares ou a trabalho em dias de descanso semanal ou feriado, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 18.ª

Regime de comissões

Não é permitido à entidade patronal ter trabalhadores exclusivamente em regime de comissões.

Cláusula 19.ª

Diuturnidades

- 1 Às retribuições certas mínimas estabelecidas neste contrato serão acrescidas diuturnidades de €23,10 por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de quatro diuturnidades.
- 2 Para efeitos do número anterior, ter-se-á em conta o tempo de permanência na categoria à data da entrada em vigor deste contrato.
- 3 As diuturnidades são revistas anualmente nos termos da contratação colectiva.

Cláusula 20.ª

13.º mês

Pelo Natal todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a receber um subsídio correspondente a um mês de retribuição, o qual será pago até ao dia 15 de Dezembro.

- § 1.º No ano de admissão ou da cessação do contrato individual de trabalho, o trabalhador terá direito a um subsídio de Natal no montante proporcional ao número de meses de serviço que complete nesse ano.
- § 2.º Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:
- *a*) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;
- b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.
- § 3.º Para efeitos desta cláusula, entende-se por mês completo de serviço qualquer fracção igual ou superior a 15 dias.

Cláusula 21.ª

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em serviço serão abonadas as importâncias seguintes para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra apresentação de documentos:

a):

Diária — 9,04 %; Alojamento e pequeno-almoço — 4,71 %; Refeição — 2,16 %;



- b) As percentagens mencionadas na alínea anterior incidem sobre a remuneração fixada para o grupo vII da tabela salarial.
- 2 Sempre que o trabalhador utilize a sua viatura em serviço na empresa, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente de 0,26 vezes o preço do litro da gasolina aditivada por cada quilómetro percorrido.
- § único. Sempre que os trabalhadores técnicos de vendas utilizem as suas próprias viaturas ao serviço da empresa, esta obriga-se a reembolsar ao trabalhador o quantitativo correspondente ao prémio de um seguro de responsabilidade civil, nos termos das leis vigente sobre a matéria.
- 3 A entidade patronal poderá optativamente fornecer a viatura aos trabalhadores, desde que para o efeito tenha sido dado conhecimento por escrito ao trabalhador com a antecedência mínima de 90 dias.
- 4 Aos trabalhadores que regularmente desempenhem serviço externo, desde que não conduzam viatura própria ou da empresa, serão obrigatoriamente pagas todas as despesas motivadas pela deslocação em serviço.

Cláusula 22.ª

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

- 1 Sempre que um trabalhador execute serviços de diferentes categorias, ser-lhe-á atribuída a remuneração mínima da mais elevada.
- 2 Qualquer trabalhador poderá, porém, ser colocado em funções de categoria superior, a título experimental, durante um período que não poderá exceder um total de 60 dias, seguidos ou não, findo o qual será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental.
- § único. Quando se verifique a situação referida no número anterior, será dado por escrito prévio conhecimento ao trabalhador e ao sindicato respectivo.
- 3 O trabalho ocasional em funções diferentes do grau mais elevado não dá origem a subida de categoria.
- § único. Considera-se ocasional um trabalho deste género quando não ocorra por período superior a 45 horas por mês, não podendo, no entanto, durante o ano, exceder 225 horas.

Cláusula 23.ª

Substituição temporária

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior por mais de 90 dias por ano, passará a receber esta última durante o tempo que a substituição durar.
- 2 Se a substituição durar mais de 90 dias, o substituto manterá a retribuição do substituído, ainda que, finda a substituição, regresse ao desempenho das funções anteriores.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 24.ª

Descanso semanal e feriados

1 — O dia de descanso semanal é o domingo.

2 — São considerados feriados, equiparados para todos os efeitos a descanso semanal com direito a remuneração por inteiro, para além dos de observância obrigatória, os dias seguintes:

Terça-feira de Carnaval;

Feriado municipal da localidade onde o trabalho é prestado ou, não havendo este, outro dia, tendo em conta razões de tradição local.

Cláusula 25.ª

Férias — Princípios gerais de duração

- 1 O empregado tem direito a gozar férias em virtude do trabalho prestado em cada ano civil.
- 2 O direito de férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente.
- 3 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por remuneração suplementar ou por qualquer outra vantagem, ainda que o empregado dê o seu consentimento
- 4 O gozo de férias interrompe-se com baixa médica, findo o qual o trabalhador poderá regressar ao serviço.
 O período de férias não gozado será indicado em data a estabelecer de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 5 Aos trabalhadores pertencendo ao mesmo agregado familiar será concedida a faculdade de gozarem as férias simultaneamente, desde que trabalhem na mesma empresa.
- § único. Aos trabalhadores pertencendo ao mesmo agregado familiar que trabalhem em empresas diferentes, a escolha do período de férias competirá alternadamente a cada um dos trabalhadores e ou empresas, salvo os casos das que encerrem completamente para período de férias.
- 6 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição normal, um período de férias com a duração de 22 dias úteis, a que acrescerão as bonificações constantes do n.º 3, alíneas *a*), *b*) e *c*), do artigo 213.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.
- 7 No ano de admissão, o trabalhador terá direito a um período de férias equivalente a dois dias por cada mês de serviço que complete em 31 de Dezembro desse ano.
- 8 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal. Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias, num sistema rotativo, entre 1 de Maio e 30 de Setembro, devendo, neste caso, dar conhecimento dessa decisão ao trabalhador com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data de início de férias.
- 9 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas as férias antes da sua incorporação, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, sendo devida idêntica regalia ao trabalhador no ano em que regresse do cumprimento daquele serviço.
- 10 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido, salvo se este as tiver gozado, bem como a retribuição equivalente a um período de férias correspondente ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação e ainda os respectivos subsídios de férias.



Cláusula 26.ª

Subsídio de férias

- 1 Antes do início das férias, os trabalhadores receberão das entidades patronais um subsídio correspondente a um mês de retribuição normal, acrescido da média mensal das comissões, nos casos em que estas sejam devidas aos trabalhadores.
- 2 No caso previsto no n.º 7 da cláusula anterior, o subsídio devido será o equivalente ao número de dias de férias a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 27.ª

Violação do direito de férias

- 1 A entidade patronal que não cumprir a obrigação de conceder férias, nos termos das cláusulas anteriores, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o equivalente ao triplo da retribuição correspondente às férias não gozadas.
- 2 Se houver alteração nas férias ou forem interrompidas a pedido da entidade patronal, todas as despesas que daí resultarem serão da responsabilidade da entidade patronal.

Cláusula 28.ª

Definição de faltas

- 1 Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 No caso de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

Cláusula 29.ª

Faltas justificadas

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta convenção colectiva de trabalho podem faltar ao serviço, com garantia do lugar que ocupam, nos seguintes casos:
- a) Pelo tempo estritamente necessário ao cumprimento de qualquer dever imposto por lei e que não resulte de actividade dolosa do trabalhador ou para prestar assistência inadiável e imprescindível aos membros do seu agregado familiar;
- b) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou parentes ou afins do 1.º grau da linha recta, até cinco dias consecutivos;
- c) Falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou em 2.º grau da linha colateral ou de pessoas que vivem em comunhão de vida ou habitação com o trabalhador, até dois dias consecutivos;
 - d) Por altura do casamento, até 15 dias seguidos;
- e) Por período não superior a cinco dias por ocasião do nascimento de filho;
- f) Pelos dias necessários para prestação de provas de exame em estabelecimentos de ensino oficial, além dos indispensáveis para a viagem, desde que sejam oficialmente comprovados pelo respectivo estabelecimento de ensino;

- *g*) Por exercício de funções próprias de bombeiros voluntários dadas por estes em caso de sinistro ou situação de emergência;
- h) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou membro de comissão de trabalhadores;
- *i*) Por outro motivo de força maior, a comprovar perante a entidade patronal.
- 2 Ainda que justificadas, determinam perda de retribuição, na parte em que excedem a lei, as faltas dadas nos casos previstos na alínea h), salvo tratando-se de membros das comissões de trabalhadores, e ainda todas as faltas previstas na alínea i).
- 3 As faltas dadas nos casos previstos nas restantes alíneas não dão lugar a qualquer desconto de retribuição nem podem ser descontadas nas férias.
- 4 Nos casos previstos nesta cláusula, as entidades patronais poderão exigir a prova da veracidade dos factos e as falsas declarações constituem infraçção disciplinar.
- 5 Os trabalhadores, logo que tenham conhecimento dos motivos que os impossibilitam a comparecer ao serviço, deverão prevenir desse facto as entidades patronais e, quando o não possam fazer, justificar a falta no decorrer do dia em que o facto tenha tido lugar, salvo impossibilidade comprovada.

Cláusula 30.ª

Impedimento prolongado

Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá direito ao lugar com a categoria, a antiguidade, subsídios contratuais e outras regalias que pressuponham a prestação efectiva de serviço e que por este contrato ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas.

CAPÍTULO VII

Direitos especiais

Cláusula 31.ª

Direitos de menores

- 1 As entidades patronais devem cumprir, em relação aos menores de 18 anos ao seu serviço, as disposições do estatuto do ensino técnico relativas à aprendizagem e formação profissional.
- 2 Serão cumpridos os requisitos da lei geral relativos à admissão de menores, nomeadamente no domínio de higiene, segurança e saúde.

Cláusula 32.ª

Trabalhadores-estudantes

1 — As entidades patronais dispensarão, até uma hora e meia por dia, os trabalhadores-estudantes durante os períodos do ano escolar, sem prejuízo do direito à retribuição mensal.



2 — As entidades patronais poderão, sempre que acharem conveniente, exigir documento comprovativo da frequência e ou aproveitamento escolar do trabalhador-estudante passado pelo estabelecimento de ensino.

Cláusula 33.ª

Mulheres trabalhadoras

Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos por via contratual ou pela empresa:

- a) Durante o período de gravidez, as mulheres que desempenham tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo de retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião de parto, uma licença de 120 dias e um complemento de subsídio de doença a que tiver direito na respectiva instituição de segurança social, de modo que a soma seja igual à retribuição normal;
- c) Dois períodos de uma hora por dia, sem perda da retribuição, às mães que amamentem os seus filhos;
- d) Dispensa, quando pedido, da comparência ao trabalho, até dois dias por mês, com pagamento facultativo da retribuição;
- e) O emprego a meio tempo, com a correspondente retribuição, desde que os interesses familiares do profissional o exigem e não haja sacrifício incompatível para a entidade patronal.

CAPÍTULO VIII

Questões gerais e transitórias

Cláusula 34.ª

Garantias de manutenção de regalias

- 1 Da aplicação do presente contrato colectivo de trabalho não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição, diuturnidades, comissões e outras regalias de carácter regular ou permanente que já estejam a ser praticados pela empresa.
- 2 Os outorgantes, em conjunto, comprometem-se, aquando da entrada deste contrato para publicação, a requererem ao ministério com competência na matéria a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam os requisitos para essa filiação.

Cláusula 35.ª

Prevalência de normas

Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições que estabeleçam tratamento mais favorável do que o presente contrato, quer elas sejam ou venham a ser atribuídas por via administrativa quer por via convencional anterior.

Cláusula 36.ª

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e integração de lacunas surgidas na aplicação do presente contrato serão resolvidas pelo recurso às actas de negociação, aos contratos sectoriais anteriores ou à lei geral.

Cláusula 37.ª

Comissão paritária

- 1 As partes contraentes decidem criar uma comissão paritária formada por quatro elementos, sendo dois em representação da associação patronal e dois em representação dos sindicatos, com competência para interpretar as disposições convencionais e integrar as suas lacunas.
- 2 A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das partes contratantes, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência mínima, com a indicação da agenda de trabalhos e do local, dia e hora de reunião.
- 3 Não é permitido, salvo unanimidade dos quatro representantes, tratar nas reuniões de assuntos de que a outra parte não tenha sido notificada com o mínimo de oito dias de antecedência.
- 4 Poderá participar nas reuniões, se as partes nisso estiverem de acordo, um representante do ministério, que não terá direito a voto.
- 5 Das deliberações tomadas por unanimidade será depositado um exemplar no ministério, para efeitos de publicação, considerando-se, a partir desta, parte integrante do contrato colectivo de trabalho.
- 6 Os representantes serão designados pelas partes após a publicação da presente convenção.
- 7 A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após a sua comunicação à parte contrária.

Cláusula 38.ª

Produção de efeitos

As cláusulas referentes a retribuição do trabalho e benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Cláusula 39.ª

Acidente ou roubo

Em caso de acidente ou roubo, devidamente comprovado, do cobrador ou caixa, ou de quem eventualmente o substitua, a entidade patronal responsabiliza-se pelas consequentes faltas ou destruição de valores que possam ocorrer.

Cláusula 40.ª

Ajudante de motorista

Os veículos pesados com capacidade igual ou superior a 8500 kg líquidos ou a 13 000 kg de peso bruto terão obrigatoriamente ajudante de motorista.



Cláusula 41.ª

Subsídio de risco e seguro

- 1 Os motoristas habilitados com certificado de formação válido exigido nos termos do Regulamento Nacional de Transportes de Mercadorias Perigosas por Estrada têm direito, quando realizem transporte de mercadorias perigosas em cisterna ou de gás embalado, a um subsídio de risco de €6,20 por cada dia em que prestem trabalho efectivo, independentemente da sua duração.
- 2 As empresas obrigam-se a efectuar um seguro adicional por acidente, que no exercício das funções referidas no número anterior garanta ao trabalhador, em caso de invalidez permanente, ou a quem for por ele indicado, em caso de morte, a importância de €57 110.

ANEXO I

Enumeração e definição de categorias

Ajudante de fiel ou conferente. — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém, podendo assumir as funções deste no seu impedimento.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, vigia e indica as manobras; arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a sua distribuição.

Analista de informática. — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos; determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as alterações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação do sistema de tratamento automático de informação. Pode ser especializado num domínio particular, nomeadamente na análise lógica dos problemas ou na elaboração dos esquemas de funcionamento, a ser designado em conformidade por:

Analista orgânico; Analista de sistemas.

Caixa. — Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa, recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fun-

dos destinados a serem depositados e tomar disposições necessárias para os levantamentos.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias no comércio. Fala com o cliente no local de venda e informase do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha de produto; anuncia o preço e condições de crédito; esforça-se por concluir a venda; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução, É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de departamento. — Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou em vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e do planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

1) As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido. Categorias profissionais ou escalões:

Chefe de escritório; Chefe de serviços; Chefe de divisão.

Chefe de secção. — Coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Chefe de vendas. — E o trabalhador que tem a seu cargo a organização, coordenação e controlo do sistema de promoção de vendas e propaganda dos produtos da empresa a quem presta serviço.

Cobrador. — Procede fora dos escritórios a cobranças e pagamentos, entregando ou recebendo documentos de quitação, faz depósitos em bancos e noutros estabelecimentos de crédito; entrega a quem de direito o numerário recebido, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento. Recebe reclamações directamente relacionadas com o serviço prestado.

Contabilista. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilista: estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económica e financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona os registos e livros de contabilidade, coordenando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os

balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral dos Impostos.

Contínuo. — Executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados, estampilhar ou entregar a correspondência executa diversos serviços análogos. Pode ser designado por paquete, quando menor de 18 anos. Categorias profissionais ou escalões:

1.^a; 2.^a;

Paquete.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Redige cartas ou quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informação sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta, redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Dactilógrafo. — Escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo. Categorias profissionais ou escalões:

1.^a; 2.^a; 3.^a

Demonstrador. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos precisos dos produtos a vender, mostra a sua forma de utilização, efectuando demonstrações; enaltece as qualidades dos produtos e esforça-se por estimular o interesse pela sua aquisição. Elabora e envia relatórios sobre as vistas efectuadas na sua actividade.

Director de serviços. — Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa ou de um ou vários departamentos. Exerce funções, tais como colaborar na determinação da política da empresa, planear a utilização mais conveniente de mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais, orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos, criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz, colaborar na fixação da politica financeira e exercer a verificação dos custos, Distribuidor. — É o trabalhador que predominantemente distribui mercadorias e ou materiais pelos clientes ou sectores de venda.

Embalador. — É o trabalhador que predominantemente embala ou desembala mercadorias e ou materiais.

Empilhador. — É o trabalhador cuja actividade predominante é empilhar ou enlotar mercadorias e ou materiais por processos físicos ou mecânicos, podendo executar outras tarefas.

Empregado de expedição. — É o trabalhador que exclusivamente elabora os documentos que acompanham a mercadoria saída do armazém, indicando quantidades e valores.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço de armazém sob a orientação do encarregado geral. Nos casos em que não haja encarregado geral, desempenhará as funções cometidas a este.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados.

Escriturário. — Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examinando o correio, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elaborar, ordena e preparar os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; regista em livros e em impressos próprios, através ou não da máquina de contabilidade, as respectivas despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório, serviços de informação de entrega de documentos e de pagamento necessários ao andamento dos processos em tribunais ou repartições públicas. Categorias profissionais ou escalões:

1.°; 2.°; 3.°; Estagiário.

Estagiário. — É o trabalhador que coadjuva e se prepara para ingressar nas categorias de escriturário ou operador de computador. Categorias profissionais ou escalões:

1.°; 2.°; 3.°

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende nas operações de entrada e saída das mercadorias e ou materiais e executa os respectivos documentos; dirige a



arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; verifica a concordância entre as mercadorias e ou materiais recebidos, notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e colabora na manipulação e distribuição das mercadorias e outros materiais pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; colabora na elaboração de inventários; colabora com os seus superiores hierárquicos na organização material do armazém.

Guarda. — Assegura a defesa e conservação das instalações da empresa e de outros valores que lhe sejam confiados. Categorias profissionais ou escalões:

1.^a; 2.^a; Paquete.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos profissionais de vendas, recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos inspeccionados pelas notas de encomendas, auscultação da praça e programas cumpridos. Pode ainda desempenhar as funções de vendedor. Elabora e envia relatórios sobre as visitas efectuadas na sua actividade.

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação de carga e descarga; verifica diariamente os níveis de óleo e de água.

Operador de computador. — Acciona e vigia uma máquina automática para tratamento de informação; prepara o equipamento consoante o trabalho a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados, ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente, anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico, sendo designado em conformidade, como, por exemplo, operador de consola ou operador de material periférico. Categorias profissionais ou escalões:

1.ª; 2.ª; Estagiário.

Operador de empilhador. — É o trabalhador cuja actividade predominante é empilhar ou enlotar mercadorias e ou materiais, por processos físicos ou mecânicos, podendo executar outras tarefas. Pode também ser classificado, de acordo com as funções que exerce, como operador de báscula.

Paquete. — É o trabalhador com menos de 18 anos que tem funções de contínuo.

Porteiro. — Atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes é incumbido de controlar as entradas e saídas de visitantes, mercadorias ou veículos, Pode ainda ser encarregado da recepção de correspondência. Categorias profissionais ou escalões:

1.^a; 2.^a; Paquete.

Praticante. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem para caixeiro-viajante, servente, embalador, distribuidor, operador de empilhador ou empregado de expedição.

Praticante de armazém. — É o trabalhador com menos de 18 anos em regime de aprendizagem para profissional de armazém.

Programador informático. — Estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático de informação por computador, recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de informática, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador, procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sobre forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Promotor técnico de vendas. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos especiais dos produtos que a empresa transacciona, enaltece as suas qualidades nos seus aspectos de aplicação prática, com vista ao incremento das vendas. Elabora e envia relatórios sobre as visitas efectuadas na sua actividade.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades no mercado nos seus vários aspectos de preferência, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público.

Elabora e envia relatórios sobre as visitas efectuadas na sua actividade.

Secretário. — Ocupa-se do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete e providenciar pela realização da assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Servente. — É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias e ou materiais no estabelecimento e ou armazém e executa tarefas indiferenciadas.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que presta serviços de limpeza nas instalações, muito embora possa executar outras funções inerentes ao serviço interno ou externo da empresa.

Técnico auxiliar de laboratório. — Auxilia a manipular amostras de fibras naturais e sintéticas e suas misturas, a fim de lhes dar a coloração e acabamentos desejados. Auxilia a preparar o banho de tingimento e pastas de estamparia, misturando a água e produtos químicos em função dos corantes a utilizar e a natureza dos produtos têxteis, procedendo às correcções necessárias para obtenção da cor desejada. Auxilia a executar vários tratamentos de acordo com o tipo de produtos, efeitos pretendidos ou outras operações afins. Pode processar o seu trabalho, quer utilizando processos clássicos quer utilizando processos instrumentais.

Técnico de laboratório. — Manipula amostras de fibras naturais e sintéticas e suas misturas, a fim de lhes dar a coloração e acabamentos desejados. Prepara o banho de tinjimento e pasta de estamparia, misturando a água e produtos químicos em função do desejado, procedendo às correcções necessárias para a obtenção do resultado a obter, cabendo-lhe a elaboração do respectivo receituário. Executa vários tratamentos de acordo com o tipo de produtos, efeitos pretendidos ou outras operações afins. Pode comparar concentrações de corantes, contra produtos considerados standards, com o fim de avaliar concentrações e tons, podendo também efectuar ensaios em paralelo com o fim de avaliar os diferentes graus de solidez dos tintos efectuados sobre as fibras. Executa os trabalhos laboratoriais inerentes à actividade da empresa e elabora os respectivos relatórios, utilizando processos clássicos, instrumentais ou informáticos.

Telefonista. — É o profissional que presta a sua actividade exclusiva ou predominantemente na recepção, ligação ou interligação de comunicações telefónicas, independentemente da designação técnica do material instalado. Categorias profissionais ou escalões:

1.a; 2.a

Tesoureiro. — Dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados, verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam; pode, por vezes, autorizar

certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Vendedor. — É o trabalhador que exerce a sua actividade predominantemente fora da empresa, solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito. Elabora e envia relatórios sobre as visitas na sua actividade. Pode ser designado como:

Viajante, quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o pracista;

Pracista, quando exerça a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Vendedor especializado. — É o trabalhador que, ocupando-se das mesmas tarefas do promotor técnico de vendas, acumula às mesmas a promoção de vendas de mercadorias. Elabora e envia relatórios sobre as visitas efectuadas na sua actividade.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições (euros)
I	Chefe de escritório Director de serviços	912
II	Analista de informática Chefe de departamento, de divisão e de serviços Chefe de vendas Contabilista Encarregado geral Tesoureiro.	814
III	Chefe de secção Guarda-livros Inspector de vendas Programador informático	764
IV	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Correspondente em línguas estrangeiras Demonstrador (sem comissões)	745
V	Vendedor especializado (sem comissões)	670
VI	Conferente Motorista de ligeiros Operador de computador de 2.ª Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Técnico auxiliar de laboratório (até dois anos)	611

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições (euros)
VII	Ajudante de motorista Demonstrador (com comissões). Empregado de expedição. Promotor de vendas (com comissões). Prospector de vendas (com comissões). Telefonista de 1.ª Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário. Vendedor (com comissões) Vendedor especializado (com comissões).	584
VIII	Caixeiro-viajante do 2.º ano. Contínuo, porteiro e guarda de 1.ª Distribuidor Embalador Empilhador Estagiário e dactilógrafo do 3.º ano. Operador de empilhador de básculo Servente Telefonista de 2.ª	522
IX	Caixeiro-viajante do 1.º ano	486
X	Estagiário e dactilógrafo do 1.º ano (*) Praticante (comércio e armazém)	485
XI	Paquete (*)	485

(*) Sem prejuízo da aplicação do regime laboral do salário mínimo nacional, desde que o trabalhador tenha 16 anos ou mais e concluído a escolaridade obrigatória (artigos 68.º, n.º 2, e 70.º do Código do Trabalho).

Porto, 16 de Fevereiro de 2011.

Pela NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

Fausto de Oliveira Magalhães, mandatário. António Barbosa da Silva, mandatário.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Manuel Domingos Pinto Vieira, mandatário. Marisa Rosário Talhas Macedo Ribeiro, mandatária.

Pela FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações:

Manuel Domingos Pinto Vieira, mandatário. Marisa Rosário Talhas Macedo Ribeiro, mandatária.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo:

Henrique Pereira Pinheiro Castro, mandatário.

Declaração

Informação da lista de Sindicatos filiados na FEPCES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2011. — (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações representa os seguintes Sindicatos:

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

STRAMM — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria;

SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

OFICIAIS/MAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante; SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

Lisboa, 4 de Março de 2011. — Pela Direcção Nacional: Amável Alves — Vítor Pereira.

Depositado em 17 de Junho de 2011, a fl. 110 do livro n.º 11, com o n.º 104/2011, nos termos do artigo 494.º do

Acordo colectivo entre a BP Portugal — Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, S. A., e outras empresas petrolíferas e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Alteração salarial ao ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2010.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo colectivo de trabalho, doravante designado por ACT, aplica-se no território nacional e obriga:

a) As empresas BP Portugal, S. A., CEPSA Portuguesa Petróleos, S. A., Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., REPSOL Portuguesa, S. A., e REPSOL Gás Portugal, S. A., que exercem actividade, como operadoras licenciadas, de produção, distribuição e importação de produtos petrolíferos, e TANQUISA-DO — Terminais Marítimos, S. A., e CLC — Companhia Logística de Combustíveis, S. A., que exercem a actividade



de armazenagem, instalação e exploração dos respectivos parques e estruturas de transporte inerentes;

b) Os trabalhadores ao serviço das mencionadas empresas, que desempenhem funções inerentes às profissões e categorias previstas nesta convenção, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente ACT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo prazo de três anos, renovando-se por períodos sucessivos de um ano, salvo se for denunciado por alguma das partes, nos termos dos números seguintes.
- 2 As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo prazo de 12 meses, serão revistas anualmente e produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.
 - 3 a 9 (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 44.ª

Prestação de trabalho em regime de prevenção

- 1 a 3 (Mantêm a redacção em vigor.)
- 4 O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:
- *a*) Retribuição de €2 por hora, durante todo o período em que esteja efectivamente sujeito a este regime;
 - b) a d) (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 49.ª

Pagamento por deslocação

Para pagamento dos vários tipos de despesa, os sistemas variarão consoante as deslocações se verifiquem em Portugal continental e nas regiões autónomas ou no estrangeiro.

1 — Deslocações dentro do território de Portugal continental e regiões autónomas. — O trabalhador será sempre reembolsado das despesas reais efectuadas com transporte, alimentação e alojamento, mediante apresentação dos respectivos recibos de pagamento. Em alternativa, o trabalhador poderá optar, sem necessidade da apresentação de recibos de pagamento, pelo recebimento das seguintes importâncias fixas:

Pequeno-almoço — €2,90; Almoço/jantar — €9,85; Ceia — €4,90; Dormida com pequeno-almoço — €24,95; Diária — €44,40.

- 1.1 e 1.2 (Mantêm a redacção em vigor.)
- 1.3 Nas grandes deslocações o trabalhador poderá realizar, sem necessidade da apresentação de documentos comprovativos, despesas até €6,90 diários a partir do 3.º dia, inclusive, e seguintes, desde que tal deslocação implique, no mínimo, três pernoitas fora da residência habitual.
- 2 Deslocações ao estrangeiro. Dada a diversidade dos sistemas utilizados, cada empresa pagará em conformidade com o seu esquema próprio, sendo no entanto garantidos €12,90 diários para dinheiro de bolso, absorvíveis por esquemas internos que sejam mais favoráveis.

3 a 5 — (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 57.ª

Subsídios

- A) Refeitórios e subsídio de alimentação:
- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Quando, porém, nas sedes ou instalações não haja refeitórios ou estes não se encontrem em funcionamento será atribuído um subsídio de alimentação no montante de €8,10 por dia de trabalho efectivamente prestado e ainda quando:
 - a) a c) (Mantêm a redacção em vigor.)
 - 3 e 4 (Mantêm a redacção em vigor.)
 - *B*) Subsídio de turnos:
- 1 A todos os trabalhadores em regime de turnos será devido o subsídio mensal de €54,45.
 - 1.1 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 2 e 3 (Mantêm a redacção em vigor.)
 - C) Subsídio de horário móvel €54,45 por mês.
- D) Horário desfasado. Os trabalhadores que praticarem o regime de horário desfasado terão direito a um subsídio de €30,20, quando tal tipo de horário for de iniciativa da empresa.
- *E*) Subsídio de casamento. (*Mantém a redacção em vigor.*)
 - F) Subsídio de GOC €14,90 por mês.
- G) Subsídio de lavagem de roupa. A todos os trabalhadores a quem for determinado o uso de uniforme e a empresa não assegure a respectiva limpeza será atribuído o subsídio de €7,95 por mês.
- H) Abono para falhas. Os trabalhadores com a categoria profissional de caixa ou cobrador que exerçam efectivamente essas funções receberão um abono para falhas mensal fixo de €15,75.
- *I*) Subsídio de condução isolada. Quando o motorista de pesados conduzir desacompanhado terá direito a receber um subsídio de condução isolada por cada dia de trabalho efectivo, do quantitativo de €3,30.
- J) Isenção de horário de trabalho. (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 58.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores classificados em categorias profissionais sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade no valor de €33,60 por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 59.ª

Subsídio de transporte de mercadorias perigosas

Os motoristas habilitados com certificado de formação válido, exigido nos termos do Regulamento Nacional dos Transportes de Mercadorias Perigosas por Estrada, têm direito, quando realizem transporte de produtos combustíveis líquidos perigosos, em cisterna ou embalado, a um subsídio no valor de €20,30 mensais.



Cláusula 98.ª

Seguros

As empresas segurarão os seus trabalhadores do quadro permanente em acidentes pessoais ocorridos dentro ou fora das horas de serviço, sendo o capital seguro no valor de €20 738.

Cláusula 100.ª

Comparticipação em internamento hospitalar e intervenção cirúrgica

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Em caso de internamento hospitalar, acrescido ou não de intervenção cirúrgica, a empresa suportará 75 % ou 60 % da totalidade das despesas consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, pessoa que esteja em união de facto ou economia comum com o trabalhador, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família) até ao limite anual máximo de €6569 por agregado familiar, não excedendo €2864 *per capita*, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equiparados.
 - 3 e 4 (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 101.ª

Descendentes com deficiências psicomotoras

1 — Sempre que um empregado da empresa tenha filhos com deficiências psicomotoras, necessitando de reabilitação ou reeducação em estabelecimento hospitalar ou reeducativo no País, a empresa comparticipará nas despesas inerentes a essa reeducação ou reabilitação, em montante a definir caso por caso, mas que não poderá exceder €2297 por cada um e por ano, até o descendente em causa atingir os 24 anos de idade.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

ANEXO II

Enquadramento e retribuições mínimas mensais

(A presente tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2011.)

		(Em euros)
Grupo salarial	Categoria	Retribuição
A	Consultor II	2 712
В	Consultor I	2 068
С	Assessor III	1 873
D	Analista chefe Assessor II Chefe de manutenção de equipamento de aeroportos Representante comercial IV Superintendente de aeroinstalação	1 596

		(Eili eulos)
Grupo salarial	Categoria	Retribuição
Е	Analista principal	1331
F	Assessor júnior. Representante comercial II. Secretário. Técnico administrativo II.	1221
G	Chefe de equipa Encarregado Enfermeiro Representante comercial I Supervisor de aviação Técnico administrativo I. Técnico de tesouraria	1 100
Н	Aeroabastecedor qualificado Analista de laboratório Assistente administrativo Fiel de armazém Fogueiro Motorista Recepcionista Técnico operacional	953
I	Aeroabastecdor Assistente administrativo estagiário Cozinheiro Assistente operacional Telefonista	844
J	Auxiliar administrativo	787
K	Trabalhador de limpeza	673

(Em euros)

Declaração final dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 492.º, conjugada com o artigo 496.º, do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho sete empresas e 3400 trabalhadores.

Lisboa, 17 de Maio de 2011.

Pelas empresas BP Portugal, S. A., CEPSA Portuguesa Petróleos, S. A., Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., CLC, — Companhia Logística de Combustíveis, S. A., TANQUISADO — Terminais Marítimos, S. A., REPSOL Portuguesa, S. A., e REPSOL Gás Portugal, S. A.:

António José Fontes da Cunha Taborda, mandatário, com poderes para contratar.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

SINDEQ — Sindicato Democrático de Energia, Química, Têxteis e Indústrias Diversas;



SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia: António Alexandre Picareta Delgado, mandatário.

Pelo SNE — Sindicato Nacional dos Engenheiros:

Teresa Maria da Silva Ribeiro Marques de Oliveira Pinto, mandatária.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros:

Pedro Manuel Oliveira Gamboa, mandatário.

Depositada em 27 de Junho de 2011, a p. 110 do livro n.º 11, com o registo 108/11, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre a ALTRIFLORESTAL, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — Revisão global.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, de um lado, a ALTRIFLORESTAL, S. A., adiante designada por empresa, e do outro, os trabalhadores que sendo representados pelas associações sindicais outorgantes, estejam ou venham a estar ao serviço daquela empresa, independentemente do local onde exerçam as respectivas funções.
- 2 O AE aplica-se à empresa ALTRIFLORES-TAL, S. A., com actividade de silvicultura e estabelecimentos em todo o território nacional.
- 3 Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo n.º 492, conjugado com os artigos 496.º e 497.º, do Código do Trabalho, são abrangidos pela presente convenção, 34 trabalhadores ao serviço da empresa.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá uma vigência de dois anos, sem prejuízo das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.
- 2 As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo período de um ano e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano ou outra data que for convencionada.
- 3 A denúncia pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência de pelo menos três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores e deve ser acompanhada de proposta de alteração.

- 4 No caso de não haver denúncia, conforme os termos previstos nos números anteriores, a vigência da convenção será prorrogada automaticamente por períodos de um ano até ser denunciada por qualquer das partes.
- 5 Havendo denúncia, as partes comprometem-se a iniciar o processo negocial, utilizando as fases e demais situações processuais previstas na legislação em vigor.
- 6 O processo negocial inicia-se com a apresentação de proposta fundamentada, devendo a entidade destinatária responder até trinta dias após a data da sua recepção.
- 7 A resposta deve exprimir uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapropondo.
- 8 A contraproposta pode abordar outras matérias não previstas na proposta, que deverão ser consideradas pelas partes como objecto da negociação.
- 9 A falta de resposta ou contraproposta, nos termos dos números anteriores, legitima a entidade proponente a requerer a conciliação.

CAPÍTULO II

Admissão, categorias e carreiras profissionais

Cláusula 3.ª

Classificação profissional

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este AE serão classificados profissionalmente de harmonia com as funções efectivamente exercidas, em conformidade com o disposto no anexo I.
- 2 A classificação a que se refere o número anterior é da competência da empresa.

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

- 1 A idade, as habilitações mínimas de admissão, bem como a documentação tendente a legitimar o exercício da respectiva actividade profissional, são as previstas na lei, sem prejuízo do disposto no anexo III.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico feito a expensas da empresa e destinado a comprovar se possui as condições físicas necessárias para as funções a desempenhar.
- O resultado do exame deve ser registado em ficha própria.
- 3 No acto de admissão, a empresa deverá fornecer ao trabalhador uma cópia do presente AE e de outros regulamentos específicos, sempre que existam.

Cláusula 5.ª

Contratos a termo

- 1 A empresa poderá celebrar contratos individuais de trabalho a termo, de acordo com a legislação aplicável.
- 2 Aos trabalhadores admitidos no âmbito desta cláusula ser-lhes-á extensível o normativo constante do presente AE, na parte aplicável.



Cláusula 6.ª

Período experimental

- 1 Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização ou compensação.
- 2 O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato, sem prejuízo do disposto na lei para os contratos a termo, e tem a seguinte duração:
 - a) 90 dias para generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
- c) 240 dias para o pessoal de direcção e quadros superiores.
- 3 Findo o período de experiência, a admissão torna-se automaticamente definitiva, contando-se a antiguidade a partir da data de admissão provisória.

Cláusula 7.ª

Promoções e acessos

- 1 Constitui promoção ou acesso a passagem de trabalhador à categoria ou escalão superior e a classe ou grau dentro da mesma categoria ou ainda a mudança para funções de natureza diferente, a que corresponde uma escala de retribuição mais elevada.
- 2 Para preenchimento de lugares, a empresa deverá dar preferência aos trabalhadores já ao seu serviço, a fim de proporcionar-lhe a sua promoção e melhoria das suas condições de trabalho, desde que considerem que esses trabalhadores reúnem as condições necessárias para o preenchimento dos referidos lugares.

Cláusula 8.ª

Formação profissional

- 1 A empresa incentivará a formação profissional no sentido da adaptação dos trabalhadores às novas tecnologias introduzidas ou às reconversões efectuadas, bem como a melhoria dos conhecimentos e da prática dos trabalhadores de uma instalação, serviço ou técnica.
- 2 Na formação e acesso profissional deve a empresa promover as condições de aprendizagem para as profissões, de modo a permitirem a formação e preparação continuadas do trabalhador em todas as funções que lhe poderão ser cometidas no âmbito da sua profissão.
- 3 A empresa, sempre que possível, estabelecerá meios internos de formação e aperfeiçoamento profissional, devendo o tempo despendido na utilização dos mesmos ser considerado, para todos os efeitos, como período de trabalho.

Cláusula 9.ª

Relações nominais e quadro de pessoal

A empresa elaborará os mapas de quadro de pessoal dos modelos aprovados pela legislação em vigor, que remeterá às entidades nesta previstas e aos sindicatos outorgantes, de acordo com a periodicidade estabelecida.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 10.ª

Deveres da empresa

São deveres da empresa:

- *a*) Providenciar para que haja bom ambiente e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- b) Promover e dinamizar a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho;
- c) Prestar aos sindicatos todos os esclarecimentos de natureza profissional que lhe sejam pedidos sobre os trabalhadores ao seu serviço neles inscritos e sobre quaisquer outros factos que se relacionem com o cumprimento do presente acordo de empresa;
- d) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e deste acordo;
- e) Passar certificados aos seus trabalhadores, nos termos e condições legalmente previstos;
- f) Usar de respeito e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob sua orientação. Qualquer observação terá de ser feita de modo a não ferir a dignidade dos trabalhadores;
- g) Aplicar aos trabalhadores estudantes o regime previsto na cláusula 18.ª;
- *h*) Facultar a consulta, pelo trabalhador que o solicite, do respectivo processo individual;
- *i*) Não exigir dos trabalhadores serviços não compreendidos no objecto do contrato, salvo nos casos e condições previstos na lei;
- *j*) Mediante declaração de consentimento de cada trabalhador, proceder à cobrança das quotizações sindicais e enviar o seu produto aos sindicatos até dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitem, acompanhadas dos respectivos mapas devidamente preenchidos;
- k) Assegurar o fornecimento de meios adequados ao tratamento de situações em que haja inalação de produtos tóxicos, devendo para o efeito ouvir as comissões de higiene e segurança.

Cláusula 11.ª

Deveres dos trabalhadores

- 1 São deveres dos trabalhadores:
- a) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e deste AE;
- b) Executar o serviço segundo as normas e instruções recebidas de acordo com a sua profissão/categoria profissional, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- c) Ter para com os colegas de trabalho as atenções e o respeito que lhes são devidos, prestando-lhes, em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos solicitados ou sempre que se verifique a necessidade de os prestar para o bom desempenho das respectivas funções;
- d) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;



- *e*) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem no exercício da sua actividade profissional tenha de contactar;
- g) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- h) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da empresa que não estejam autorizados a revelar, nomeadamente em matéria de fabrico e condições de comercialização;
- i) Cumprir o horário de trabalho, não abandonando as suas funções, mesmo após o termo desse horário, sem que seja substituído ou sem que o responsável da instalação tenha tomado as providências necessárias, quando desse abandono possa resultar prejuízo importante sobre pessoas, equipamentos, matérias-primas ou produtos acabados e desde que não se verifique ser de outrem a exclusiva responsabilidade da não substituição.
- 2 O dever de obediência a que se refere a alínea *b*) do número anterior respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela empresa como às emanadas do superior hierárquico do trabalhador, dentro da competência que por elas lhe for atribuída.

Cláusula 12.ª

Garantia dos trabalhadores

- 1 É proibido à empresa:
- *a*) Despedir o trabalhador em contravenção com o disposto na lei e neste AE;
- b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas suas condições de trabalho ou dos seus companheiros;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoa por ela indicada;
- e) Salvo o disposto na lei e neste AE, transferir o trabalhador para outro local de trabalho;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores:
- g) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria de qualquer trabalhador, salvo acordo das partes;
- h) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar.
- 2 A prática pela empresa de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito à indemnização correspondente a um mês por cada ano ou fracção não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 13.ª

Exercício da actividade sindical na empresa

À matéria relativa à actividade sindical na empresa aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

Cláusula 14.ª

Processo disciplinar

- 1 Sempre que a empresa considere que foi praticada uma infracção disciplinar, deverá proceder à averiguação dos factos e circunstâncias em que a alegada infracção foi praticada, sendo indispensável a audiência do trabalhador acusado e a concessão, a este, de todos os meios de defesa previstos na lei.
- 2 Se à infracção cometida puder corresponder pena de suspensão ou superior, a audiência do trabalhador prevista no número anterior deverá ser obrigatoriamente por escrito.

Cláusula 15.ª

Sanções disciplinares

- 1 As infrações disciplinares serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
- b) Repreensão registada e comunicada, por escrito, ao trabalhador;
 - c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais que uma pela mesma infracção.
 - 3 É vedado à empresa aplicar multas.

Cláusula 16.ª

Mudança de entidade patronal

- 1 A posição que dos contratos de trabalho decorre para a empresa transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da sua transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar, nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele outro estabelecimento, sem prejuízo dos direitos atribuídos pelas disposições legais que regulam a transferência do trabalhador para outro local de trabalho.
- 2 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 3 Para efeitos do n.º 2 deverá o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.
- 4 O disposto na presente cláusula é aplicável com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento.

Cláusula 17.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — A empresa deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as directivas



das entidades competentes, no que se refere a segurança, higiene e saúde no trabalho.

- 2 Os trabalhadores devem colaborar com a empresa em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, por intermédio de comissões de segurança ou de outros meios adequados.
- 3 A empresa diligenciará, no mais curto lapso de tempo possível, no sentido da consecução dos objectivos definidos nos números anteriores.

Cláusula 18.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores que se encontrem a frequentar um curso nas escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas terão um horário ajustado às suas especiais necessidades, sem prejuízo da laboração e do total de horas semanais de trabalho normal, devendo-lhes ser concedidas as seguintes regalias, sem que isso implique tratamento menos favorável nem perda de retribuição ou qualquer outra regalia:
- *a*) Dispensa de uma hora por dia, durante o funcionamento dos cursos, quando necessário;
- *b*) Ausência em cada ano civil, pelo tempo indispensável à prestação de provas de exame.
- 2 Desde que a empresa reconheça expressamente a utilidade do curso fica obrigada a pagar 50 % de todas as despesas ocasionadas pela compra de material escolar e preços cobrados pelo estabelecimento de ensino na frequência dos cursos, por parte dos trabalhadores ao seu serviço, susceptíveis de comportar para estes, melhoria no exercício das suas funções.
- 3 É exigida aos trabalhadores a apresentação de prova da sua situação de estudantes para que possam usufruir das regalias previstas nos números anteriores.
- 4 As regalias previstas na presente cláusula ficarão condicionadas ao aproveitamento escolar do trabalhador, de que o mesmo fará prova anualmente, salvo se o não aproveitamento for devido a razões não imputáveis ao trabalhador.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 19.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho será, em termos médios, de 40 horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração em vigor na empresa.
- 2 A duração de trabalho normal em cada dia não poderá exceder as dez horas.
- 3 O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a trinta minutos, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 Quando tal se justifique pelas condições particulares do trabalho, a prestação do trabalho normal efectivo consecutivo poderá ir até às cinco horas.

- 5 O regime definido nesta cláusula não se aplica ao trabalho por turnos.
- 6 Quer quanto ao disposto nesta cláusula, quer quanto ao preceituado na cláusula seguinte «Trabalho em regime de turnos», aos casos omissos e às dúvidas suscitadas na sua interpretação aplicar-se-ão os dispositivos legais em vigor.

Cláusula 20.ª

Trabalho em regime de turnos

- 1 O período normal de trabalho em regime de turnos será, em média anual, de 40 horas semanais.
- 2 A duração normal de trabalho diário em cada turno não poderá exceder as dez horas.
- 3 Os trabalhadores que prestem serviço em regime de três turnos terão direito às folgas complementares, necessárias para, tendo em conta o horário adoptado, garantir a observância do horário de quarenta horas semanais, nos termos previstos da lei.
- 4 A duração normal do trabalho semanal é definida em termos médios com um período de referência de quatro meses
- 5 Em regime de três turnos, os trabalhadores têm direito a um período para repouso ou refeição de duração não inferior a trinta minutos, o qual será considerado como tempo de trabalho, verificando-se o disposto no número seguinte.
- 6 O período referido no número anterior será utilizado no próprio posto de trabalho e sem prejuízo do normal funcionamento do equipamento.
- 7 São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que pratiquem horários neste regime, desde que por escrito e mediante comunicação dos interessados ao seu responsável, com a antecedência mínima de oito horas em relação ao início de turno a que a troca diga respeito.

Destas trocas não poderá advir qualquer encargo para a empresa nem qualquer benefício monetário para os trabalhadores. Ficam, porém, vedadas as trocas de turno que impliquem para qualquer trabalhador a prestação de dois turnos seguidos.

- 8 A empresa obriga-se a afixar em Janeiro de cada ano a escala anual dos horários dos turnos.
- 9 Qualquer trabalhador que comprove, com parecer favorável do médico de trabalho da empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará ao horário normal.
- 10 Os trabalhadores afectos ao regime de turnos de laboração contínua (cinco equipas), quando em horário de apoio (das 8 às 16 horas), poderão mudar de horário desde que solicitado expressamente pela empresa ou pelo superior hierárquico.

Sempre que tal ocorra, a título de compensação por eventuais encargos adicionais daí resultantes, será processada uma ajuda de custo de €5,14.

O processamento da ajuda de custo é efectuado uma única vez por cada mudança de horário dentro do mesmo ciclo entre folgas, independentemente do número de dias seguidos em que o trabalhador esteja fora do seu horário (das 8 às 16 horas), com o limite de três por período completo de apoio.



Cláusula 21.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do período normal de trabalho e reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis, com excepção da remuneração de trabalho suplementar, à qual se aplica o disposto nas cláusulas 34.ª e 35.ª, bem como do seu limite máximo que será de 200 horas por ano.
- 2 Se o trabalhador de horário rotativo prolongar o seu período de trabalho, terá direito a entrar ao serviço doze horas após ter terminado o período suplementar.
- 3 Quando o trabalhador do horário fixo prolongar o seu período normal de trabalho até seis horas suplementares, terá direito a entrar novamente ao serviço depois de decorridas dez horas; se o prolongamento for superior, o período de descanso será de doze horas.
- 4 Quando a prestação de trabalho suplementar ocorrer por antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho em dia útil, será processada uma ajuda de custo que cobrirá todo e qualquer encargo, excepto a remuneração pelo trabalho suplementar efectivamente prestado, nos seguintes termos:
- a) Se a duração do trabalho suplementar for igual ou superior a três horas, o valor a processar será de €15,90;
- b) Se a duração do trabalho suplementar for inferior a três horas, o valor a processar será de €5,14.
- 5 Sempre que o trabalho suplementar em dia útil, não ocorrer por antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, a empresa fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte. O tempo gasto nesse transporte é também pago como trabalho suplementar.
- 6 O tempo gasto na refeição não será remunerado quando o trabalhador não volte ao trabalho depois da refeição.

Cláusula 22.ª

Isenção do horário de trabalho

- 1 A isenção do horário de trabalho carece de prévia concordância do trabalhador.
- 2 Os trabalhadores que venham a ser isentos do horário de trabalho têm direito a um acréscimo de retribuição nunca inferior à remuneração correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia. O seu pagamento integra o conceito de retribuição enquanto se mantiver a isenção de horário de trabalho.

Cláusula 23.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 Considera-se como nocturno o trabalho prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período de trabalho nocturno.

Cláusula 24.ª

Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

1 — Quando o trabalhador preste trabalho em dia de descanso semanal ou feriado, a empresa é obrigada a as-

segurar ou a pagar transporte e a pagar um subsídio de refeição no valor de €9,34, desde que se verifiquem as condições previstas no n.º 7 da cláusula 42.ª

2 — As obrigações previstas no número anterior desta cláusula não se aplicam por referência a feriados aos trabalhadores de turnos em regime de laboração contínua.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 25.ª

Descanso semanal

- 1 Os trabalhadores, excepto os de turnos abrangidos por este AE, têm direito a um dia de descanso ao domingo e a um dia de descanso complementar ao sábado.
- 2 Os trabalhadores que prestam serviço em regime de turnos descansarão nos dias em que por escala lhes competir.
- 3 O trabalho efectuado pelos trabalhadores em regime de laboração contínua no domingo de Páscoa será pago com acréscimo de 200 % sobre a retribuição normal.

Cláusula 26.ª

Feriados

São considerados feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

Domingo de Páscoa:

25 de Abril:

1 de Maio:

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal da localidade, se existir, ou da sede do distrito onde o trabalho é prestado.

Cláusula 27.ª

Direito a férias

- 1 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, reportado ao trabalho prestado no ano anterior.
- 2 Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 3 O período anual de férias é de 23 dias úteis, sem prejuízo dos limites máximos decorrentes da lei.

Cláusula 28.ª

Definição de falta

1 — Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.



2 — Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se como faltas na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

Cláusula 29.ª

Faltas justificadas

- 1 São consideradas faltas justificadas as motivadas por:
- a) Impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, até dois dias consecutivos;
- b) Prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores, dentro dos limites da lei;
 - c) Altura do casamento, até 15 dias seguidos;
- d) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pais, padrastos, madrastas, sogros, filhos, enteados, genros e noras, até cinco dias consecutivos;
- e) Falecimento de irmãos, cunhados, avós, bisavós, netos, bisnetos do trabalhador ou do seu cônjuge e dos cônjuges dos avós, bisavós, netos e bisnetos do trabalhador, bem como por falecimento da pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, até dois dias;
- f) Parto da esposa, durante os dias úteis seguidos ou interpolados, previstos na lei;
- g) Prática de actos inerentes ao exercício de tarefas como bombeiro voluntário, em caso de sinistro ou acidente, nos termos legais;
- *h*) Doação de sangue a título gracioso durante um dia e nunca mais de uma vez por trimestre;
- *i*) Até oito horas por mês para tratar de assuntos inadiáveis de ordem particular que não possam ser tratados fora do período normal de trabalho;
 - *i*) Doença ou acidente do trabalhador;
- *k*) Prática de actos necessários e inadiáveis como membro da comissão paritária.
- 2 As faltas dadas ao abrigo das alíneas *b*) e *k*) do número anterior serão consideradas justificadas após a recepção, por parte da empresa, de um ofício comprovativo que lhe seja enviado pelos organismos respectivos no prazo máximo de 10 dias a contar da data da falta.
- 3 As faltas referidas nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 desta cláusula não poderão ter lugar uma vez decorridos mais de 15 dias após a data do evento.
- 4 Nos casos previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1, se o trabalhador interromper, no primeiro ou segundo período, o seu trabalho, a retribuição correspondente a esse período ser-lhe-á paga por inteiro.

Cláusula 30.ª

Consequências das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam perda de retribuição, nem diminuição de férias ou qualquer outra regalia.

- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior, quanto à retribuição:
- *a*) As faltas referidas na alínea *b*) do n.º 1 da cláusula anterior, na parte em que excederem os créditos de horas previstos na lei;
- b) As dadas pelos membros das comissões de trabalhadores nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior:
- c) As faltas referidas na alínea g) da cláusula anterior, na parte em que excederem 15 dias por ano;
- d) As faltas referidas nas alíneas i) e k) do n.º 1 da cláusula anterior;
- e) As faltas referidas na alínea j) do n.º 1 da cláusula anterior, que ficam sujeitas ao disposto no capítulo sobre regalias sociais deste acordo;
- f) As faltas prévia ou posteriormente autorizadas, por escrito, pela empresa com a indicação de não pagamento.

Cláusula 31.ª

Efeitos das faltas no direito a férias

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 32.ª

Definição de retribuição

- 1 Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito, regular e periodicamente, como contrapartida da prestação do trabalho.
- 2 A todos os trabalhadores abrangidos pelo AE são garantidas as remunerações mínimas constantes da tabela do anexo I.
- 3 Não se consideram como integrando a retribuição as ajudas de custo, os abonos de viagem, as despesas de transporte, os abonos de instalação, os subsídios de alimentação, os abonos para falhas e a remuneração por trabalho extraordinário ou nocturno, bem como quaisquer gratificações extraordinárias concedidas pela empresa. São, todavia, retribuição, para todos os efeitos, a compensação especial por isenção de horário de trabalho e o subsídio por trabalho nocturno, enquanto aquela e este forem devidos.
- 4 O subsídio de turno integra, para todos os efeitos, a retribuição, mas em caso algum poderá ser pago quando deixar de se verificar a prestação de trabalho em regime de turnos.
- 5 Considera-se que se mantém a prestação do trabalho em regime de turnos durante as férias sempre que



este regime de verifique até ao momento imediatamente anterior ao do seu gozo.

- 6 Quando o trabalhador está a prestar trabalho em regime de turnos com carácter temporário ou em regime de campanha, o subsídio de turno a considerar na remuneração das férias e no subsídio de férias será proporcional à média mensal dos dias de trabalho efectivamente prestado em regime de turnos durante o ano civil anterior.
- 7 Nos casos previstos no número anterior e para os efeitos de subsídio de Natal, será considerada a média mensal das quantias recebidas como subsídio de turno no próprio ano a que aquele subsídio respeita.

Cláusula 33.ª

Substituição temporária

- 1 Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro de categoria superior à sua, passará a receber a remuneração fixada neste AE para essa categoria, desde que a substituição tenha a duração igual ou superior a um dia de trabalho.
- 2 Se a substituição durar mais de 120 dias seguidos ou alternados em cada ano civil, o substituto manterá definitivamente o direito à retribuição da categoria superior, nos termos do número anterior. Exceptuam-se desta regra os casos de substituição em virtude de parto ou licença sem retribuição.
- 3 Após duas semanas de substituição, o trabalhador substituto, desde que se mantenha em efectiva prestação de serviço, não poderá ser substituído senão pelo trabalhador ausente, excepto se se comprovar a inaptidão para o posto de trabalho.

Cláusula 34.ª

Remuneração do trabalho suplementar

O trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- *a*) 75 % de acréscimo sobre a retribuição normal para as horas suplementares diurnas;
- b) 125 % de acréscimo sobre a retribuição normal para as horas suplementares nocturnas, que inclui a retribuição especial por trabalho nocturno.

Cláusula 35.ª

Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado

- 1 Os dias de descanso semanal ou feriados em que vier a ser prestado trabalho serão remunerados, respectivamente, com o acréscimo de 125 % e de 200 % sobre a retribuição normal, mediante a aplicação das seguintes fórmulas, em que *RM* representa a remuneração mensal e *HS* o número de horas normais de trabalho semanal:
 - a) Horas em dias de descanso:

$$H = (RM \times 12)/(52 \times HS) \times 1.25$$

b) Horas em dias feriados:

$$H = (RM \times 12)/(52 \times HS) \times 2$$

- 2 Para além do disposto no número anterior, o trabalho prestado em dias de descanso semanal dará direito ao pagamento de uma quantia igual à remuneração do tempo normal de trabalho.
- 3 O trabalho suplementar quando prestado em dia de descanso semanal ou feriado será remunerado pela aplicação da respectiva fórmula, nos termos do n.º 1 desta cláusula, sobre o valor normal de trabalho, acrescido das percentagens fixadas na cláusula 34.ª para a retribuição do trabalho suplementar.

Cláusula 36.ª

Subsídio de turno

- 1 São devidos os seguintes subsídios de turno aos trabalhadores que prestam ou venham a prestar serviço em regime de turnos rotativos:
 - a) Três turnos rotativos €235,50 mensais;
 - b) Dois turnos rotativos €83 mensais.
- 2 Os subsídios referidos no número anterior vencem-se ao fim de cada mês e são devidos a cada trabalhador em relação e proporcionalmente ao serviço que tem efectivamente prestado em regime de turnos no decurso do mês, salvo o disposto no n.º 5 da cláusula 32.ª
- 3 Os subsídios cujos montantes se encontram fixados no n.º 1 da presente cláusula incluem a remuneração do trabalho nocturno.
- 4 Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar trabalho por turnos, a não ser nas seguintes circunstâncias:
- a) Quanto a admissões futuras, desde que tenha dado o seu acordo por escrito a essa prestação no acto de admissão:
- *b*) Quanto aos trabalhadores actuais, desde que, pela natureza específica do seu contrato, se deva entender que estão adstritos ao trabalho em regime de turnos.

Cláusula 37.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito a receber pelo Natal um subsídio em dinheiro igual à retribuição correspondente a um mês, sem prejuízo da retribuição normal.
- 2 Os trabalhadores que, no ano de admissão, não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses que completarem até 31 de Dezembro desse ano.
- 3 Em caso de suspensão do contrato por impedimento prolongado, qualquer que seja a sua natureza, o trabalhador terá direito ao subsídio de Natal por inteiro, quer no ano do impedimento quer no de regresso, desde que em qualquer deles a ausência não seja superior a dois meses.
- 4 No caso de o impedimento se prolongar por período superior a 10 meses, em cada ano civil, cessa o direito ao subsídio de Natal.
- 5 Se o impedimento não tiver a duração a que alude o número anterior, o valor do subsídio de Natal será correspondente à proporcionalidade dos meses de presença ao trabalho mais dois.
- 6 Quando ao trabalhador seja devido subsídio de Natal pela segurança social, a empresa entregar-lhe-á, a título



de adiantamento, o valor do respectivo subsídio, ficando a trabalhador obrigado ao reembolso das importâncias que venham a ser abonadas por aquela instituição.

7 — Este subsídio será pago até ao dia 30 do mês de Novembro.

Cláusula 38.ª

Trabalho fora do local habitual

Sempre que um trabalhador tenha de se deslocar em serviço e na falta de viatura fornecida pela empresa, terá direito ao pagamento de 0,75, 0,40 e 0,30 do valor de transporte em automóvel próprio, fixado anualmente por portaria para os agentes da administração central, regional e local, por cada quilómetro percorrido quando transportado, respectivamente, em automóvel, motociclo e motorizada próprios.

Cláusula 39.ª

Abono por falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de caixa ou equivalente, e enquanto tal, terão direito ao acréscimo de €23,81 relativo ao vencimento da respectiva categoria profissional constante do anexo I.
- 2 Nos meses incompletos de serviço, o abono para falhas será atribuído proporcionalmente ao período em que o trabalhador exerça aquelas funções.

Cláusula 40.ª

Determinação da remuneração horária

A fórmula a considerar para cálculo do valor do preço/hora, para qualquer efeito, será a seguinte:

Salário/hora = (remuneração mensal \times 12)/(média anual de horas de trabalho semanal \times 52)

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 41.ª

Cessação do contrato de trabalho

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável.

CAPÍTULO VIII

Regalias sociais

Cláusula 42.ª

Cantina — Subsídio de refeição

- 1 A empresa continuará a assegurar o fornecimento das refeições no sistema existente na cantina das instalações de Constância para os trabalhadores que ali prestam serviço.
- 2 Os trabalhadores utentes da cantina comparticiparão, cada um, com a importância de €0,05 no custo da refeição.

- 3 Ao verificarem-se aumentos nos custos das refeições, a proporcionalidade existente entre as comparticipações da empresa e a dos trabalhadores ficará eventualmente sujeita aos adequados ajustamentos.
- 4 Os trabalhadores que prestam serviço nos escritórios de Lisboa terão direito a um subsídio de refeição de €5,64 por cada dia de trabalho efectivamente prestado, nos moldes actualmente em vigor ou naqueles que vierem a ser fixados pela empresa.
- 5 Os trabalhadores que prestam serviço nas instalações de Constância, terão direito a um subsídio de refeição de €5,64 por cada dia de trabalho efectivamente prestado, nos moldes actualmente em vigor ou naqueles que vierem a ser fixados pela empresa, ficando sujeitos ao seguinte regime:
 - a) Os trabalhadores de horário normal utilizarão a cantina;
- b) Os trabalhadores a que se referem os n.ºs 5 e 6 da cláusula 20.ª, com excepção dos que trabalham no horário das 0 às 8 horas, ou equivalente, que recebem o subsídio de refeição de €5,64, terão direito, conforme os casos, a uma refeição em espécie (almoço ou jantar);
- c) Nos casos em que a cantina se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, a refeição será substituída por um subsídio no valor de $\in 5,64$;
- *d*) Quando, nos termos das alíneas anteriores, houver lugar ao pagamento de subsídio de refeição, este será devido por cada dia de trabalho efectivamente prestado e sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 4.
- 6 Sempre que um trabalhador tenha de prestar serviço para completar o seu período normal de trabalho semanal, terá direito ao respectivo subsídio de refeição de €5,64.
- 7 O subsídio de refeição a que se referem os n.ºs 4 e 5 desta cláusula será devido sempre que o trabalhador preste serviço antes e depois do período de refeição.
- 8 Nos casos do n.º 3 e parte final do n.º 4 desta cláusula, a empresa deverá ouvir previamente os órgãos que legalmente representam os trabalhadores no seu interior.

Cláusula 43.ª

Complemento de subsídio de doença

- 1 Durante o período de doença com baixa e até 90 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil, a empresa pagará ao trabalhador a partir do 4.º dia, inclusive, um complemento que, adicionado ao subsídio da segurança social, perfaça a retribuição líquida.
- 2 No caso dos trabalhadores que não tenham ainda adquirido direito a subsídio da respectiva instituição de segurança social, a empresa garantirá a partir do quarto dia, inclusive, a percentagem da retribuição líquida durante um período de doença não superior a 90 dias, que corresponda ao complemento que lhe seria devido no caso de o direito ao subsídio já ter sido por ele adquirido.
- 3 A empresa obriga-se a actualizar sempre a retribuição do trabalhador de acordo com os aumentos verificados na empresa. A actualização é referida à categoria que o trabalhador tinha à data da baixa.
- 4 A atribuição das subvenções mencionadas nos números anteriores cessará quando o trabalhador passar à situação de reforma.



- 5 A atribuição do complemento de subsídio de doença em situações que ultrapassem os períodos fixados no n.º 1 desta cláusula ou o pagamento dos três primeiros dias dependem da aprovação da administração da empresa.
- 6 As subvenções previstas nos n.ºs 1 e 2 podem deixar de ser atribuídas quando o trabalhador não comunicar à empresa a situação de doença no próprio dia ou, na sua impossibilidade, nos três dias subsequentes à data do seu início, bem como das prorrogações da respectiva baixa.
- 7 O pagamento do subsídio ficará condicionado à exibição pelo trabalhador do boletim de baixa. No termo desta, o trabalhador deverá apresentar à empresa o documento de alta.
- 8 Sempre que a empresa complete a retribuição mensal líquida do trabalhador em situação de baixa por doença, aquele devolverá à empresa, nos oito dias úteis subsequentes à data de recepção da ordem de pagamento dos serviços de segurança social, a importância ou o título correspondente, neste último caso, devidamente endossado.

Cláusula 44.ª

Complemento do subsídio em caso de doença profissional ou acidente de trabalho

Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade temporária, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição líquida por inteiro, recebendo, para si, da companhia de seguros o respectivo subsídio.

Cláusula 45.ª

Complemento de pensão por invalidez

- 1 Em caso de incapacidade permanente parcial para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para a função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 Se a retribuição da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a empresa pagará a respectiva diferença.

CAPÍTULO IX

Maternidade e paternidade

Cláusula 46.ª

Protecção da maternidade e paternidade

São assegurados aos trabalhadores, a título de protecção à maternidade e paternidade, os direitos previstos na lei.

CAPÍTULO X

Trabalho de menores

Cláusula 47.ª

Direitos especiais dos menores

A admissão e os direitos especiais de menores, serão os decorrentes da legislação aplicável.

CAPÍTULO XI

Actividade na mata

Cláusula 48.ª

Definição

Para efeitos do presente capítulo são as seguintes as definições de «local de trabalho», «ponto de reunião» e «centros de irradiação»:

Local de trabalho — a zona onde o trabalhador preste serviço, abrangendo as matas inseridas em áreas bem definidas pela empresa;

Ponto de reunião e centros de irradiação — lugares prévia e periodicamente determinados para encontro ou espera e posterior irradiação dos trabalhadores em regime de deslocação e para as zonas de trabalho.

A fixação destes lugares deve ter, tanto quanto possível, em conta a residência habitual dos trabalhadores.

Cláusula 49.ª

Subsídios de transporte e alimentação, dentro da zona

- 1 A todos os trabalhadores da mata será devido, a título de subsídio de transporte por variação do local de trabalho, o valor diário de €3,60, seja qual for a distância que hajam de percorrer desde a sua residência, dentro da zona.
- 2 Todavia, quando esta distância seja igual ou superior a 35 km, em percurso singelo, o trabalhador terá direito a optar pelo regime fixado para trabalhadores fora da zona.
- 3 O subsídio de refeição para estes trabalhadores será o previsto neste acordo pela cláusula 42.ª

Cláusula 50.ª

Trabalhadores da mata fora da zona

Aos trabalhadores da mata fora da zona serão assegurados os seguintes direitos específicos:

- *a*) Transporte a cargo da empresa de e para o local de trabalho a partir do ponto de reunião e dentro da irradiação;
- b) Um subsídio diário no valor de €11,80 por dia efectivo de trabalho;
 - c) Alojamento em condições de higiene e conforto.

Cláusula 51.ª

Outras regalias

Aos trabalhadores deslocados na mata fora da zona, a empresa deverá assegurar ou pagar transporte imediato para o ponto de reunião, quando se verifiquem os casos previstos nas alíneas a), d), e) e j) da cláusula 29.ª

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Cláusula 52.ª

Sucessão da regulamentação — Carácter globalmente mais favorável

Ressalvando o reconhecimento feito pelas partes do carácter globalmente mais favorável do presente AE, da sua



aplicação não poderá resultar para os trabalhadores baixa de categoria, escalão, grau ou classe e, bem assim, diminuição da retribuição, segundo a definição estabelecida neste acordo, nem da remuneração por isenção do horário de trabalho, do subsídio de alimentação e das despesas de deslocação, resultantes de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes à data de entrada em vigor do presente instrumento de regulamentação de trabalho.

Cláusula 53.ª

Actos relacionados com a condução de viatura ao serviço da empresa

- 1 Aos trabalhadores arguidos de responsabilidade criminal por actos relacionados com a condução de viatura ao serviço da empresa, cometidos no exercício ou por causa das funções inerentes a tal condução, poderá ser garantida a assistência judicial e pecuniária que se justifique, incluindo o pagamento da retribuição em caso de detenção, a fim de que não sofram prejuízos para além dos que a lei não permita que sejam transferidos para outrem
- 2 Aos trabalhadores a quem haja sido apreendida a carta de condução quando ao serviço da empresa, por facto a esta imputável, será garantido trabalho que lhe possa ser dado em qualquer outro sector da empresa, compatível com as suas aptidões, sem diminuição da sua retribuição normal.
- 3 A resolução de qualquer situação do âmbito do n.º 1 desta cláusula fica sempre dependente da concordância da administração da empresa, ditada para cada caso concreto, independentemente do procedimento disciplinar a que haja lugar.

Cláusula 54.ª

Convenções revogadas

Com a entrada em vigor do presente AE são revogadas todas as convenções colectivas de trabalho que tenham sido celebradas entre as partes.

Cláusula 55.ª

Comissão paritária

- 1 A interpretação dos casos duvidosos e a integração de casos omissos que a presente convenção suscite serão da competência de uma comissão paritária, composta por três representantes patronais e igual número de representantes sindicais.
- 2 Os representantes das partes poderão ser assessorados por técnicos.
- 3 Cada uma das partes indicará à outra os seus representantes nos 30 dias seguintes ao da publicação da convenção.
- 4 A comissão paritária funcionará em Lisboa, a pedido de qualquer das partes mediante convocatória, com a antecedência mínima de 30 dias, a qual deverá ser acompanhada da agenda de trabalhos.
- 5 Compete ainda à comissão paritária deliberar a alteração da sua composição, sempre com o respeito pelo princípio da paridade.
- 6 Qualquer dos elementos componentes da comissão paritária poderá fazer-se representar nas reuniões mediante procuração bastante.
- 7 A comissão paritária em primeira convocação só funcionará com a totalidade dos seus membros e funcionará obrigatoriamente com qualquer número de elementos nos três dias úteis imediatos à data da primeira convocação.
- 8 As deliberações serão tomadas por acordo das partes, devendo ser remetidas ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho para efeitos de publicação, passando a partir dessa publicação a fazer parte integrante da presente convenção.

Cláusula 56.ª

Disposição final

- 1 Com ressalva dos trabalhadores de escritório, o disposto no n.º 1 da cláusula 19.ª e no n.º 1 da cláusula 25.ª do AE não é aplicável aos demais trabalhadores da ALTRIFLORESTAL, S. A.
- 2 Com a entrada em vigor da presente convenção são revogadas as matérias contratuais do ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2008, revistas nesta convenção.

ANEXO I

Remunerações mínimas

Níveis do AE	Categoria profissional	Valor das remunerações (euros)
Grupo I	Técnico superior.	1 281
Grupo II	Chefe de região florestal-adjunto	1 172
Grupo III	Secretária de direcção Técnico administrativo. Técnico de informática Tesoureiro.	1 060
Grupo IV	Encarregado do Departamento Florestal Encarregado de região florestal Técnico de compras e materiais	948
Grupo V	Assistente administrativo sénior Comprador Empregado dos serviços externos	882



Níveis do AE	Categoria profissional	Valor das remunerações (euros)
Grupo V	Encarregado florestal	882
	Assistente administrativo. Condutor de equipamento agrícola Medidor florestal Operador de informática Telefonista-recepcionista sénior.	810
Grupo VII		747
Grupo VIII	Estagiário (de todas as profissões)	715
Grupo IX	Auxiliar não especializado sénior (de todas as profissões) Guarda florestal Praticante sénior (de todas as profissões)	663
Grupo X	Auxiliar não especializado (de todas as profissões)	633

ANEXO II

Categorias profissionais por áreas de actividade

Áreas de Categorias Actividade Profissionais			NÍVEIS DO AE								
		I	П	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
Trabalhadores	Auxiliar não Especializado Sénior									х	
de Construção	Praticante Sénior									х	
Civil	Praticante										Х
	Assistente Administrativo Sénior					Х					
	Assistente Administrativo						Х				
	Auxiliar não Especializado										X
	Empregado dos Serviços Externos					Х					
	Estagiário								х		
Trabalhadores	Operador de Informática Sénior					Х					
de	Operador de Informática						х				
Escritório	Secretária de Administração/Direcção		х								
	Secretária de Direcção			Х							
	Técnico Administrativo Sénior		х								
	Técnico Administrativo			Х							
	Técnico de Informática			Х							
	Técnico Superior	Х									
	Telefonista-Recepcionista Sénior						х				
	Telefonista-Recepcionista							х			
	Tesoureiro			х							
Trabalhadores	Comprador					х					
de Comércio	Técnico de Compras e Materiais				х						
	Chefe de Região Florestal Adjunto		х								
	Condutor de Equipamento Agrícola						x				
Trabalhadores	Encarregado de Região Florestal				х						
de	Encarregado do Departamento Florestal				x						
Região Florestal	Encarregado Florestal					х					
	Guarda Florestal									x	
	Medidor Florestal						x				

ANEXO III

Definições de funções

Construção civil

Auxiliar não especializado sénior. — É o trabalhador que tem 2 anos de tirocínio na função de auxiliar não especializado, maior de 18 anos, sem qualificação nem especialização profissional, que trabalha nas obras ou em qualquer outro local que justifique a sua colaboração.

Auxiliar não especializado. — É o trabalhador maior de 18 anos sem qualificação nem especialização profissional, que trabalha nas obras ou em qualquer outro local que justifique a sua colaboração.

Praticante sénior. — É todo o trabalhador, entre os 14 e os 16 anos, que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

Praticante. — É todo o trabalhador, entre os 16 e os 18 anos, que sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os quais coadjuva nos seus trabalhos.

Trabalhadores de escritório

Assistente administrativo sénior. — É o trabalhador que executa tarefas administrativas relativas ao funcionamento de um escritório; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados necessários para a preparação de respostas; elabora e ordena notas de compra e venda e prepara facturas, recibos, livranças e outros documentos; executa tarefas administrativas necessárias à satisfação das encomendas, recepção e expedição de mercadorias, nomeadamente, providenciando pela obtenção da documentação necessária ao seu levantamento; esclarece dúvidas, presta informações e coloca os visitantes em contacto com pessoas ou serviços pretendidos; põe em



caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; regista em livros receitas e despesas relativas a venda de produtos, encargos com as remunerações, matérias-primas e equipamento, efectuando as necessárias operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e elabora outros documentos necessários; prepara planos de produção segundo as encomendas, indicando a quantidade, ritmo, custos e género de artigos a produzir; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal, preenche formulários sobre horários de trabalho, abonos de família, assistência clínica, pagamento de impostos ou outros, relativos ao pessoal; verifica e regista a assiduidade do pessoal e calcula os salários a pagar a partir de folhas de registo de horas de trabalho efectuadas; ordena e arquiva letras, livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos em folha de cálculo; executa tarefas administrativas relacionadas com transacções financeiras, operações de seguros e actividades jurídicas; assegura a expedição, recepção e distribuição de mercadorias pelo pessoal e clientes; dactilografa ou executa em tratamento de texto, cartas, relatórios e outros documentos; recebe e envia mensagens por fax. Pode executar parte das tarefas mencionadas, segundo a natureza e dimensão da empresa.

Assistente administrativo. — É o trabalhador que, em colaboração com o assistente administrativo sénior e sob a responsabilidade deste, realiza as tarefas inerentes às de assistente administrativo. Poderá executar ainda tarefas simples e de reduzidas dimensões no âmbito da actividade.

Auxiliar não especializado sénior. — É o trabalhador que tem 2 anos de tirocínio na função de auxiliar não especializado, maior de 18 anos, sem qualificação nem especialização profissional que trabalha nas obras ou em qualquer outro local que justifique a sua colaboração.

Auxiliar não especializado. — É o trabalhador maior de 18 anos, sem qualificação nem especialização profissional que trabalha nas obras ou em qualquer outro local que justifique a sua colaboração.

Empregado dos serviços externos. — É o trabalhador que executa serviços no exterior, podendo ainda efectuar diversos serviços, tais como: armazenar, entregar e recepcionar qualitativa e quantitativamente materiais; franquear, expedir e levantar correspondência; inventariar existências e distribuir material do economato; reproduzir e arquivar documentos; conduzir veículos automóveis ligeiros; transportar e entregar valores e documentos; recepcionar e encaminhar telefaxes.

Operador de informática sénior. — É o trabalhador que desempenha uma ou ambas as funções:

- a) De computador recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução, conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através de consola. É responsável pelo cumprimento dos tempos previstos para cada processamento de acordo com as normas em vigor;
- b) De periféricos prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador *online*. Prepara e controla a utilização e os *stocks* dos suportes magnéticos e informação.

Operador de informática. — É o trabalhador que, em colaboração com o operador de informática sénior e sob a responsabilidade deste, realiza as tarefas inerentes às de

operador de informática. Poderá executar ainda tarefas simples e de reduzidas dimensões no âmbito da actividade.

Secretária de direcção/administração. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou da direcção da empresa. Entre outras funções administrativas, competem-lhe, normalmente, as seguintes: redigir actas das reuniões de trabalho de rotina diária do gabinete; colaborador na preparação e seguimento de viagens; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras; redigir documentação diversa em português e línguas estrangeiras; marcar entrevistas e recordando-as, solicitar pedidos de informação, atender o telefone e fazer chamadas telefónicas inerentes às suas funções; receber, datar e distribuir a correspondência e assegurar ainda por sua própria iniciativa as respostas à correspondência corrente, seguindo as directivas recebidas; organizar e gerir o arquivo com eficácia.

Técnico administrativo sénior. — É o trabalhador que, possuindo elevados conhecimentos teóricos e práticos adquiridos no desempenho das suas funções, se ocupa da organização, coordenação e orientação de tarefas de maior especialização no âmbito do seu domínio de actividade, tendo em conta a consecução dos objectivos fixados pela hierarquia. Colabora na definição dos programas de trabalho para a sua área de actividade, garantindo a sua correcta implementação. Presta assistência a profissionais de escalão superior no desempenho das funções destes, podendo exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais permanentes ou grupos de trabalhadores.

Técnico administrativo. — É o trabalhador que, em colaboração com o técnico administrativo sénior e sob a responsabilidade deste, realiza as tarefas inerentes às de técnico administrativo. Poderá executar ainda tarefas simples e de reduzidas dimensões no âmbito da actividade.

Técnico de informática. — É o operador de informática que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida ampla autonomia na execução das tarefas mais complexas do âmbito da operação de informática, podendo ainda coordenar trabalho de outros profissionais de qualificações inferior.

Técnico superior (contabilista). — É o trabalhador detentor de especialização considerável num campo particular de actividade ou possuidor de formação complementar e experiência profissional avançadas ao conhecimento genérico de áreas diversificadas para além da correspondente à sua formação de base.

O nível de funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

a) Dispõe de autonomia no âmbito da sua área de actividade, cabendo-lhe desencadear iniciativas e tomar decisões condicionadas pela política estabelecida para essa área, em cuja definição deve participar. Recebe trabalho com simples indicação do seu objectivo. Avalia autonomamente as possíveis indicações das suas decisões ou actuação nos serviços por que é responsável no plano das políticas gerais, posição externa, resultados e relações de trabalho da empresa. Fundamenta propostas de actuação para decisão superior quando tais implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidade;

b) Pode desempenhar funções de chefia hierárquica de unidades de estrutura da empresa desde que na mesma não se integrem profissionais de qualificação superior à sua;

c) Os problemas e tarefas que lhe são cometidas envolvem o estudo e desenvolvimento de soluções técnicas novas, com base na combinação de elementos e técnicas correntes e ou a coordenação de factores de actividades do tipo de natureza complexas, com origem em domínios que ultrapassem o seu sector específico de actividade, incluindo entidades exteriores à própria empresa.

Telefonista-recepcionista sénior. — É o trabalhador que, além de ter a seu cargo o serviço de telefonemas do e para o exterior, recebe, anuncia e informa os visitantes, podendo ainda efectuar outras tarefas inerentes às de assistente administrativo.

Telefonista-recepcionista. — É o trabalhador que, em colaboração com o telefonista-recepcionista sénior e sob a responsabilidade deste, realiza as tarefas inerentes às de telefonista-recepcionista. Poderá executar ainda tarefas simples e de reduzidas dimensões no âmbito da actividade.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritório em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas que lhe estão confiadas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, executar tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Trabalhadores de comércio

Auxiliar não especializado sénior. — É o trabalhador que tem 2 anos de tirocínio na função de auxiliar não especializado, maior de 18 anos, sem qualificação nem especialização profissional, que trabalha nas obras ou em qualquer outro local que justifique a sua colaboração.

Auxiliar não especializado. — É o trabalhador maior de 18 anos sem qualificação nem especialização profissional, que trabalha nas obras em qualquer outro local que justifique a sua colaboração.

Comprador. — É o trabalhador que predominantemente executa as seguintes tarefas:

Prospecta o mercado; procede à emissão e relance de consultas; organiza e analisa propostas de fornecimentos de materiais; negoceia e adjudica encomendas; elabora notas de encomenda; garante a operacionalidade do arquivo de fornecedores e procede ao acompanhamento das encomen-

das em curso. Pode executar também as tarefas inerentes às de assistente administrativo e de conferente.

Técnico de compras e materiais. — É o trabalhador que entrevista e selecciona fornecedores, tendo em atenção, entre outros, os prazos de entrega, preços e modos de pagamento. Recebe e examina pedidos de compra e efectua as diligências necessárias para a aquisição dos materiais neles constantes. Procede à selecção das propostas e controla o programa de entrega dos artigos. É responsável pela organização e actualização, do arquivo, de relatórios e referências dos fornecedores. Tem contactos, sempre que necessário, com entidades alfandegárias.

Trabalhadores de região florestal

Chefe de região florestal-adjunto. — É o trabalhador que desempenha funções idênticas às do chefe de região florestal, exercendo a sua actividade sob orientação e controlo deste. Tem a seu cargo, um carácter duradouro, a orientação e coordenação de acções num sector de actividade de florestação, exploração ou conservação. Colabora com o chefe de região florestal na planificação das actividades, controlo da sua execução e elaboração do orçamento anual.

Condutor de equipamento agrícola. — É o trabalhador que conduz e manobra tractores e máquinas agrícolas ou florestais, observando os respectivos procedimentos de operação e normas de segurança, zela pela boa conservação e limpeza dos equipamentos. Pode ainda desempenhar outras tarefas complementares no âmbito das funções do serviço em que está inserido.

Encarregado de região florestal. — É o trabalhador que coordena, dirige e fiscaliza todos os trabalhos de uma zona florestal e contrata e controla o pessoal bem como todos os equipamentos e materiais que estejam dentro da sua zona.

Encarregado do Departamento Florestal. — É o trabalhador que tem uma determinada área de actuação. Actua em trabalhos agrícolas, silvícolas e de exploração florestal. Coordena, dirige e fiscaliza todos os trabalhos de campo que lhe sejam determinados. Dada a dispersão da sua frente de actuação, tem liberdade de acção.

Encarregado florestal. — É o trabalhador que coordena, dirige e fiscaliza todos os trabalhos de uma zona florestal limitada e contrata e controla o pessoal bem como todos os equipamentos e materiais que estejam dentro da sua zona.

Guarda florestal. — É o trabalhador que executa tarefas de guarda e vigilância, passando ronda às propriedades. Pode executar outras tarefas de índole agrícola.

Medidor florestal. — É o trabalhador que procede a tarefas de inventariação e ensaios florestais e a outros trabalhos de natureza agrícola e florestal.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

Enquadramento	Categoria profissional.
1 — Quadros superiores	Técnico superior.
2 — Quadros médios	Chefe de região florestal-adjunto. Secretária de administração/direcção.



Enquadramento	Categoria profissional.		
3 — Quadros intermédios (encarregados, contramestres e chefes de equipa)	Encarregado de região florestal. Encarregado do Departamento Florestal. Encarregado florestal.		
4 — Profissionais altamente qualificados e qualificados	Assistente administrativo. Comprador. Secretária de direcção. Técnico administrativo. Técnico de compras e materiais. Técnico de informática. Telefonista-recepcionista. Tesoureiro.		
5 — Profissionais semiqualificados	Condutor de equipamento agrícola. Empregado dos serviços externos. Estagiário. Guarda florestal. Medidor florestal.		
6 — Profissionais não qualificados	Auxiliar não especializado.		

Pela ALTRIFLORESTAL, S. A.:

Maria Isabel dos Santos Proença d'Almeida, mandatária. Luís Filipe Domingos Patornilho, mandatário.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

SINDEQ — Sindicato Democrático de Energia, Química, Têxteis e Indústrias Diversas:

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Depositado em 28 de Junho de 2011, a fl. 110 do livro n.º 11, com o n.º 109/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros de Carnaxide e o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — O presente acordo de empresa, adiante designado por acordo, aplica-se em todo o território português.

- 2 O presente acordo é vertical e obriga, por um lado, a Associação Humanitária dos Bombeiros de Carnaxide CAE 84250 e, por outro, todos os trabalhadores cujas categorias profissionais estejam previstas neste acordo e representados pelo Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais (adiante designado por SNBP).
- 3 O presente acordo abrange potencialmente 32 trabalhadores, estando as categorias profissionais abrangidas pelo mesmo descritos nos anexos I, II e III.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente acordo colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá um período mínimo de vigência de dois anos.
- 2 As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência mínima de 12 meses, contados a partir de 1 de Julho de 2011, podendo ser revistas anualmente.

Cláusula 3.ª

Denúncia

- 1 O presente acordo colectivo não pode ser denunciado, antes de decorridos 10 meses após a data referida no n.º 2 da cláusula 2.ª, em relação às tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária, ou 20 meses, tratando-se do restante clausulado.
- 2 Terminado o prazo de vigência do acordo sem que as partes o tenham denunciado, a qualquer momento, se poderá dar início ao processo de revisão.
- 3 A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita das cláusulas que se pretenda rever, através de carta registada com aviso de recepção.
- 4 A resposta será também por escrito e incluirá contraproposta para todas as matérias que a parte que responde não aceite. Esta deverá ser enviada por carta registada com aviso de recepção nos 30 dias seguintes à recepção da proposta.
- 5 As negociações sobre a revisão do presente acordo deverão iniciar-se nos 30 dias posteriores à apresentação da



contraproposta e estarem concluídas também no prazo de 30 dias, prorrogáveis por períodos de 15 dias, por acordo das partes.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

Condições gerais de admissão

Sem prejuízo de outras condições mínimas que resultem da lei ou deste documento, entende-se como condições gerais de admissão de bombeiros:

- a) Ter idade mínima de 18 anos;
- b) Ser preferencialmente bombeiro voluntário;
- c) Ter aptidão física e profissional indispensável ao exercício das funções a desempenhar. A necessidade de qualquer exame médico será sempre a expensas da Associação.

Cláusula 5.ª

Modalidades dos contratos

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo de empresa podem ser contratados com o carácter permanente ou a termo certo ou incerto.
- 2 Consideram-se permanentes os trabalhadores admitidos para exercerem funções com carácter de continuidade e por tempo indeterminado.

Cláusula 6.ª

Período experimental

- 1 A admissão de trabalhadores por tempo indeterminado poderá ser feita a título experimental por um período de 90 dias, salvo para quadros e chefias, em que poderá tal prazo ser alargado até 240 dias.
- 2 Durante o período experimental, qualquer das partes poderá fazer cessar o contrato de trabalho, independentemente da invocação dos motivos ou do pagamento de qualquer indemnização de compensação.
- 3 Findo o período de experiência ou, antes, se a direcção da Associação o manifestar por escrito, a admissão torna-se definitiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.
- 4 Entende-se que a direcção da Associação renuncia ao período experimental sempre que admita ao serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquele que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude dessa proposta.

Cláusula 7.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer bombeiro para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita a título provisório, mas somente no período de ausência do substituído.
- 2 A entidade patronal deverá dar ao substituto, no acto de admissão, conhecimento expresso por escrito

de que o seu contrato pode cessar, com aviso prévio de 15 dias, logo que o titular se apresente e reocupe o lugar.

3 — No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço para além de 15 dias após o regresso daquele que substituiu ou não lhe seja dado o aviso prévio, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória.

Cláusula 8.ª

Categorias profissionais

- 1 Os bombeiros assalariados deverão ser capazes de desempenhar todas as missões dos corpos de bombeiros previstas no artigo 3.º do Decreto Lei n.º 247/2007, de 29 de Junho.
- 2 Os bombeiros assalariados serão enquadrados funcionalmente de harmonia com as funções do anexo I.
- 3 A direcção pode, quando o interesse da Associação o exija, encarregar o trabalhador de exercer temporariamente funções não compreendidas na actividade contratada desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador.
- 4 O disposto no número anterior não pode implicar diminuição da retribuição, tendo o trabalhador direito às condições de trabalho mais favoráveis que sejam inerentes às funções exercidas.

Cláusula 9.ª

Quadro de pessoal

A fixação do quadro de pessoal obedece aos seguintes princípios:

- *a*) Identificação das categorias necessárias e adequadas à prossecução das respectivas atribuições;
- b) As dotações de efectivos por categoria são feitas anualmente através dos respectivos orçamentos tendo em conta o desenvolvimento da carreira dos bombeiros.

Cláusula 10.ª

Ingresso

O ingresso na carreira faz-se, em regra, no primeiro escalão da categoria de base e pode ser condicionado à frequência com aproveitamento de estágio probatório.

Cláusula 11.ª

Acesso

- 1 A progressão na carreira faz-se por promoção precedida por concurso.
- 2 Designa-se por promoção a mudança para a categoria seguinte da carreira e opera-se para escalão a que corresponda remuneração base imediatamente superior.
- 3 A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) Desempenho adequado;
- b) Tempo mínimo de serviço efectivo na categoria imediatamente inferior;
 - c) Existência de vaga.
- 4 A progressão horizontal na categoria não carece de concurso.



Cláusula 12.ª

Bons serviços e mérito excepcional

- 1 A direcção da Associação, por sua iniciativa ou por proposta do comando, pode atribuir menções de bons serviços e de mérito excepcional.
- 2 A proposta para a sua atribuição tem que ser fundamentada e deve atender ao trabalho desenvolvido no seio da Associação e na defesa dos seus objectivos.

CAPÍTULO III

Carreira

Cláusula 13.ª

Promoções na carreira

- 1 A promoção à categoria superior é feita por concurso precedido de curso de formação.
- 2 Os concursos são abertos sempre que existam vagas nas respectivas categorias.

Cláusula 14.ª

Escalão de promoção

- 1 A promoção à categoria superior da respectiva carreira faz-se da seguinte forma:
- a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
- b) Para o escalão que, na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção, corresponde o índice mais aproximado se o trabalhador já vier auferindo remuneração igual ou superior à do escalão.
- 2 Sempre que do disposto no número anterior resultar um impulso salarial inferior a 5 pontos, a integração na nova categoria faz-se no escalão seguinte da estrutura da nova categoria.

Cláusula 15.ª

Progressão

- 1 A progressão horizontal nas categorias faz-se por mudança de escalão.
- 2 A mudança de escalão depende da avaliação do desempenho e da permanência no escalão imediatamente anterior pelo período de três anos.
- 3 A aplicação de pena disciplinar superior a repreensão escrita num determinado ano determina a não consideração do tempo de serviço prestado nesse ano para efeitos de progressão.

Cláusula 16.ª

Condições excepcionais de progressão

O período de três anos previsto no n.º 2 do artigo anterior pode ser reduzido de um ou mais anos em função de bons serviços prestados ou em especiais situações de mérito, respectivamente.

Cláusula 17.ª

Formalidades

- 1 A progressão na carreira é feita de acordo com a legislação em vigor e é objecto de avaliação de desempenho tendo por base os objectivos definidos pela Associação.
- 2 O direito à remuneração pelo escalão superior vence-se no dia 1 do mês seguinte à decisão de progressão.

Cláusula 18.ª

Diuturnidades

São extintas as diuturnidades, as quais são incluídas no valor da remuneração base auferida pelos trabalhadores.

Cláusula 19.ª

Salvaguarda de direitos

- 1 O presente acordo de empresa é aplicável a todos os trabalhadores pertencentes ao corpo de bombeiros e cujas categorias profissionais estejam previstas neste acordo, salvaguardando-se os direitos adquiridos em matéria salarial até à respectiva integração na tabela salarial.
- 2 O tempo de serviço prestado na categoria de que o trabalhador é titular conta para efeitos de progressão nas carreiras horizontais.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres

Cláusula 20.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da direcção da Associação cumprir as orientações específicas estabelecidas no acordo de empresa e na legislação do trabalho em geral, nomeadamente:

- *a*) Passar certificados ao trabalhador contendo todas as referências por este expressamente solicitadas e que constem do seu processo individual;
- b) Colocar à disposição dos trabalhadores bombeiros todo o equipamento adequado ao exercício das funções para as quais foram contratados;
- c) Facilitar aos trabalhadores que solicitem a frequência de cursos de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento profissional;
- d) Não exigir aos trabalhadores a execução de actos ilícitos ou que violem normas de segurança;
- e) Facultar às associações sindicais todas as informações e esclarecimentos quanto à aplicação do presente acordo de empresa;
- f) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual, sempre que este o solicite;
- g) Sempre que haja condições e possibilidades materiais, pôr à disposição dos trabalhadores da Associação instalações adequadas para reuniões gerais de trabalhadores desta que visem os seus interesses laborais;
- *h*) Fixar os objectivos individuais em conjunto com o bombeiro tendo em vista a sua avaliação de desempenho.



Cláusula 21.ª

Higiene e segurança

- 1 Deverá a direcção da Associação, enquanto entidade empregadora, segurar todos os trabalhadores, no valor de 100 % da sua retribuição normal, incluindo todas as prestações que revistam carácter de regularidade, de modo que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam salvaguardados os interesses dos mesmos.
- 2 O seguro deverá abranger o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso para o trabalho.
- 3 Prevenir os riscos profissionais, através de campanhas de esclarecimento em colaboração com os departamentos estatais próprios e as organizações sindicais respectivas.
- 4 A entidade patronal deverá também observar as normas de higiene e segurança decorrentes da legislação em vigor sobre aquelas matérias.

Cláusula 22.ª

Deveres dos trabalhadores

- 1 Atendendo à natureza das associações humanitárias de bombeiros voluntários, são deveres dos trabalhadores cumprir as orientações específicas estabelecidas no acordo de empresa e na legislação do trabalho em geral, nomeadamente:
- a) Cumprir e fazer cumprir as ordens e determinações da direcção da Associação e dos seus superiores hierárquicos;
- b) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho e em quaisquer instalações da Associação, bem como pugnar por uma boa imagem desta;
- c) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes estejam confiados;
- d) Abster-se de negociar por conta própria ou alheia em qualquer local da Associação ou em concorrência com esta;
- e) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- f) Executar, de harmonia com a sua categoria profissional, as funções que lhes forem confiadas;
- g) Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as regras de higiene e segurança no trabalho;
- h) Acompanhar com interesse a aprendizagem daqueles que ingressem na Associação e prestar aos seus colegas todos os conselhos e ensinamentos que lhes sejam úteis;
- i) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da Associação que não estejam autorizados a revelar, sem prejuízo de direito consignado na legislação em vigor;
- j) Colaborar nas resoluções dos problemas que interessam ao desenvolvimento da Associação, à elevação dos níveis de produtividade individual e global e à melhoria das condições de trabalho.
- 2 Os trabalhadores que desempenhem funções de chefia deverão igualmente:
- a) Cooperar com os demais departamentos e serviços da Associação;
- b) Colaborar na preparação e tratar com correcção os trabalhadores que chefiem e proporcionar aos mesmos um bom ambiente de trabalho de forma a aumentar a produtividade;

c) Dar seguimento imediato às reclamações dirigidas às entidades superiores da Associação que lhe sejam apresentadas.

Cláusula 23.ª

Garantia dos trabalhadores

É vedado à direcção da Associação:

- a) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada;
- *e*) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho fora da zona de actuação própria do corpo de bombeiros;
- f) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria, salvo nos casos previstos na lei geral;
- g) Efectuar na remuneração do trabalhador qualquer desconto que não seja imposto pela lei ou não tenha autorização do interessado;
- *h*) Despedir e readmitir trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de os prejudicar em direitos e garantias.

Cláusula 24.ª

Direito à greve

É assegurado aos trabalhadores da Associação o direito à greve nos termos legais, devendo ser fixados através de acordo entre os bombeiros e a entidade detentora do corpo de bombeiros os serviços mínimos adequados à salvaguarda dos riscos da zona de actuação própria do corpo de bombeiros.

Cláusula 25.ª

Quotização sindical

A entidade patronal obriga-se a cobrar e a enviar mensalmente às associações sindicais outorgantes as quantias provenientes da quotização sindical dos trabalhadores que por escrito tenham autorizado o respectivo desconto, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que reportam.

Cláusula 26.ª

Direito das comissões de trabalhadores

Os direitos das comissões de trabalhadores são os constantes da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Duração e prestação do trabalho

Cláusula 27.ª

Horário de trabalho, definição e princípios

1 — Compete à direcção da Associação estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, de



acordo com o número seguinte e dentro dos condicionalismos legais, bem como a publicar o mapa de horário dos seus trabalhadores em local bem visível.

- 2 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula e do demais previsto neste acordo colectivo, se pela Associação ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais e devidamente justificadas que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado desde que exista acordo prévio entre as partes.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a direcção da Associação alterar o horário de trabalho de um ou mais trabalhadores, em virtude de situações imponderáveis, nomeadamente doença de outros trabalhadores ou situações relacionadas com emergências no âmbito da protecção civil, desde que o fundamento e a alteração não se prolongue por mais de 10 dias, período este que pode ser prorrogado até 30 dias.
- 5 Havendo na Associação trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a respectiva vida familiar, desde que tal seja possível.
- 6 Em função da natureza das suas actividades, podem os serviços da Associação adoptar uma ou simultaneamente mais de uma das seguintes modalidades de horário:
 - a) Horário rígido;
 - b) Trabalho por turnos;
 - c) Isenção de horário.

Cláusula 28.ª

Período normal de trabalho

- 1 A duração máxima de trabalho normal em cada semana, será de quarenta horas.
- 2 A duração de trabalho normal não deverá exceder as oito horas diárias, podendo ser distribuída por todos os dias da semana, de acordo com a organização do serviço, podendo tal limite ser ultrapassado nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 210.º do Código do Trabalho.
- 3 Poderá a direcção da Associação organizar o horário de trabalho dos seus trabalhadores em regime de turnos rotativos semanalmente.
- 4 Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o período normal de trabalho, para trabalhadores em regime de turnos rotativos e de laboração contínua, em molde de três turnos diários, não poderá exceder as 40 horas em cada semana.
- 5 O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivas.
- 6 Os dias de descanso semanal são dois e serão gozados em dias completos contínuos ou descontínuos.
- 7 Os trabalhadores que efectuem trabalho nos fins-de-semana, têm direito, no mínimo, a um domingo e a um fim-de-semana completo de descanso obrigatório por cada mês de trabalho efectivo.

Cláusula 29.ª

Horário rígido

Entende-se por horário rígido aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários distintos, manhã e tarde, com hora de entrada e saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

Clausula 30.ª

Trabalho por turnos

- 1 Poderão ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais diários de trabalho.
- 2 Considera-se trabalho por turnos qualquer organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o rotativo, contínuo ou descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes num dado período de dias ou semanas.

Cláusula 31.ª

Alterações no horário de trabalho

- 1 O horário de trabalho pode ser alterado mediante acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, salvaguardando-se o interesse das partes.
- 2 A entidade patronal, por motivo de declaração de inaptidão do bombeiro para o trabalho por turnos proferida pelos serviços médicos da Associação e por motivo de extinção de turnos, pode, unilateralmente, alterar os horários de trabalho dos bombeiros abrangidos pelos mesmos, sendo que, neste último caso, deverá ter em atenção a antiguidade dos trabalhadores por analogia com o disposto no n.º 2 do artigo 368.º do Código do Trabalho.

Cláusula 32.ª

Organização das escalas de turnos

- 1 Compete à direcção da Associação, auscultando a estrutura de comando, a organização ou modificação das escalas de turno.
- 2 As escalas de turnos são organizadas mensalmente e serão afixadas até ao 20.º dia do mês anterior.
- 3 As escalas de turno rotativas só poderão prever mudanças de turno após os períodos de descanso semanal nela previstas.
- 4 Quando o trabalhador regresse de um período de ausência ao serviço, independentemente do motivo, retomará sempre o turno que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado.

Cláusula 33.ª

Isenção do horário de trabalho

1 — Em situações de exercício de cargo de gestão ou direcção, ou de funções de confiança, fiscalização ou apoio a titular desses cargos e ainda no caso de funções profissionais que, pela sua natureza, tenham de ser efectuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do quartel da Associação, esta e o trabalhador podem acordar o regime de isenção de ho-



rário, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições legais e constantes deste acordo colectivo.

- 2 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto neste acordo de empresa e, subsidiariamente, nas disposições legais em vigor.
- 3 Sempre que, durante o ano civil, o trabalhador preste mais de 175 horas de trabalho para além da duração do trabalho normal máximo anual, as horas para além destas serão pagas como trabalho suplementar nos termos do disposto na cláusula 40.º do presente acordo de empresa.
- 4 Os trabalhadores abrangidos pelo regime de isenção de horário de trabalho têm direito a auferir uma remuneração especial nos termos da cláusula 51.ª deste acordo colectivo intitulada «Subsídio de isenção de horário de trabalho».

Cláusula 34.ª

Regime de substituição

- 1 Compete às chefias assegurar que a respectiva equipa se mantenha completa, pelo que lhes caberá promover as diligências necessárias, nos termos dos números seguintes.
- 2 Uma vez esgotadas todas as hipóteses de utilização de trabalhadores eventualmente disponíveis, as faltas poderão ser supridas com recurso a trabalho suplementar.
- 3 Quando houver que recorrer a trabalho suplementar, o período a cobrir deve ser repartido pelos trabalhadores titulares dos horários de trabalho que antecedem ou sucedem àquele em que a falta ocorrer, salvo se outra forma de procedimento for acordada entre a direcção da Associação e os seus trabalhadores.
- 4 A aplicação da regra enunciada no número anterior deve ser feita sempre que possível, por recurso a um trabalhador que no período em causa não esteja em dia de descanso ou em gozo de folga de compensação.

Cláusula 35.ª

Folga de compensação

- 1 Pela prestação de trabalho nos dias de descanso semanal fixados nas escalas de turnos, os trabalhadores têm direito a gozar igual período de folga de compensação num dos três dias úteis seguintes.
- 2 Mediante acordo entre a direcção da Associação e o trabalhador, poderão as folgas de compensação ser gozadas em dias diferentes dos mencionados no artigo anterior.

Cláusula 36.ª

Descanso compensatório

- 1 Pela prestação de trabalho suplementar, fora dos dias de descanso semanal, os trabalhadores têm direito a um descanso compensatório, o qual, de acordo com a lei, se vence quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho e deve ser gozado num dos 45 dias seguintes.
- 2 Aplica-se a este artigo o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 — Desde que haja acordo entre a direcção da Associação e o trabalhador, o gozo do descanso compensatório adquirido pode ser fraccionado em períodos não inferiores a quatro horas ou, alternativamente, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com acréscimo de 100 % sobre a retribuição normal.

Cláusula 37.ª

Trabalho suplementar — Princípios gerais

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho diário e semanal, exceptuando-se o trabalho desenvolvido em situação de emergência nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.
- 2 As entidades patronais e os trabalhadores comprometem-se a obedecer ao princípio da eliminação progressiva do recurso ao trabalho suplementar.
- 3 Salvo se, por motivos atendíveis, expressamente for dispensado, o trabalhador deve prestar trabalho suplementar nos seguintes casos:
- a) Quando a entidade patronal tenha de fazer face a acréscimos de trabalho;
- b) Quando a entidade patronal esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.
- 4 Não será considerado trabalho suplementar o trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de carácter geral ou colectivos acordados com os trabalhadores.

Cláusula 38.ª

Condições de prestação de trabalho suplementar

Os trabalhadores têm direito a recusar a prestação de trabalho suplementar com carácter de regularidade fora das condições de obrigatoriedade previstas neste acordo de empresa.

Cláusula 39.ª

Limites do trabalho suplementar

O trabalho suplementar de cada trabalhador não poderá exceder, em princípio, os seguintes máximos:

- a) Dez horas semanais;
- b) 175 horas anuais.

Cláusula 40.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1 A remuneração do trabalho suplementar em dia de trabalho normal será igual à retribuição da hora normal acrescida de:
 - a) 1. hora em cada dia 50 %;
 - b) Horas subsequentes 75 %;
- 2 O valor/hora da retribuição normal, para efeitos de pagamento de trabalho extraordinário, é calculado pela seguinte fórmula:

Retribuição mensal × 12 meses

Período normal de trabalho semanal × 52 semanas



Cláusula 41.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.
- 2 O tempo de trabalho nocturno será pago com o acréscimo de 25 % sobre a retribuição do trabalho normal exceptuando o trabalho nocturno que nos termos deste documento seja também considerado trabalho suplementar. Neste caso, o acréscimo sobre a retribuição normal será o resultante da aplicação do somatório das percentagens correspondentes ao trabalho suplementar e ao trabalho nocturno.

Cláusula 42.ª

Trabalho suplementar em dia de descanso semanal, dia feriado e no dia de descanso complementar

- 1 Poderá ser prestado trabalho suplementar em dia de descanso semanal, em dia feriado ou em dia ou meio dia de descanso complementar.
- 2 No entanto, este só poderá ser prestado em virtude de motivos ponderosos e graves ou motivos de força maior.
- 3 A prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal ou em dia de descanso compensatório confere direito a um acréscimo de 100 % sobre a remuneração do trabalho normal e a um dia completo de descanso/folga compensatório, o qual terá lugar num dos três dias úteis seguintes ou noutra altura, mediante acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 4 A prestação de trabalho suplementar em dia feriado confere direito, em alternativa, a um acréscimo de 100 % sobre a remuneração do trabalho normal ou a descanso compensatório de igual duração, cabendo a escolha à direcção da Associação. A opção pelo pagamento do acréscimo de 100 % sobre a remuneração do trabalho normal confere ainda ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizadas.

Cláusula 43.ª

Banco de horas

- 1 Por acordo escrito entre o empregador e os trabalhadores envolvidos, poderá ser instituído um horário de trabalho em regime de banco de horas.
- 2 O banco de horas pode ser utilizado por iniciativa do empregador ou do trabalhador mediante comunicação à parte contrária com a antecedência de três dias, salvo se outra for acordada ou em caso de força maior devidamente justificado.
- 3 No âmbito do banco de horas, o período normal de trabalho pode ser alargado até 4 horas diárias e 50 horas semanais, com o limite de 200 horas anuais.
- 4 Para efeitos de determinação da duração média do trabalho, o período de referência é de uma semana, compreendida entre as 0 horas de segunda-feira e as 14 horas de domingo.
- 5 No caso de um período de trabalho diário ter o seu início num dia e fim no dia seguinte, o tempo de trabalho será considerado na semana em que o período diário teve o seu início.

- 6 O trabalho prestado em acréscimo (crédito de horas) é compensado com a redução equivalente do tempo de trabalho no ano civil a que respeita, devendo o empregador avisar o trabalhador com três dias de antecedência, salvo caso de força maior devidamente justificado.
- 7 Quando o trabalhador pretenda beneficiar do crédito de horas, deverá avisar o empregador com a antecedência de oito dias, salvo se outra inferior for acordada ou em caso de força maior devidamente justificado.
- 8 Na impossibilidade de redução do tempo de trabalho no ano civil a que respeita o crédito de horas, será retribuído com acréscimo de 100 % ou por redução equivalente do tempo de trabalho no 1.º trimestre do ano civil.

CAPÍTULO VI

Local de trabalho

Cláusula 44.ª

Local de trabalho habitual

Considera-se local de trabalho habitual a zona de actuação própria do corpo de bombeiros onde o trabalho deve ser prestado ou que resulte da natureza ou serviço ou das circunstâncias do contrato.

Cláusula 45.ª

Deslocações em serviço

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local de trabalho habitual.
- 2 Verificando-se uma deslocação em serviço, o trabalhador tem direito ao pagamento das horas suplementares correspondentes ao trabalho, trajecto e esperas efectuadas fora do horário e ainda, quando tal se mostre necessário por indicação da direcção da Associação, a alimentação e alojamento, mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas com os seguintes limites:

Pequeno-almoço — €3; Almoço e Jantar — €10; Dormida — €35;

Transporte em caminho de ferro, autocarro, avião ou, nos termos a definir caso a caso, o valor em uso na Associação por quilómetro percorrido em viatura própria, se a tal for autorizado.

- 3 As deslocações para o estrangeiro conferem direito a:
 - a) Ajudas de custo igual a 25 % da retribuição diária;
- b) Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, mediante a apresentação de documentos comprovativos e de acordo com os limites fixados pela direcção da Associação, quando não sejam assegurados por esta;
- c) As horas suplementares correspondentes a trajectos e esperas previstas no n.º 2 não contam para os limites de tempo de trabalho suplementar previstos neste modelo de acordo de empresa.



CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 46.ª

Conceitos de retribuição

- 1 A remuneração base é determinada pelo índice correspondente à categoria e escalão em que o assalariado está posicionado, nos termos do anexo п deste acordo de empresa.
- 2 Escalão é cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de categoria da carreira.
- 3 Os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição, por cada dia de trabalho efectivo, calculado tendo como limite mínimo o valor do subsídio atribuído anualmente para os funcionários da Administração Pública.
- 4 O subsídio de refeição será devido sempre que o trabalhador preste, no mínimo, um número de cinco horas diárias.
- 5 Para efeitos de acidentes de trabalho, os subsídios de férias e de Natal são parte integrante da retribuição anual.

Cláusula 47.ª

Retribuição hora

1 — O valor a retribuir à hora normal de trabalho é calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{N \times 52}$$

sendo o Rm o valor da retribuição mensal em N o período normal de trabalho semanal a que o trabalhador estiver obrigado.

2 — Para o desconto de horas de trabalho, utilizar-se-á a mesma fórmula do n.º 1.

Cláusula 48.ª

Estrutura indiciária

- 1 A remuneração mensal correspondente a cada categoria e escalão referencia-se por índices.
- 2 O valor do índice 100 corresponde ao salário mínimo nacional.
- 3 A actualização anual dos índices opera-se na proporção da alteração do índice 100.

Cláusula 49.ª

Subsídios de férias e de Natal

Para além do disposto na lei geral do trabalho relativamente aos subsídios de férias e de Natal, estes subsídios beneficiarão sempre de qualquer aumento de retribuição do trabalhador que tenha lugar até ao último dia do ano em que se vencerem.

Cláusula 50.ª

Subsídio de turno

1 — A remuneração base mensal dos trabalhadores que laborem em regime de turnos rotativos diurnos e nocturnos é acrescida de um subsídio mensal de 25 % da mesma.

- 2 O subsídio de turno é pago apenas aos trabalhadores que trabalhem em turnos rotativos que abranjam o turno de trabalho nocturno, sendo que, sempre que se verifique o seu pagamento, não há lugar ao pagamento do acréscimo sobre a retribuição normal do trabalho nocturno previsto no n.º 2 da cláusula 41.ª
- 3 Os trabalhadores que deixem de praticar o regime de turnos deixam de receber o respectivo subsídio.

Cláusula 51.ª

Subsídio de isenção de horário de trabalho

O trabalhador em regime de isenção de horário de trabalho tem direito a receber um subsídio mensal no valor de 25 % da respectiva remuneração base mensal.

Clausula 52.ª

Prémio de insalubridade, penosidade e risco

Todos os trabalhadores que prestem o seu serviço para a Associação com funções de socorro têm direito ao pagamento de um prémio de insalubridade, penosidade e risco, igual a 5 % do seu vencimento base, desde que o mesmo cumpra todas as regras de higiene e segurança no trabalho, bem como de consumo de álcool, atavio e proceda à correcta utilização do equipamento de protecção individual.

Cláusula 53.ª

Prémio de formação

O trabalhador que preste serviços efectivos de formação na Associação ou em outras instituições em representação daquela, e desde que devidamente autorizado para tal, tem direito ao pagamento de um prémio de formação, igual a 25 % do seu vencimento base, enquanto o mesmo prestar efectivamente as respectivas funções de formador.

Cláusula 54.ª

Actualização remuneratória

A fixação e alteração das diversas componentes do sistema retributivo são objecto de negociação entre as partes outorgantes do acordo de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 55.ª

Feriados

1 — São feriados obrigatórios:

I — 1 de Janeiro;

II — 25 de Abril;

III — Sexta-Feira Santa;

IV — 1.ª de Maio;

V — Corpo de Deus;

VI — 10 de Junho;

VII — 15 de Agosto; VIII — 5 de Outubro;

IX — 1 de Novembro;

X — 1 de Dezembro;



XI — 8 de Dezembro; XII — 25 de Dezembro;

XIII — Feriado municipal.

- 2 Quaisquer dos feriados referidos no número anterior poderão ser observados em outro dia com significado local.
- 3 Poderão ser observados como feriados facultativos a terça-feira de Carnaval e o dia 24 de Dezembro.

Cláusula 56.ª

Férias

- 1 Os trabalhadores têm direito a um período anual de férias remuneradas de 22 dias úteis, sendo que o período anual de férias é de 22 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 238.º do Código do Trabalho.
- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil e reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, podendo estar condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço.
- 3 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal.
- 4 Na falta de acordo, o período de férias será marcado pela direcção da Associação em qualquer período do ano, salvaguardando-se, pelo menos, um período de 10 dias seguidos entre os dias 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 5 A pedido do trabalhador, as férias poderão ser repartidas por diversos períodos, desde que pelo menos um dos períodos não seja inferior a 10 dias consecutivos.
- 6—Salvo acordo escrito em contrário com o trabalhador, o subsídio de férias deverá ser pago antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias.
- 7 A contagem da duração das férias será feita por dias úteis.
- 8 Na marcação das férias, sempre que possível, serão tomados em consideração os interesses dos diversos trabalhadores do mesmo agregado familiar que trabalhem na Associação.
- 9 Será elaborado um mapa de férias, que a direcção da Associação afixará nos locais de trabalho até 15 de Abril do ano em que as férias vão ser gozadas.

Cláusula 57.ª

Modificação ou interrupção das férias por iniciativa da Associação

- 1 A partir do momento em que o plano de férias seja estabelecido e afixado, só poderão verificar-se alterações quando ocorrerem motivos imperiosos e devidamente justificados.
- 2 A direcção da Associação poderá interromper o gozo das férias do trabalhador e convocá-lo a comparecer no serviço desde que haja fundamento e com vista a evitar riscos e danos directos sobre pessoas e equipamentos.
- 3 A direcção da Associação poderá também determinar o adiamento das férias, nos casos e nos termos previstos no número anterior.
- 4 O novo período de férias ou o período não gozado será marcado por acordo entre o trabalhador e a direcção da Associação.

- 5 Não havendo acordo, a marcação será feita de acordo com o estabelecido no n.º 4 da cláusula anterior.
- 6 Se a direcção da Associação não fizer a marcação nos termos referidos no número anterior, caberá ao trabalhador escolher o período de férias, devendo, porém, indicá-lo à Associação com a antecedência mínima de 15 dias.
- 7 A entidade patronal indemnizará o trabalhador dos prejuízos que o adiantamento ou interrupção das férias comprovadamente lhe causarem.
- 8 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido da metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 58.ª

Modificação das férias por impedimento do trabalhador

- 1 O gozo das férias não se inicia na data prevista ou suspende-se quando o trabalhador estiver impedido de as gozar por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, desde que haja comunicação do mesmo à direcção da Associação.
- 2 Quando se verifique a situação de doença, o trabalhador deverá comunicar à direcção da Associação o dia do início da doença, bem como o seu termo.
- 3 A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar ou médico do Serviço Nacional de Saúde.
- 4 Em caso referido nos números anteriores, o gozo das férias tem lugar após o termo do impedimento na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelo empregador, sem sujeição ao disposto no n.º 3 do artigo 241.º do Código do Trabalho.
- 5 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o termo de impedimento e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozadas até ao termo do seu 1.º trimestre.
- 6 Se a cessação do impedimento ocorrer depois de 31 de Dezembro do ano em que se vencem as férias não gozadas, o trabalhador tem direito a gozá-las no ano seguinte ao do impedimento, até ao dia 30 de Abril.

Cláusula 59.ª

Efeitos da cessação do contrato de trabalho em relação às férias e ao subsídio

- 1 No caso de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- 2 O período de férias a que se refere o número anterior, ainda que não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 60.ª

Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a vier



exercendo cumulativamente ou a direcção da Associação o autorizar a isso.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e o respectivo subsídio.

Cláusula 61.ª

Definição de falta

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação e registo dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 O somatório da ausência a que se refere o número anterior caduca no final de cada ano civil, iniciando-se no novo ano nova contagem.
 - 4 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Cláusula 62.ª

Comunicação e prova das faltas

Além das normas específicas sobre a matéria, a comunicação e a prova sobre faltas justificadas deverá obedecer às disposições seguintes:

- *a*) As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com antecedência mínima de cinco dias;
- b) Quando imprevistas, as faltas justificáveis serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal nas vinte e quatro horas subsequentes ao início da ausência, sendo que a justificação em data posterior terá que ser devidamente fundamentada;
- c) O não cumprimento do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas, salvo se a direcção da Associação decidir em contrário.

Cláusula 63.ª

Faltas justificadas

São faltas justificadas as ausências que se verifiquem pelos motivos e nas condições indicadas no artigo 249.º do Código do Trabalho e desde que o trabalhador faça prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 64.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda e prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
- *a*) As faltas dadas pelos trabalhadores eleitos para a estrutura de representação colectiva dos trabalhadores nos termos do artigo 409.º do Código do Trabalho;
- b) As faltas dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;

- c) As faltas dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
 - d) A prevista no artigo 252.º do Código do Trabalho;
- *e*) As previstas na alínea *j*) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho quando excedam 30 dias por ano;
- f) As autorizadas ou aprovadas pela direcção da Associação.

Cláusula 65.ª

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual não será contado na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá todos os dias de descanso ou feriado imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta, constituindo tais faltas infracção grave.
- 3 No caso de apresentação de trabalhador com atraso injustificado:
- *a*) Sendo superior a sessenta minutos e para início do trabalho diário, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante todo o período normal de trabalho;
- *b*) Sendo superior a trinta minutos, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante essa parte do período normal de trabalho.
- 4 As falsas declarações relativas à justificação das faltas e as faltas injustificadas podem constituir justa causa de despedimento nos termos do disposto no artigo 351.º do Código do Trabalho.

Cláusula 66.ª

Efeitos das faltas no direito a férias

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias, salvo o disposto no número seguinte e no artigo 238.°, n.° 3, do Código do Trabalho.
- 2 No caso em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída:
- a) Por renúncia de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano da admissão;
- *b*) Por prestação de trabalho em acréscimo ao período normal, dentro dos limites previstos no artigo 204.º do Código do Trabalho.

Cláusula 67.ª

Licença sem retribuição

- 1 Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 317.º do Código do Trabalho, a entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.



- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 4 O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar, desde que se apresente no dia útil seguinte à caducidade da licença.
- 5 Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição.
- 6 Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores figurarão nas relações nominais da Associação.

Cláusula 68.ª

Suspensão temporária do contrato de trabalho

- 1 Determina a suspensão do contrato de trabalho o impedimento temporário por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável e se prolongue por mais de um mês, nomeadamente doença ou acidente, mantendo-se o direito ao lugar, antiguidade e demais regalias, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 É garantido o direito ao lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida a sentença final, salvo se houver lugar a despedimento pela direcção da Associação com justa causa apurada em processo disciplinar.
- 3 Logo que termine o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de caducidade do contrato.
- 4 O contrato caducará no momento em que se torna certo que o impedimento é definitivo.
- 5 A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato ocorrendo justa causa.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 69.ª

Comissão de serviço

- 1 Pode ser exercido em comissão de serviço cargo de comandante ou equivalente, directamente dependente da direcção da Associação, ou ainda de funções cuja natureza também suponha especial relação de confiança em relação ao titular daqueles cargos.
- 2 O regime do contrato de trabalho em comissão de serviço é o que decorre da lei geral do trabalho.

CAPÍTULO X

Disciplina

Cláusula 70.ª

Poder disciplinar

1 — A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço nos termos legais.

- 2 A entidade patronal exerce o poder disciplinar directa ou indirectamente através da respectiva direcção da Associação e através do processo disciplinar respectivo, podendo aplicar aos trabalhadores uma das seguintes penas:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Sanção pecuniária;
 - d) Perda de dias de férias;
- *e*) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
 - f) Despedimento sem indemnização ou compensação.

CAPÍTULO XI

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 71.ª

Causas de cessação

- 1 Para além de outras modalidades legalmente previstas, o contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Caducidade;
- c) Rescisão por qualquer das partes, ocorrendo justa causa:
- d) Rescisão por parte do trabalhador, mediante aviso prévio.
- 2 É proibido à direcção da Associação promover o despedimento sem justa causa, ou por motivos políticos, ideológicos ou religiosos, acto que será nulo de pleno direito.
- 3 Cessando o contrato de trabalho por qualquer causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado no ano da cessação e igual montante de subsídios de férias e de Natal.

CAPÍTULO XII

Formação profissional

Cláusula 72.ª

Formação profissional

- 1 A formação profissional é obrigatória.
- 2 Os planos de formação profissional são organizados pela direcção da Associação, por proposta do comando, e deverão respeitar as necessidades da zona de actuação própria do corpo de bombeiros, a carga horária de formação, os módulos e conhecimentos adequados à promoção e progressão nas carreiras e a valorização profissional, no âmbito da legislação geral do trabalho e da legislação especifica do sector.
- 3 As acções de formação podem ser ministradas durante o horário de trabalho ou fora do mesmo.
- 4 Sempre que o trabalhador adquire nova qualificação profissional ou grau académico, por aprovação em curso profissional, ou escolar com interesse para a Associa-



ção, tem preferência no preenchimento de vagas ou na carreira que corresponde a formação ou educação adquirida.

- 5 A formação obtida pelo trabalhador no âmbito do voluntariado será sempre relevante para todos os efeitos, no âmbito da relação laboral existente entre o trabalhador e a Associação.
- 6 O trabalhador tem direito a licenças de formação sem retribuição nos termos do disposto no artigo 317.º do Código do Trabalho.

ANEXO I

Conteúdos funcionais

Bombeiros

Todos os elementos habilitados a desempenharem as tarefas e funções previstas nas missões dos corpos de bombeiros previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 29 de Junho

Comandante

Ao comandante, único e exclusivo responsável pela forma como os seus elementos cumprem as funções que lhes estão atribuídas, pela actividade do corpo de bombeiros no que respeita à gestão técnica e operacional dos recursos humanos e materiais disponíveis, nomeadamente em matéria de conservação e utilização dos equipamentos, instrução e disciplina do pessoal do referido corpo de bombeiros, compete especialmente:

- a) Promover a instrução, preparando os elementos do corpo activo para o bom desempenho das suas funções;
- b) Garantir a disciplina e o correcto cumprimento dos deveres funcionais pelo pessoal sob o seu comando;
- c) Estimular o espírito de iniciativa dos elementos do corpo activo, exigindo a todos completo conhecimento e bom desempenho das respectivas funções;
- d) Dirigir a organização do serviço quer interno quer externo;
- e) Elaborar estatísticas, relatórios e pareceres sobre assuntos que julgar convenientes para melhorar a eficiência dos serviços a seu cargo;
- *f*) Providenciar pela perfeita conservação e manutenção do material;
- g) Empregar os meios convenientes para conservar a saúde do pessoal e higiene do aquartelamento;
- *h*) Conceder licenças e dispensas, segundo a conveniência do serviço, observada a lei;
- *i*) Fazer uma utilização judiciosa de todas as dependências do aquartelamento;
- *j*) Assumir o comando das operações nos locais de sinistro, sempre que o julgar conveniente;
- *k*) Estudar e propor as providências necessárias para prevenir os riscos de incêndio ou reduzir as suas consequências;
- l) Propor a aquisição dos materiais julgados necessários para o desempenho das missões, de forma a acompanhar as evoluções técnicas e as necessidades de segurança da zona e do pessoal;
- *m*) Promover a formação profissional do pessoal em conformidade com as tarefas que lhe podem ser atribuídas,

procurando conservar sempre vivos os sentimentos de honra, de dever e de serviço público;

- n) Desenvolver a iniciativa do pessoal, fomentando que todos conheçam pormenorizadamente as suas funções, de forma a assegurar que as missões serão executadas de uma maneira rápida, metódica, eficiente e prudente;
- o) Assegurar a colaboração com os órgãos de protecção civil:
- *p*) Propor os louvores e condecorações do pessoal sob a sua direcção;
- *q*) Fazer parte dos júris dos concursos de promoção e classificação nas provas de acesso às diferentes categorias do quadro para que for nomeado.

2.º comandante

Ao 2.° comandante compete:

- a) Substituir o comandante nos seus impedimentos dentro dos limites de competência que lhe venha a ser atribuída:
 - b) Secundar o comandante em todos os actos de serviço;
- c) Estabelecer a ligação entre o comandante e os vários órgãos de execução:
- d) Estar sempre apto a assegurar a continuidade do serviço, mantendo-se permanentemente informado acerca dos objectivos fixados para o cumprimento das missões;
- *e*) Desempenhar tarefas específicas que se revistam carentes de elevada responsabilidade;
- f) Substituir o comandante nos seus impedimentos, dentro dos limites de competência que lhe venha a ser atribuída;
- g) Zelar pelo cumprimento da lei, das instruções, ordens de serviço e das demais disposições regulamentares;
 - h) Fiscalizar a observância das escalas de serviço;
- *i*) Fiscalizar o serviço de instrução e a manutenção da disciplina dentro do quartel;
- *j*) Apresentar a despacho do comandante toda a correspondência dirigida a este e dar as necessárias instruções para o seu conveniente tratamento;
- *k*) Propor ao comandante as medidas que julgar necessárias para o melhor funcionamento dos serviços;
- *l*) Chefiar directamente todos os serviços de secretaria do corpo de bombeiros;
 - m) A guarda de todos os artigos em depósito;
- n) Comparecer nos locais de sinistro importantes assumindo a direcção dos mesmos se for caso disso;
- *o*) Propor as medidas que entender necessárias para o correcto funcionamento das diversas actividades da corporação,
- p) Colaborar na supervisão de todos os serviços da corporação.

Adjunto de comando

Ao adjunto de comando compete:

- a) Coadjuvar o comandante nas funções por este delegadas;
- b) Desempenhar as funções que competem ao comandante, nas suas faltas e impedimentos;
- c) Accionar as actividades da corporação de acordo com a programação e as determinações aprovadas pelo Comando;



- d) Apresentar ao Comando relatórios sobre o funcionamento de serviços concretos, quando solicitado ou por iniciativa própria;
- e) Comparecer em todos os sinistros para que for chamado, assumindo a direcção dos trabalhos, se for caso disso;
- f) Providenciar a manutenção da higiene e salubridade dos quartéis;
- g) Garantir a disciplina, exigindo o cumprimento da lei, dos regulamentos, das NEP e de outras normas em vigor;
- h) Desenvolver e orientar os conhecimentos técnicos do pessoal, procurando formular juízos correctos quanto aos seus méritos e aptidões especiais e prestar-lhe apoio nas dificuldades;
- *i*) Dirigir o serviço de justiça do corpo de bombeiros, elaborando processos que venham a ser instruídos;
- *j*) Passar revistas ao fardamento, viaturas, equipamentos e demais material do quartel sob a sua supervisão;
- *k*) Cumprir e fazer cumprir todas as determinações emanadas pelo comando;
- l) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *m*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Oficial bombeiro superior (bombeiro nível vIII)

Ao oficial bombeiro superior compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Oficial bombeiro principal (bombeiro nível vII)

Ao oficial bombeiro principal compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;

- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- *d*) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- *h*) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Oficial bombeiro de 1.ª (bombeiro nível vi)

Ao oficial bombeiro de primeira compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Oficial bombeiro de 2.ª (bombeiro nível v)

Ao oficial bombeiro de segunda compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;



- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável;

Chefe (bombeiro nível v)

Ao chefe compete:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Subchefe (bombeiro nível IV)

Ao subchefe compete:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;

- *h*) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Bombeiro de 1.ª (bombeiro nível III)

- O bombeiro de 1.ª é o auxiliar directo e imediato do subchefe, competindo-lhe especialmente, além das funções de chefe de viatura, as seguintes:
 - a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- *d*) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- *g*) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- *h*) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Bombeiro de 2.ª (bombeiro nível II)

Ao bombeiro de 2.ª compete:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- *d*) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.



Bombeiro de 3.ª (bombeiro nível 1)

Ao bombeiro de 3.ª compete:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- i) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Bombeiro estagiário

- O bombeiro estagiário tem como principal actividade diligenciar e conhecer o funcionamento do corpo de bombeiros, as suas missões e tradições, bem como assimilar os conhecimentos, métodos de trabalho e técnicas que lhe forem sendo transmitidas, e ainda integrar-se progressivamente na vida do corpo de bombeiros. Compete-lhe ainda:
- a) Participar empenhadamente em todas as acções de formação e do estágio;
- b) Executar correcta e rapidamente as tarefas que lhe forem cometidas;
- c) Obter aproveitamento positivo em todos os módulos da formação;
- *d*) Promover um relacionamento e usar de urbanidade com superiores e camaradas;
 - e) Ser assíduo e pontual;
- f) Desempenhar a função de instruendo de dia, conforme o estabelecido em NEP.

Funções complementares

Para além das funções inerentes a cada uma das categorias da carreira de bombeiro, podem os trabalhadores, sem prejuízos daquelas, ser incumbidos cumulativamente do exercício de funções necessárias à actividade do corpo de bombeiros, desde que estejam para elas devidamente habilitados:

- a) Coordenador de serviços;
- b) Motorista;
- c) Operador de comunicações;
- d) Encarregado da logística;
- e) Encarregado do serviço automóvel;
- f) Mecânico;
- g) Electricista auto;
- *h*) Tripulante de ambulância;

- *i*) Formador;
- j) Mergulhador;
- k) Nadador-salvador;
- l) Administrativos;
- m) Auxiliar de serviços gerais;
- *n*) Equipas de intervenção permanentes.

Funções de coordenador de serviços

São funções do coordenador de serviços:

- a) Apoiar o comandante e o 2.º comandante no exercício das suas funções;
- b) Superintender a actividade dos trabalhadores na área logística e administrativa;
 - c) Estudar e elaborar o plano de recursos;
- d) Garantir o levantamento e registo dos meios e recursos da Associação;
- *e*) Gerir a aquisição de bens e serviços em articulação e de acordo com as ordens directamente emanadas pela direcção da Associação;
- f) Planear e garantir a correcta aplicação do sistema de avaliação de desempenho;
- *g*) Tomar conhecimento de toda a situação de serviços que os trabalhadores estão a efectuar e do modo como estão a ser realizados;
- h) Verificar diariamente a assiduidade dos trabalhadores de forma a que seja assegurado o socorro e o cumprimento dos serviços prestados pela Associação;
- *i*) Comunicar ao comandante todas as situações extraordinárias que ocorram no corpo de bombeiros e que ponham em causa a sua operacionalidade;
- *j*) Representar a Associação e comando da Associação em todas as situações para que for devidamente mandatado;
- k) Zelar pela salvaguarda de todo o património da Associação;
- l) Zelar pelo cumprimento por parte dos trabalhadores de todas as ordens e directrizes emanadas pela direcção da Associação ou pelo comando;
- m) Zelar pelo cumprimento dos interesses da Associacão;
- *n*) Cumprir todas as ordens publicadas e dadas por superiores.

Funções de motorista

São funções do motorista:

- *a*) Conduzir a viatura e a respectiva guarnição o mais rapidamente possível aos locais de sinistro, observando o disposto no Código da Estrada;
 - b) Operar nos sinistros a bomba da sua viatura;
- c) Manter a viatura em perfeito estado de conservação e limpeza;
- d) Verificar, ao entrar de serviço, os níveis de combustível, óleo, água, óleo de travões, valvulinas e embraiagem, e detectar eventuais fugas;
- *e*) Verificar o equipamento, instrumentos, suspensão, direcção, pressão dos pneus, tensão de correias, densidade e nível do electrólito e falhas de funcionamento, se necessário através de uma pequena rodagem;
- f) Comunicar ao subchefe e encarregado do serviço automóvel as deficiências que encontrar;



- g) Utilizar com as moto-bombas, motosserras, compressores, exaustores e outro material do mesmo tipo procedimento idêntico ao descrito para com as viaturas;
- h) Conhecer profundamente as características da zona de intervenção, particularmente de trânsito, condicionamentos eventualmente existentes quanto ao acesso das viaturas de socorro e outros factores que possam prejudicar a rápida intervenção do corpo de bombeiros.

Funções de operador de comunicações

O operador de comunicações tem os seguintes deveres:

- a) Conhecer pormenorizadamente o funcionamento, capacidade e utilização de todos os aparelhos, materiais e equipamentos existentes na central, viaturas e nos postos de comunicações do corpo de bombeiros;
- b) Manusear com destreza e segurança os equipamentos em uso na central de comunicações;
- c) Conhecer profundamente as características da zona de intervenção, particularmente de trânsito, condicionamentos eventualmente existentes quanto ao acesso das viaturas de socorro e outros factores que possam prejudicar a rápida intervenção da Associação;
- d) Conhecer o material de ordenança planeado para os diversos pontos sensíveis;
 - e) Permanecer vigilante durante o seu turno de serviço;
 - f) Receber e registar os pedidos de serviço;
- g) Accionar a saída de material, através de alarme ou de comunicação interna, em caso de intervenção, indicando imediatamente o local e outras indicações que facilitem a preparação do plano de acção, estabelecido ou a estabelecer pelo graduado de serviço;
- h) Responder a todas as chamadas com clareza e correcção;
- *i*) Efectuar com celeridade todas as comunicações necessárias e regulamentares;
- *j*) Manter-se permanentemente em escuta sempre que se encontrem viaturas em serviço exterior, informando o graduado de serviço à central e o chefe de serviço do evoluir permanente da situação;
- *k*) Proceder ao registo de todos os movimentos, através dos meios e da documentação estabelecidos;
- l) Não permitir a entrada na central de qualquer pessoa não autorizada;
 - m) Fazer as verificações e os toques determinados;
- n) Manter em perfeito estado de conservação e de limpeza todos os aparelhos, materiais, equipamentos e dependências da central de comunicações;
- *o*) Comunicar ao graduado de serviço à central de alerta e comunicações todas as deficiências verificadas.

Funções de encarregado da logística

- 1 O encarregado da logística é genericamente responsável pelas existências da sua arrecadação e tem os seguintes deveres:
- *a*) Manter em perfeito estado de conservação, de limpeza e arrumação todas as instalações e materiais à sua responsabilidade;
- b) Não utilizar nem permitir que se utilizem os materiais da sua responsabilidade para fins distintos daqueles a que se destinam;

- c) Não permitir a saída ou utilização de qualquer material da sua arrecadação, sem a necessária autorização e registo;
- d) Proceder com regularidade à conferência e inventariação das existências;
- e) Registar em livro próprio todos os movimentos efectuados de forma individual e pormenorizada;
- f) Comunicar atempadamente ao comando a previsão das necessidades.
- 2 Na nomeação de um encarregado da logística para impedimentos será dada preferência ao pessoal competente que se encontre por recomendação médica para serviços moderados ou com percentagem de diminuição física impeditiva do serviço operacional.
- 3 Um encarregado da logística pode ser responsável por mais do que uma arrecadação.

Funções de encarregado do serviço automóvel

- 1 O encarregado do serviço automóvel tem por competência:
- a) Tomar conhecimento, pelos motoristas, dos resultados dos ensaios diários das viaturas;
- b) Providenciar a substituição de viaturas que careçam reparação;
- c) Informar atempadamente os serviços logísticos dos actos que praticar ou de qualquer ocorrência excepcional que não tenha meios para resolver;
- d) Verificar frequentemente o estado de conservação, limpeza e funcionamento de viaturas e ferramentas;
- e) Retirar as ferramentas e os equipamentos amovíveis das viaturas que vão entrar na oficina, depositando-as na arrecadação competente;
- f) Instalar as ferramentas e os equipamentos nas viaturas que voltam ao serviço, na presença do motorista e de acordo com a relação da carga;
- g) Elaborar mapas de consumo de combustíveis e lubrificantes, quilómetros percorridos e horas de trabalho das viaturas e enviá-los à secretaria do comando até ao dia 5 do mês seguinte;
- h) Elaborar semanalmente o mapa de situação de viaturas.
- 2 Na nomeação do encarregado do serviço automóvel para impedimento será dada preferência a um subchefe ou bombeiro de 1.ª classe de competência reconhecida e que já tenha desempenhado funções de motorista.

Funções de mecânico

Ao mecânico compete:

- a) Fazer a manutenção e controlo de máquinas e motores;
- b) Afinar, ensaiar e conduzir em experiência as viaturas reparadas;
- c) Informar e dar pareceres sobre o funcionamento, manutenção e conservação dos equipamentos da sua responsabilidade, que controla;
- d) Zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos, cumprindo programas de utilização, rentabilizando-os de acordo com as normas técnicas:



e) Apoiar a instalação, montagem e reparação dos equipamentos.

Electricista auto

Ao electricista auto compete-lhe:

- a) Instalar, afinar, reparar e efectuar a manutenção de aparelhagem e circuitos eléctricos em veículos automóveis e similares:
 - b) Ler e interpretar esquemas e especificações técnicas;
- c) Instalar circuitos e aparelhagem eléctrica, nomeadamente de sinalização acústica e luminosa, iluminação interior e exterior, ignição e arranque do motor e de acumulação e distribuição de energia eléctrica;
- d) Localizar e determinar as deficiências de instalação e de funcionamento;
- e) Substituir ou reparar platinados, reguladores de tensão, motores de arranque ou outros componentes eléctricos avariados;
 - f) Ensaiar os diversos circuitos e aparelhagem;
- g) Realizar afinações e reparações nos elementos mecânicos na sequência das reparações e afinações dos circuitos eléctricos.

Funções de tripulante de ambulância

Ao tripulante de ambulância de socorro compete:

- a) Transportar feridos e doentes e prestar-lhes os primeiros socorros, deslocando-se ao local onde estes se encontram;
- b) Imobilizar membros fracturados ou deslocados com dispositivos especiais ou talas apropriadas ou improvisadas;
 - c) Tomar os devidos cuidados noutros tipos de fracturas;
- d) Estancar hemorragias, ministrar respiração artificial e prestar outros socorros de urgência;
- e) Deitar o doente na maca ou sentá-lo numa cadeira apropriada, com os cuidados exigidos pelo seu estado e acompanhá-lo numa ambulância a um estabelecimento hospitalar;
- f) Imobilizar os membros fracturados e estancar hemorragias, consoante as medidas de urgência a adoptar;
- g) Contactar com os socorros públicos, nomeadamente hospitais e bombeiros, solicitando a colaboração dos mesmos;
- h) Colaborar na colocação, com os devidos cuidados, do acidentado na maca e acompanhá-lo na ambulância durante o trajecto para o estabelecimento hospitalar.

Funções de formador

Ao formador compete:

Planear e preparar a formação dos bombeiros de acordo com a necessidade do corpo de bombeiros;

Analisar e desenvolver conteúdos programáticos formativos;

Constituir dossiers das acções de formação;

Definir os objectivos da formação;

Elaborar planos de sessão;

Acompanhar as acções de formação;

Avaliar as acções de formação;

Propor ao comando planos de formação anuais.

Funções de mergulhador

Ao mergulhador compete:

Busca e recuperação de pessoas;

Busca e recuperação de animais;

Busca e recuperação de bens;

Busca e recuperação de viaturas;

Busca e recuperação de objectos a pedido das autoridades:

Manutenção de barcos e equipamentos específicos ao mergulho.

Funções de nadador-salvador

Ao nadador-salvador compete:

- *a*) Prestar serviço de vigilância e salvamento aos utentes das piscinas e ou praias;
- b) Zelar pela limpeza e conservação dos meios operativos e instalações.

Funções administrativas

As funções administrativas compreendem:

- *a*) Desenvolver funções que se enquadrem em directivas gerais dos dirigentes e chefias, de expediente, arquivo e secretaria da estrutura de comando;
- b) Assegurar a transmissão da comunicação entre os vários órgãos e entre estes e os particulares, através do registo, redacção, classificação e arquivo de expediente e outras formas de comunicação;
- c) Assegurar trabalhos de dactilografia, tratar informação recolhendo e efectuando apuramentos estatísticos elementares e elaborando mapas, quadros ou utilizando qualquer outra forma de transmissão eficaz dos dados existentes;
- d) Recolher, examinar e conferir elementos constantes dos processos, anotando faltas ou anomalias e providenciando pela sua correcção e andamento, através de ofícios, informações ou notas, em conformidade com a legislação existente;
- *e*) Organizar, calcular e desenvolver os processos relativos à situação de pessoal e à aquisição e ou manutenção de material, equipamento, instalações ou serviços;

Funções de auxiliar de serviços gerais

Ao auxiliar de serviços gerais compete:

- a) Assegurar a limpeza e conservação das instalações;
- b) Colaborar eventualmente nos trabalhos auxiliares de montagem, desmontagem e conservação de equipamentos;
 - c) Auxiliar a execução de cargas e descargas;
 - d) Realizar tarefas de arrumação e distribuição;
- *e*) Executar outras tarefas simples não especificadas, de carácter manual e exigindo principalmente esforço físico e conhecimentos práticos.

Equipas de intervenção permanentes

Aos elementos que compõem as equipas de intervenção permanentes compete:

- O cumprimento do estipulado no âmbito da Portaria n.º 1358/2007, de 15 de Outubro, nomeadamente o referido no seu artigo 2.º:
 - a) Combate a incêndios;
- b) Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;



- c) Socorro a náufragos;
- d) Socorro complementar, em segunda intervenção, desencarceramento ou apoio a sinistrados no âmbito da urgência pré-hospitalar, não podendo substituir-se aos acordos com a autoridade nacional de emergência médica:
- *e*) Minimização de riscos em situações de previsão ou ocorrência de acidente grave;
- f) Colaboração em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que são cometidas aos corpos de bombeiros;
- g) Os elementos que constituem as EIP desempenham ainda outras tarefas de âmbito operacional, incluindo planeamento, formação, reconhecimento dos locais de risco e das zonas críticas, preparação física e desportos, limpeza e manutenção de equipamento, viaturas e instalações, sem prejuízo da prontidão e socorro.

ANEXO II

Carreira de bombeiro

Índice 100 = €485

Categoria		Escalões					
Categoria	1	2	3	4	5		
Bombeiro nível vIII.	225 €1 068,75	230 €1 092,50	235 €1 116,25				
Bombeiro nível VII	210 €997,50	215 €1 021,25	220 €1 045				
Bombeiro nível vi.	195 €926,25	200 €950	205 €973,75				
Bombeiro nível v	170 €807,50	180 €855	190 €902,50	195 €926,25			
Bombeiro nível IV.	160 €760	165 €783,75	170 €807,50	175 €831,25			
Bombeiro nível III.	130 €617,50	135 €641,25	140 €665	145 €688,75	150 €712,50		
Bombeiro nível II	120 €570	125 €593,75	130 €617,50	135 €641,25	140 €665		
Bombeiro nível I. Bombeiro estagiário.	105 €498,75 €485	110 €522,50	115 €546,25	120 €570	125 €593,75		

- 1 A remuneração do cargo de comandante é fixada no escalão 3 da categoria de bombeiro nível VIII, acrescida de 25 % pela isenção de horário de trabalho.
- 2 A remuneração de 2.º comandante é fixada em 85 % da remuneração base do cargo de comandante, acrescida em 20 % pela isenção de horário de trabalho.
- 3 A remuneração do cargo de adjunto de comando é fixada em 70 % da remuneração base do cargo de comandante, acrescida de 15 % pela isenção de horário de trabalho.

ANEXO III

Regulamento da avaliação do desempenho

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

As disposições seguintes regulamentam o sistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Associação Humanitária dos Bombeiros de Carnaxide.

CAPÍTULO II

Estrutura e conteúdo do sistema de avaliação de desempenho

SECÇÃO I

Componentes para a avaliação

Artigo 2.º

Componentes para a avaliação

A avaliação de desempenho integra as seguintes componentes:

- a) Objectivos;
- b) Competências comportamentais;
- c) Atitude pessoal.

Artigo 3.º

Objectivos

1 — A avaliação dos objectivos visa comprometer os trabalhadores com os objectivos estratégicos da organiza-



ção e responsabilizar pelos resultados, promovendo uma cultura de qualidade, responsabilização e optimização de resultados, de acordo com as seguintes regras:

- *a*) O processo de definição de objectivos e indicadores de medida, para os diferentes trabalhadores, é da responsabilidade de direcção da Associação, depois de ouvido o comandante e consta da ficha de avaliação em anexo;
- b) Os objectivos devem ser acordados entre avaliador e avaliado no início do período da avaliação prevalecendo, em caso de discordância, a posição do avaliador;
- c) A definição dos objectivos deve ser clara e dirigida aos principais resultados a obter pelo colaborador no âmbito do plano de actividades do respectivo serviço.
- 2 De acordo com os indicadores de medida de concretização previamente estabelecidos, cada objectivo é aferido em quatro níveis e de acordo com as pontuações que constam da ficha de avaliação.
- 3 A avaliação desta componente resulta da média ponderada dos níveis atribuídos.

Artigo 4.º

Competências comportamentais

A avaliação das competências comportamentais visa promover o desenvolvimento e qualificação dos trabalhadores, maximizar o seu desempenho e promover uma cultura de excelência e qualidade, de acordo com as seguintes regras:

- *a*) As competências são definidas em função dos diferentes grupos profissionais de forma a garantir uma melhor adequação dos factores de avaliação às exigências específicas de cada realidade;
- b) O avaliado deve ter conhecimento, no início do período de avaliação, das competências exigidas para a respectiva função, assim como da sua ponderação.

Artigo 5.º

Atitude pessoal

A avaliação da atitude pessoal visa a apreciação geral da forma como a actividade foi desempenhada pelo avaliado, incluindo aspectos como o esforço realizado, o interesse e a motivação demonstrados.

SECÇÃO II

Sistema de classificação

Artigo 6.º

Escala de avaliação

O resultado global da avaliação de cada uma das componentes do sistema de avaliação de desempenho é expresso na escala de 0 a 20, devendo a classificação ser atribuída pelo avaliador em números inteiros e corresponde às seguintes menções qualitativas:

Muito bom — de 16 a 20; Bom — de 13 a 16; Médio — de 10 a 13; Fraço — inferior a 10.

Artigo 7.º

Expressão da avaliação final

A avaliação global resulta das pontuações obtidas em cada uma das componentes do sistema de avaliação ponderadas nos termos do artigo anterior e expressa através da classificação qualitativa e quantitativa constante da escala de avaliação referida no artigo 6.º deste regulamento.

Artigo 8.º

Diferenciação de mérito e excelência

- 1 A atribuição de percentagens máximas deve ser do conhecimento de todos os avaliados.
- 2 A atribuição da classificação de *Muito bom* implica fundamentação que evidencie os factores que contribuíram para o resultado final.
- 3 A atribuição da classificação de *Excelente* deve ainda identificar os contributos relevantes para o serviço, tendo em vista a sua inclusão na base de dados sobre boas práticas.

Artigo 9.º

Fichas de avaliação

A ficha de avaliação é a que se encontra junta como anexo.

CAPÍTULO III

Competência para avaliar e homologar

Artigo 10.º

Intervenientes no processo de avaliação

Intervêm no processo de avaliação do desempenho no âmbito de cada organismo:

- a) Os avaliadores;
- b) O conselho da avaliação;
- c) O dirigente máximo do respectivo serviço ou organismo.

Artigo 11.º

Avaliadores

- 1 A avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou do funcionário que possua responsabilidades de coordenação sobre o avaliado, cabendo ao avaliador:
- *a*) Verificar se os seus colaboradores são conhecedores dos objectivos fixados e constantes da ficha de avaliação;
- b) Avaliar anualmente os seus colaboradores directos, cumprindo o calendário de avaliação;
- c) Assegurar a correcta aplicação dos princípios integrantes da avaliação;
- d) Ponderar as expectativas dos trabalhadores no processo de identificação das respectivas necessidades de desenvolvimento.
- 2 Só podem ser avaliadores os superiores hierárquicos imediatos ou os funcionários com responsabilidades de coordenação sobre os avaliados que, no decurso do ano a que se refere a avaliação, reúnam o mínimo de seis meses de contacto funcional com o avaliado.



3 — Nos casos em que não estejam reunidas as condições previstas no número anterior é avaliador o superior hierárquico de nível seguinte ou, na ausência deste, o conselho da avaliação.

Artigo 12.º

Conselho da avaliação

- 1 Junto da direcção da Associação, funciona um conselho da avaliação, ao qual compete:
- *a*) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho;
- b) Garantir a selectividade do sistema de avaliação, cabendo-lhe validar as avaliações finais iguais ou superiores a *Muito bom*:
 - c) Emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados;
- d) Proceder à avaliação de desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico.
- 2 O conselho da avaliação é presidido pelo presidente da Associação Humanitária dos Bombeiros de Carnaxide, integra todos os chefes ou coordenador de serviços e o comandante do corpo de bombeiros.
- 3 Participa ainda nas reuniões do conselho da avaliação, em qualquer circunstância, o delegado sindical eleito ou representante por ele indicado.
- 4 O regulamento de funcionamento do conselho da avaliação deve ser elaborado no início de cada período de avaliação.

Artigo 13.º

Dirigente máximo do serviço

- 1 Para efeitos de aplicação do presente regulamento, considera-se dirigente máximo do serviço o titular do cargo de presidente da direcção da Associação.
 - 2 Compete ao dirigente máximo do serviço:
- *a*) Garantir a adequação do sistema de avaliação do desempenho às realidades específicas da Associação;
- b) Coordenar e controlar o processo de avaliação anual de acordo com os princípios e regras definidos no presente regulamento;
 - c) Homologar as avaliações anuais;
- d) Decidir das reclamações dos avaliados, após parecer do conselho da avaliação;
- e) Assegurar a elaboração do relatório anual da avaliação do desempenho.
- 3 Quando o dirigente máximo não homologar as classificações atribuídas, deverá ele próprio, mediante despacho fundamentado, estabelecer a classificação a atribuir.

CAPÍTULO IV

Processo de avaliação do desempenho

SECÇÃO I

Modalidades

Artigo 14.º

Avaliação ordinária

A avaliação ordinária respeita aos trabalhadores que contem, no ano civil anterior, mais de seis meses de serviço

efectivo prestado em contacto funcional com o respectivo avaliador e reporta-se ao tempo de serviço prestado naquele ano e não avaliado.

Artigo 15.º

Avaliação extraordinária

- 1 São avaliados extraordinariamente os trabalhadores não abrangidos no artigo anterior que só venham a reunir o requisito de seis meses de contacto funcional com o avaliador competente durante o ano em que é feita a avaliação e até 30 de Junho, devendo o interessado solicitá-la por escrito ao dirigente máximo do serviço no decurso do mês de Junho.
- 2 A avaliação extraordinária obedece à tramitação prevista para a avaliação ordinária, salvo no que diz respeito às datas fixadas, sem prejuízo da observância dos intervalos temporais entre cada uma das fases do processo.

Artigo 16.º

Casos especiais

- 1 Aos trabalhadores que exerçam cargo ou funções de reconhecido interesse público, bem como actividade sindical, a classificação obtida no último ano imediatamente anterior ao exercício dessas funções ou actividades reporta-se, igualmente, aos anos seguintes relevantes para efeitos de promoção e progressão.
- 2 No caso de no ano civil não decorrer processo de avaliação de desempenho por parte da Associação Humanitária dos Bombeiros de Carnaxide, aos seus trabalhadores será sempre atribuída a avaliação de *Bom*.

Artigo 17.°

Suprimento da avaliação

- 1 Quando o trabalhador permanecer em situação que inviabilize a atribuição de avaliação ordinária ou extraordinária e não lhe for aplicável o disposto no artigo anterior, terá lugar adequada ponderação do currículo profissional relativamente ao período que não foi objecto de avaliação, para efeitos de apresentação a concurso de promoção ou progressão nos escalões.
- 2 O suprimento previsto no número anterior será requerido ao júri do concurso, no momento da apresentação da candidatura, nos termos previstos no respectivo aviso de abertura, ou ao dirigente máximo do serviço, quando se complete o tempo necessário para a progressão no escalão.

Artigo 18.º

Ponderação curricular

- 1 Na ponderação do currículo profissional, para efeitos do artigo anterior, são tidos em linha de conta:
- a) As habilitações académicas e profissionais do interessado;
- b) As acções de formação e aperfeiçoamento profissional que tenha frequentado, com relevância para as funções que exerce;



- c) O conteúdo funcional da respectiva categoria e, bem assim, de outros cargos que tenha exercido e as avaliações de desempenho que neles tenha obtido;
- *d*) A experiência profissional em áreas de actividade de interesse para as funções actuais.
- 2 A ponderação curricular será expressa através de uma valoração que respeite a escala de avaliação quantitativa e qualitativa a que se refere o artigo 6.º
- 3 Nos casos de atribuição de classificação igual a *Muito bom*, há lugar a fundamentação da mesma, nos termos previstos no artigo 9.º

SECÇÃO II

Do processo

Artigo 19.º

Periodicidade

A avaliação do desempenho é anual e o respectivo processo terá lugar nos meses de Janeiro a Março, sem prejuízo do disposto no presente diploma para a avaliação extraordinária.

Artigo 20.°

Confidencialidade

- 1 O processo da avaliação do desempenho tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respectivo processo individual.
- 2 Todos os intervenientes no processo, excepto o avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.
- 3 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é divulgado na Associação o resultado global da avaliação contendo o número das menções qualitativas atribuídas por grupo profissional, bem como o número de casos em que se verificou avaliação extraordinária ou suprimento de avaliação.

SECÇÃO III

Fases do processo

Artigo 21.º

Fases do processo

O processo de avaliação comporta as seguintes fases:

- a) Auto-avaliação;
- b) Avaliação prévia;
- c) Harmonização das avaliações de desempenho;
- d) Entrevista com o avaliado;
- e) Homologação;
- f) Reclamação para o dirigente máximo do serviço;
- g) Recurso hierárquico.

Artigo 22.º

Auto-avaliação

1 — A auto-avaliação tem como objectivo envolver o avaliado no processo de avaliação e fomentar o rela-

- cionamento com o superior hierárquico de modo a identificar oportunidades de desenvolvimento profissional.
- 2 A auto-avaliação tem carácter preparatório da entrevista de avaliação, não constituindo componente vinculativa da avaliação de desempenho.
- 3 A auto-avaliação concretiza-se através do conhecimento da ficha de avaliação a partir de 5 de Janeiro, devendo esta ser presente ao avaliador no momento da entrevista.
- 4 Nos processos de avaliação extraordinária, o conhecimento da ficha de avaliação será feito pelo avaliado nos primeiros cinco dias úteis do mês de Julho.

Artigo 23.º

Avaliação prévia

A avaliação prévia consiste no conhecimento da ficha de avaliação do desempenho pelo avaliador, a realizar entre 5 e 20 de Janeiro, com vista à sua apresentação na reunião de harmonização das avaliações.

Artigo 24.°

Harmonização das avaliações

Entre 21 e 31 de Janeiro realizam-se as reuniões do conselho da avaliação tendo em vista a harmonização das avaliações

Artigo 25.°

Entrevista de avaliação

Durante o mês de Fevereiro realizam-se as entrevistas individuais dos avaliadores com os respectivos avaliados, com o objectivo de analisar a auto-avaliação do avaliado, dar conhecimento da avaliação feita pelo avaliador e de estabelecer os objectivos a prosseguir pelos avaliados nesse ano.

Artigo 26.º

Homologação

As avaliações de desempenho ordinárias devem ser homologadas até 15 de Março.

Artigo 27.º

Reclamação

- 1 Após tomar conhecimento da homologação da sua avaliação, o avaliado pode apresentar reclamação por escrito, no prazo de cinco dias úteis, para o dirigente máximo do serviço.
- 2 A decisão sobre a reclamação será proferida no prazo máximo de 15 dias úteis, dependendo de parecer prévio do conselho da avaliação.
- 3 O conselho da avaliação pode solicitar, por escrito, a avaliadores e avaliados, os elementos que julgar convenientes.

Artigo 28.º

Recurso

1 — Da decisão final sobre a reclamação cabe recurso hierárquico para o conselho de avaliação, a interpor no prazo de cinco dias úteis contado do seu conhecimento.



- 2 A decisão deverá ser proferida no prazo de 10 dias úteis contados da data de interposição de recurso, devendo o processo de avaliação encerrar-se a 30 de Abril.
- 3 O recurso não pode fundamentar-se na comparação entre resultados de avaliações.

CAPÍTULO V

Formação

Artigo 29.º

Necessidades de formação

- 1 Devem ser identificados no final da avaliação um máximo de três tipos de acções de formação de suporte ao desenvolvimento do trabalhador.
- 2 A identificação das necessidades de formação deve associar as necessidades prioritárias dos funcionários à exigência das funções que lhes estão atribuídas, tendo em conta os recursos disponíveis para esse efeito.

CAPÍTULO VI

Avaliação dos dirigentes

Artigo 30.°

Regime especial

A avaliação dos chefes, coordenadores de serviço e corpo de comando visa promover o reforço e desenvolvimento das competências de gestão e comportamentos de liderança, devendo adequar-se à diferenciação da função, de acordo com as especialidades constantes do presente capítulo.

Artigo 31.º

Componentes da avaliação

A avaliação é efectuada através da utilização da ficha de avaliação que se encontra em anexo a este regulamento.

Artigo 32.º

Avaliadores

- 1 A competência para avaliar cabe ao superior hierárquico imediato.
- 2 Não há lugar à intervenção do conselho coordenador da avaliação, salvo em caso de reclamação.

3 — A apreciação das reclamações da avaliação dos dirigentes é feita em conselho da avaliação restrito, composto apenas pelos dirigentes de nível superior da Associação e pelo dirigente máximo do departamento responsável pela organização e recursos humanos, quando se trate de serviço partilhado.

4 — Em caso de impedimento do avaliador, a competência cabe ao superior hierárquico seguinte.

Artigo 33.º

Início da avaliação

No 2.º ano da comissão de serviço, a avaliação ordinária só terá lugar quando o início de funções ocorra antes de 1 de Junho, não havendo recurso a avaliação extraordinária.

Artigo 34.º

Efeitos da avaliação

- 1 A renovação da comissão de serviço depende da classificação mínima de *Bom* no último ano da respectiva comissão de serviço.
- 2 Os resultados da avaliação de desempenho contam para a evolução na carreira de origem, de acordo com as regras e os critérios de promoção e progressão aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Gestão e acompanhamento do sistema de avaliação do desempenho

Artigo 35.º

Monitorização e controlo

No final do período de avaliação, o conselho de avaliação deve apresentar à assembleia geral o relatório anual dos resultados da avaliação do desempenho, sem referências nominativas, que evidencie o cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento, nomeadamente através da indicação das classificações atribuídas pelos diferentes grupos profissionais.

Artigo 36.°

Base de dados

Os relatórios referidos no artigo anterior serão mantidos em suporte informático, para tratamento estatístico e constituição de uma base de dados específica do sistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Associação.

ANEXO

			Pouco - Inferior a 10	Born - de 13 a 16
			Médio - de 10 a 13	Muito Born - de 16 a 20
FICHA DE AVALIAÇÃO				
ITENS	INSUFICIENTE	NORMAIS	CONHECE BEM	SUPERIOR AOS EXIGIDOS
I - CONHECIMENTOS PROFISSIONAIS	1	1,5	2	2,5
II - RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO	PROVOCA INCIDENTES	RELAC. NORMAL	BOAS RELAÇÕES	ÓPTIMAS RELAÇÕES
A .	0,5	1	1,5	1,75
III - QUALIDADE TÉCNICA DO TRABALHO				
(inclui zelo no trabalho)	NÃO CORRESPONDE	CORRESPONDE AO ESPERADO	CORRESPONDE EM ABSOLUTO	ULTRAPASSA O NECESSÁRIO
	1	2	3	3,75



			Pouco - Inferior a 10	Born - de 13 a 16
			Médio - de 10 a 13	Muito Born - de 16 a 20
FICHA DE AVALIAÇÃO				
IV - VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL				
	NÃO MANIFESTA INTERSSE	PROCURA APERFEIÇOAR	BASTANTE ESTUDIOSO	EMPENHO MT RELEVANTE
	1	2	3	3,50
V - RENDIMENTO NO TRABALHO				
(deve ser influenciado p/acidentes p/negligência	INSUFICIENTE	NORMAL	ELEVADO	MUITO ELEVADO
	1	1	2,.75	3,75
VI - ASSIDUIDADE				
	FALTA C/FREQUÊNCIA	FALTA C/ALGUMA FREQUÊNCIA	BASTANTE ASSIDUO	MUITO ASSIDUO
	0,5	1	1,5	1,75
VII - ANÁLISE ESTERNA				
(atendimento público-R.Humanas)	FRACO	NORMAL	BOM	MUITO BOM
3 chamadas-análise minima	0,5	1	1,25	1,5
horário				
	0,5	1	1,25	1,5
TOTAL GERAL				

Carnaxide, 1 de Junho de 2011.

Pela Associação Humanitária dos Bombeiros de Carnaxide:

Fernando Gabriel Dias Curto, presidente da direcção e mandatário.

Maria Inês Martins dos Reis Sanches, vice-presidente da direcção e mandatária.

Pelo Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais:

Sérgio Rui Martins Carvalho, presidente da direcção nacional e mandatário.

Domingos Manuel Dias Morais, vice-presidente da direcção nacional e mandatário.

Depositado em 22 de Junho de 2011, a p. 110 do livro n.º 11, com o n.º 107/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

• • •

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

Aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

1 — A APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto requereu em 11 de Abril de 2011 a publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo celebrado entre aquela associação e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

- 2 O contrato colectivo em causa foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2003.
- 3 A convenção inicial foi outorgada, pela parte sindical, pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, pela FESTRU Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, pela FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritório e Serviços, pelo SETN Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia e pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia.



A Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal extinguiu-se por fusão com outra federação, de que resultou a constituição da Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro (FEVICCOM), encontrando-se os cancelamentos e a constituição publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2004.

A FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos extinguiu-se por fusão com outra federação, de que resultou a constituição da Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações — FECTRANS, encontrando-se os cancelamentos e a constituição publicados no citado *Boletim*, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2007.

O SETN — Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia, cuja anterior designação era Sindicato dos Engenheiros Técnicos (conforme alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2002), tem actualmente a denominação de Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia — SPEUE, conforme alteração estatutária publicada no mesmo *Boletim*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2004.

- 4 A denúncia do contrato colectivo, feita em 7 de Dezembro de 2004, pela APEB Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto, ao abrigo do artigo 13.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, foi dirigida a todas as associações sindicais outorgantes, que a receberam, e foi acompanhada de proposta de celebração de nova convenção colectiva.
- 5 O n.º 1 da cláusula 2.ª do contrato colectivo prevê que «[o] presente CCT entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e é válido pelo período de um ano, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho».
- 6 O artigo 10.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, instituiu um regime transitório de sobrevigência e caducidade de convenção colectiva da qual conste cláusula que faça depender a cessação da sua vigência de substituição por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, determinando, no n.º 2, que a convenção caduca na data da entrada em vigor da referida lei verificadas certas condições.

7 — Assim:

- a) O pedido de publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo, subscrito pela direcção da associação de empregadores outorgante, foi recebido nesta Direcção-Geral em 11 de Abril de 2011 [alínea b) do n.º 5 e n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro];
- b) O contrato colectivo publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2003, que contém a citada cláusula 2.ª, n.º 1, entrou em vigor há mais de seis anos e meio [alínea *a*) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2009];
- c) O contrato colectivo foi validamente denunciado [alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2009], porquanto os autores da denúncia tinham poderes para o acto, a mesma foi acompanhada de proposta negocial, tendo sido feita prova da sua recepção pelos destinatários. Por outro lado, observou-se a antecedência prevista na lei aplicável

- à data da denúncia. Com efeito, efectuada ao abrigo do artigo 13.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, respeitou o previsto nesta disposição: a convenção denunciada, que não foi objecto de alterações posteriores, foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2003, pelo que, em 7 de Dezembro de 2004, data da denúncia, já tinha decorrido mais de um ano após a sua entrada em vigor [alínea *b*) do n.º 2 da Lei n.º 7/2009];
- d) Já decorreram 18 meses desde a data da denúncia [alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2009];
- *e*) Não houve revisão da convenção colectiva após a denúncia [alínea *d*) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2009].
- 8 Encontram-se, assim, preenchidos os pressupostos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º para a caducidade da presente convenção colectiva na data da entrada em vigor da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 9 Realizada a audiência dos interessados, informando-os do sentido provável da decisão de se proceder à publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção colectiva, bem como dos respectivos fundamentos, pronunciou-se a FEVICCOM, para o efeito mandatada pelas restantes associações sindicais, alegando, em suma, que a denúncia não pode ser considerada válida para efeitos do artigo 10.º da Lei n.º 7/2009, sob pena de estarmos perante aplicação de lei retroactiva, o que consubstancia ainda violação dos artigos 18.º, n.º 2, e 56.º da Constituição da República Portuguesa; aduz ainda que o aviso a publicitar viola o artigo 11.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e as convenções da OIT n.ºs 87 e 98 na vertente que garante a autonomia e liberdade sindical.
- 10 Tais argumentos não mereceram acolhimento. Com efeito, não estamos perante a aplicação de lei retroactiva. O que o artigo 10.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, vem instituir é um regime transitório de sobrevigência e caducidade de convenção colectiva, o qual é aplicável à situação em apreço. Este artigo fixa um regime transitório material para convenções colectivas vigentes no domínio da lei antiga e que, dado o carácter duradouro das situações jurídicas que regulam, prolongam os seus efeitos no domínio da lei nova. Assim, nas convenções colectivas de que conste cláusula que faça depender a cessação da sua vigência de substituição por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, o legislador criou uma disciplina própria relativa à sua caducidade, fazendo-a depender dos factos previstos no n.º 2 do artigo 10.º da citada lei. Verificando-se tal factualidade, como acontece neste caso, a convenção colectiva caduca na data da entrada em vigor da Lei n.º 7/2009, ou seja, 17 de Fevereiro

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 10.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, tal questão já foi colocada perante o Tribunal Constitucional por o regime previsto atentar contra a liberdade sindical e o direito de contratação colectiva, tendo aquele Tribunal, no Acórdão n.º 338/2010, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 216, de 8 de Novembro de 2010, se pronunciado pela constitucionalidade da norma em apreço.

Acresce que a publicação do aviso sobre a data de cessação de vigência da referida convenção colectiva é meramente declarativa e não constitutiva, ou seja, limita-se a comprovar uma situação jurídica existente (a caducidade da convenção), não criando, modificando ou extinguindo

situações jurídicas (não é a publicitação da declaração de caducidade que faz cessar a convenção), pelo que o aviso a publicitar não viola os instrumentos internacionais indicados

11 — Assim, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, determino a publicação do seguinte aviso:

O contrato colectivo entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Federação dos

Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2003, cessou a sua vigência em 17 de Fevereiro de 2009, em relação a todos os seus outorgantes, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Lisboa, 24 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *Fernando Ribeiro Lopes*.

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

• • •

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Solidariedade e Segurança Social — STSSSS — Alteração.

Alteração, aprovada na assembleia geral extraordinária realizada em 11 de Junho de 2011, dos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de Abril de 2011.

CAPÍTULO I Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

O Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Solidariedade e Segurança Social — STSSSS é a associação sindical representativa dos trabalhadores que, independente da



sua profissão, exerçam a sua actividade em instituições, organismos e estabelecimentos da saúde e da segurança social, quer públicos quer privados, nomeadamente nos organismos reconhecidos na designação de «economia social» ou do terceiro sector, incluindo mutualidades, cooperativas e associações, fundações e comunidades, como instituições particulares de solidariedade social (IPSS), ONG, ordens, misericórdias, associações de bombeiros voluntários e demais entidades de qualquer natureza jurídica com actividade similar.

Artigo 2.º

O âmbito de representação do Sindicato é todo o território nacional.

Artigo 3.º

- 1 O Sindicato tem a sua sede no Porto.
- 2 Por decisão da direcção e de acordo com regulamento próprio aprovado em assembleia geral, o Sindicato poderá abrir delegações noutras localidades da sua área de jurisdição.

CAPÍTULO II

Natureza e princípios fundamentais

Artigo 4.º

O Sindicato orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da pluralidade, da democracia e da independência sindical e defende a unidade dos trabalhadores e a solidariedade entre eles assim como o fim da exploração do homem pelo homem.

Artigo 5.º

O Sindicato defende o princípio da não discriminação e do tratamento igual entre todos os associados assim como a liberdade de sindicalização de todos os trabalhadores independentemente das suas opções políticas, ideológicas, religiosas, orientação sexual, nacionalidade ou de etnia.

Artigo 6.º

O Sindicato desenvolve a sua actividade com total independência em relação às entidades patronais, estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer outros organismos de natureza não sindical.

Artigo 7.º

- 1 É reconhecido o exercício do direito de tendência dentro do Sindicato possibilitando o debate aberto e democrático das várias correntes de opinião que os trabalhadores entenderem exprimir.
- 2 A regulamentação do direito de tendência consta no anexo IV destes estatutos, deles sendo parte integrante.

Artigo 8.º

Para além da acção sindical, primeira finalidade da sua existência, o Sindicato procurará obter benefícios para os associados, complementares aos da actividade sindical, pelo que poderá estabelecer contactos, protocolos, progra-

mas de actividade e a cooperação com outras entidades no âmbito nacional ou internacional ou ainda criar fundos de greve e de solidariedade.

Artigo 9.º

As formas de luta a desenvolver com os trabalhadores deverão ser precedidas, sempre que possível, da sua prévia aprovação organizada da forma como estes entenderem.

CAPÍTULO III

Fins e competências

Artigo 10.º

O Sindicato tem por fins:

- 1) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos e individuais dos seus associados:
- Promover, organizar e apoiar acções e lutas conducentes à satisfação das reivindicações dos associados, de acordo com a sua vontade democrática;
- 3) Estudar todas as questões que interessam aos associados e procurar soluções para elas;
- 4) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência de classe, a luta por uma sociedade de igualdade, liberdade e solidariedade e o respeito pelos direitos humanos;
- 5) Cooperar com as comissões de trabalhadores e outras associações sindicais, nacionais ou internacionais, em acções de defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores:
- 6) Promover, quando estiverem reunidas as condições necessárias, a criação de fundos de solidariedade e de greve, ou ainda de apoio médico e social aos seus associados, assim como a edificação de uma casa da terceira idade para os reformados e antigos associados do Sindicato;
- 7) Prestar todo o apoio sindical aos desempregados que tenham exercido ou venham a exercer a sua actividade nas áreas e âmbito do Sindicato, nomeadamente apoio na acção e formação profissional, e bem como estabelecer contactos junto de entidades públicas e privadas com vista à sua inserção no mercado de trabalho.

Artigo 11.º

Ao Sindicato compete, nomeadamente:

- 1) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- 2) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitado para o efeito por associados, outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;
 - 3) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- 4) Intervir nos processos de reestruturação, especialmente no respeitante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- 5) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis, instrumentos de regulamentação colectiva e outros regulamentos de trabalho;
- 6) Intervir em processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento;



- 7) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra que lhe seja possível aos seus associados, em todos os aspectos laborais, e contra quaisquer condutas reveladoras de assédio moral e sexual, assim como de violência doméstica;
- 8) Gerir e participar na gestão, em colaboração com outras associações sindicais, das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores.
- 9) Desenvolver práticas sindicais com sensibilidade de cidadania, meio ambiente e social.

Artigo 12.º

Para a prossecução dos seus fins o Sindicato deve:

- 1) Criar e dinamizar a estrutura sindical de forma a garantir uma estreita e contínua ligação aos trabalhadores;
- 2) Promover o mais amplo debate entre os trabalhadores, o confronto salutar entre opiniões diferentes, propostas e alternativas sempre que elas existam;
 - 3) Dar a todas as tendências igual tratamento;
- 4) Assegurar aos seus associados a informação de tudo quanto diga respeito aos interesses dos trabalhadores;
- 5) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos seus associados;
- 6) Solicitar aos desempregados o preenchimento de um impresso de adesão aos princípios e objectivos do Sindicato e contribuírem com o pagamento do valor estabelecido na alínea *a*) do artigo 44.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Associados

Artigo 13.º

Têm direito a filiar-se no Sindicato todos os trabalhadores abrangidos pelo artigo 1.º e que exercem a sua actividade no âmbito indicado no artigo 2.º, bem como todos aqueles que se encontram nas condições descritas no artigo 44.º dos presentes estatutos.

Artigo 14.º

- 1 A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção que deverá decidir no prazo máximo de oito dias após a apresentação do pedido e o comunicará ao interessado e à estrutura sindical do seu local de trabalho.
- 2 Da decisão da direcção cabe recurso, interposto pelo interessado ou por qualquer associado, para a assembleia geral que se realizará, por decisão da direcção, até ao prazo máximo de três meses.

Artigo 15.º

São direitos dos associados:

- 1) Eleger, ser eleito e destituir os órgãos do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- 2) Participar activamente na vida do Sindicato apresentando todas as propostas que entender por convenientes;
- 3) Participar em todas as deliberações que lhes digam respeito;

- 4) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos, culturais e sociais comuns aos associados;
- 5) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por instituições onde este se tenha filiado ou com o qual estabelece protocolos de cooperação nos termos destes estatutos:
- 6) Ser informado de todos os assuntos que digam respeito à vida sindical;
- 7) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos dos presentes estatutos;
- 8) Formular livremente as críticas que tiver por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos do Sindicato;
- 9) Examinar as contas, orçamentos e outros documentos, nos períodos e nas condições em que a direcção tem por dever colocar à sua disposição;
- 10) Beneficiar do fundo de greve, de solidariedade ou de outros serviços de apoio, criados pelo Sindicato, nos termos dos presentes estatutos e dos regulamentos para o efeito criados.

Artigo 16.º

São deveres dos associados:

- 1) Defender os interesses de todos os trabalhadores, a democracia e o debate aberto das ideias e opiniões;
- 2) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, participar nas reuniões e outras iniciativas, exercer o direito de voto e desempenhar as funções para que for eleito salvo por motivos que justificará;
- 3) Cumprir e fazer cumprir os estatutos bem como as deliberações democraticamente assumidas;
- 4) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do Sindicato, suas actividades e edições, com vista ao alargamento da influência sindical;
 - 5) Pagar mensalmente a quotização;
- 6) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de um mês, a mudança de residência, reforma, incapacidade por doença, impedimento por serviço militar, situação de desemprego ou ainda quando deixar de exercer a actividade profissional no âmbito do Sindicato.

Artigo 17.°

Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

- 1 Se retirem voluntariamente comunicando essa sua intenção por escrito à direcção;
 - 2 Hajam sido punidos com a pena de expulsão;
- 3 Deixarem de pagar as quotas, sem motivo justificado, ao fim de seis meses e, se depois de avisados por escrito pelo Sindicato, não efectuarem o seu pagamento ou não apresentarem por escrito a forma de pagamento do valor atrasado, no prazo de um mês a contar da data de recepção do aviso.
- 4 No caso de existir matéria susceptível de integrar a prática de infracção estatutária, compete à direcção do Sindicato promover o respectivo processo disciplinar, elaborar a nota de culpa com a descrição concreta e específica dos factos e entregá-la ao associado no prazo de 30 dias após o conhecimento dos mesmos.
- 5 O associado acusado poderá apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo de 10 dias úteis, a contar da



data de recebimento da nota de culpa, podendo requerer as diligências de prova que entenda e apresentar até três testemunhas por cada facto.

- 6 Após a realização das diligências probatórias a que haja lugar, a decisão disciplinar deverá ser tomada no prazo de 30 dias a contar da apresentação da defesa do associado.
- 7 Da decisão da direcção do Sindicato cabe recurso, no prazo de 10 dias a contar da sua notificação ao associado, para a assembleia geral ordinária do Sindicato, na primeira reunião deste órgão que ocorrer após a decisão, salvo se já tiver sido convocada, que delibera em última instância.
- 8 A pena de expulsão só poderá ser aplicada a um associado no âmbito de um processo disciplinar devidamente instaurado pela direcção do Sindicato e quando, no referido processo, fique provado que o mesmo cometeu grave violação de deveres fundamentais.

Artigo 18.º

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo nos casos de expulsão em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado pela assembleia geral, no prazo máximo de três meses e votado favoravelmente pela maioria dos associados.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 19.º

- 1 Podem ser aplicadas aos associados as penas de repreensão, suspensão até 12 meses e expulsão, desde que:
- *a*) Não cumpram de forma injustificada os deveres previstos no artigo 16.°;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- *c*) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos trabalhadores.
- 2 Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

Artigo 20.º

- 1 O poder disciplinar é exercido pela mesa da assembleia geral, a qual nomeará para o efeito uma comissão de inquérito ou inquiridor.
- 2 A mesa da assembleia geral poderá, por proposta da comissão de inquérito ou do inquiridor, suspender preventivamente o arguido, se a gravidade da infracção o justificar.
- 3 Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância.
- 4 O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião da assembleia geral que ocorrer após a decisão, no prazo máximo de três meses, salvo se esta

já tiver sido convocada ou se tratar de assembleia geral eleitoral.

CAPÍTULO VI

Organização do Sindicato

Artigo 21.º

A estrutura do Sindicato nos locais de trabalho é constituída pelo plenário de trabalhadores, comissão sindical ou intersindical e delegados sindicais, sendo que:

- 1) O plenário de trabalhadores é o órgão deliberativo dos trabalhadores de uma instituição ou estabelecimento e serviço, podendo ser convocado para um conjunto de locais de trabalho;
- 2) A comissão sindical é um órgão de coordenação da actividade composta pelos delegados sindicais da instituição ou área respectiva;
- 3) Os delegados sindicais são eleitos pelos trabalhadores por voto directo e secreto, segundo regulamento aprovado em assembleia geral, e têm como atribuições:
- *a*) Representar o Sindicato dentro dos limites dos poderes que lhes são conferidos;
- b) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;
- c) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato cheguem aos trabalhadores;
- d) Comunicar ao Sindicato todas as irregularidades praticadas pelas entidades patronais que afectem ou possam vir a afectar qualquer trabalhador e zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições gerais legais, contratuais e regulamentares;
- *e*) Cooperar estreitamente com a direcção, assegurando a execução das resoluções;
- f) Dar conhecimento à direcção dos casos e dos problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos trabalhadores;
- *g*) Cooperar no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;
- h) Exercer as demais atribuições que lhe sejam expressamente cometidas pela direcção do Sindicato;
- *i*) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;
- *j*) Incentivar os trabalhadores não filiados a procederem à sua inscrição;
- *k*) Cobrar ou controlar a cobrança e remessa ao Sindicato da quotização sindical;
- l) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social e cultural dos trabalhadores;
- *m*) Assegurar a sua substituição por suplentes nos períodos de ausência.

Artigo 22.º

A criação de delegações ou de outras formas de organização descentralizadas do Sindicato verificar-se-á por simples deliberação da direcção, ouvidos os trabalhadores interessados.



CAPÍTULO VII

Órgãos do Sindicato

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Os órgãos do Sindicato são:

- 1) Assembleia geral;
- 2) Mesa da assembleia geral;
- 3) Direcção;
- 4) Conselho fiscal;
- 5) Assembleia de delegados sindicais.

Artigo 24.º

- 1 A duração do mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é de quatro anos.
- 2 A partir da data da publicação dos presentes estatutos, os membros da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal só podem ser reeleitos em efectividade de funções para o mesmo órgão num máximo de três vezes consecutivas.
- 3 A assembleia geral especificamente convocada para o efeito, poderá autorizar a continuidade da totalidade dos membros dos órgãos dos corpos sociais (gerentes), para além da finalização do respectivo mandato, e desde que:
- a) Seja considerada por votação expressamente requerida, para o regular funcionamento do Sindicato e dos seus órgãos sociais, designadamente se ocorrer a falta de apresentação de listas na assembleia geral eleitoral que ponha em causa as condições de continuidade do Sindicato.

Artigo 25.°

- 1 O exercício dos cargos sindicais é gratuito.
- 2 Os membros eleitos do Sindicato que, por motivo do desempenho das suas funções, percam toda ou parte da retribuição do seu trabalho ou sofram comprovadamente prejuízos económicos por motivo do desempenho das suas funções têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes.

Artigo 26.º

Qualquer membro dos órgãos do Sindicato pode pedir a suspensão do seu mandato por tempo determinado ou indeterminado, sendo substituído pelo suplente, por ordem da lista, cessando as suas funções quando este o reassumir.

Artigo 27.º

- 1 Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal podem ser destituídos pela assembleia geral que tenha sido convocada expressamente para este efeito com a antecedência mínima de 30 dias e desde que votada por mais de 50 % dos sócios presentes.
- 2 A assembleia geral que destituir, pelo menos, 50 % dos membros de um ou mais órgãos elegerá uma comissão

- provisória em substituição do órgão ou órgãos destituídos
- 3 Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no número anterior a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.
- 4 Nos casos previsto no n.º 2, deste artigo, realizar-se-ão eleições extraordinárias para o órgão ou órgãos cujos membros tiverem sido destituídos no prazo máximo de 90 dias.
- 5 O disposto nos números anteriores aplicar-se-á aos casos de renúncia, abandono de funções ou impedimento dos membros de qualquer órgão.

SECCÃO II

Assembleia geral

Artigo 28.º

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do Sindicato e é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 29.º

Compete, em especial, à assembleia geral:

- 1) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal;
- 2) Deliberar sobre a destituição dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal;
- 3) Deliberar, em última instância, os diferendos entre órgãos do Sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para a instrução e estudo de processos, a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscienciosamente;
- 4) Aprovar anualmente o relatório e as contas da direcção e o parecer do conselho fiscal;
- 5) Aprovar anualmente o orçamento e plano de actividades proposto pela direcção;
- 6) Alterar o valor da quotização a pagar mensalmente pelos associados;
 - 7) Autorizar a direcção a contrair empréstimos;
- 8) Autorizar a direcção a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
 - 9) Deliberar sobre a alteração aos estatutos;
- 10) Aprovar os regulamentos previstos nos presentes estatutos;
- 11) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património;
 - 12) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato;
- 13) Deliberar sobre a filiação do Sindicato, ou desfiliação, de Uniões, Federações ou Centrais Sindicais e organismos congéneres no espaço europeu ou mundial.

Artigo 30.°

1 — A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária, anualmente, até 31 de Março para exercer as atribuições previstas no n.º 4 do artigo 35.º, até 15 de Dezembro para exercer as atribuições previstas no n.º 5 do artigo 35.º e de quatro em quatro anos para exercer as atribuições previstas no n.º 1 do artigo 29.º



- 2 A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:
- a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;
 - b) A solicitação do conselho fiscal e da direcção;
- c) A requerimento de, pelo menos, um $^{1}/_{10}$ ou 200 dos associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 3 Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.
- 4 Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2, deste artigo, o presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral de forma que esta se realize no prazo de trinta dias após a recepção do requerimento.
- 5 As assembleias gerais extraordinárias convocadas a requerimento dos associados, nos termos da alínea *c*) do n.º 2, só se realizam com a presença de pelo menos 50% dos associados proponentes.

Artigo 31.º

- 1 A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, por um dos secretários através de anúncios convocatórios publicados em, pelo menos, um dos jornais mais lidos na área em que o Sindicato exerce a sua actividade com a antecedência de 60 dias, pela afixação da convocatória nas instalações do Sindicato e pelo envio aos delegados sindicais
- 2 A assembleia geral inicia-se na hora marcada, com a presença da maioria dos associados ou trinta minutos depois, com a presença de qualquer número de associados presentes.
- 3 As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos associados presentes, salvo no que respeita às matérias previstas nos n.ºs 8, 9, 11, 12 e 13 do artigo 29.º, em que se exige a maioria absoluta de votos.

SECÇÃO III

Mesa da assembleia geral

Artigo 32.º

- 1 A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, dois secretários e dois suplentes.
- 2 Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários, a escolher entre ambos.

Artigo 33.º

Compete à mesa da assembleia geral:

- 1) Convocar e presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- 2) Dar conhecimento à assembleia geral das propostas, dos projectos de deliberação e requerimento, depois de verificar a sua regularidade, e pô-los à discussão;
- 3) Garantir a elaboração das actas das reuniões da assembleia geral;

- 4) Dar posse aos membros eleitos para os novos órgãos no prazo de 15 dias após a eleição;
- 5) Exercer o poder disciplinar que lhe confere os estatutos:
- 6) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento.

SECÇÃO IV

Direcção

Artigo 34.º

- 1 A direcção do Sindicato compõe-se de 15 membros efectivos e 5 suplentes.
 - 2 A direcção, na sua primeira reunião, deverá:
 - a) Definir as funções de cada um dos seus membros;
 - b) Aprovar o regulamento de funcionamento.

Artigo 35.º

Compete à direcção, em especial:

- 1) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- Aceitar e recusar os pedidos de inscrição dos associados;
- 3) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos:
- 4) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia geral o relatório de actividades e as Contas, acompanhado do respectivo parecer do conselho fiscal;
- 5) Elaborar e apresentar anualmente o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
 - 6) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;
- 7) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato que será conferido e assinado no acto da posse da nova direcção;
- 8) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;
- Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que o julgue conveniente;
- 10) Admitir, suspender e demitir os empregados do Sindicato, de acordo com as disposições legais aplicáveis;
- 11) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;
- 12) Promover a constituição de grupos de trabalho ou comissões eventuais para o desenvolvimento da actividade sindical e coordenar a sua actividade.

Artigo 36.°

- 1 Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros efectivos da direcção.
- 2 A direcção poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 37.º

1 — A direcção só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.



- 2 As deliberações da direcção são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião.
- 3 Em caso de empate o coordenador da direcção tem voto de qualidade.
- 4 A direcção reúne sempre que necessário, no mínimo, uma vez por mês.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

Artigo 38.º

- 1 O conselho fiscal é constituído por três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.
- 2 O conselho fiscal elegerá, na sua primeira reunião, o presidente, de entre os seus membros.
- 3 O conselho fiscal reunirá, pelo menos, de três em três meses e a condução dos trabalhos é da responsabilidade do seu presidente.
- 4 O conselho fiscal só pode deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros efectivos.
- 5 As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

Artigo 39.º

Compete em especial ao conselho fiscal:

- 1) Examinar sempre que o entender a contabilidade do Sindicato;
- 2) Apreciar o relatório de actividades e de contas bem como sobre o plano de actividades e o orçamento apresentados pela direcção;
- 3) Fiscalizar os actos administrativos da direcção elaborando relatórios, se for caso disso, enviando-os à mesa da assembleia geral e à direcção;
 - 4) Assistir às reuniões da direcção sem direito a voto.

SECÇÃO VI

Assembleia de delegados

Artigo 40.º

A assembleia de delegados é um órgão consultivo, constituído pelos delegados sindicais do Sindicato.

Artigo 41.º

- 1 A assembleia de delegados exerce as funções consultivas junto da direcção.
- 2 A assembleia de delegados pode ser convocada pela direcção do Sindicato, por uma comissão sindical ou por 10% dos delegados sindicais.
- 3 A assembleia de delegados poderá reunir por áreas geográficas, sectores de actividade ou categorias profissionais, para debater assuntos de interesse específico dos trabalhadores de determinada área geográfica, sector de actividade ou categoria profissional.

Artigo 42.º

Compete, em especial, à assembleia de delegados:

- 1) Discutir e analisar a situação político-sindical na perspectiva da defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores;
- 2) Apreciar a acção sindical desenvolvida, com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;
- 3) Dinamizar, em colaboração com a direcção, a execução das deliberações dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- 4) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção.

CAPÍTULO VIII

Fundos

Artigo 43.º

Constituem fundos do Sindicato:

- 1) As quotas dos associados;
- 2) As receitas extraordinárias;
- 3) As contribuições extraordinárias.
- A direcção poderá deliberar a aplicação de uma percentagem sobre o direito a indemnização recebida pelos seus associados.

Artigo 44.º

- 1 A quotização mensal a pagar por cada associado é de 1 % do seu vencimento mensal ilíquido, acrescido de eventuais diuturnidades ou anualidades;
 - 2 Exceptuam-se:
- a) Os desempregados, que pagam 0,5 % do salário mínimo nacional;
- b) Os reformados e pensionistas que pagam 0,5 % da pensão social ou da pensão de reforma;
- c) Poderão ainda exceptuar-se, mediante decisão da direcção, os associados que comprovadamente se encontrem em situação de forte debilidade económica, ou se encontrem inscritos em organizações deontológicas e ordens profissionais, nacionais ou internacionais, com quem o Sindicato estabeleça protocolos de cooperação, sendo nestes casos, a fixação da quota num valor mínimo nunca inferior a 0.5 %.

Artigo 45.°

As receitas serão obrigatoriamente aplicadas no pagamento das despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato.

Artigo 46.°

- 1 A direcção deverá submeter à apreciação da assembleia geral:
- a) Até 15 de Dezembro de cada ano, o plano de actividades bem como o orçamento para o ano seguinte, acompanhados do parecer do conselho fiscal;
- b) Até 31 de Março de cada ano, o relatório de actividades e contas relativas ao ano anterior acompanhados de parecer do conselho fiscal.



2 — O relatório de actividades, o plano de actividades, o orçamento e as Contas estarão patentes aos associados, na sede e delegações do Sindicato com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização da assembleia geral e deverão ser enviados, no mesmo prazo, aos delegados sindicais.

CAPÍTULO IX

Fusão e dissolução

Artigo 47.º

A integração, fusão e dissolução do Sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e desde que votada por uma maioria de pelo menos dois terços do número total de votantes.

Artigo 48.º

A assembleia geral que deliberar a integração, fusão, ou dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos em que se procederá, não podendo em caso algum os bens do Sindicato ser distribuídos pelos associados ou funcionários.

CAPÍTULO X

Eleições

Artigo 49.º

- 1 Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos por uma assembleia geral eleitoral constituída por todos os associados que, à data da sua realização, estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos dois meses anteriores.
- 2 Para os efeitos do disposto no número anterior considera-se quotização paga as situações de impedimento por doença, acidente de trabalho e serviço militar.

Artigo 50.°

A forma de funcionamento da assembleia eleitoral, bem como o processo eleitoral serão objecto de regulamento eleitoral a aprovar pela assembleia geral.

Artigo 51.º

- 1 Em todos os actos eleitorais disputados pelo método de lista o apuramento é feito de forma proporcional, pelo que a cada lista caberá eleger, para o órgão respectivo, o número de mandatos proporcional ao número percentual de votos que obteve.
- 2 O primeiro candidato da lista mais votada será o coordenador do órgão a eleger.

CAPÍTULO XI

Alteração dos estatutos

Artigo 52.º

Os estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral e de acordo com os presentes estatutos e a lei sindical.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 53.º

- 1 Os órgãos do Sindicato em exercício à data da entrada em vigor dos estatutos aprovados pela assembleia geral extraordinária realizada mantêm-se em funções até ao final do seu mandato, com as atribuições que lhe são cometidas pelos presentes estatutos.
- 2 Os presentes estatutos entram em vigor imediatamente após a sua aprovação e não têm efeitos retroactivos

Artigo 54.º

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pela mesa da assembleia geral de acordo com a lei das associações sindicais.

ANEXO I

Regulamento eleitoral

Artigo 1.º

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral que deve, nomeadamente:

- 1) Marcar a data das eleições;
- 2) Convocar a assembleia geral eleitoral;
- 3) Promover a organização dos cadernos eleitorais;
- 4) Apreciar em última instância as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;
- 5) Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade;
- 6) Deliberar sobre o horário de funcionamento da assembleia eleitoral e localização das mesas de voto;
 - 7) Promover a constituição das mesas de voto;
 - 8) Promover a confecção dos boletins de voto;
 - 9) Presidir ao acto eleitoral.

Artigo 2.º

As eleições devem ter lugar no mês do termo do mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

Artigo 3.º

A convocação da assembleia eleitoral será feita:

- 1) Por meio de anúncios convocatórios afixados na sede do Sindicato e delegações;
- 2) Pelo envio para comissões sindicais e delegados sindicais de serviços, organismos e instituições para afixação nos locais de trabalho;
- 3) Por avisos publicados em, pelo menos, um dos jornais diários mais lidos na área do Sindicato, com a antecedência de 60 dias;
- 4) Pelo envio de anúncio convocatório via correio, com a antecedência de 60 dias, para a morada dos associados.

Artigo 4.º

1 — Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser afixados na Sede do Sindicato, nas delegações



sindicais, serviços, organismos e instituições no prazo de 45 dias após a data da convocação da assembleia eleitoral.

2 — Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer associado reclamar para a mesa da assembleia geral nos 10 dias seguintes aos da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de 48 horas, após a recepção da reclamação.

Artigo 5.°

- 1 A apresentação de uma lista candidata consiste na entrega à mesa da assembleia geral:
- a) Da designação do órgão do Sindicato a que a lista se candidata e com que sigla se candidata;
- b) Da identificação de todos os seus candidatos, sendo que o primeiro é o candidato a coordenador;
- c) Do termo individual ou colectivo de aceitação da candidatura;
 - d) Do programa de acção;
- *e*) Da indicação do seu representante na comissão de fiscalização eleitoral.
- 2 As listas de candidatura terão de ser subscritas por, pelo menos, 5 % ou 100 associados do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 3 Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de associado, idade, residência e designação da instituição onde trabalham, se for o caso.
- 4 Os subscritores da candidatura serão identificados pelo nome completo legível, assinatura, número de associado e instituição onde trabalham.
- 5 Cada candidato só poderá apresentar-se numa lista de candidatura.
- 6 A apresentação das listas de candidatura deverá ser feita no prazo de 30 dias após a data da convocação da assembleia eleitoral.
- 7 O primeiro subscritor de cada lista é o responsável pela candidatura, devendo fornecer à mesa da assembleia geral os elementos necessários para ser localizado rapidamente, sendo através dele que a mesa da assembleia geral comunicará com a lista respectiva.

Artigo 6.º

- 1 A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas das candidaturas.
- 2 Com vista ao suprimento das irregularidades encontradas, toda a documentação será devolvida ao responsável pela candidatura da lista, mediante termo de entrega, com indicação escrita das irregularidades e das normas legais ou estatutárias infringidas, o qual deverá saná-las no prazo de cinco dias a contar da data da entrega.
- 3 Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.
- 4 A cada uma das listas corresponderá uma letra maiúscula pela ordem alfabética da sua entrega à mesa da assembleia geral.
- 5 As listas de candidatura concorrentes às eleições, bem como os respectivos programas de acção, serão afi-

xados na sede e delegações do Sindicato desde a data da sua aceitação definitiva até à realização do acto eleitoral.

Artigo 7.º

- 1 Será constituída uma comissão de fiscalização eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes, definitivamente aceites.
 - 2 Compete à comissão de fiscalização:
 - a) Fiscalizar o processo eleitoral;
- b) Elaborar um relatório de eventuais irregularidades do acto eleitoral e entregá-lo à mesa da assembleia geral;
- c) Distribuir, entre as diferentes listas, a utilização do aparelho técnico do Sindicato dentro das possibilidades deste.
- 3 A comissão de fiscalização eleitoral inicia as suas funções após o termo do prazo referido no n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 8.º

- 1 A campanha eleitoral tem o seu início a partir da decisão prevista no n.º 3 do artigo 6.º e termina na antevéspera do acto eleitoral.
- 2 A campanha será orientada livremente pelas listas concorrentes.
- 3 Cada lista entregará, até 20 dias antes do acto eleitoral, à comissão de fiscalização em forma adequada para uma página A4 um resumo do seu programa e ainda o conjunto das fotografias dos seus candidatos que serão inseridas noutra página A4. Estes documentos serão enviados, a expensas do Sindicato, pelo correio a todos os associados até 10 dias antes do acto eleitoral.
- 4 A direcção é obrigada a colocar os meios técnicos disponíveis do Sindicato à disposição, de igual forma, das listas concorrentes.
- 5 O Sindicato comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista, num montante igual para todos, a fixar pela direcção, ou no orçamento anual aprovado, de acordo com as possibilidades financeiras do Sindicato.

Artigo 9.º

- 1 Funcionarão mesas de voto, no local ou locais a determinar pela mesa da assembleia geral, nomeadamente:
 - a) Na sede central do Sindicato;
 - b) Nas delegações ou outras instalações sindicais;
- c) Em todos os locais de trabalho com pelo menos 20 associados.
- 2 Tendo em consideração a necessidade de assegurar a máxima participação dos associados no acto eleitoral, poderão ser adoptadas mesas volantes.
- 3 A mesa da assembleia geral promoverá até cinco dias antes da data da assembleia eleitoral, a constituição das mesas de voto.
- 4 Estas serão compostas por um representante da mesa da assembleia geral que presidirá, e por um representante, devidamente credenciado, de cada uma das listas aos quais competirá exercer as funções de secretário.



5 — À mesa de voto competirá assegurar o processo eleitoral no seu âmbito e, ainda, pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Artigo 10.º

- 1 O voto é secreto.
- 2 Não é permitido o voto por procuração.
- 3 É permitido o voto por correspondência, desde que:
- a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro e contido em envelope fechado;
- b) Este envelope, conjuntamente com a declaração comprovativa da sua identidade devidamente preenchida e assinada, é introduzido noutro, o qual será endereçado e remetido por correio ou entregue em mão à mesa da assembleia geral.
- 4 Os votos por correspondência só serão abertos depois de recebidas todas as actas das mesas de voto e de se verificar, pela descarga nos cadernos eleitorais, não ter o associado votado directamente em nenhuma delas, sendo eliminado o voto por correspondência se tal tiver acontecido.

Artigo 11.º

- 1 Os boletins de voto, editados pelo Sindicato sob o controlo da comissão de fiscalização, terão as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação segundo o órgão a que se candidatam, e serão impressos em papel liso e não transparente, sem qualquer marca ou sinal exterior.
- 2 Em cada boletim de voto serão impressas as letras seguidas das siglas das listas concorrentes, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras, pela ordem que lhes caiba nos termos dos n.ºs 4 e 6 do artigo 6.º do presente Regulamento seguindo-se a cada uma delas um quadrado.
- 3 Os boletins de voto estarão à disposição dos associados na sede do Sindicato, serão enviados para a morada dos associados, até cinco dias antes da data da assembleia geral eleitoral ou entregues no próprio acto eleitoral.

Artigo 12.º

- 1 A identificação dos eleitores será feita através do cartão de associado do Sindicato e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou outro documento de identificação idóneo com fotografia.
- 2 A entrega do boletim de voto não preenchido significa abstenção do associado.
- 3 A sua entrega inutilizada por qualquer outra forma implica a nulidade do voto.

Artigo 13.º

1 — Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á em cada mesa à contagem dos votos e elaboração da acta, com os resultados, devidamente assinada pelos elementos da mesa.

- 2 Após a recepção das actas de todas as mesas, a mesa da assembleia geral procederá ao apuramento final, elaborando a respectiva acta, e fará a proclamação da lista vencedora, afixando-a na Sede do Sindicato e, na mesma data, entregando cópia aos representantes de todas as listas.
- 3 Da acta final a mesa da assembleia geral elaborará comunicado que enviará para todas as delegações do Sindicato, comissões e delegados sindicais e solicitará distribuição aos trabalhadores nos locais de trabalho.

Artigo 14.º

- 1 Pode ser interposto recurso, com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até cinco dias após a afixação dos resultados.
- 2 A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de 48 horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito, e afixada na sede do Sindicato.
- 3 Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral, que será convocada expressamente para o efeito nos oito dias seguintes ao seu recebimento e que decidirá em última instância.
- 4 O recurso para a assembleia geral tem de ser interposto no prazo de vinte e quatro horas após a comunicação da decisão referida no n.º 2 deste artigo.

Artigo 15.º

A mesa da assembleia geral conferirá posse aos membros eleitos no prazo de 15 dias após a eleição, salvo se tiver havido recurso, caso em que a posse será conferida no prazo de 5 dias após a decisão final da assembleia geral.

Artigo 16.º

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas serão da competência da mesa da assembleia geral.

ANEXO II

Regulamento da eleição de delegados sindicais

Artigo 1.º

- 1 A eleição dos delegados sindicais é da competência e iniciativa dos trabalhadores.
- 2 A eleição dos delegados sindicais é realizada nos locais de trabalho ou no Sindicato.

Artigo 2.º

- 1 Cabe à direcção do Sindicato assegurar a regularidade do processo eleitoral.
- 2 A eleição dos delegados sindicais deve ser efectuada por voto directo e secreto.

Artigo 3.º

Só pode ser delegado/a sindical o trabalhador sócio do Sindicato que reúna as seguintes condições:

- 1) Estar no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- 2) Ter mais de 16 anos.



Artigo 4.º

- 1 O mandato de cada delegado sindical inicia-se a partir da data da sua eleição.
- 2 Os delegados sindicais que terminarem os seus mandatos continuam em exercício até à eleição de novos delegados sindicais.

Artigo 5.º

- 1 A exoneração dos delegados sindicais é da competência dos trabalhadores que os elegeram e pode verificar-se a todo o tempo.
- 2 A exoneração verificar-se-á por deliberação do plenário de trabalhadores convocado expressamente para o efeito com antecedência mínima de oito dias e desde que votada, por voto directo e secreto, pela maioria do número de trabalhadores presentes.
- 3 O plenário que destituir o delegado sindical deverá proceder à eleição dos substitutos.

Artigo 6.º

A eleição e exoneração de delegados sindicais serão comunicadas à entidade patronal pelo Sindicato, logo após o acto que lhe deu origem.

Artigo 7.º

Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidos na lei e nos instrumentos de regulamentação de trabalho.

ANEXO III

Regulamento das delegações

Artigo 1.º

O funcionamento das delegações existentes ou a criar reger-se-á pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

As delegações, como forma de organização sindical descentralizada, orientam a sua acção pelos princípios e objectivos definidos nos estatutos e pelas deliberações dos órgãos competentes do Sindicato.

Artigo 3.º

Compete, em especial, às delegações:

- 1) Organizar os trabalhadores para a defesa dos seus interesses colectivos;
- 2) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores no âmbito da sua actividade, bem como apoiar acções com idêntico objectivo;
- 3) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho, instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e disposições regulamentares;
- 4) Levar à prática as orientações e deliberações dos órgãos do Sindicato;
- 5) Incentivar a filiação dos trabalhadores não sindicalizados;

- 6) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência sindical;
- 7) Manter os trabalhadores informados de toda a actividade sindical:
- 8) Informar a direcção acerca dos problemas e reivindicações dos trabalhadores;
- 9) Contribuir para a formação e informação sindical dos trabalhadores;
- 10) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhes sejam presentes pelos órgãos do Sindicato.

Artigo 4.º

Para a prossecução dos seus fins, as delegações devem:

- 1) Coordenar, apoiar e dinamizar a actividade sindical na área da sua jurisdição;
- 2) Desenvolver a organização dos trabalhadores de forma a garantir uma estreita e contínua ligação destes ao Sindicato;
- 3) Participar nas estruturas locais e regionais do movimento sindical na área da sua actividade;
- 4) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados:
- 5) Propor à direcção as acções que correspondam e dêem satisfação as reivindicações e interesses dos trabalhadores da área da sua actividade.

Artigo 5.°

Os órgãos das delegações são:

- 1) Assembleia geral regional;
- 2) Secretariado.

Artigo 6.º

- 1 A assembleia geral regional é constituída pelos associados inscritos na área da delegação no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 2 Compete à assembleia geral regional, nomeadamente:
- *a*) Eleger o órgão executivo da delegação, que se designará secretariado da delegação;
- b) Deliberar sobre assuntos relacionados com a acção e funcionamento sindical específico da área da delegação.
- 3 A assembleia geral regional reúne ordinariamente de três em três anos, para eleger os membros do seu secretariado e extraordinariamente sob convocatória do secretariado ou da mesa da assembleia geral regional.

Artigo 7.°

A convocação e funcionamento da assembleia geral regional reger-se-á pelo regulamento da assembleia geral, com as necessárias adaptações.

Artigo 8.º

A mesa da assembleia geral regional é composta pelos membros da mesa da assembleia geral do Sindicato.



Artigo 9.º

O secretariado é constituído por três elementos efectivos e dois suplentes, que exerçam a sua actividade na área da delegação.

Artigo 10.º

O mandato dos membros do secretariado é de três anos, podendo ser reeleitos mais duas vezes.

Artigo 11.º

Compete ao secretariado a coordenação da actividade da delegação.

Artigo 12.º

O secretariado deverá definir as funções de cada um dos seus membros, tendo em consideração as tarefas que se lhes colocam, designadamente quanto à defesa das condições de trabalho e vida dos trabalhadores, à organização, à informação e propaganda, à formação sindical, à recolha de fundos e ao aproveitamento dos tempos livres.

Artigo 13.º

- 1 O secretariado reúne sempre que necessário e obrigatoriamente de 30 em 30 dias, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos seus membros.
- 2 Quando os próprios entenderem necessário elaborarão actas das reuniões do secretariado.

Artigo 14.º

As dúvidas ou eventuais omissões do presente regulamento serão resolvidas por analogia com os estatutos do Sindicato.

Artigo 15.°

Transitoriamente, a direcção poderá manter serviços de delegação directamente assegurados por membros dos órgãos do Sindicato enquanto não for possível pôr em prática o presente regulamento.

ANEXO IV

Regulamento do direito de tendência

Artigo 1.º

Direito de organização

- 1 Aos associados do STSSSS é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicais.
- 2 O reconhecimento de qualquer tendência político sindical é da competência da assembleia geral do STSSSS.

Artigo 2.º

Conteúdo

As tendências constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada concepção política, social ou ideológica, ainda que subordinadas aos princípios democráticos e aos estatutos do STSSSS.

Artigo 3.º

Âmbito

Cada tendência constitui uma formação integrante do STSSSS, sendo, por isso, os seus poderes e competências exercidos tendo em vista a realização de alguns dos fins estatutários deste.

Artigo 4.º

Poderes

Os poderes e competências das tendências são os previstos nos estatutos do STSSSS e neste regulamento.

Artigo 5.º

Constituição

A constituição de cada tendência efectua-se mediante comunicação dirigida, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral e assinada por todos os associados que a integram, com indicação da sua designação, orientação político-sindical, bem como o do nome e qualidade de quem a representa.

Artigo 6.º

Reconhecimento

Só serão reconhecidas as tendências que representem, pelo menos, 5 % dos associados do STSSSS.

Artigo 7.°

Associação

Cada tendência pode associar-se com as demais tendências internas para qualquer fim estatutário.

Artigo 8.º

Deveres

- 1 As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores.
- 2 Para realizar os fins da democracia sindical devem, nomeadamente, as tendências:
- a) Apoiar todas as acções determinadas pelos órgãos estatutários do STSSSS;
- b) Desenvolver, junto dos trabalhadores, acções de formação político-sindical e de esclarecimento dos princípios do sindicalismo de classe definidos pelos estatutos;
 - c) Defender a independência do STSSSS;
- d) Impedir que, a coberto do direito de tendência a minoria se possa sobrepor à maioria.

Artigo 9.º

Direitos

- 1 As tendências poderão beneficiar do apoio dos serviços administrativos e jurídicos do STSSSS, de acordo com o orçamento anual atribuído às tendências.
- 2 As tendências podem solicitar ao STSSSS que lhe seja disponibilizada uma sala para reunir, dentro do horário



normal de funcionamento, devendo para o efeito avisar a direcção com uma antecedência mínima de 48 horas.

Registada em 27 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 44, a fl. 138 do livro n.º 2.

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração.

Alteração, aprovada em plenário, realizado em 26 de Maio de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 8 de Agosto de 2006.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Denominação e âmbito

A FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços é constituída pelos sindicatos filiados que representam os trabalhadores que:

- a) Exerçam a sua actividade no sector económico da distribuição e serviços;
- b) Exercendo a sua profissão noutros sectores de actividade, sejam trabalhadores administrativos ou de outras profissões representadas pelos sindicatos filiados;
- c) Exerçam profissões genericamente ligadas à introdução de novas tecnologias nas empresas e serviços, designadamente, profissões relacionadas com a burótica.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico

A FEPCES exerce a sua actividade em todo território português.

Artigo 3.º

Sede

A FEPCES tem a sua sede em Lisboa.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 4.º

Natureza e princípios fundamentais

A FEPCES é uma organização sindical de classe, orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia, da independência, da solidariedade, do sindicalismo de massas e de classe, defende os legítimos direitos, interesses e aspirações colectivas e individuais dos trabalhadores.

Artigo 5.º

Liberdade sindical

A FEPCES reconhece o princípio da liberdade sindical, que garante a todos os trabalhadores o direito de sindicalizarem independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

Artigo 6.º

Unidade sindical

A FEPCES defende a unidade orgânica do movimento sindical como condição e garantia da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

Artigo 7.°

Democracia sindical

- 1 A FEPCES subordina toda a sua orgânica e vida interna ao princípio da democracia sindical, garante da unidade dos trabalhadores, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os trabalhadores.
- 2 A democracia sindical expressa-se, designadamente, no direito de participar activamente na actividade sindical, de eleger e destituir os seus dirigentes e de livremente exprimir todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.

Artigo 8.º

Independência sindical

A FEPCES desenvolve a sua actividade em total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 9.°

Natureza de massas e de classe

- 1 A FEPCES considera factor determinante para o êxito da acção sindical a informação, participação, mobilização e luta dos trabalhadores, por isso defende a permanente audição e participação dos seus filiados e dos trabalhadores na vida sindical, a todos os níveis, como condição para elevar a sua consciência social e política de classe.
- 2 A FEPCES reconhece o papel determinante da luta de classes na evolução histórica da humanidade e a solidariedade de interesses existentes entre os trabalhadores de todo o mundo e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista e da denominação imperialista.

CAPÍTULO III

Objectivos e competências

Artigo 10.º

Objectivos

A FEPCES tem por objectivos, em especial:

a) Coordenar, dirigir e dinamizar acções tendentes a defender os interesses e direitos dos trabalhadores e melhorar as suas condições de vida e trabalho;



- b) Defender, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos sindicatos filiados, empenhando-se no reforço da sua unidade e organização;
- c) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos sindicatos filiados, de acordo com a sua vontade democrática;
- *d*) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência de classe, sindical e política;
- e) Lutar pela emancipação dos trabalhadores e a construção da sociedade sem classes;
- f) Defender as liberdades democráticas e os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças às liberdades democráticas ou a quaisquer direitos dos trabalhadores.

Artigo 11.º

Competências

À FEPCES compete, nomeadamente:

- *a*) Coordenar, dirigir e dinamizar a actividade sindical no seu âmbito, garantindo uma estreita cooperação entre os sindicatos filiados;
- b) Celebrar convenções colectivas de trabalho e participar na elaboração de outros instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que abranjam ou venham a abranger trabalhadores associados nos sindicatos filiados;
- c) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitada para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;
- d) Reclamar a aplicação e ou revogação das leis de trabalho e das convenções colectivas de trabalho;
- e) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos sindicatos filiados;
- f) Participar, em colaboração com outras organizações sindicais, na gestão e administração de instituições de carácter social;
- g) Promover a criação de condições necessárias à reconversão e reestruturação do sector da distribuição e serviços, no sentido da defesa dos interesses das populações;
- h) Participar na elaboração da legislação que diga respeito aos trabalhadores e ao sector da distribuição e serviços, bem como no controlo da execução dos planos económico-sociais;
- i) Participar, quando o julgue necessário, nos organismos estatais directamente ou indirectamente relacionados com o sector da distribuição e serviços e de interesse para os trabalhadores;
- j) Desenvolver os contactos e cooperação com as organizações congéneres de outros países e, consequentemente, a solidariedade entre os trabalhadores de todo o mundo, em particular do comércio e serviços, com respeito pelo princípio da independência de cada organização sindical.

CAPÍTULO IV

Estrutura e organização

Artigo 12.º

Estrutura

A FEPCES é constituída pelos sindicatos filiados.

Artigo 13.º

Sindicatos

- 1 O sindicato é a associação sindical de base da FEPCES, a quem compete a direcção e dinamização de toda a actividade sindical no respectivo âmbito.
- 2 A estrutura do sindicato, a sua organização e actividade assentam na participação activa e directa dos trabalhadores, organizados a nível de empresa, serviço ou zona.

Artigo 14.º

Estrutura superior

A FEPCES faz parte da estrutura da CGTP-IN como associação sindical intermédia de direcção e coordenação da actividade sindical a nível do sector.

Artigo 15.º

Filiação internacional

A FEPCES poderá filiar-se em associações ou organizações internacionais, bem como manter relações e cooperar com elas, tendo sempre em conta a salvaguarda da unidade do movimento sindical e dos trabalhadores e do respeito pelo princípio da independência de cada organização.

CAPÍTULO V

Dos sindicatos filiados

Artigo 16.º

Associados

Têm o direito de se filiar na FEPCES todos os sindicatos que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos.

Artigo 17.º

Pedido de filiação

- 1— O pedido de filiação deverá ser dirigido à direcção nacional.
 - 2 O pedido de filiação deverá ser acompanhado de:
- *a*) Declaração de adesão, de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;
 - b) Exemplar dos estatutos do sindicato;
- c) Declaração do número de trabalhadores, por ramos de actividade, filiados no sindicato;
 - d) Acta da eleição dos corpos gerentes;
 - e) Último relatório e contas aprovado.
- 3 A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção nacional, cuja decisão deverá ser ratificada pelo plenário na sua primeira reunião após a deliberação.
- 4 Em caso de recusa de filiação pela direcção nacional, o sindicato interessado poderá participar no plenário referido no número anterior, usando da palavra enquanto o assunto estiver em discussão.



Artigo 18.º

Direitos dos associados

São direitos dos sindicatos filiados:

- *a*) Eleger e destituir os órgãos dirigentes da Federação e ser eleitos, nos termos dos estatutos e regulamento eleitoral;
- b) Participar em todas as deliberações que lhe digam directamente respeito;
- c) Participar activamente na vida da FEPCES, nomeadamente no congresso e no plenário, requerendo apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pela Federação em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;
- *e*) Ser informados regularmente da actividade desenvolvida pela Federação;
- f) Formular as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos órgãos da Federação, mas sempre no seio desta e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- *g*) Exercer o direito de tendência, de acordo com o disposto no artigo seguinte;
- h) Definir livremente a sua forma de organização e funcionamento interno, com respeito pelos princípios da defesa da unidade dos trabalhadores, da independência e da organização e da gestão democrática das associações sindicais.

Artigo 19.º

Direito de tendência

- 1 A FEPCES, pela sua própria natureza unitária, reconhece existência no seu seio de diversas correntes de opinião político ideológicas, cuja organização é no entanto exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.
- 2 As correntes de opinião exprimem-se através do exercício do direito de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos.
- 3 As correntes de opinião podem exercer a sua intervenção e participação sem que esse direito em circunstância alguma possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.

Artigo 20.º

Deveres dos associados

São deveres dos sindicatos filiados:

- *a*) Participar nas actividades da Federação e manter-se delas informados;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos:
- d) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;

- e) Fazer propaganda dos princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical com vista ao alargamento da sua influência;
 - f) Divulgar as publicações da Federação;
- g) Pagar a comparticipação das despesas nos termos fixados entre os sindicatos;
- h) Comunicar à direcção nacional, no prazo máximo de 15 dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, o resultado das eleições para os corpos gerentes, bem como as alterações no número de trabalhadores que o sindicato represente;
- *i*) Enviar anualmente à direcção nacional da FEPCES o relatório de contas, o plano de actividades e o orçamento, no prazo de 15 dias após a sua aprovação pelo órgão competente respectivo;
- *j*) Manter a FEPCES informada do número de trabalhadores seus associados;
- *k*) Prestar informações quando solicitados ou por sua iniciativa, nomeadamente sobre IRCT negociados no seu âmbito e outras actividades e lutas relevantes.

Artigo 21.º

Perda de qualidade dos associados

Perdem a qualidade de filiados os sindicatos que:

- *a*) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação, por escrito, à direcção nacional;
 - b) Hajam sido punidos com a pena de expulsão;
- c) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução por vontade expressa dos seus associados.

Artigo 22.º

Readmissão

Os sindicatos podem ser readmitidos nos termos previstos para admissão, salvo nos casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos.

Artigo 23.º

Inquérito e processo

As sanções disciplinares são sempre precedidas de inquérito e processo escrito, onde sejam dadas todas as garantias de defesa e seja sempre procurada e evidenciada a verdade dos factos apurados.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

Artigo 24.º

Sanções

Podem ser aplicadas aos sindicatos filiados as penas de repreensão até 12 meses e expulsão.



Artigo 25.º

Repreensão

Incorrem na pena de repreensão os sindicatos que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

Artigo 26.°

Suspensão e expulsão

- 1 Incorrem na pena de suspensão até 12 meses ou na expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sindicatos que:
 - a) Reincidam na infração prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.
- 2 A sanção de expulsão apenas pode ser aplicada em casos de grave violação dos deveres fundamentais dos sindicatos filiados.

Artigo 27.º

Direito de defesa

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sindicato seja dada por escrito a possibilidade de defesa, em inquérito e processo disciplinar, elaborado por forma a evidenciar a verdade dos factos apurados.

Artigo 28.º

Poder disciplinar

- 1 O poder disciplinar será exercido pela direcção nacional, a qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.
- 2 Da decisão da direcção nacional cabe recurso para o plenário, que decidirá em última instância. O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se o plenário já tiver sido convocado.

CAPÍTULO VII

Órgãos da FEPCES

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 29.º

Órgãos

Os órgãos da FEPCES são:

- a) O plenário;
- b) A direcção nacional;
- c) O conselho fiscal.

Artigo 30.°

Funcionamento dos órgãos

1 — O funcionamento de cada órgão da FEPCES será objectivo de regulamento a aprovar pelo respectivo órgão, com observância dos princípios democráticos que orientam a sua vida interna, a saber:

- *a*) Convocação de reuniões de forma a assegurar a possibilidade de participação efectiva de todos os seus membros, o que pressupõe o conhecimento prévio e atempado da reunião e respectiva ordem de trabalhos;
- b) Fixação das reuniões ordinárias e possibilidade de convocação de reuniões extraordinárias sempre que necessário:
- c) Reconhecimento aos respectivos membros do direito de convocação de reuniões, de apresentação de propostas, de participação na sua discussão e votação, sem prejuízo da fixação de um quórum quando se justifique, devendo neste caso ser explicitamente definido;
 - d) Exigência de quórum nas reuniões;
- *e*) Deliberação por simples maioria, sem prejuízo da exigência, em casos especiais, de maioria qualificada;
 - f) Obrigatoriedade de voto presencial;
 - g) Elaboração de actas das reuniões;
- h) Divulgação obrigatória aos membros do respectivo órgão das actas das reuniões;
- *i*) Direcção eleita pelo respectivo órgão com a responsabilidade da condução dos trabalhos;
- *j*) Responsabilidade colectiva e individual dos membros de qualquer órgão, perante quem os elegeu, pela acção desenvolvida:
- *k*) Responsabilidade colectiva e individual dos membros de qualquer órgão por uma prática democrática e unitária de funcionamento.
- 2 Sempre que o plenário reúna para os efeitos do disposto no artigo 33.º, alínea *k*), observar-se-á o disposto no regulamento eleitoral, que constitui anexo a estes estatutos e deles faz parte integrante.

Artigo 31.º

Gratuitidade do exercício dos cargos

- 1 O exercício dos cargos associativismo é gratuito.
- 2 Os dirigentes que, por motivos de desempenho das suas funções, percam total ou parcialmente a retribuição do seu trabalho têm direito exclusivamente ao reembolso das importâncias correspondentes.

SECÇÃO II

Plenário

Artigo 32.°

Composição

- 1 O plenário é constituído pelos sindicatos filiados no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 Poderão participar no plenário sindicatos não filiados, desde que assim o deliberem os sindicatos filiados, que deverão também definir a forma dessa participação.
- 3 A representação de cada sindicato caberá aos corpos gerentes ou a delegados por si mandatados, sócios dos respectivos sindicatos.



Artigo 33.º

Competências

Compete em especial ao plenário:

- a) Definir as orientações gerais para a actividade sindical da FEPCES;
- b) Aprovar e alterar os estatutos da FEPCES, incluindo o regulamento eleitoral;
- c) Pronunciar-se, sobre todas as questões que se coloquem ao movimento sindical e à FEPCES e que os órgãos desta ou os filiados entendam dever submeter à sua apreciação;
 - d) Ratificar os pedidos de filiação;
- e) Deliberar sobre a readmissão de sindicatos que tenham sido expulsos;
- *f*) Deliberar sobre a participação ou não nas suas reuniões de sindicatos não filiados e sobre a forma dessa participação;
- g) Apreciar os recursos interpostos das decisões da direcção nacional em matéria disciplinar;
 - h) Apreciar a actuação da direcção nacional;
 - i) Vigiar o cumprimento dos presentes estatutos;
- j) Definir as formas de exercício do direito de tendência:
- k) Eleger, destituir ou substituir os membros da direcção nacional e do conselho fiscal;
- l) Eleger uma comissão provisória de gestão, sempre que se verificar a demissão de, pelo menos, 50 % ou mais dos membros da direcção nacional;
 - m) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- n) Substituir, até ao limite de um terço, membros da direcção nacional, através de proposta da direcção nacional, desde que aprovada por maioria dois terços.
- *o*) Deliberar sobre a associação e filiação em organizações nacionais e internacionais;
- p) Deliberar sobre a fusão, integração, extinção ou dissolução e consequente liquidação do património da FEPCES;
- *q*) Aprovar o relatório de actividades e as contas do ano anterior;
- r) Aprovar o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte.

Artigo 34.º

Reuniões

- 1 O plenário reúne em sessão ordinária:
- *a*) Anualmente (até 31 de Março e até 31 de Dezembro), para dar cumprimento, nomeadamente, aos fins constantes do artigo 33.°, alíneas *q*) e *r*);
- *b*) Quadrienalmente, para exercer as atribuições previstas na alínea *k*) do artigo 33.º
 - 2 O plenário reúne em sessão extraordinária:
 - a) Por deliberação do plenário;
 - b) Sempre que a direcção nacional o entenda necessário;
 - c) A requerimento de, pelo menos, um sindicato filiado.

Artigo 35.°

Convocação

1 — A convocação do plenário é feita pela direcção nacional, com a antecedência mínima de 10 dias, devendo incluir a ordem de trabalhos respectiva.

- 2 Em caso de urgência, devidamente justificada, a convocação do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de 24 horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.
- 3 Compete aos responsáveis pela convocação do plenário apresentar a proposta da ordem de trabalhos.
- 4 No caso de a reunião do plenário ser convocada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º, a ordem de trabalhos deverá incluir os pontos propostos pelo sindicato requerente.
- 5 A direcção nacional expede a convocatória para a reunião do plenário no prazo máximo de oito dias após a entrada do requerimento previsto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 34.º

Artigo 36.º

Quórum

As reuniões do plenário têm início à hora marcada com a presença de qualquer número de sindicatos filiados.

Artigo 37.º

Deliberações

- 1 As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposições em contrário.
- 2 A votação será por sindicato e exprimirá a vontade colectiva dos delegados.
 - 3 Cada sindicato tem direito a:
 - a) Um voto;
- b) Mais um voto por cada fracção de 1000 associados, sendo as fracções arredondadas por defeito ou por excesso, conforme sejam inferiores ou iguais e superiores a 500 associados.

SECÇÃO III

Direcção nacional

Artigo 38.º

Composição

A direcção nacional é composta por 15 membros efectivos, eleitos pelo plenário.

Artigo 39.º

Mandato

A duração do mandato dos membros da direcção nacional é de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 40.°

Competências

Compete em especial à direcção nacional:

- a) Dirigir e coordenar a actividade da FEPCES, de acordo com as orientações definidas pelo plenário;
- b) Dinamizar e acompanhar a aplicação prática nos sindicatos das deliberações e orientações definidas pelos órgãos competentes;
- c) Promover, a nível do sector, a discussão colectiva das grandes questões que foram colocadas aos Sindicatos, com



vista à adequação permanente da sua acção na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;

- d) Assegurar e desenvolver a ligação entre os sindicatos:
- e) Apreciar a actividade desenvolvida pelos seus membros;
 - f) Exercer o poder disciplinar;
 - g) Apreciar e aprovar os pedidos de filiação;
 - h) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- *i*) Propor ao plenário a substituição de membros da direcção nacional;
- *j*) Assegurar o regular funcionamento e gestão da FEPCES;
- *k*) Promover a aplicação das deliberações do plenário e acompanhar a sua execução;
- l) Constituir, presidir e dinamizar comissões e grupos de trabalho;
- m) Constituir a mesa e presidir ao plenário de sindicatos;
 - n) Representar a FEPCES em juízo e fora dele.

Artigo 41.º

Definição de funções

- 1 A direcção nacional, na sua primeira reunião após a eleição, deverá:
 - a) Eleger de entre os seus membros o coordenador;
 - b) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- c) Definir as funções dos seus membros e fixar as competências do coordenador;
 - d) Eleger a comissão executiva.
- 2 A direcção nacional poderá delegar poderes e constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.
- 3 A direcção nacional poderá delegar poderes na sua comissão executiva, bem como constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 42.°

Reuniões

- 1 A direcção nacional reúne de acordo com o seu regulamento de funcionamento, pelo menos uma vez de três em três meses;
 - 2 A direcção nacional reúne extraordinariamente:
 - a) Por sua própria deliberação;
- b) Sempre que o coordenador da direcção o entenda necessário;
 - c) A requerimento de um terço dos seus membros.

Artigo 43.º

Deliberações

- 1 As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros.
- 2 A direcção nacional só poderá deliberar validamente desde que seja presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 44.º

Convocatória

- 1 A convocação da direcção nacional incumbe ao coordenador, que, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído por outro membro da direcção, e deverá ser enviada a todos os membros com a antecedência mínima de oito dias.
- 2 Em caso de urgência, a convocação da direcção nacional poderá ser feita através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz, no prazo possível e que a urgência exigir.

Artigo 45.º

Vinculação da Federação

Para que a Federação fique obrigada basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção nacional.

Artigo 46.º

Comissão executiva

A comissão executiva da direcção nacional é composta por membros desta, cujo número, competências e funções serão consagrados no regulamento a aprovar pela direcção nacional.

SECÇÃO IV

Artigo 47.º

Conselho fiscal

- 1 O conselho fiscal é composto por três membros efectivos, eleitos pelo plenário, os quais elegerão de entre si o presidente.
- 2 Os membros do conselho fiscal podem participar, embora sem direito a voto, nas reuniões da direcção nacional.
- 3 O presidente do conselho fiscal, nas suas faltas ou impedimentos, é substituído por um membro efectivo pela ordem de apresentação na lista.

Artigo 48.º

Competências

Compete, em especial, ao conselho fiscal:

- *a*) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos da FEPCES no que se refere à sua gestão administrativa e financeira;
- b) Dar parecer sobre o relatório de actividades e as contas, bem como sobre o plano de actividades e o orçamento, apresentados pela direcção nacional;
 - c) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- d) Recorrer de decisões do conselho nacional, requerendo para o efeito a convocação do plenário.

Artigo 49.º

Reuniões

1 — O conselho fiscal reunirá, pelo menos, de seis em seis meses para exercer as atribuições e competências previstas no artigo anterior.



2 — O conselho fiscal pode delegar funções em qualquer dos seus membros.

Artigo 50.º

Fundos

- 1 Os sindicatos suportam directamente os custos das actividades e dos dirigentes e fornecem os meios técnicos e o pessoal técnico e administrativo, bem como os serviços necessários à actividade da FEPCES.
- 2 Constituem fundos da FEPCES, as comparticipações para despesas relativas a iniciativas decididas pelos sindicatos filiados, bem como, quaisquer receitas ou comparticipações extraordinárias.

Artigo 51.º

Orçamento e contas

A direcção nacional deverá submeter anualmente aos sindicatos filiados, ao conselho fiscal, para parecer, e ao plenário para aprovação, até 31 de Dezembro, o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte e, até 31 de Março, o relatório e contas relativos ao ano anterior.

Artigo 52.a

Gestão administrativa e financeira

A comissão executiva da direcção nacional poderá, desde que tenha o acordo dos sindicatos, analisar e a sua contabilidade e a organização dos seus serviços administrativos e propor a adopção de medidas que se mostrem necessárias.

CAPÍTULO VIII

Alteração dos estatutos

Artigo 53.º

Estatutos

Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo plenário.

Artigo 54.º

Fusões

A fusão e a dissolução da Federação só podem ser deliberadas em reunião do plenário expressamente convocada para o efeito.

Artigo 55.°

Deliberações

As deliberações relativas à fusão ou dissolução terão de ser aprovadas por sindicatos filiados que representem, pelo menos, três quartos dos trabalhadores que exerçam a sua actividade no âmbito da Federação e que neles estejam filiados.

CAPÍTULO IX

Símbolo e bandeira

Artigo 56.º

Símbolo

O símbolo da FEPCES é constituído por uma base vermelha rectangular, de ângulos arredondados, onde assenta o contorno de Portugal, em fundo verde, e onde se sobrepõe, em forma estilizada, um capacete alado que encima um caduceu formado por um bastão entrançado por duas serpentes, que simbolizam a figura mitológica de Mercúrio, deus do comércio.

Artigo 57.º

Bandeira

A bandeira da FEPCES é em tecido azul, tendo ao centro o símbolo descrito no artigo anterior, envolvido pela sua designação completa em letras brancas.

Regulamento eleitoral da FEPCES

Artigo 1.º

Organização do processo

A organização do processo eleitoral compete a uma comissão eleitoral constituída por três elementos designados pelo plenário e ainda por um representante de cada uma das listas concorrentes.

Artigo 2.º

Competências

Compete à comissão eleitoral:

- a) Organizar o processo eleitoral;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas;
- c) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto a cada um dos delegados participantes na votação;
 - d) Constituir as mesas de voto;
 - e) Fiscalizar o acto eleitoral.

Artigo 3.º

Eleição

- 1 A eleição dos órgãos directivos é feita por voto directo e secreto e terá lugar nos três meses anteriores ou seguintes ao termo do mandato dos órgãos directivos, no dia, hora e local do plenário e eleitoral.
- 2 O horário de funcionamento da mesa de voto será aprovado pelo plenário eleitoral.

Artigo 4.º

Candidaturas

- 1 A apresentação das candidaturas consistirá na entrega à comissão eleitoral da lista para a direcção nacional e conselho fiscal contendo a designação dos membros a eleger para cada um dos órgãos e acompanhada de:
- *a*) Identificação completa dos seus componentes (nome, idade, estado, número do bilhete de identidade, profissão,



empresa onde trabalha, morada, número de sócio e sindicato em que está filiado);

- b) Declaração individual ou colectiva da aceitação da candidatura dos componentes da lista;
- c) Identificação do seu representante na comissão eleitoral;
- *d*) Documento contendo o nome, assinatura e qualidade dos subscritores da lista nos termos dos estatutos.
- 2 O prazo para apresentação das candidaturas será fixado pelo plenário eleitoral.

Artigo 5.°

Verificação de candidaturas

- 1 A comissão eleitoral verificará a regularidade das candidaturas, após o encerramento do prazo para entrega das listas.
- 2 Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades ou deficiências, a documentação será devolvida ao primeiro subscritor da lista em falta, que deverá promover o saneamento de tais irregularidades ou deficiências de imediato.
- 3 De seguida, a comissão eleitoral decidirá pela aceitação ou rejeição da candidatura.

Artigo 6.º

Sorteio

A comissão eleitoral procederá por sorteio à atribuição de letras a cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições.

Artigo 7.º

Distribuição das listas

As listas de candidatura concorrentes às eleições serão distribuídas aos participantes do plenário e ou afixadas no local onde se realizar o plenário, logo que aceites pela comissão eleitoral.

Artigo 8.º

Boletins de voto

Os boletins de voto serão editados pela comissão eleitoral, devendo ser em papel branco e liso, não transparente e sem marcas ou sinais exteriores, e com as dimensões apropriadas a nele caberem as letras identificativas das listas concorrentes.

Artigo 9.º

Inscrição nos boletins de voto

Cada boletim de voto conterá impresso o acto a que se destina e as letras correspondentes a cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições, e à frente de cada uma das letras será impresso um quadrado onde os participantes inscreverão, mediante uma cruz, o seu voto.

Artigo 10.º

Validação dos votos

São nulos os boletins de voto que contenham qualquer anotação ou sinal para além do mencionado no artigo anterior.

Artigo 11.°

Mesa de voto

Funcionará no local onde decorrerá o plenário uma mesa de voto.

Artigo 12.º

Constituição da mesa de voto

A mesa de voto será constituída pela comissão eleitoral, que de entre si escolherá quem presidirá, de um representante de cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições.

Artigo 13.º

Caderno eleitoral

O caderno eleitoral é constituído pela lista dos sindicatos federados, dele devendo constar o número de votos correspondente a cada sindicato.

Artigo 14.º

Votação

- 1 Após a identificação do representante do sindicato, na eleição ser-lhe-ão entregues os boletins de voto correspondentes ao número de votos do sindicato, pelo presidente da mesa.
- 2 Inscrito o voto, o representante deverá dobrar em quatro os boletins de voto com a parte para dentro.
- 3 O representante entregará os votos dobrados em quatro ao presidente da mesa, que os depositará na urna.
- 4 Em caso de inutilização de boletim, o representante devolverá ao presidente da mesa o boletim inutilizado, devendo este entregar-lhe novo boletim de voto.

Artigo 15.º

Contagem dos votos e proclamação dos resultados

- 1 Terminada a votação, proceder-se-á à contagem dos votos, elaborando-se a acta, que será devidamente assinada por todos os membros da mesa e da comissão eleitoral.
- 2 A comissão eleitoral fará a proclamação da lista vencedora e dos resultados finais.
- 3 A comissão eleitoral dirige e preside ao acto de posse dos órgãos eleitos, assinando os respectivos documentos.

Artigo 16.º

Recurso

Das decisões da comissão eleitoral há recurso para o plenário de sindicatos.

Registado em 24 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 43, a fl. 138 do livro n.º 2.



Federação Portuguesa de Professores Cancelamento

Por sentença proferida em 6 de Abril de 2011, transitada em julgado em 16 de Maio de 2011, no âmbito do processo n.º 1272/10.8TULSB, que correu termos no 5.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa, em virtude da acção que o Ministério Público moveu contra a Federação Portuguesa de Professores, foi declarada a nulidade dos estatutos da ré, bem como a sua extinção.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Federação Portuguesa de Professores, efectuado em 6 de Julho de 2007, com efeitos a partir da publicação desta notícia no Boletim do Trabalho e Emprego.

União Local dos Sindicatos de Portimão e Lagoa — Cancelamento

Por sentença proferida em 15 de Março de 2011, transitada em julgado em 11 de Maio de 2011, no âmbito do processo n.º 3959/10.6TBPTM, que correu termos no 3.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, que o Ministério Público moveu contra a União Local dos Sindicatos de Portimão e Lagoa, foi declarada a sua extinção, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a União tivesse procedido à publica-

ção dos membros da direcção, no termos e para os efeitos previstos no artigo 456.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da União Local dos Sindicatos de Portimão e Lagoa, efectuado em 20 de Dezembro de 1978, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros — Cancelamento

Por sentença proferida em 29 de Abril de 2011, transitada em julgado em 8 de Junho de 2011, no âmbito do processo n.º 2690/10.7TVLSB, que correu termos na 3.ª Secção da 8.ª Vara Cível de Lisboa, que o Ministério Público moveu contra a Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, foi declarada a sua extinção, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a confederação tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, no termos e para os efeitos previstos no artigo 456.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, efectuado em 30 de Julho de 1992, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II — DIRECÇÃO

Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário

Eleição em assembleia geral eleitoral, em 26 de Maio de 2011, para o mandato de quatro anos.

Direcção

Abílio Manuel de Albuquerque R. B. de Carvalho, sócio n.º 950249, 39 anos, com o cartão de cidadão n.º 9859139, válido até 30 de Março de 2014, residente na Rua de José Luís Monteiro, lote 245, 1, C, em Lisboa, operador de circulação na REFER.

Alberto Renato Oliveira Matos, sócio n.º 871077, 46 anos, com o bilhete de identidade n.º 7006925, de 20 de Fevereiro de 2006, residente no Largo do Capitão Guardado, 8, em Vila verde, Figueira da Foz, operador de venda e controlo na CP.

Álvaro dos Santos Pinto, sócio n.º 720665, 54 anos, com o cartão de cidadão n.º 03455054, válido até 7 de Maio de 2014, residente na Rua de D. Afonso Henriques, em Parada de Todeia, revisor na CP.

Américo Gil Cardoso Dias, sócio n.º 900968, 45 anos, com o bilhete de identidade n.º 7371162, de 25 de Agosto de 2005, residente na Travessa do Rio de Janeiro, 6, 1.º, Barreiro, controlador de circulação na REFER.

António Jorge Patrício Leitão, sócio n.º 892025, 48 anos, com o cartão de cidadão n.º 08959188, válido até 30 de Setembro de 2014, residente na Rua do 25 de Abril, Fazenda Joaquim Romão, na Quinta do Anjo, em Palmela, operário na EMEF.

António Manuel da Silva Cunha, sócio n.º 951297, 37 anos, como cartão de cidadão n.º 10322477, válido até 5 de Setembro de 2014, residente na Rua do Padre António Francisco Ramos, 585, Lavra, operador de revisão e venda na CP.

Artur José Lopes Loureiro, sócio n.º 871014, 52 anos, com o cartão de cidadão n.º 5403251, válido até 2 de Fevereiro de 2012, residente nas Casas Novas, em Mouriscas, controlador de circulação na REFER.

Avelino José Ramalho Mendes, sócio n.º 821945, 52 anos, com o cartão de cidadão n.º 05066775, válido até 19 de Maio de 2014, residente na Rua do Professor Andrade, 30, rés-do-chão, esquerdo, Tomar, mecânico na EMEF.



Carlos José Fernandes Delgado, sócio n.º 922386, 40 anos, com o cartão de cidadão n.º 9586675, válido até 5 de Junho de 2017, residente na Rua de Casal do Ribeiro, 1, em Boquilobo, Brogueira, serralheiro mecânico na EMEF.

Carlos Vítor da Costa Moura, sócio n.º 962458, 38 anos, com o cartão de cidadão n.º 10169803, válido até 27 de Dezembro de 2015, residente em Lourido, Arnoia, Celorico de Basto, operador de revisão e venda na CP.

Célio David Correia, sócio n.º 771038, 52 anos, com o cartão de cidadão n.º 04320191, válido até 24 de Abril de 2015, residente na Rua de 15 de Agosto, 125, na Ribeira de Frades, operador de circulação na REFER.

Cristina Maria Barbosa Almeida e Sousa, sócio n.º 980006, 35 anos, com o cartão de cidadão n.º 10802118, válido até 16 de Novembro de 2011, residente na Rua do Alviela, lote 27, 4.º, direito, na Póvoa de Santa Iria, operadora de venda e controlo na CP.

Dário Roberto Alves Carvalho, sócio n.º 1865, 30 anos, com o cartão de cidadão n.º 11690367, válido até 14 de Setembro de 2015, residente na Rua do Rio Ferreira, 145, em São Pedro da Cova, electricista na EMEF.

David Manuel Lopes Peixeiro, sócio n.º 990546, 32 anos, com o cartão de cidadão n.º 11281083, válido até 6 de Fevereiro de 2014, residente na Rua de José Régio, 62, 1.º, direito, em Pinhal Novo, operador de apoio na CP-Carga.

Eusébio Pires Ribeiro, sócio n.º 852762, 55 anos, com o cartão de cidadão n.º 04131141, válido até 6 de Março de 2014, residente no Bairro São Domingos, Rua das Flores, 4, Vila do Carvalho, Covilhã, operador de circulação na REFER.

Fernando Eduardo Cardoso Amaral Semblano, sócio n.º 962522, com o cartão de cidadão n.º 10290457, válido até 22 de Fevereiro de 2014, residente na Avenida de Alcaide de Faria, estação da CP de Barcelos, Arcozelos, em Barcelos, controlador de circulação na REFER.

Fernando Ferreira Combo, sócio n.º 754455, 54 anos, com o cartão de cidadão n.º 04351734, válido até 11 de Agosto de 2015, residente no Casal do Cimeiro, Figueiró do Campo, operador de apoio na CP-Carga.

Fernando Magno Brás, sócio n.º 8808, 55 anos, com o cartão de cidadão n.º 9700340, válido até 11 de Janeiro de 2018, residente na Rua de António Sérgio, lote 33, em Alverca do Ribatejo, maquinista prático, na SOFLUSA.

Fernando Rodrigues Heleno, sócio n.º 970044, 39 anos, com o cartão de cidadão n.º 10127131, válido até 1 de Outubro de 2019, residente na Rua das Terras, 1, Carriço, controlador de circulação na REFER.

Filipe Manuel Santos Dias Marques, sócio n.º 912692, 39 anos, com o cartão de cidadão n.º 9874701, válido até 19 de Fevereiro de 2019, residente na Rua de António Aleixo, 24, 1.º, direito, na Baixa da Banheira, electricista na EMEF.

Gonçalo Bruno das Neves Gonçalves, sócio n.º 855, 33 anos, com o bilhete de identidade n.º 11015652, de 3 de Maio de 2008, residente na Rua de Gualdim Pais, 7, 2.º, esquerdo, em Lisboa, mecânico na EMEF.

Hugo Filipe Lopes Ramos, sócio n.º 207028, 25 anos, com o bilhete de identidade n.º 12813824 de, residente na Rua do Alviela, lote 47, 5.º, C, na Póvoa de Santa Iria, operador de transportes na CP-Carga.

João António da Silva Martins Azevedo, sócio n.º 700991, 57 anos, com o bilhete de identidade n.º 2326072, de 8 de

Março de 2006, residente na Rua de António Caixeiro, 24, em Olaia, electricista na EMEF.

João José Matos Vieira Rodrigues Violante, sócio n.º 850949, 49 anos, com o bilhete de identidade n.º 6526779, de 6 de Fevereiro de 2001, residente no Casal São Lourenço, Rua Principal, 20, B, em Beselga, Tomar, operador de manobras na REFER.

Joaquim Luís Serôdio Correia, sócio n.º 9605, 38 anos, com o cartão de cidadão n.º 10277781, válido até 12 de Março de 2014, residente na Rua de João das Regras, lote 2620, A, na Quinta do Conde, agente comercial na SOFLUSA.

Jorge Manuel Dias Martins, sócio n.º 870915, 46 anos, com o cartão de cidadão n.º 7389756, válido até 11 de Setembro de 2013, residente em Vilar Formoso, operador de manobras na REFER.

José Carlos Coelho Alho Mendes, sócio n.º 940453, 40 anos, com o bilhete de identidade n.º 9296433, de 19 de Maio de 2007, residente na Rua da Cortiça, lote 2, 2.º, direito, em Alhos Vedros, operador de revisão e venda na CP.

José Correia Lobato, sócio n.º 925, 38 anos, com o cartão de cidadão n.º 10063058, válido até 1 de Outubro de 2014, residente na Rua do Mirante, 35, 2.º, esquerdo, em Queluz, serralheiro mecânico na EMEF.

José Manuel Dias de Araújo, sócio n.º 960155, 37 anos, com o bilhete de identidade n.º 10079530, de 18 de Abril de 2008, residente na Rua de Moçambique, 3, 2.º, esquerdo, na Cova da Piedade, operador de revisão e venda na CP.

José Manuel Rodrigues Oliveira, sócio n.º 812365, 54 anos, com o cartão de cidadão n.º 5315430, válido até 26 de Janeiro de 2015, residente na Praceta de Gomes Leal, 23, 3.º, B, Serra das Minas, em Rio de Mouro, operador de material na CP.

José Manuel Vieira Rodrigues, sócio n.º 5129, 37 anos, com o cartão de cidadão n.º 10275540, válido até 22 de Janeiro de 2015, residente na Rua da Irmã Alice Brás, 2, 2.º, frente, em Nossa Senhora Fátima, em Entroncamento, mecânico na EMEF.

José Maria Alves Moreira, sócio n.º 711627, 55 anos, com o bilhete de identidade n.º 4855417, de 20 de Outubro de 2006, residente na Rua de Brito Capelo, 42, rés-do-chão, esquerdo, no Entroncamento, mecânico na EMEF.

José Marques de Almeida, sócio n.º 675350, 59 anos, com o cartão de cidadão n.º 2424119, válido até 9 de Dezembro de 2013, residente no Bairro Alfredo da Silva, bloco F, 2, 1.º, frente, no Barreiro, serralheiro mecânico na EMEF.

Júlio Alberto Gambóias Fulgêncio, sócio n.º 6376, 52 anos, com o bilhete de identidade n.º 5396906, de 17 de Dezembro de 2001, residente na Avenida de Zeca Afonso, lote 132, no Pinhal Novo, operário na EMEF.

Juvilte José da Silva Madureira, sócio n.º 812197, 57 anos, com o cartão de cidadão n.º 03447254, válido até 11 de Maio de 2014, residente na Rua dos Trabalhadores Unidos, 39, em Recarei, operador de material na CP.

Manuel Alexandre Costa da Cruz, sócio n.º 950351, 37 anos, com o cartão de cidadão n.º 10315189, válido até 11 de Dezembro de 2015, residente na Praceta de Gomes Leal, 23, 3.º, B, em Serra das Minas, Rio de Mouro, operador de revisão e venda na CP.

Manuel Landim Varela, sócio n.º 763160, 55 anos, com o cartão de cidadão n.º 10729354, válido até 22 de Abril



de 2014, residente na Rua de João Paulo II, rés-do-chão, direito, entrada A, 1218, em Recarei, operador de infra--estruturas na REFER.

Manuel Pinto da Silva, sócio n.º 870514, 47 anos, com o cartão de cidadão n.º 6617262, válido até 17 de Maio de 2013, residente na Rua da Regadinha, Figueiredo das Donas, operador de revisão e venda na CP.

Marcos Lino Vasconcelos Nunes, sócio n.º 890392, 46 anos, com o bilhete de identidade n.º 7054135, de 27 de Janeiro de 2005, residente na Avenida de Oliveira Martins, 51, 1.°, frente, em Gondomar, inspector de serviço comercial na CP.

Maria João Fernandes Carvalho Braga Pereira, sócio n.º 870312, 49 anos, com o bilhete de identidade n.º 3967314, de 18 de Julho de 2002, residente na Rua do Padre Ricardo Marques Santos, 36, em Valongo, operadora de revisão e venda na CP.

Mário Dias da Silva, sócio n.º 720765, 55 anos, com o bilhete de identidade n.º 5389714, de 14 de Março de 2006, residente na Rua da Nossa Senhora da Oliveira, 245, no Tramagal, serralheiro mecânico na EMEF.

Mário Jorge Pereira Gamito Gomes, sócio n.º 960103, 43 anos, com o cartão de cidadão n.º 8107717, válido até 19 de Outubro de 2013, residente na Rua de Roberto Ivens, 4, 2.º, esquerdo, em Setúbal, operador de circulação na REFER.

Miguel Alexandre Lopes Rodrigues, sócio n.º 4122, 32 anos, com o bilhete de identidade n.º 11313182, residente na Rua da Carriola, 5, E, em Aveiras de Cima, mecânico na EMEF.

Nelson Jorge de Oliveira Ferreira, sócio n.º 1336, 39 anos, com o cartão de cidadão n.º 9530180, válido até 21 de Dezembro de 2014, residente na Rua de Santa Helena, 935, em Gondomar, técnico oficinal na EMEF.

Nelson José Castelo Valente, sócio n.º 990702, 32 anos, com o cartão de cidadão n.º 11257303, válido até 20 de Fevereiro de 2014, residente na Rua de Gil Eanes, 14, 1.º, direito, em Alhos Vedros, operador de manobras na CP-Carga.

Nuno Filipe Marreiros Martins, sócio n.º 990579, 32 anos, com o bilhete de identidade n.º 11267256, de 11 de Outubro de 2006, residente na Avenida da Liberdade, 20, 2.°, direito, em Baixa da Banheira, operador de apoio na CP-Carga.

Paulo Joaquim Gil Ribeiro, sócio n.º 893071, 45 anos, com o cartão de cidadão n.º 8158553, válido até 30 de Abril de 2004, residente na Rua do General Carlos Ribeiro, 6, 2.°, esquerdo, em Agualva, Cacém, especialista de circulação na REFER.

Paulo Jorge Santos Milheiro, sócio n.º 890106, 42 anos, com o cartão de cidadão n.º 8365738, válido até 25 de Novembro de 2013, residente na Avenida Primavera, 181, 4.º, em Ermesinde, controlador de circulação no metro do Porto.

Pedro Diogo Santos Costa Pinto Vilarinho, sócio n.º 207128, 24 anos, com o bilhete de identidade n.º 12992281, de 15 de Fevereiro de 2007, residente na Rua de José Coelho Barbosa, 133, em Parada de Todeia, assistente comercial na CP.

Pedro Manuel dos Santos Araújo, sócio n.º 940269, 40 anos, com o bilhete de identidade n.º 96720158, residente na Rua da República, em Póvoa de Santa Iria, controlador de circulação na REFER

Ramiro Rodrigues Ferreira Noro, sócio n.º 782015, 53 anos, com o cartão de cidadão n.º 04242835, válido até 13 de Junho de 2014, residente no Beco da Eira, 2, em Casal do Cimeiro, em Figueiró do Campo, técnico oficinal na EMEF.

Rui Miguel Cerina Martins, sócio n.º 950419, 41 anos, com o cartão de cidadão n.º 9301887, válido até 1 de Março de 2015, residente na Rua de Alberto Luís Pereira, lote 19, 1.º, direito, em Vila Real de Santo António, controlador de circulação na REFER.

Ricardo Emanuel Cardoso Monteiro da Costa, sócio n.º 100069, 35 anos, com o cartão de cidadão n.º 10776620, válido até 19 de Janeiro de 2012, residente na Praceta do Comandante Jacques Cousteau, 54, rés-do-chão, cx frente, em Vila Nova de Gaia, engenheiro de sinalização ferroviária na REFER.

Sérgio Alexandre Girão Plácido Medina, sócio n.º 100290, 27 anos, com o cartão de cidadão n.º 12508650, válido até 22 de Janeiro de 2015, residente na Rua de José Augusto Mendes dos Santos, 13, em Pereira, Montemor-o--Velho, operador de manobras na REFER.

Tito Emílio Maia Reizinho, sócio n.º 880823, 50 anos, com o cartão de cidadão n.º 6599802, válido até 11 de Março de 12, residente na Rua de Afonso Henriques, 50, 1.°, esquerdo, em Entroncamento, operador de infra--estruturas na REFER.

Sindicato dos Professores do Norte

Eleição em 31 de Maio de 2011 para mandato de três

Membros da direcção previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º dos estatutos do SPN

Efectivos

Abel Guilherme Teixeira Macedo, sócio n.º 43, ES/3 Fontes Pereira de Melo, 3.º CEB/SEC, Porto.

Adriano Soares Pinto, sócio 3886, Agrup. Esc. Clara de Resende, 1.° CEB, Porto.

Alda Maria Gonçalves Pereira Macedo, sócia n.º 6044, ES/3 Aurélia de Sousa, 3.º CEB/SEC, Porto.

Ana Maria Coruche dos Santos, sócia n.º 23 597, Agrup. Esc. Souselo, 2.º CEB, Aveiro.

Ana Paula Belchior Tomé Maçaira, sócia n.º 15 854, Agrup. Esc. Valpaços, Pré-Esc., Valpaços.

António de Fátima Marques Baldaia, sócio n.º 18 368, Agrup. Esc. Infante D. Henrique, 1.º CEB, Porto.

António Joaquim Barreira, sócio n.º 21 960, ES/3 António Sérgio, 3.º CEB/SEC, Vila Nova de Gaia.

António Jorge Reis Moreira, sócio n.º 15 372, ES/3

Joaquim de Araújo, 3.º CEB/SEC, Penafiel.

Ariana Maria de Almeida Matos Cosme, sócia n.º 18 734, Fac. Psic. Ciências Educação, Univ. Porto, SUP, Porto. Carlos Alberto Marques Midões, sócio n.º 5592, Agrup. Esc. Dr. Flávio Gonçalves, 2.º CEB, Póvoa de Varzim. Carlos Alberto Silva dos Santos Taveira, sócio n.º 15 385, Agrup. Esc. Diogo Cão, 2.º CEB, Vila Real.

Conceição Maria Martins Peixoto, sócia n.º 22 382, Agrup. Esc. Sobreira, Pré-Esc., Paredes.



Davide Oliveira Castro Dias, sócio n.º 6379, aposentado, 2.º CEB, Porto.

Fernanda Lopes Martins, sócia n.º 20 944, Agrup. Esc. Grijó, 3.º CEB/SEC, Vila Nova de Gaia.

Henrique João Carneiro Borges, sócio n.º 2547, ES Artística Soares dos Reis, SEC, Porto.

Isabel Maria Carvalho Baptista, sócia n.º 11 190, Universidade Católica, SUP, Porto.

João da Fátima Marques Baldaia, sócio n.º 3506, aposentado, 1.º CEB, Porto.

João Paulo Araújo Dupont, sócio n.º 21 504, Agrup. Esc. Ramalho Ortigão, 3.º CEB/SEC, Porto.

José Augusto Moreira Gonçalves Cardoso, sócio n.º 2649, Agrup. Esc. Souselo, 2.º CEB, Cinfães.

José Carlos Lopes, sócio n.º 2266, Agrup. Esc. Nadir Afonso, 2.º CEB, Chaves.

José Manuel de Pinho Gomes, sócio n.º 29 839, Agrup. Esc. Loureiro, 3.º CEB/SEC, Oliveira de Azeméis.

José Manuel Meneses Costa, sócio n.º 12 217, Agrup. Esc. Viso, 2.º CEB, Porto.

José Rafael Brito Tormenta, sócio n.º 3526, ES/3 Oliveira do Douro, 3.º CEB/SEC, Vila Nova de Gaia.

Luís António Oliveira Pereira dos Santos, sócio n.º 8923, Esc. Profissional de Braga, Profiss., Braga.

Manuel Carlos Ferreira Silva, sócio n.º 30 792, Instituto de Ciências Sociais, Univ. Minho, SUP, Braga.

Margarida Maria Afonso Carlão, sócia n.º 17 570, Agrup. Esc. Vinhais, ESP, Vinhais.

Maria da Conceição Luís Vaz Nande, sócia n.º 16 346, Agrup. Esc. Deu-la-Deu Martins, 1.º CEB, Monção.

Maria da Luz Vicente Afonso, sócia n.º 17 050, Agrup. Esc. Augusto Moreno, 1.º CEB, Bragança.

Maria de Lourdes Oliveira Sousa Rubim, sócia n.º 12 584, Centro Social Infantil Cruz de Pau, IPSS, Matosinhos. Maria de Lurdes Silva Veiga, sócia n.º 23 282, Agrup. Esc. Taipas, 1.º CEB, Guimarães.

Maria Fernanda Carvalho Mendonça Vasconcelos, sócia n.º 19 431, aposentada, 3.º CEB/SEC, Porto.

Maria Júlia Santos Mourão do Vale, sócia n.º 13 479, 48 anos, Agrup. Esc. Briteiros, Pré-Esc., Guimarães.

Maria Manuela Araújo Costa Gomes Sequeira, sócia n.º 23 199, ES/3 Arq. Oliveira Ferreira, 3.º CEB/SEC, Vila Nova de Gaia.

Maria Manuela Milhais Pinto Mendonça, sócia n.º 8043, ES/3 Augusto Gomes, 3.º CEB/SEC, Matosinhos.

Maria Teresa Guimarães Medina, sócia n.º 36 507, Fac. Psic. Ciências Educação, Univ. Porto, SUP, Porto.

Mário Pedro Leal Cardoso Molinos, sócio n.º 3937, Agrup. Esc. Coura e Minho, 3.º CEB/SEC, Caminha. Marta Zulmira Carvalho Santos, sócia n.º 23 701, Fac. Psic. Ciências Educação, Univ. Porto, SUP, Porto.

Noémia Fernanda Teixeira Peres, sócia n.º 11 155, Agrup. Esc. Fânzeres, Pré-Esc., Gondomar.

Paulo Alberto Branco Teixeira de Sousa, sócio n.º 21, Conservatório de Música do Porto, 3.º CEB/SEC, Porto. Pedro Nuno Ferreira Pinto de Oliveira, sócio n.º 22 780, Universidade do Porto, SUP, Porto.

Raul Medina Prata Pinheiro, sócio n.º 29 105, Inst. Sup. Engenharia do Porto (IPP), SUP, Porto.

Rogério Correia Tavares Ribeiro, sócio n.º 17 296, Agrup. Escolas Gueifães, 1.º CEB, Maia. Sónia Alexandra Castro R. Dantas Ferreira, sócia n.º 43 521, Inst. Sup. Ciências Empresariais e Turismo, SUP, Porto.

Vera Lúcia da Silva, sócia n.º 25 100, Agrup. Esc. Escultor António Fernandes de Sá, 3.º CEB/SEC, Vila Nova de Gaia

Vítor Manuel Pereira Gomes, sócio n.º 18 831, Conservatório de Música do Porto, 1.º CEB, Porto.

Membros da direcção previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 41.º dos estatutos do SPN

Francisco Manuel da Cunha Gonçalves, sócio n.º 24 354, EB 2,3 de Arouca, 2.º CEB, Aveiro.

Maria Manuela Antunes da Silva, sócia n.º 613, aposentada, 2.º CEB, Aveiro.

Maria de Fátima Neves Guimarães, sócia n.º 4230, EB 2,3 São João da Madeira, 2.º CEB, Aveiro.

Isabel Maria Gomes Sameiro Macedo, sócia n.º 13 923, Agrup. Esc. Prado, 2.º CEB, Braga.

Jorge Luís Fernandes Pimentel, sócio n.º 17 669, Agrup. Esc. Júlio Brandão, 1.º CEB, Braga.

José Maria Barbosa Cardoso, sócio n.º 19 918, ES/3 Alcaides de Faria, 3.º CEB/SEC, Braga.

Sílvia de Lurdes de Morais Alves, sócia n.º 40 698, Agrup. Esc. Maximinos, 2.º CEB, Braga.

Alice Conceição Susano, sócia n.º 1548, Agrup. Esc. Paulo Quintela, 1.º CEB, Bragança.

José Augusto Nascimento Domingues, sócio n.º 17 623, ES/3 Miguel Torga, 3.º CEB/SEC, Bragança.

Maria José Martins Miranda, sócia n.º 17 052, ES/3 Mirandela, 3.º CEB/SEC, Bragança.

Anabela de Barros Pinto Sousa, sócia n.º 25 455, ES/3 Rio Tinto, 3.º CEB/SEC, Porto.

João Fernando Melo da Costa, sócio n.º 10 224, aposentado, 1.º CEB, Porto.

Maria José Araújo da Silva, sócia n.º 24 679, Agrup. Esc. Matosinhos, 1.º CEB, Porto.

Maria Ondina Ferreira Carneiro, sócia n.º 25 024, Agrup. Esc. Toutosa, Pré-Esc., Porto.

Susana Maria Moura Ferreira Nunes, sócia n.º 15 504, Agrup. Esc. D. Ant.º Ferreira Gomes, Pré-Esc., Porto. Francisco Ribeiro Vaz, sócio n.º 16 393, ES Monserrate, 3.º CEB/SEC, Viana do Castelo.

Margarida Maria Cabral Maio, sócia n.º 1398, Agrup. Esc. Coura e Minho, 3.º CEB/SEC, Viana do Castelo. Maria José Rocha Almeida, sócia n.º 16 752, Agrup. Esc. Deu-la-Deu Martins, Pré-Esc., Viana do Castelo. Anabela Freire de Almeida Acha, sócia n.º 30 722, ES/3 Morgado de Mateus, 3.º CEB/SEC, Vila Real.

José Manuel Sarmento Morais Caldas, sócio. 3234, Agrup. Esc. Valpaços, 1.º CEB, Vila Real.

Maria José Lemos Bebiano, sócia n.º 15 254, Agrup. Esc. Sabrosa, Pré-Esc., Vila Real.

Suplentes

Abílio Afonso Lourenço, sócio n.º 1277, ES/3 Alexandre Herculano, 3.º CEB/SEC, Porto.

Alda Maria Botelho Correia Sousa, sócia n.º 6155, Inst. Ciências Biomédicas Abel Salazar, SUP, Porto.



Ana Bela de Fátima Rego Teixeira Monteiro, sócia n.º 8525, Agrup. Esc. Toutosa, Pré-Esc., Marco de Canaveses.

Ana Cristina Almeida Gouveia, sócia n.º 25 237, Agrup. Esc. Dr. Costa Matos, 1.º CEB, Vila Nova de Gaia.

Ana Maria Pereira Baptista, sócia n.º 18 228, Agrup. Esc. Rodrigues de Freitas, 1.º CEB, Porto.

Ana Paula de Araújo Leite Ildefonso, sócia n.º 30 172, ES/3 Martins Sarmento, 3.º CEB/SEC, Guimarães.

Anabela Pereira Fernandes Bastos, sócia n.º 25 234, Agrup. Esc. Rates, 3.º CEB/SEC, Póvoa de Varzim.

Cristina Cândida Lopes Sousa Morais Santos, sócia n.º 31 239, Agrup. Esc. Paredes, 2.º/3.º CEB, Paredes.

Isolina Maria Cerejo da Costa, sócia n.º 21 047, ES/3 Rio Tinto, 3.º CEB/SEC, Gondomar.

Lúcia da Conceição Lopes, sócia n.º 22 050, Agrup. Esc. S. Lourenço, Ermesinde, 1.º CEB, Valongo.

Maria da Conceição Cerejo da Costa, sócia n.º 7883, Agrup. Esc. Sobreira, 3.º CEB/SEC, Paredes.

Maria Fernanda Barbosa Silva Costa, sócia n.º 8196, Agrup. Esc. Avintes, 2.º/3.º SEC, Vila Nova de Gaia.

Maria Judite Pinho Pereira Almeida, sócia n.º 7563, ES/3 Alexandre Herculano, 3.º CEB/SEC, Porto.

Maria Paula Corte Real Santos, sócia n.º 25 018, ES/3 Soares dos Reis, 3.º CEB/SEC, Porto.

Paulo Manuel Oliveira Silva, sócio n.º 37 208, Colégio Sardão, Part., Vila Nova de Gaia.

Ricardo Jorge Costa Meireles, sócio n.º 27 814, Agrup. Esc. Ínfias, 1.º CEB, Vizela.

Rui Eduardo Trindade Fernandes, sócio n.º 8215, Fac. Psic. Ciências Educação, Univ. Porto, SUP, Porto.

Rui José Vieira Santos, sócio n.º 29 725, Agrup. Esc. Cerco, 2.º CEB, Porto.

Sandra Isabel Faria Esteves, sócia n.º 33 475, Esc. Profissional Conde S. Bento, 3.º CEB/SEC, Santo Tirso.

Teresa Catarina Silva Soares Ferreira Madureira, sócia n.º 41 683, Venerável Ordem Terceira de S. Francisco, Pré-Esc., Vila do Conde.

Sindicato dos Técnicos de Ambulância de Emergência — STAE

Eleição em 27 de Maio de 2011 para o mandato de três anos.

Direcção

Presidente — Ricardo André da Costa Moreira da Rocha. Vice-presidente — Pedro Emanuel Almeida Louro. Tesoureiro — Miguel Ângelo Pereira dos Santos. Vogais:

- 1.º Nuno Filipe Brito Fonseca.
- 2.º Isabel Catarina Mateus.
- 3.º Pedro José Moreira.
- 4.º Maria João Azevedo.

Suplentes:

- 1.º Bruno Filipe Coelho Fernandes.
- 2.º Pedro Manuel da Silva Dias.

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços

Eleição em 26 de Maio de 2011 para o mandato de quatro anos.

Direcção nacional

Ana Isabel Lopes Pires, sócia n.º 39 380, 32 anos, solteira, bilhete de identidade n.º 11545402, arquivo de Lisboa. Andrea Isabel Araújo Doroteia, sócia n.º 22 441, 39 anos,

casada, bilhete de identidade n.º 10117292, arquivo de Aveiro. António José Ferreira Moreira, sócio n.º 39 600, 40 anos, casado, bilhete de identidade n.º 9854461, arquivo do Porto.

António da Silva, sócio n.º 2228, 58 anos, casado, bilhete de identidade n.º 3936969, arquivo de Braga.

Célia Cristina Oliveira Lopes, sócia n.º 23 763, 34 anos, solteira, bilhete de identidade n.º 11028163, arquivo de Lisboa.

Isabel Maria Robert Lopes Perdigão Camarinha, sócia n.º 9300, 50 anos, casada, bilhete de identidade n.º 5340564, arquivo de Lisboa.

Ivo Moniz da Silva, sócio n.º 5428, 57 anos, solteiro, bilhete de identidade n.º 4909324, arquivo do Funchal.

José Manuel da Silva Monteiro, sócio n.º 21 506, 44 anos, casado, bilhete de identidade n.º 7761843, arquivo de Lisboa.

Manuel Francisco Guerreiro, sócio n.º 3085, 60 anos, casado, bilhete de identidade n.º 2210559, arquivo de Lisboa.

Maria Isabel Delgado Justino Fernandes, sócia n.º 8472, 55 anos, casada, bilhete de identidade n.º 4231661, arquivo de Lisboa.

Maria José Jesus Fernandes Madeira, sócia n.º 63 232, 37 anos, casada, bilhete de identidade n.º 10914627, arquivo de Faro.

Marisa Rosário Talhas Macedo Ribeiro, sócia n.º 15 873, 39 anos, casada, bilhete de identidade n.º 9896078, arquivo de Lisboa

Rui Manuel Melo Tomé, sócio n.º 48 986, 46 anos, casado, bilhete de identidade n.º 8225886, arquivo de Lisboa.

Sónia Cristina Patrocínio Gonçalo Ribeiro, sócia n.º 5046, 36 anos, casada, bilhete de identidade n.º 10646035, arquivo de Guimarães.

Vivalda Rodrigues Henriques Silva, sócia n.º 33 085, 50 anos, casada, bilhete de identidade n.º 6658206, arquivo de Lisboa.

FEBASE — Federação do Sector Financeiro — Substituição

Membros que substituem os anteriores representantes do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas no secretariado da FEBASE, para o mandato de quatro anos, cuja publicação consta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de Julho de 2008.

Fernando Horácio Jesus Oliveira (bilhete de identidade n.º 4785560), em substituição de Viriato Augusto Baptista.



Rui Miguel Pinto Mouzinho (cartão de cidadão n.º 9598577), em substituição de Joaquim José Mendes Dias.

Manuel Joaquim Frasquilho Camacho (cartão de cidadão n.º 375517), em substituição de Delmiro Manuel de Sousa Carreira.

Rui Manuel Ribeiro dos Santos Alves, em substituição de Cristina Maria Damião de Jesus.

Ana Catarina Soares de Albergaria Moreira Lopes, em substituição de Agnelo Inácio Cardoso Furtado

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

Associação Portuguesa de Radiodifusão — APR — Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral, realizada em 13 de Abril de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2011.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objectivos e funcionamento

Artigo 1.º

Denominação e sede

- 1 A Associação adopta a denominação de Associação Portuguesa de Radiodifusão APR, adiante abreviadamente designada por Associação.
- 2 A Associação tem âmbito territorial nacional e sede no continente, na cidade de Lisboa, podendo transferila livremente ou criar delegações em qualquer ponto do País.

Artigo 2.º

Objectivos

- 1 São objectivos da Associação:
- a) Criar e coordenar os meios de actuação destinados a apoiar o exercício da actividade de radiodifusão;
- b) Defender os valores característicos e os interesses comuns, morais e materiais, dos operadores de radiodifusão, nomeadamente rádio e televisão, independentemente da plataforma que possam utilizar para fazer a distribuição do seu sinal: espectro hertziano, cabo, satélite, Internet ou outro:
- c) Favorecer o reconhecimento e a extensão do direito à radiodifusão;
- d) Representar os interesses dos seus associados junto de entidades administrativas, tutelares e governativas, nacionais e internacionais;

- e) Promover e coordenar estudos sobre todas as questões relativas à radiodifusão;
- f) Colaborar na coordenação e regulamentação do exercício da actividade de radiodifusão e proteger os seus associados contra eventuais práticas de concorrência desleal;
 - g) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- *h*) Filiar-se ou estabelecer relações de intercâmbio e apoio mútuo com outras associações de radiodifusão de carácter nacional ou internacional;
- *i*) Promover trocas de serviços, programas e outras formas de colaboração entre as associadas ou entre estas e outras entidades, ou prestar serviços às suas associadas;
 - *j*) Promover formação profissional.
- 2 Para atingir os seus objectivos, a Associação disporá dos meios técnicos e de estudo adequados, nomeadamente de serviços, sede e comissões especializadas e outras estruturas de consulta.

Artigo 3.º

Duração e forma de funcionamento

- 1 A Associação dura por tempo indeterminado e tem âmbito nacional.
- 2 A Associação funcionará através dos seus órgãos de acordo com estes estatutos e nos termos das disposições constantes do Código do Trabalho, do Código Civil e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Associados, admissão e exclusão

Artigo 4.º

Associados

1 — A Associação tem como associadas as entidades legalmente habilitadas para o exercício da actividade de radiodifusão sonora e televisiva, independentemente da



plataforma que possam utilizar para fazer a distribuição do seu sinal.

- 2 Cada associado nomeará um mandatário que o representará na Associação, habilitando-o com os componentes poderes de representação, mediante carta simples dirigida ao presidente da direcção.
- 3 O mandatário nomeado para os efeitos do número anterior pertencerá preferencialmente aos órgãos sociais ou à direcção da entidade mandante.
- 4 Poderão ser nomeados mandatários especiais para funções específicas.

Artigo 5.°

Admissão

- 1 O pedido de admissão é feito em impresso próprio subscrito pelo requerente.
- 2 O pedido de admissão terá de ser aprovado pela direcção.
- 3 Da deliberação da direcção que recuse a admissão poderá o candidato a associado recorrer no prazo de 30 dias a contar da notificação para a assembleia geral.

Artigo 6.º

Exclusão

- 1 A qualidade de associado perde-se:
- a) Por vontade do associado manifestada por forma escrita;
- b) Por falta de pagamento de três quotas mensais, se 30 dias após notificação registada não for regularizada a situação;
- c) Por conduta gravemente contrária aos estatutos, ou que desprestigie a Associação, ou perturbe o seu normal funcionamento, ou ainda que exprima acto ou omissão manifestamente lesivos dos seus fins.
- 2 A exclusão de associado nos termos das alíneas *b*) e *c*) processa-se nos termos do artigo 9.º dos presentes estatutos.
- 3 Até à decisão final poderá a direcção suspender o exercício dos direitos e deveres do associado.
- 4 Se a decisão for no sentido da não exclusão, o associado retomará todos os seus direitos e obrigações inerentes como se nenhuma interrupção houvesse ocorrido.
- 5 A exclusão do associado somente poderá operar-se se aprovada por dois terços dos votos dos associados presentes.

Artigo 7.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- *a*) Participar activamente na vida e actividades da Associação;
 - b) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos;
- c) Desempenhar com dedicação e eficácia as funções para as quais foram eleitos;
- d) Comparecer e participar activamente nas assembleias gerais;
- e) Pagar pontualmente as quotas que forem decididas pela assembleia geral.

Artigo 8.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Participar nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais nos termos dos presentes estatutos;
- c) Beneficiar dos serviços da Associação nos termos e condições que forem aprovados;
- d) Frequentar a sede social, as delegações ou as actividades promovidas pela Associação;
 - e) Propor à direcção a admissão de novas associadas.

Artigo 9.º

Princípios e procedimentos disciplinares

- 1 O não cumprimento culposo do disposto nos presentes estatutos e deliberações da Assembleia-geral constitui infracção disciplinar, punível consoante a sua gravidade e demais circunstâncias que nela ocorram com:
 - a) Advertência;
 - b) Expulsão.
- 2 Compete à direcção a aplicação das sanções na alínea a) do número anterior e ainda a sanção referida na alínea b), quando se tratar da falta de pagamento das quotas.
- 3 Compete à assembleia geral a aplicação da sanção referida na alínea *b*) do n.º 1 nas restantes situações.
- 4 A aplicação de qualquer sanção referida nos números anteriores será sempre precedida da dedução de acusação escrita, contendo especificamente os factos que integram a presumível infracção e da sua notificação ao associado acusado para que apresente, querendo, a sua defesa escrita no prazo de 15 dias, podendo arrolar testemunhas até 3 por cada facto num máximo de 10.
- 5 Das decisões da direcção cabe recurso para a assembleia geral e das decisões desta cabe recurso para os tribunais comuns.
- 6 Os recursos referidos no número anterior têm sempre efeito suspensivo.
- 7 A falta de pagamento pontual das contribuições a que os associados se obrigam ou estejam obrigados para com a APR dará lugar à aplicação de sanções disciplinares, sem prejuízo do recurso para os tribunais comuns, para obtenção do pagamento das importâncias em dívida.

CAPÍTULO III

Órgãos da Associação

SECÇÃO I

Artigo 10.°

Órgãos

- 1 São órgãos da Associação:
- a) A assembleia geral;
- b) O conselho fiscal;
- c) A direcção;
- d) O conselho geral.



- 2 A mesa da assembleia geral, o conselho fiscal, a direcção e oito membros do conselho geral serão eleitos em assembleia geral, por lista completa.
- 3 A lista é constituída por elementos indicados pelos associados.
- 4 Cada associado apenas poderá indicar um elemento para a lista.
- 5 Os membros dos órgãos sociais, ainda que indicados pelos associados, não os representam nos órgãos sociais para os quais forem eleitos, exercendo o cargo a nível meramente pessoal.
- 6 O mandato para os órgãos referidos no n.º 1 é de três anos.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 11.º

Constituição

- 1 A assembleia geral é constituída pelos associados no pleno uso dos seus direitos associativos.
- 2 Para efeitos do número anterior não se consideram no pleno uso dos seus direitos os associados que à data não tenham liquidado as mensalidades em dívida até ao mês anterior ao da assembleia geral.

Artigo 12.º

Competência

- 1 Compete à assembleia geral deliberar sobre as linhas gerais de actuação da Associação e apreciar a sua execução pela direcção.
 - 2 Compete especificamente à assembleia geral:
- *a*) Eleger e destituir os órgãos sociais, nos termos do presente estatuto;
- b) Aprovar o plano anual de actividades e o orçamento anual mediante proposta da direcção;
- c) Apreciar e votar o relatório e contas do exercício anual e o parecer do conselho fiscal;
- *d*) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e aprovar regulamentos internos;
- *e*) Aprovar o regulamento de quotas, sob proposta da direcção;
- f) Decidir da aplicação de penas disciplinares aos associados, nos termos do artigo 9.º dos estatutos e dos recursos das decisões da direcção que lhe forem dirigidos;
 - g) Decidir sobre a exclusão de membros da Associação;
 - h) Decidir sobre casos omissos nos estatutos;
- *i*) Exercer qualquer outra competência prevista na lei ou nestes estatutos.

Artigo 13.º

Reuniões

- 1 A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2 A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, obrigatoriamente, duas vezes por ano, uma até 30 de Abril, para apreciação e votação do balanço, relatório

- e contas da direcção e do parecer do conselho fiscal e eleição dos órgãos sociais da Associação, nos anos em que ela haja de ter lugar, outra até 31 de Dezembro para apreciação e votação do plano de actividades e o orçamento anual.
- 3 A assembleia geral reúne extraordinariamente quando convocada:
- *a*) Por iniciativa do presidente da mesa da assembleia geral;
 - b) A pedido, por escrito, do presidente da direcção;
- c) A pedido, por escrito, do presidente do conselho fiscal;
- d) A requerimento de, pelo menos, 10 % dos seus associados.
- 4 As convocatórias devem indicar, de forma precisa, a ordem de trabalhos e devem ser enviadas aos associados com antecedência mínima de 10 dias sobre a data da reunião, excepto para a eleição dos órgãos sociais, em que deve ser enviada com a antecedência mínima de 45 dias.
- 5 As convocatórias serão assinadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substitua, devendo observar o disposto no artigo 516.º do Código do Trabalho.
- 6 A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada desde que estejam presentes pelo menos metade do número de associados no pleno gozo dos seus direitos e meia hora mais tarde seja qual for o número de associados presentes, excepto para a eleição dos órgãos sociais em que deve funcionar desde a hora de abertura até à hora de encerramento das urnas.
- 7 A assembleia geral convocada extraordinariamente por associados só poderá funcionar se estiverem presentes pelo menos dois terços dos requerentes.

Artigo 14.º

Deliberações

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos associados presentes, salvo disposição em contrário da lei ou dos estatutos.

Artigo 15.º

Constituição da mesa

- 1 A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois membros suplentes.
- 2 Na falta ou impedimento de membros da mesa, a assembleia geral nomeará um sócio para presidir à reunião e este poderá cooptar associados presentes para o coadjuvarem.

Artigo 16.º

Competência da mesa

Compete à mesa da assembleia geral convocar as reuniões, dirigir as sessões da assembleia geral, elaborar as respectivas actas e apreciar a legalidade das votações.



SECÇÃO III

Direcção

Artigo 17.º

Composição e eleição

A Associação é dirigida por uma direcção constituída por um número ímpar de membros, entre cinco e nove, formada por um presidente, um ou mais vice-presidentes, um tesoureiro, um secretário, um ou mais vogais e três suplentes.

Artigo 18.º

Competência

- 1 A direcção tem todos os poderes necessários:
- *a*) Para assegurar a gestão e o desenvolvimento da Associação e a administração do património;
- b) Para adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens imóveis ou móveis, celebrar contratos de *leasing* ou aluguer de longa duração, assim como dar ou tomar de arrendamento quaisquer imóveis ou aluguer de bens móveis, aceitar letras, negociar e outorgar todos os contratos de acordo com os objectivos da Associação;
 - c) Para celebrar convenções colectivas de trabalho;
- *d*) Para aplicar as sanções disciplinares nos termos do artigo 9.º dos estatutos.
- 2 A direcção poderá designar um director-delegado e um ou mais assessores.
 - 3 A direcção poderá criar comissões especializadas.
- 4 A direcção elabora e propõe o plano de actividades e orçamento anuais da Associação à assembleia geral.
- 5 Compete à direcção organizar o Congresso Nacional de Radiodifusão, durante o seu mandato, no espaço de tempo compreendido entre o 120.º dia após a sua eleição e o 120.º dia que antecede o próximo acto eleitoral.
- 6 A direcção estabelecerá a sua orgânica e regulamento interno.

Artigo 19.º

Reuniões

- 1 A direcção reúne-se sempre que seja julgado conveniente pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.
- 2 Compete ao presidente ou a quem o substitua promover a convocatória das reuniões da direcção.

Artigo 20.º

Deliberações

- 1 A direcção reúne, validamente, com um mínimo de 50 % e mais um dos seus membros e delibera por maioria dos membros presentes.
- 2 Os trabalhos são dirigidos pelo presidente, que tem voto de qualidade.
- 3 Na sua falta ou impedimento o presidente será substituído pelo vice-presidente que designar. Não sendo possível, será substituído por um membro da direcção que, para o efeito, for escolhido pelos restantes.

Artigo 21.º

Vinculação

A Associação obriga-se pela assinatura conjunta de dois dos membros efectivos da direcção.

SECCÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 22.º

Composição

- 1 O conselho fiscal compõe-se de três elementos efectivos, um presidente, um secretário, um relator e dois suplentes.
- 2 O conselho fiscal reúne-se obrigatoriamente uma vez por ano para aprovação do relatório de contas de exercício anual, e sempre que qualquer dos seus membros o convoque com a antecedência mínima de oito dias.
- 3 O conselho reúne validamente com um mínimo de três dos seus membros e delibera por maioria dos membros presentes.

Artigo 23.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Dar parecer sobre o relatório e contas de exercício anual;
- b) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, a pedido da direcção;
- c) Acompanhar as actividades da Associação e dos seus órgãos sociais.

SECÇÃO V

Conselho geral

Artigo 24.º

Constituição

O conselho geral é constituído pelo presidente da mesa da assembleia geral, pelo presidente da direcção e mais 13 membros, dos quais nenhum pode fazer parte de qualquer outro órgão da associação, sendo 8 eleitos e 5 cooptados de entre personalidades de reconhecido mérito do domínio da radiodifusão, num total de 15 membros.

Artigo 25.º

Competência

Compete ao conselho geral:

- a) Cooptar os restantes membros previstos no artigo 24.°;
- b) Aconselhar a direcção quando esta o solicite;
- c) Dar parecer não vinculativo às propostas apresentadas pela direcção;
- d) Elaborar e aprovar o respectivo regulamento de funcionamento.

Artigo 26.°

Reuniões

1 — O conselho geral reúne-se sempre que seja convocado pela direcção, pelo conselho fiscal ou pela mesa da assembleia geral.



- 2 O conselho geral será convocado com a antecedência mínima de 10 dias.
- 3 O conselho geral reúne validamente com 50 % e mais um dos seus membros e delibera por maioria dos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Do regime financeiro

Artigo 27.º

Receitas

Para a realização dos seus objectivos tem a Associação as seguintes receitas:

- a) As quotizações dos seus associados;
- b) Entregas voluntárias dos seus associados;
- c) Doações e legados;
- d) Subsídios que sejam concedidos;
- *e*) Venda de bens próprios, de publicações e de serviços diversos prestados aos associados ou a terceiros.

CAPÍTULO V

Eleições

Artigo 28.º

Votação

- 1 As eleições dos órgãos sociais serão feitas por escrutínio secreto, nos termos do Código do Trabalho e na forma prevista na lei geral para os actos eleitorais similares, na parte em que os presentes estatutos sejam omissos.
- 2 Podem votar todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.
- 3 O direito a voto é exercido presencialmente pelo próprio associado ou representante devidamente mandatado para o efeito.
- 4 O mandato para votar em nome de outro associado deverá constar de documento escrito emitido pelo representado conferindo poderes para o acto, através de carta simples em papel timbrado, assinada por quem de direito e carimbada, enviada ao presidente da mesa da assembleia geral.
- 5 Para fiscalização do processo eleitoral é constituída uma comissão eleitoral que é composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por representantes de cada uma das listas concorrentes.
- 6 A não observância das regras previstas nos números anteriores, aquando da realização do acto eleitoral, poderá determinar a invalidade do voto.

Artigo 29.º

Listas eleitorais

- 1 Poderão apresentar listas eleitorais para concorrer aos diferentes órgãos sociais:
 - a) A direcção em exercício de funções;
- b) Todos os associados, no pleno gozo dos seus direitos, que para tal formem as respectivas listas eleitorais e reúnam um mínimo de 26 associados proponentes.

- 2 Os proponentes enviarão ao presidente da mesa da assembleia, até 15 dias antes da data das eleições, a respectiva lista candidata.
- 3 O presidente da mesa da assembleia afixará na sede social as listas candidatas até 10 dias antes das eleições.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 31.º

Dissolução e liquidação

- 1 A proposta de dissolução e liquidação da Associação deve ser aprovada pela assembleia geral, em reunião extraordinária, convocada para esse efeito, e por maioria de três quartos de todos os seus associados.
- 2 Em caso de dissolução e liquidação terão os bens da Associação o destino que assembleia extraordinária prevista no número anterior determinar, sem prejuízo do estabelecido na lei.
- 3 Para dar execução ao disposto nos números anteriores elegerá a assembleia geral uma comissão liquidatária, composta por um mínimo de três associados.

Artigo 32.º

Alteração aos estatutos

As modificações dos estatutos terão de ser aprovadas por uma maioria de três quartos dos associados presentes em assembleia geral especialmente convocada para o efeito nos termos do artigo 13.º

Registados em 17 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 40, a fl. 104 do livro n.º 2.

APIMA – Associação Portuguesa das Indústrias de Mobiliário e Afins – Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral de 31 de Março de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2011.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º

A Associação Portuguesa das Industrias de Mobiliário e Afins — APIMA é uma pessoa colectiva, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, regendo-



-se pelo disposto na legislação aplicável e nos presentes estatutos.

Artigo 2.º

- 1 A Associação tem a sua sede na Rua da Constituição, 395, no Porto.
- 2 Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do território nacional.
- 3 Por deliberação da direcção, poderão ser abertas delegações ou outras formas de organização descentralizada em qualquer local do território nacional ou estrangeiro, consoante as necessidades da actividade da Associação.

Artigo 3.°

- 1 A Associação tem por objectivos genéricos a defesa e promoção dos direitos e legítimos interesses dos seus associados e o progresso do sector por eles integrado.
- 2 No quadro genérico dos objectivos mencionados n.º 1 deste artigo, a Associação tem, designadamente, os seguintes fins:
- *a*) Fomentar, com vista a melhor defesa dos seus interesses comuns e incremento da vida associativa, o espírito de solidariedade entre todos os associados;
- b) Racionalizar e promover o desenvolvimento do sector do mobiliário;
- c) Representar os associados junto de quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Criar e manter serviços de apoio destinados a proporcionar ajuda e incentivo as actividades dos seus associados;
 - e) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
 - f) Exercer a actividade de mediação de conflitos.
- 3 Para melhor prossecução dos seus fins, a Associação poderá filiar-se, salvaguardadas as formalidades prescritas na lei, noutros organismos patronais ou estrangeiros.

CAPÍTULO II

Do âmbito e dos associados

Artigo 4.º

- 1 Podem ser associados da Associação as pessoas singulares ou colectivas de direito privado titulares de empresas que no País exerçam qualquer modalidade da indústria de mobiliário, bem como as que se dediquem efectiva e predominantemente ao fabrico e comércio de molduras e peças de decoração em madeira e afins.
- 2 Sempre que o associado seja uma pessoa colectiva, deve esta comunicar, por escrito, à Associação a pessoa singular a quem cabe a sua representação.

Artigo 5.°

1 — A admissão dos associados é da competência da direcção, a quem serão submetidos os pedidos de inscrição a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos exigíveis.

- 2 Em caso de recusa da admissão, deve a mesma ser notificada pela direcção ao candidato.
- 3 Da decisão que admitir ou recusar a admissão cabe recurso, com efeitos suspensivos, para assembleia geral, a interpor pelo interessado ou por qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos no prazo de 15 dias a contar da notificação.

Artigo 6.º

São direitos dos associados:

- *a*) Requerer a convocação das assembleias gerais nos termos estatutários;
- *b*) Apresentar, discutir e votar o que julgue conveniente a Associação de harmonia com os seus fins;
 - c) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- d) Recorrer para a assembleia geral das deliberações ou sanções que considere indevidas;
- *e*) Retirar-se a todo o tempo da Associação, sem prejuízo para esta poder reclamar da quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

Artigo 7.º

- 1 São deveres dos associados:
- a) Pagar a jóia de inscrição e, com pontualidade, as quotas e demais participações que venham a ser aprovadas;
- b) Participar na vida e gestão administrativa da Associação, desempenhando com zelo os cargos para que forem eleitos;
- c) Prestar informações ou esclarecimentos solicitados pela Associação e responder a inquéritos por ela promovidos com vista a realização dos seus fins estatutários, desde que não impliquem a violação de segredos comerciais ou industriais;
 - d) Sujeitar-se ao poder disciplinar da Associação;
- e) Cumprir as disposições estatutárias, bem como os regulamentos que venham a ser aprovados;
- f) Actuar de forma leal e honesta perante a Associação e os demais associados.
- 2 A direcção poderá, através de regulamento interno, definir as condições de cobrança da jóia de inscrição, das quotas e demais participações que venham a ser aprovadas.

Artigo 8.º

- 1 Perdem a qualidade de associados:
- *a*) Os que, por escrito, manifestarem essa intenção à direcção;
- b) Os que deixarem de conformar-se com os requisitos exigidos para a sua filiação;
- c) Os que se atrasarem no pagamento das quotas ou outras participações por período superior a três meses e não as liquidarem ao prazo de trinta dias contados da comunicação que lhes for enviada pela Associação, para o efeito, por carta registada;
- d) Os que forem excluídos por infracção aos seus deveres de associados.
- 2 A comunicação referida na alínea c) do número anterior deve sempre conter menção expressa das consequências da não liquidação das importâncias em débito.



- 3 A direcção poderá, através de regulamento interno, suspender o associado que se encontre em situação de mora quanto ao pagamento das quotas ou outras prestações que venham a ser aprovadas e, ainda, quanto ao incumprimento de outros deveres estatutários.
- 4 Em caso de incumprimento do dever de pagamento das quotas ou outras participações por período superior a três meses ou de qualquer outro dever associativo, a direcção só pode proferir qualquer decisão disciplinar, depois de permitir ao associado o exercício escrito do seu direito de defesa.
- 5 Para efeitos do presente Estatuto entende-se como grave violação dos deveres fundamentais do associado o não pagamento das quotas por período superior a três meses e a manutenção do incumprimento no prazo de trinta dias contados da interpelação escrita para o pagamento enviada pela Associação por carta registada.

Artigo 9.º

- 1 São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.
- 2 Um dos membros do conselho fiscal deve ser um revisor oficial de contas.
- 3 O funcionamento dos órgãos da Associação garante a organização e a gestão democrática.

Artigo 10.º

- 1 Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, com excepção do revisor oficial de contas, são eleitos entre os associados que estejam no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 O conselho fiscal é eleito pela assembleia geral.
 3 As eleições são feitas por votação em escrutínio secreto e sobre listas completas.
- 4 No que à mesa da assembleia geral, à direcção e ao conselho fiscal diz respeito, as listas deverão indicar os candidatos e os respectivos representantes efectivos e suplentes se este for o caso.
- 5 Os membros eleitos deverão tomar posse dos seus cargos no prazo de cinco dias contados da data das elei-
- 6 No caso de vacatura, falta ou impedimento de qualquer lugar nos órgãos sociais, o seu preenchimento será feito por um de entre os suplentes a designar pelo próprio
- 7 A eleição será feita em escrutínio secreto e em listas separadas para a assembleia geral, para a direcção e para o conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar.
- 8 As listas de candidatura para os órgãos associativos devem ser subscritos pelos candidatos no pleno gozo dos seus direitos e enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral (eleitoral) até cinco dias úteis antes da data designada para a realização das eleições.
- 9 A data da assembleia geral eleitoral será fixada pela mesa com, pelo menos, 15 dias úteis de antecedência e publicada na sede da Associação.
- 10 Se o presidente da mesa assim o entender poderá, ainda, promover a publicação da data da assembleia geral eleitoral na imprensa e noutros lugares públicos.
- 11 Os associados serão igualmente informados por comunicação escrita ou electrónica até 10 dias anteriores à realização da assembleia.

- 12 A votação é individual, directa e secreta.
- 13 Feito o apuramento dos votos, serão logo proclamados eleitos os candidatos da lista mais votada para cada órgão, os quais entrarão em exercício de funções a partir da data de posse, que deverá ter lugar nos oito dias úteis, perante a mesa da assembleia geral cessante.
- 14 È assegurada a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento de listas concorrentes à eleição dos corpos sociais.

Artigo 11.º

- 1 O mandato dos membros da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é de três anos, podendo ser reeleitos.
 - 2 Os cargos de eleição não são remunerados.
- 3 Nenhum associado poderá estar simultaneamente representado em mais do que um dos órgãos electivos.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 12.º

- 1 A assembleia geral é o órgão supremo da Associação, sendo constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos socais.
- 2 Não é havido como associado no pleno gozo dos seus direitos sociais aquele que tiver quaisquer quotas em atraso, estiver sujeito a pena, ainda que suspensa, ou se encontre em situação de suspensão.
- 3 A assembleia geral será dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários.
- 4 Pertence, especialmente, ao presidente da mesa convocar as assembleias gerais e dirigir as suas reuniões, assinar as respectivas actas e, ainda, dar posse aos membros eleitos para os órgãos da Associação.
- 5 Incumbe, especialmente, a qualquer dos secretários preparar todo o expediente relativo à mesa, coadjuvar o presidente e elaborar e assinar as actas das reuniões.
- 6 Nas faltas ou impedimentos do presidente será o mesmo substituído por um dos secretários.
- 7 Nas faltas ou impedimentos de qualquer dos membros da mesa, competirá ao conselho fiscal designar os respectivos substitutos de entre os associados.
- 8 No caso de as faltas ou impedimentos de qualquer dos membros da mesa se verificarem na assembleia geral, competirá à assembleia geral designar os respectivos substitutos de entre os associados presentes.

Artigo 13.º

São atribuições da assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os membros da mesa, da direcção e do conselho fiscal;
- b) Apreciar a gestão da associação e todos os actos que com ela se relacionarem;
- c) Apreciar e votar, anualmente, o orçamento e o relatório de contas da direcção;
- d) Fixar os montantes da jóia de inscrição, das quotas e demais prestações a pagar pelos associados;
- e) Autorizar a direcção a adquirir, a alienar ou a onerar bens imóveis;



- f) Julgar dos recursos interpostos das deliberações da direcção;
- g) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a dissolução da sociedade;
- h) Exercer todas as demais funções que lhes sejam legal e estatutariamente cometidas.

Artigo 14.º

- 1 Ordinariamente, a assembleia geral reunirá durante o primeiro trimestre de cada ano, para apreciar e votar o relatório de contas da direcção e o parecer do conselho fiscal e para, de três em três anos, proceder à eleição para os cargos sociais.
- 2 Extraordinariamente, a assembleia geral reunirá sempre que for convocada pelo presidente da respectiva mesa por sua iniciativa ou mediante requerimento fundamentado da direcção, do conselho fiscal ou de um número de associados no pleno gozo dos seus direitos não inferior a 20 % do total dos associados, ou, ainda, pelo recorrente no caso de recurso interposto de deliberação da direcção.
- 3 A convocação de qualquer assembleia geral deverá ser feita com a antecedência mínima de 15 dias, devendo ser indicados no instrumento convocatória o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva agenda de trabalhos.
- 4 A direcção poderá, através de regulamento interno, definir as formas de convocatória, nomeadamente permitindo o recurso aos meios telemáticos ou a publicação no *site* oficial da Associação.

Artigo 15.°

- 1 A assembleia geral só poderá funcionar, em primeira convocatória, desde que estejam presentes, ou devidamente representados, pelo menos, metade dos associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, pode a assembleia geral funcionar em segunda convocatória, com qualquer número de associados, trinta minutos depois da hora fixada na primeira convocatória.
- 3 Quando a reunião for convocada a requerimento de um grupo de associados nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a assembleia não se realizará se não estiverem presentes, pelo menos, dois terços dos requerentes.

Artigo 16.º

- 1 Os associados poderão fazer-se representar por outros associados, desde que credenciados através de carta dirigida ao presidente da mesa, onde se identifiquem devidamente o representado e o representante e se declarem os poderes conferidos.
- 2 Nenhum associado poderá representar mais de três associados.

Artigo 17.º

- 1 As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes ou representados, tendo cada associado direito a um voto.
- 2 Para o cálculo da maioria prevista no número anterior não são considerados os votos nulos, em branco e as abstenções.

- 3 As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes ou representados.
- 4 As deliberações sobre a dissolução da Associação exigem o voto favorável de três quartos do número de associados no pleno gozo dos seus direitos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

Artigo 18.º

- 1 O conselho fiscal é composto por três membros efectivos, sendo um o presidente e os outros dois vogais, todos eleitos pela assembleia geral, sendo um dos membros obrigatoriamente um revisor oficial de contas.
- 2 O conselho fiscal tem, ainda, dois membros suplentes.

Artigo 19.º

- 1 Compete ao conselho fiscal:
- *a*) Fiscalizar os livros de escrita e as actas de gestão financeira da Associação;
- b) Dar parecer sobre os relatórios, orçamentos e contas de gestão a submeter à assembleia geral;
- c) Velar pelo cumprimento das disposições legais estatutárias.
 - d) Certificar as contas quando assim for exigível.
- 2 O conselho fiscal poderá, sempre que o entender, solicitar a colaboração de peritos.
- 3 O conselho fiscal deverá reunir-se ordinariamente uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente.
- 4 O conselho fiscal só pode, validamente, deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros. As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente, em caso de igualdade, voto de desempate.

SECÇÃO IV

Direcção

Artigo 20.º

- 1 A direcção é composta por cinco membros, que escolherão entre si quem desempenhará o cargo de presidente.
- 2 Deverão ser eleitos pela assembleia geral, além dos membros efectivos, três membros suplentes.
- 3 Haverá substituição dos membros efectivos pelos membros suplentes nos seguintes casos:
- *a*) Sempre que um membro efectivo declare vontade expressa nesse sentido;
- b) Sempre que um membro efectivo falte consecutivamente, e sem justificação, a cinco reuniões da direcção.

Artigo 21.º

Compete a direcção:

a) Representar a Associação em juízo ou fora dele;



- b) Dar completa execução as deliberações da assembleia geral;
- c) Praticar os actos convenientes à realização dos objectivos sociais;
- d) Elaborar o orçamento e o relatório de contas a submeter anualmente a apreciação da assembleia geral;
- e) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;
 - f) Elaborar regulamentos internos;
 - g) Admitir e excluir associados;
 - h) Criar, organizar e gerir os serviços da Associação;
- i) Contratar e exonerar o pessoal necessário ao funcionamento dos serviços e fixar as respectivas remunerações;
 - j) Aplicar sanções disciplinares;
- *l*) Fixar as taxas destinadas a cobrir os encargos com os serviços prestados;
- *m*) Executar as demais funções que, legal e estatutariamente ou através de regulamentos, lhe sejam cometidas.

Artigo 22.°

- 1 A direcção pode, através de regulamento interno, criar o cargo de secretário-geral da Associação.
- 2 O regulamento previsto na alínea anterior fixará as competências do secretário-geral da associação, as quais não podem exceder as da própria direcção.
- 3 O secretário geral é contratado pela direcção ao abrigo do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 23.º

- 1 A direcção deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente.
- 2 A direcção só pode, validamente, deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros. As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente, em caso de igualdade, voto de desempate.

Artigo 24.º

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois directores.

SECÇÃO V

Destituição dos corpos gerentes

Artigo 25.º

- 1 A destituição da direcção e do conselho fiscal durante o exercício do seu mandato só pode ser decretada em assembleia geral extraordinária especialmente convocada para tal efeito.
- 2 A deliberação de destituição exige o voto favorável de dois terços dos associados presentes e representados, devendo, quando assim acontecer na mesma reunião, ser eleita uma comissão de três associados no pleno gozo dos seus direitos para exercer interinamente as respectivas funções e ser designada a data, ou ser cometido ao presidente da mesa da assembleia geral a sua marcação, da eleição dos novos órgãos da Associação, que devera realizar-se dentro do prazo de 60 dias.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 26.º

- 1 Constituem receitas da Associação:
- *a*) O produto das jóias e taxas cobradas pelos serviços prestados pela Associação;
- b) As contribuições ou donativos dos associados ou de terceiros:
 - c) O rendimento dos bens sociais;
- d) Quaisquer receitas ou rendimentos não proibidos por lei.
- 2 As despesas da Associação são constituídas pelos encargos inerentes à instalação e manutenção da sede associativa, pelas retribuições do pessoal e de todos os demais encargos necessários a consecução dos fins associativos, incluindo a participação a pagar aos organismos em que venha a integrar-se.

Artigo 27.º

- 1 As receitas e encargos da Associação devem constar de orçamentos elaborados e aprovados nos termos estatutários.
- 2 Para além do orçamento ordinário poderão ser elaborados os orçamentos suplementares julgados necessários.
- 3 Compete à direcção organizar e manter, na devida ordem, os serviços de contabilidade e tesouraria da Associação.

Artigo 28.º

O ano social coincide com o ano civil.

CAPÍTULO V

Regime disciplinares

Artigo 29.º

- 1 Os associados estão sujeitos ao poder disciplinar da Associação.
- 2 Constitui infracção disciplinar o não cumprimento pelos associados dos deveres impostos pelos presentes estatutos.
- 3 As infracções disciplinares são puníveis com as seguintes sanções:
 - a) Advertência escrita;
- b) Suspensão dos direitos sociais até ao máximo de seis meses;
 - c) Exclusão.

Artigo 30.°

- O processo disciplinar será objecto de regulamento elaborado pela direcção, no qual, devem ser observados os seguintes princípios:
- a) O processo não pode conter qualquer norma que interfira directa ou indirectamente com a actividade económica própria do associado arguido;



- b) É vedado aplicar ao associado infractor qualquer medida preventiva no decurso do processo;
- d) A decisão que aplicar a sanção de exclusão tem de ser aprovada por voto unânime da direcção;
- e) Ao associado será dado conhecimento, por escrito, da acusação que lhe é formulada, podendo apresentar a sua defesa, igualmente por escrito, no prazo de 20 dias;
- f) As penas disciplinares serão aplicadas tendo em vista a gravidade da infracção e o número de infracções;
- g) Ao associado será dado conhecimento, por escrito, da decisão final do processo disciplinar.

CAPÍTULO VI

Dissolução e liquidação

Artigo 31.º

- 1 A Associação poderá ser dissolvida por deliberação da assembleia geral, cuja votação obedecerá aos requisitos para tanto previstos nestes estatutos.
- 2 A assembleia que aprovar a dissolução da Associação designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de extinção judicial ou voluntária da associação, os respectivos bens não podem ser distribuídos pelos associados, excepto quando estes sejam associações.

Registado em 20 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 41, a fl. 104 do livro n.º 2.

APORMED — Associação Portuguesa das Empresas de Dispositivos Médicos — Alteração.

Alteração aprovada em assembleia geral ordinária, realizada em 28 de Março de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30 de 15 de Agosto de 2010.

CAPÍTULO I

Designação, âmbito, objecto e competência

Artigo 1.º

Designação

É constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, por tempo indeterminado, a APORMED — Associação Portuguesa das Empresas de Dispositivos Médicos, sem fins lucrativos, com sede na Avenida de José Gomes Ferreira, 9, 6.º, sala 61, em Miraflores, freguesia de Carnaxide, concelho de Oeiras, a qual se regerá pelos presentes estatutos:

Artigo 2.°

Âmbito

A Associação tem âmbito nacional e poderá estabelecer delegações em qualquer localidade do País, bem como filiar-se em organismos nacionais e internacionais e é constituída pelas empresas nela inscritas, ou que venham a inscrever-se, e que tenham por ramo de actividade a produção ou a comercialização de dispositivos médicos.

Artigo 3.º

Objecto

A Associação tem por objecto a coordenação, representação, fomento e defesa dos legítimos interesses e direitos comuns das empresas nela inscritas, a promoção de elevados padrões de qualidade e ética, bem como de outros objectivos não especificados que não contrariem o âmbito da Associação.

Artigo 4.º

Competência

No âmbito do seu objecto, compete nomeadamente à Associação:

- *a*) Representar e defender os interesses e os direitos dos seus associados, incluindo em juízo;
- b) Promover e divulgar a legislação e regulamentação aplicável ao sector e zelar pela sua correcta aplicação;
- c) Promover e difundir os princípios e práticas éticas entre os seus associados;
- d) Participar no desenvolvimento e na aplicação da legislação e regulamentação nacionais, no âmbito da produção e comercialização de dispositivos médicos;
- *e*) Cooperar e colaborar com entidades oficiais e instituições privadas, a nível nacional e internacional, no estudo dos princípios e normas conducentes ao desenvolvimento e garantia de padrões uniformes de qualidade;
- f) Divulgar informações de carácter técnico e científico de interesse comum para os seus associados;
- g) Contribuir para o conhecimento e avaliação do mercado, reconhecendo e divulgando informações sobre os sectores específicos, quer para uso oficial, quer para uso dos seus associados;
- *h*) Desenvolver, de um modo geral, quaisquer outras acções de interesse comum para o sector de actividade dos seus associados.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 5.º

Admissão

- 1 Poderão inscrever-se na Associação todas as empresas que legalmente realizem actividades de investigação e desenvolvimento, produção e comercialização e ou prestações de serviços a elas associadas, na área dos dispositivos médicos em Portugal.
- 2 Para admissão como associado, é necessário formular o pedido de admissão em boletim adequado, fornecendo os elementos necessários à correcta identificação da entidade proposta, com a designação do seu representante junto da Associação legalmente mandatado para o efeito.
- 3 A apreciação destes elementos e a admissão de associados é da competência da direcção.



- 4 Da deliberação a que se refere o número antecedente cabe recurso para a assembleia geral, a interpor no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação ao interessado, por carta registada com aviso de recepção.
- 5 Tem legitimidade para interpor o recurso previsto no número anterior, o interessado ou qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Artigo 6.º

Direito dos associados

Os associados têm direito a:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais ou noutras reuniões para as quais sejam convocados;
- b) Eleger e serem eleitos para os órgãos da Associação não podendo desempenhar funções em mais de um órgão social, dentro do mesmo mandato;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos da alínea b) do artigo 19.°;
- d) Requerer a inclusão de pontos específicos para a discussão, por carta registada dirigida ao presidente da assembleia geral, desde que a respectiva mesa os admita;
- e) Apresentar na Associação, bem como submeter à direcção as questões e sugestões julgadas de interesse e conveniência para o sector e para os fins da Associação, bem como requerer a sua intervenção na defesa dos seus interesses;
- f) Participar, quando nomeado, nos grupos de trabalho constituídos para o estudo dos problemas de interesse do sector, nos termos do regulamento dos grupos de trabalho;
- g) Frequentar as instalações da Associação e utilizar os serviços organizados em seu benefício, nas condições definidas pela direcção;
- *h*) Usufruir de todos os demais benefícios e regalias que a Associação venha a definir e proporcionar aos associados;
- *i*) Desvincular-se de associado da Associação, nos termos da alínea *b*) do artigo 8.º

Artigo 7.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que visem a prossecução do objecto da Associação, facultando-lhe, nomeadamente, as informações e os elementos que venham a ser solicitados;
- b) Participar na vida e gestão administrativa da Associação, nomeadamente no desempenho dos cargos associativos para que tenham sido eleitos ou designados;
- c) Respeitar a legislação bem como as directrizes do Código de Boas Práticas Comerciais;
 - d) Colaborar activamente com a comissão disciplinar;
- e) Pagar as quotas e outras prestações financeiras, de harmonia com o determinado nestes estatutos, ou em assembleia geral;
- f) Participar nos grupos de trabalho constituídos para estudo dos problemas e interesses do sector, quando designados;
- g) Cumprir os regulamentos emanados dos órgãos associativos;

h) Manter o registo de identificação e morada devidamente actualizado, bem como a nomeação do seu representante.

Artigo 8.º

Perda da qualidade de associado

- 1 Perdem a qualidade de associado:
- a) As empresas que deixem de exercer a actividade representada pela Associação;
- b) As empresas que o solicitarem por carta registada endereçada à direcção;
- c) As empresas que forem excluídas da Associação por deliberação da direcção ou assembleia geral, por maioria qualificada;
- d) As empresas que deixem de pagar as quotas por período superior a seis meses, ou não satisfaçam outras prestações financeiras a ser fixadas nos termos da alínea a) do artigo anterior;
- *e*) As empresas que incorram em infracção disciplinar grave.
- 2 No caso referido na alínea c) cabe recurso para a assembleia geral imediata.
- 3 As empresas excluídas perdem os seus direitos sobre o património social.
- 4 O associado que, por qualquer forma, deixar de pertencer à Associação não tem direito a reaver as quotizações ou outras prestações financeiras que haja pago e ou donativos que tenha feito, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da Associação.

Artigo 9.º

Infracções disciplinares

Considera-se infracção disciplinar a falta de cumprimento dos deveres constantes destes estatutos, bem como do Código de Boas Práticas Comerciais.

Artigo 9.°-A

Procedimento disciplinar

- 1 Cabe à direcção, após proposta da comissão disciplinar, não só apreciar as infrações disciplinares, mas também aplicar as respectivas sanções previstas no artigo 10.º
- 2 O associado deve ser notificado da acusação, por escrito, até 30 dias após o conhecimento dos factos que a fundamentam. O associado tem 15 dias úteis para apresentação da defesa, juntando prova.
- 3 A comissão disciplinar deverá apresentar o seu parecer e comunicá-lo à direcção no prazo máximo de 10 dias a partir da apresentação do relatório final do instrutor.
- 4 Em matéria disciplinar, o associado pode recorrer para a assembleia geral e desta para os tribunais comuns, dentro dos princípios gerais do direito.

Artigo 9.°-B

Comissão disciplinar

1 — A comissão disciplinar é constituída por três membros, o presidente da assembleia geral, o presidente do con-



selho fiscal e um terceiro membro, designado pela direcção, necessariamente um profissional de reputada experiência e mérito jurídico, sem ligação directa ou indirecta, presente ou passada, com qualquer empresa associada.

- 2 A comissão disciplinar é dirigida pelo presidente da assembleia geral e secretariada pelo presidente do conselho fiscal.
- 3 Ao terceiro elemento caberá a instrução do processo disciplinar que, findas as diligências instrutórias, apresentará no prazo de 10 dias o relatório final, do qual devem constar as suas conclusões e a proposta de aplicação da sanção ou da absolvição do associado visado pela acção disciplinar.

Artigo 10.º

Sanções disciplinares

- 1 As sanções aplicáveis às infracções disciplinares do associado são:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão por escrito;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão temporária;
 - e) Expulsão;
- 2 O valor da multa não poderá exceder duas vezes o valor da quota anual mais elevada.
- 3 A suspensão temporária poderá ir de um a seis meses
- 4 A não regularização pontual das quotas pode levar à aplicação das sanções mencionadas, sem prejuízo da cobrança judicial.
- 5 A sanção de expulsão apenas poderá ser aplicada em caso de grave violação dos deveres de associado.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 11.º

Enumeração

São os seguintes os órgãos da Associação:

Assembleia geral; Direcção; Conselho fiscal.

Artigo 12.º

Duração e extinção do mandato

- 1 O período do mandato dos cargos de qualquer órgão social tem a duração de dois anos, sendo, no entanto, possível a reeleição. Não poderão ser excedidos três mandatos consecutivos no mesmo cargo.
- 2 Aos titulares dos órgãos sociais não é permitido o desempenho simultâneo de mais de um cargo na Associação.

- 3 Quando terminado o mandato devem os titulares permanecer no exercício das suas funções, até à tomada de posse dos novos titulares dos órgãos sociais.
- 4 Se em qualquer órgão social se verificarem vagas temporárias ou definitivas, devem os outros membros desse órgão escolher e designar, no prazo máximo de 60 dias, entre os associados no pleno gozo dos seus direitos aquele ou aqueles que preencherão os lugares vagos até à realização da próxima assembleia geral, que deverá ter lugar no prazo máximo de 30 dias após a data da designação.
- 5 Se, num órgão social, as vagas abrangerem todos os membros desse órgão, ou tendo apenas permanecido um titular, cabe ao conselho fiscal a escolha e designação, no prazo máximo de 60 dias, dos associados para o preenchimento daquelas, até à realização da próxima assembleia geral, convocada nos termos do artigo anterior.
- 6 Não existindo o conselho fiscal ou se este não providenciar ao preenchimento das vagas existentes num órgão social, no prazo estabelecido no número anterior, deverá ser convocada, no prazo máximo de 30 dias, uma assembleia geral extraordinária, com essa expressa ordem de trabalhos.

Artigo 13.°

Exercício dos cargos sociais

- 1 Nos cargos colegiais, cada um dos membros tem direito a um voto, com excepção do Presidente que tem voto de qualidade.
 - 2 O exercício dos cargos sociais de eleição é gratuito.
- 3 Os membros dos órgãos sociais não poderão votar em assuntos que directamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.
- 4 Os membros dos órgãos sociais não podem contratar directa ou indirectamente com a Associação, salvo se do contrato resultar para esta manifesto benefício.

Artigo 14.º

Destituição dos órgãos sociais

Os órgãos sociais podem ser destituídos por deliberação da assembleia geral, convocada para o efeito.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 15.°

Constituição

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os seus associados em pleno gozo dos seus direitos e dirigida por uma mesa que se compõe de um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 2 Cabe ao presidente convocar a assembleia geral, dirigir os seus trabalhos, dar posse aos titulares dos órgãos sociais, aceitar ou recusar a candidatura dos associados aos cargos sociais, verificar os mandatos de representação, despachar e assinar todo o expediente de mesa.
- 3 Cabe ao vice-presidente, e na ausência deste ao secretário, substituir o presidente da mesa nas suas faltas e impedimentos e redigir as actas.



4 — Na ausência dos membros da mesa, a assembleia geral designará quem os substitua de entre os associados presentes no seu início.

Artigo 16.º

Competências

Cabe à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa e os demais órgãos sociais;
- b) Decidir sobre a exoneração dos órgãos sociais;
- c) Aprovar os regulamentos da Associação propostos pela direcção referidos na alínea d) do Artigo 22.°;
 - d) Estabelecer o valor da quota e a sua periodicidade;
- e) Apreciar e aprovar o orçamento anual, o relatório da direcção, o balanço e contas do exercício e o parecer do conselho fiscal;
 - f) Apreciar as propostas que lhe são dirigidas;
 - g) Deliberar sobre a alteração de estatutos;
- h) Dissolver a Associação nos termos do artigo 41.º dos presentes estatutos ou deliberar sobre a cisão ou fusão;
- i) Deliberar sobre os recursos interpostos pelos associados:
- *j*) Exercer qualquer outra competência prevista na lei e nos estatutos;
- *k*) Resolver todos os casos omissos nos estatutos e regulamentos.

Artigo 17.º

Reuniões

A assembleia geral pode reunir ordinária e extraordinariamente:

- a) As reuniões ordinárias realizam-se duas vezes por ano, uma no primeiro trimestre com a finalidade de aprovar o relatório da direcção, o balanço e contas do exercício findo e o parecer do conselho fiscal, e outra, até 30 de Novembro, com o objectivo de analisar e aprovar o orçamento do exercício seguinte;
- b) As assembleias gerais são convocadas pelo presidente da respectiva mesa, por sua iniciativa ou a pedido da direcção ou de 10 % dos associados.

Artigo 18.º

Convocatórias

- 1 As convocatórias para as assembleias gerais serão remetidas aos associados por correspondência, com a antecedência mínima de 15 dias, e publicadas num dos jornais da sede da Associação ou, não o havendo, num dos jornais nacionais mais lidos, com a antecedência mínima de 8 dias, indicando-se o dia, hora, local e ordem de trabalhos da assembleia geral, não podendo esta deliberar sobre assuntos fora da ordem de trabalhos, salvo se todos os associados comparecerem à reunião e todos concordarem com o aditamento.
- 2 Para deliberação de assuntos que requeiram solução urgente a assembleia geral pode ser convocada com a antecedência de oito dias.
- 3 A comparência de todos os associados sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia geral.

Artigo 19.º

Funcionamento

- 1 A assembleia geral pode funcionar em primeira convocatória com 50 % dos associados, pelo menos.
- 2 Se a situação anterior não se verificar, pode funcionar com qualquer número de associados meia hora depois da primeira convocação.
 - 3 Cada associado só tem direito a um voto.
- 4 Cada associado, para além do seu voto, não pode representar mais de dois associados.
- 5 O mandato de representação noutro associado deve constar de um pedido claro e inequívoco do associado representado, através de carta dirigida ao presidente da mesa onde esteja expressa a indicação da assembleia a que diz respeito, o lugar, dia, hora da reunião e ordem do dia, a indicação precisa do associado que é oferecido como representante e o sentido em que este exercerá o voto.

Artigo 20.º

Deliberações

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes. Exceptuam-se os casos previstos nos estatutos e na lei, nos quais se exija uma maioria qualificada.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 21.º

Constituição

A direcção é constituída por um presidente, um vicepresidente, um tesoureiro e dois vogais.

Artigo 22.º

Competências

Cabe à direcção:

- *a*) Representar a Associação, em juízo e fora dele, na pessoa do seu presidente ou de pessoa delegada;
- *b*) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral, de acordo com os estatutos;
- c) Elaborar o orçamento do próximo exercício e o relatório do exercício do findo;
- d) Apresentar projectos regulamentares necessários ao bom funcionamento da Associação;
- e) Promover e acompanhar a boa execução da acção disciplinar sobre os associados;
- f) Dotar a Associação de uma estrutura técnica e profissional adequada, zelar pelo seu bom funcionamento administrativo, pela cobrança das quotas e propor alteração de valor das mesmas, bem como de outras prestações financeiras dos associados;
- g) Tomar as medidas necessárias para uma justa e eficaz aplicação dos contratos colectivos de trabalho, quando existam;
- *h*) Promover a criação de grupos de trabalho nos termos do respectivo regulamento;



- *i*) Desenvolver acções de intervenção em prol dos interesses da Associação e ou dos associados;
- *j*) Promover reuniões com os associados, sobre questões técnicas ou outras a título consultivo ou informativo;
- *l*) Nomear ou contratar um secretário-geral, após prévia aprovação pela assembleia geral.

Artigo 23.º

Reuniões

- 1 Cada membro da direcção tem direito a um voto.
- 2 A direcção reúne ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente por convocação expressa do seu presidente.
- 3 Para o funcionamento efectivo da direcção é apenas necessária a presença da maioria simples dos seus membros.
- 4 Deverá ser elaborada uma acta de cada reunião para ser assinada pelos membros presentes.

Artigo 24.º

Deliberações

As deliberações são tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes da direcção, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade.

Artigo 25.º

Actos vinculados

A direcção vincula a Associação com as assinaturas de dois membros, sendo uma obrigatoriamente a do seu presidente.

Para actos de expediente geral é suficiente a assinatura conjunta de um membro da direcção e do secretário-geral, entendendo-se como actos de expediente geral aqueles que determinem para a Associação responsabilidade obrigacional.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 26.°

Constituição

O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais.

Artigo 27.º

Competências

- 1 Compete ao conselho fiscal:
- a) Fiscalizar a administração da Associação;
- b) Vigiar pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- *d*) Verificar a exactidão do balanço e da demonstração dos resultados;
- e) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora;

- f) Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respectiva mesa, obrigado a fazê-lo, o não faça.
- 2 Os membros do conselho fiscal devem proceder, conjunta ou separadamente e em qualquer época do ano, a todos os actos de verificação e inspecção que considerem convenientes para o cumprimento das suas obrigações de fiscalização.
- 3 Nos casos omissos o conselho fiscal rege-se pelo determinado na lei para o órgão idêntico nas sociedades anónimas, com as necessárias adaptações.

Artigo 28.º

Reuniões

- 1 O conselho fiscal reúne em regra uma vez por trimestre e sempre que o seu presidente o entenda por conveniente.
- 2 O conselho fiscal só pode reunir e deliberar estando presente a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes.
- 3 Em caso de empate, o presidente disporá de voto de qualidade.

Artigo 29.º

Secretário-geral

- 1 O secretário-geral será nomeado ou contratado pela direcção, não podendo acumular o exercício de funções em qualquer associado, e apoiará a actividade de cada um dos órgãos sociais da Associação, em cujas reuniões participará com voz mas sem voto.
- 2 O secretário-geral será responsável pela coordenação e execução dos planos de acção anuais, definidos pela direcção, que avaliará regularmente o seu desempenho.
- 3 O secretário-geral chefia e avalia o desempenho dos funcionários da Associação.
- 4 Correspondem ainda ao secretário-geral nomeadamente as seguintes funções:
- a) Ter à sua guarda o registo dos associados e o livro de actas da Associação;
- b) Adoptar as medidas necessárias à execução das deliberações dos órgãos sociais;
- c) Colaborar directamente com a direcção e demais órgãos sociais nos casos em que for solicitado;
- d) Propor à direcção a nomeação e exoneração do pessoal técnico e administrativo da Associação;
 - e) Coordenar o despacho de correspondência;
- f) Informar os órgãos sociais competentes sobre os casos de ilegalidade estatutária existente em acordos a subscrever pela Associação;
- g) Coordenar administrativamente o funcionamento dos grupos de trabalho;
- h) Realizar quaisquer outras funções expressamente delegadas por qualquer dos órgãos sociais da Associação ou que venham a estabelecer-se nestes estatutos ou ainda em regulamentos internos.
- 5 Sempre que solicitado pela direcção, nomeadamente em situações de conflito de interesses entre os seus membros, pode ser solicitado ao secretário-geral, que faça a representação da Associação.



Artigo 30.°

Grupos de trabalho

- 1 Os grupos de trabalho serão constituídos por representantes das empresas associadas, de entre os quais será eleito um coordenador;
- 2 São atribuições dos grupos de trabalho o desenvolvimento de acções com vista à defesa dos interesses legítimos de um grupo ou sector específico de actividade representado pela Associação.
- 3 Nas reuniões dos grupos de trabalho participará o secretário-geral ou outro funcionário da Associação, que actuará como elo de ligação permanente com a direcção e demais órgãos sociais.
- 4 Os grupos de trabalho devem funcionar com independência mas de acordo com os planos de acção e orçamento previamente aprovados pela direcção. As decisões que vinculem o nome da Associação perante terceiros não deverão ser tomadas sem o prévio conhecimento e aprovação da direcção.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 31.º

Orçamento

- 1 A Associação tem um orçamento anual, correspondente ao ano civil, que será aprovado em assembleia geral e que deverá assegurar o equilíbrio entre as receitas e despesas da actividade associativa.
- 2 O orçamento anual deverá ser apresentado aos associados até oito dias antes de realização da assembleia geral que proceda à respectiva apreciação.
- 3 No decurso de qualquer exercício pode ser proposto um orçamento extraordinário em casos devidamente justificados.

Artigo 32.º

Receitas

São receitas da Associação:

- *a*) Os produtos das quotas e jóias dos associados, bem como das multas que lhe sejam aplicadas em virtude das infracções disciplinares;
 - b) Os juros provenientes de depósitos bancários;
- c) Subsídios, donativos, legados ou ofertas que lhe foram atribuídos e outros;

Artigo 33.º

Aquisição de bens

A Associação pode adquirir sem autorização, a título gratuito ou oneroso, bens móveis ou imóveis necessários para a prossecução dos seus fins.

Artigo 34.º

Despesas

São despesas da Associação as decorrentes das actividades desenvolvidas no âmbito dos estatutos.

Artigo 35.º

Movimento de receitas e despesas

O movimento das receitas e despesas da Associação deve ser registado em documento onde constem as assinaturas de dois membros da direcção sendo uma obrigatoriamente a do presidente ou do tesoureiro.

Artigo 36.°

Movimento de fundos

A Associação deve depositar os seus fundos em instituição bancária, só podendo os mesmos serem movimentados com as assinaturas de dois membros da direcção, sendo uma das assinaturas obrigatoriamente do presidente ou do tesoureiro.

Artigo 37.°

Relatório, balanço e contas anuais

- 1 A direcção deverá elaborar um relatório das acções da Associação reportado a 31 de Dezembro.
- 2 A direcção deverá apresentar o balanço e contas de cada exercício.
- 3 Os documentos constantes nos números anteriores deverão ser acompanhados do parecer do conselho fiscal e ser presentes para apreciação da assembleia geral ordinária a realizar antes de 31 de Março.

Artigo 38.º

Reservas

- 1 Salvo decisão diferente aprovada em assembleia geral, o saldo da conta de gerência de cada exercício deve ser aplicado nos termos seguintes:
 - a) 10 % para reserva obrigatória;
 - b) Os restantes para reserva para investimento.
- 2 A reserva obrigatória só pode ser movimentada com autorização da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Artigo 39.º

Alteração de estatutos

Para alteração dos estatutos da Associação são necessários os votos favoráveis de três quartos do número total dos associados presentes em assembleia geral extraordinária convocada expressamente para esse fim.

Artigo 40.º

Inscrição noutras associações

A Associação pode inscrever-se em uniões, federações e confederações de associações patronais nacionais e internacionais, se tal for deliberado em assembleia geral por três quartos dos votos do número de associados presentes.



Artigo 41.º

Dissolução da Associação

- 1 A assembleia geral extraordinária para deliberação da dissolução da Associação deve ser convocada com 30 dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção e por anúncio publicado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º
- 2 Para dissolução da Associação são necessários três quartos dos votos do número total de associados.
- 3 A assembleia geral extraordinária que deliberar a dissolução, deverá indicar os liquidatários e determinar a finalidade dos bens que constituem o seu património disponível ou existente, os quais não podem ser distribuídos pelos associados que não sejam associações.

Artigo 42.º

Membros fundadores

Os membros da Associação que foram admitidos até aos três meses seguintes à data da publicação oficial dos estatutos de constituição, serão considerados membros fundadores da Associação.

Registados em 24 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 43, a fl. 105 do livro n.º 2.

Associação Comercial e Serviços dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação — Alteração.

Alteração aprovada em assembleia geral, realizada em 19 de Abril de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 21, de 15 de Novembro de 1995.

CAPÍTULO I

Do âmbito, natureza e finalidades

Artigo 1.º

Denominação, duração, âmbito, sede e fins

- 1 A Associação Comercial dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal, e Mação, passa a denominar-se Associação Comercial e Empresarial de Abrantes, Constância, Sardoal, Mação e Vila de Rei, é uma Associação patronal de empresários comerciais, empresariais e de serviços, constituída nos termos da lei, que passa reger-se pelos presentes estatutos, que substituem os publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 21, de 15 de Novembro de 1995.
- 2 A Associação é uma estrutura associativa de direito privado, sem fins lucrativos, que goza de personalidade jurídica.
 - 3 A Associação durará por tempo indeterminado.
- 4 A Associação tem a sua sede em Abrantes, na Rua de Angola, lote 1, 37, rés-do-chão direito, podendo esta ser transferida e, bem assim, serem criadas delegações ou

outras formas de representação associativa, em qualquer local compreendido na área da sua jurisdição.

5 — A Associação abrange as pessoas singulares ou colectivas que exerçam a sua actividade de comércio, indústria e serviços nos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal, Mação e Vila de Rei.

Artigo 2.º

Objectivos

A Associação tem por objectivos:

- *a*) Representar, defender e promover os interesses comuns dos associados, seu prestígio e dignificação;
- b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento do comércio e serviços da sua área e da economia nacional;
- c) Promover um espírito de solidariedade e apoio entre os seus associados com vista à manutenção de um clima de progresso do País e de uma justa paz social.

Artigo 3.°

Atribuições

- 1 Compete em especial à Associação:
- a) Representar os associados e defender os seus legítimos interesses, em todas as matérias que respeitem à sua actividade económica;
- b) Colaborar com os organismos e outras entidades, para a solução dos problemas jurídicos, económicos, sociais e fiscais dos sectores que representa;
- c) Estudar e propor a solução dos problemas que se refiram aos horários de funcionamento dos ramos de comércio que representa;
- d) Promover os estudos necessários, procurando soluções colectivas em questões de interesse geral;
- e) Participar e representar os associados nas contratações colectivas de trabalho, recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse dos sectores que representa, bem como organizar e manter actualizado o cadastro dos seus associados;
- *g*) Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor formação profissional, através da promoção de cursos;
- h) Fomentar o associativismo, intensificando a colaboração recíproca entre todos os empresários dos sectores que representa;
- *i*) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados.
- 2 A Associação organizará e manterá todos os serviços indispensáveis à realização dos seus fins.
- 3 A Associação poderá integrar-se em estruturas associativas, de objectos afins de mais ampla representatividade, mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta da direcção.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.º

Admissão

1 — Podem ser admitidos como sócios da Associação, e conservar essa qualidade, todas as empresas e entidades



patronais, singulares ou colectivas, que exerçam qualquer actividade comercial, industrial ou de serviços, na área da Associação.

- 2 Á admissão dos associados faz-se a solicitação dos interessados, por deliberação da direcção.
- 3 A deliberação da direcção, referida no número anterior, será exarada na acta da sessão em que tiver lugar.
- 4 Das admissões ou rejeições, poderá haver recurso para a assembleia geral, sem efeito suspensivo, a interpor pelos interessados ou por quaisquer associados, até 30 dias após o conhecimento da deliberação.
- 5 A assembleia geral conhecerá do recurso e deliberará na primeira reunião ordinária que tiver lugar.

Artigo 5.°

Direito dos associados

São direitos dos associados:

- *a*) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais, nomeadamente podendo eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;
 - b) Utilizar e beneficiar dos serviços da Associação;
- c) Usufruir de todas as iniciativas, benefícios e regalias criadas pela Associação, e nos termos que vierem a ser regulamentados;
- d) Apresentar sugestões visando uma melhor prossecução dos fins específicos da Associação;
- e) Reclamar perante os órgãos sociais respectivos, de actos que considere lesivos dos interesses dos associados ou da Associação;
- f) Requerer, nos termos destes estatutos, a convocação de reuniões extraordinárias da assembleia geral;
- g) Fazer-se representar pela Associação, ou por estrutura associativa de mais ampla representatividade em que esta delegue, perante entidades públicas ou organismos empresariais, sindicais e de consumidores, nacionais e estrangeiros;
- h) Solicitar por escrito, a demissão da sua qualidade de sócio, desde que satisfaça o pagamento das suas contribuições financeiras, vencidas ou vincendas, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º

Artigo 6.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- *a*) Colaborar com a Associação, em todas as matérias de interesse específico ou comum, visando a prossecução dos fins estatutariamente definidos;
- b) Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos ou designados;
- c) Contribuir pontualmente com o pagamento das quotas e outras comparticipações que vierem a ser fixadas, nos termos destes estatutos e seus regulamentos;
- d) Cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares, e bem assim as deliberações e compromissos assumidos em sua representação, através dos órgãos sociais competentes da Associação, dentro das suas atribuições;
- e) Respeitar as deliberações e directrizes dos órgãos competentes da Associação;
- f) Tomar parte nas assembleias gerais e em outras reuniões da Associação, para que for convocado;

- *g*) Prestar as informações, esclarecimentos e fornecer todos os elementos que forem solicitados, para a boa realização dos fins sociais;
- *h*) Participar e acompanharas actividades da Associação, contribuindo para o seu bom funcionamento e prestígio da sua imagem;
- *i*) Não praticar ou participar em iniciativas que possam prejudicar as actividades e objectivos da Associação e afectar o seu prestígio;
- *j*) Comunicar à Associação, as alterações que se verifiquem na administração e composição das sociedades, empresa ou empresas, de que faça parte, para actualização dos ficheiros.

Artigo 7.º

Perda da qualidade de associado

- 1 Perdem a qualidade de associados:
- a) Os que se demitirem;
- b) Os que deixarem de satisfazer as condições de admissão previstas no artigo 4.º dos presentes estatutos;
- c) Os que deixarem de pagar as suas quotas, durante seis meses, e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for fixado:
 - *d*) Os que forem expulsos.
- 2 Compete à direcção determinar a perda de qualidade de associado, à excepção da pena de expulsão cuja aplicação compete à assembleia geral, mediante proposta da direcção.
- 3 Os associados que se demitirem, liquidarão as quotas referentes aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

CAPÍTULO III

Do regime disciplinar

Artigo 8.º

Disciplina

- 1 O não cumprimento, por parte do associado, de qualquer dos deveres referidos no artigo 6.º pode ser passível de sanção disciplinar.
- 2 Compete à direcção a aplicação de sanções às infracções disciplinares, cabendo recurso para a assembleia geral.
- § único. O recurso será apresentado pelo interessado em nome individual, ou pelo representante legal de pessoa colectiva, no prazo de 30 dias e com efeito suspensivo.

Artigo 9.º

Sanções

- 1 As infracções disciplinares previstas no artigo anterior, serão punidas com as seguintes sanções:
 - a) Voto de censura;
 - b) Advertência registada;
- c) Suspensão dos direitos e deveres de associado até três anos;
 - d) Expulsão.



2 — Nenhum associado poderá ser punido sem que, por carta registada com aviso de recepção, lhe seja dado conhecimento da acusação, cabendo-lhe apresentar a sua defesa nos mesmos termos da acusação, nos 30 dias seguintes ao da recepção da acusação.

CAPÍTULO IV

Da orgânica e funcionamento

Artigo 10.º

Órgãos sociais

- 1 São órgãos sociais da Associação:
- a) A assembleia geral;
- b) O conselho fiscal;
- c) A direcção.
- 2 Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal e da direcção, serão eleitos por mandatos de três anos, não sendo permitido a sua reeleição para o mesmo órgão ou cargo social, por mais de dois mandatos
- 3 Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral nos seguintes termos:
- a) A eleição será feita em escrutínio secreto e listas separadas, ou em conjunto para a mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar;
- b) As listas de candidatos para os órgãos associativos, podem ser propostas pela direcção, ou por um mínimo de associados, suficientes para comporem os órgãos sociais da Associação, devendo estas ser enviadas ao presidente da assembleia geral, com a antecedência mínima de dois dias;
- c) Na falta de apresentação de listas, nos termos do número anterior, será o assunto remetido à competência da assembleia geral.
- 4 A eleição dos órgãos sociais deverá efectuar-se até 31 de Março do 1.º ano do novo mandato.
- 5 Findo o período dos mandatos os membros dos órgãos sociais em exercício, conservar-se-ão para todos os efeitos legais, no desempenho dos seus cargos até que os novos membros eleitos sejam empossados.
- 6 Nenhum associado poderá estar representado em mais do que um órgão, ou cargo social efectivo.
- 7 No caso de vagatura de cargos sociais, por renúncia de mandato, expressa ou tácita, que reduza um órgão social a menos de dois terços da sua composição, será convocada, extraordinariamente, uma reunião da assembleia geral para o preenchimento das vagas existentes, até ao final do mandato.
- 8 Os corpos gerentes e os titulares dos órgãos sociais, podem ser destituídos a todo o tempo, por deliberação da assembleia geral, a qual designará os sócios que interinamente substituirão os anteriores. Os membros interinos tomarão posse imediatamente.

SECCÃO I

Da assembleia geral

Artigo 11.º

Composição

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois Secretários.

Artigo 12.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- *a*) Eleger e destituir a respectiva mesa, o conselho fiscal e a direcção;
 - b) Discutir e votar quaisquer alterações aos estatutos;
- c) Discutir e votar o relatório da direcção e as contas de gerência do ano anterior, bem como o parecer do conselho fiscal, e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado.
- d) Votar e fixar os esquemas de quotização dos associados, bem como fixar outras contribuições dos sócios, para fundos da Associação, mediante proposta da direcção;
 - e) Definir as linhas gerais de orientação da Associação;
- *f*) Votar a criação de delegações ou outra forma de representação e definir o seu âmbito e competência, sob proposta da direcção;
- g) Decidir acerca da aquisição, alienação e oneração de bens imóveis da Associação;
- *h*) Pronunciar-se sobre os recursos que, nos termos destes estatutos, lhe sejam submetidos para apreciação;
- *i*) Decidir sobre a pena de expulsão a qualquer associado, proposta pela direcção;
- *j*) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da Associação:
- *l*) Apreciar e deliberar sobre outros assuntos que lhe sejam atribuídos e exercer as restantes competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos.

Artigo 13.º

Competência do presidente da mesa

- 1 Compete ao presidente da mesa:
- *a*) Convocar, nos termos estatutários, as reuniões da assembleia geral, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas reuniões;
 - b) Dar posse aos membros eleitos dos órgãos sociais;
- c) Decidir sobre quaisquer pedidos de demissão de membros eleitos dos órgãos sociais, e tomar conhecimento de situações que impliquem a renúncia do mandato;
- *d*) Participar, sempre que o entenda, nas reuniões da direcção, mas sem voto;
- *e*) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral.
- 2 O vice-presidente substituirá o presidente da mesa nas suas ausências ou impedimentos definitivos.
- 3 Nas reuniões da assembleia geral, em que não esteja presente nem o presidente nem o vice-presidente da



mesa, assumirá a direcção dos trabalhos um dos secretários eleitos, sendo os lugares vagos preenchidos com associados presentes, designados *ad hoc*.

4 — Em caso da não presença de nenhum dos membros eleitos para a mesa da assembleia geral será designado *ad hoc* o presidente da mesa, que convidará para secretário dois dos associados presentes.

Artigo 14.º

Reuniões

1 — A assembleia reúne ordinariamente no 1.º trimestre de cada ano, para votação do relatório anual, contas de gerência da direcção e parecer do conselho fiscal, e em Dezembro para a aprovação do orçamento anual de gestão proposto pela direcção.

Extraordinariamente sempre que para tal seja convocada, por iniciativa da mesa, da direcção, do conselho fiscal, ou a requerimento de mais de 50 sócios, no pleno gozo dos seus direitos.

- 2 A assembleia geral só pode funcionar à hora marcada, desde que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros; meia hora depois funcionará com qualquer que seja o número de membros presentes ou representados.
- 3 Tratando-se de reunião extraordinária, será obrigatória a presença da maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.

Artigo 15.º

Funcionamento

- 1 Os associados impedidos de comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar noutro sócio a sua representação.
- 2 A delegação noutro associado far-se-á por carta autenticada com o carimbo ou chancela da firma e dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.
- 3 Nenhum associado poderá representar mais de que dois outros.

Artigo 16.º

Número de votos

- 1 Cada associado tem direito a um voto.
- 2 É permitido o voto por correspondência.

Artigo 17.º

Convocatória e ordem de trabalhos

- 1 A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral será feita por meio de convocação postal e de anúncio publicado no jornal local de maior circulação, com a antecedência mínima de oito dias, designando-se sempre o local, o dia, a hora e agenda de trabalho.
- 2 Nas reuniões ordinárias da assembleia geral, o presidente da mesa concederá um período antes da ordem de trabalhos, que não excederá trinta minutos, para apreciação de assuntos de interesse comum dos associados.

Artigo 18.º

Deliberações

- 1 Em qualquer reunião da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações sobre matérias estranhas à ordem de trabalhos, salvo se todos os seus sócios estiverem presentes ou representados, e concordarem com as alterações ou aditamentos propostos.
- 2 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, salvo o disposto nos artigos 35.º e 36.º, e constarão das respectivas actas.
- 3 As votações serão sempre secretas, quando respeitem a eleições ou destituições de membros dos órgãos sociais, ou ainda, quando tal for requerido e aprovado pela maioria dos membros presentes.

SECÇÃO II

Do conselho fiscal

Artigo 19.º

Composição

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 20.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinários e suplementares;
- b) Fiscalizar os actos da direcção que respeitem a matéria financeira;
- c) Examinar a contabilidade e conferir os documentos comprovativos das receitas e despesas;
- d) Emitir parecer sobre o relatório anual da direcção e as contas de gerência de cada exercício;
- *e*) Dar parecer sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis e a contracção de empréstimos;
- f) Requerer a convocação da assembleia geral quando o julgue necessário;
- g) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei e pelos estatutos.

Artigo 21.º

Funcionamento e vinculação

- 1 O conselho fiscal deverá reunir ordinariamente, pelo menos, uma vez por semestre, por convocação do seu presidente.
- 2 Extraordinariamente reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou a pedido da direcção.
- 3 A convocatória para qualquer reunião do conselho fiscal será feita com a antecedência mínima de oito dias.
- 4 As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constará das respectivas actas.
- 5 Nas reuniões do conselho fiscal poderão estar presentes os membros da direcção, mas será sempre obriga-



tória a presença do tesoureiro ou de um outro membro em que este delegue.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 22.º

Composição

- 1 A direcção é composta por cinco membros:
- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um tesoureiro;
- d) Dois secretários.
- 2 A falta não justificada de um membro da direcção a três reuniões seguidas, ou seis interpoladas, no decurso de um ano civil, implica renúncia do mandato, ao abrigo do n.º 3 do artigo 24.º, ou do n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 23.º

Competência

Compete à direcção:

- *a*) Gerir a Associação, praticando todos os actos necessários à realização dos seus fins;
- *b*) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações da assembleia geral;
- c) Criar, organizar e dirigir os serviços, admitir pessoal e fixar-lhes categoria e vencimento;
 - d) Decidir sobre a admissão e demissão de associados;
- e) Elaborar durante o mês de Novembro de cada ano, o orçamento ordinário para o ano seguinte e em qualquer data, os suplementares que entenda por necessário, submetendo-os à discussão e votação do conselho fiscal;
- f) Propor à mesa da assembleia geral o aumento das quotas a pagar pelos associados;
- g) Elaborar o relatório e contas de gerência, respeitantes ao exercício do ano anterior, e apresentá-los à discussão e votação da assembleia geral, conjuntamente com o parecer do concelho fiscal;
- *h*) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho, para toda a actividade comercial e de serviços do distrito:
- *i*) Propor à assembleia geral, a criação de delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como a definição de competências e âmbitos;
- *j*) Propor à assembleia geral, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, bem como contrair empréstimos, mediante parecer do conselho fiscal;
 - k) Aplicar sanções nos termos dos estatutos;
- l) Propor a modificação parcial ou total dos estatutos e submetê-los à discussão e votação da assembleia geral;
- *m*) Designar delegado da direcção na localidade da área de jurisdição da Associação que julgue conveniente;
- *n*) Requerer a convocação da assembleia geral ou do conselho fiscal, sempre que o entenda necessário;
- o) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei e pelos estatutos.

Artigo 24.º

Competência do presidente da direcção

- 1 Compete ao presidente da direcção, em especial:
- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- c) Promover a coordenação geral da actividade da Associação, e orientar superiormente os respectivos serviços;
- d) Zelar pelos interesses e prestígio da Associação, e pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à Associação.
- 2 Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos, e exercer as funções que este nele delegar.
- 3 Na falta ou impedimento definitivo do presidente, as suas funções passam a ser exercidas pelo vice-presidente.
- 4 O presidente da direcção poderá delegar parte das suas funções em qual quer membro da direcção.

Artigo 25.º

Competência do tesoureiro

- 1 Compete ao tesoureiro em especial:
- *a*) Assegurar a cobrança da quotização e de quaisquer outras contribuições financeiras dos associados;
- b) Conferir e visar todos os documentos de despesas, bem como os mapas mensais de caixa;
 - c) Assinar cheques e outros meios de pagamento;
- d) Propor à direcção as medidas que entenda por necessárias, com vista à obtenção do pagamento de quotização e outros compromissos em atraso dos associados:
- *e*) Apresentar à direcção propostas de orçamento e outras matérias financeiras;
- f) Participar nas reuniões do conselho fiscal e prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.
- 2 No impedimento temporário ou definitivo do tesoureiro, os membros da direcção escolherão, entre si, o substituto para o exercício das suas funções.

Artigo 26.º

Funcionamento

- 1 A direcção reunirá em sessão ordinária, pelo menos duas vezes por mês, e extraordinariamente sempre que para tal, seja convocada pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.
- 2 Cada membro disporá de um voto, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.
- 3 A direcção deliberará por maioria dos votos dos titulares presentes e não poderá reunir nem deliberar se não estiver presente a maioria dos seus membros.
- 4 À reunião de direcção poderão assistir, sem voto, o presidente da mesa da assembleia geral e o presidente do conselho fiscal.



Artigo 27.º

Vinculação

- 1 Para obrigar a Associação, são necessárias, e bastantes, as assinaturas de dois membros da direcção, uma das quais deverá ser a do presidente ou, nas suas ausências ou impedimentos a do vice-presidente. Nos actos de gestão financeira, será sempre obrigatório a assinatura do tesoureiro, ou de quem o substitua, nos termos estatutários.
- 2 Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção, ou funcionário qualificado, a quem sejam atribuídos poderes para tanto.
- 3 As deliberações da direcção serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes nas reuniões e constarão das respectivas actas.
- 4 Os membros da direcção são solidariamente responsáveis.
- 5 São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na acta da próxima reunião a que assistirem.

CAPÍTULO V

Do regime financeiro

Artigo 28.º

- 1 Constituem receitas da Associação:
- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) As contribuições que vierem a ser criadas para os fundos da Associação;
 - c) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- d) As comparticipações, previamente acordadas, correspondentes ao pagamento de trabalhos específicos, solicitados pelos associados;
- *e*) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições extraordinárias dos associados, de quaisquer empresas ou outras organizações.
- 2 As receitas serão depositadas em conta da Associação, em qualquer estabelecimento de crédito, determinado pela direcção.

Artigo 29.º

Despesas

Constituem despesas da Associação:

- *a*) Todos os pagamentos provenientes de encargos de funcionamento e execução das finalidades estatutárias da Associação, desde que autorizados pela direcção, no exercício das suas competências;
- b) Quaisquer outras que se integrem no objecto da Associação, desde que previamente autorizadas pelo conselho fiscal.

Artigo 30.°

Fundo de reserva associativo

1 — Os saldos das contas de gerência constituirão um fundo de reserva associativa.

2 — Contudo a assembleia geral poderá deliberar que uma percentagem, a determinar anualmente, que seja destinada a obras e iniciativas sociais de interesse comum dos associados, bem como ao apoio de fomento associativo, de formação profissional e de assistência técnica aos associados.

Artigo 31.º

Relatório e contas

O relatório da direcção e as contas de gerência anuais serão apreciados e votados em reunião da assembleia geral até final do 1.º trimestre do ano seguinte ao exercício a que respeitam.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Património

Os bens e valores existentes à data da entrada em vigor dos presentes estatutos continuam a integrar o património desta Associação.

Artigo 33.º

Ano social

O ano social coincidirá com o ano civil.

Artigo 34.º

Entrada em vigor destes estatutos

Os presentes estatutos entram em vigor com a respectiva publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 35.°

Alteração dos estatutos

- 1 Quaisquer propostas de alteração aos estatutos, cumpridas as formalidades neles determinadas, serão submetidas à aprovação da assembleia geral, em reunião extraordinária expressamente convocada para o efeito.
- 2 A convocação da assembleia geral, para alteração dos estatutos, será feita por avisos registados ou anúncio num jornal, com a antecedência de, pelo menos, 21 dias, e acompanhada do novo texto proposto.
- 3 As deliberações sobre alterações aos estatutos exigem uma maioria de três quartos do número de associados presentes ou representados na respectiva reunião.

Artigo 36.º

Dissolução e liquidação

- 1 A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação tomada por maioria de três quartos dos seus associados, reunidos em assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, por meio de avisos registados ou anúncio num jornal, com a antecedência mínima de 30 dias.
- 2 Para cumprimento do disposto no número anterior não será admissível o voto por procuração.



3 — A Assembleia geral para votar a dissolução da Associação designará logo os membros que constituirão a comissão liquidatária, fixando o prazo e condições de liquidação, e determinará o destino a dar ao património disponível.

Registados em 21 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 42, a fl. 104 do livro n.º 2.

dos Industriais de Limpeza de Chaminés do Distrito de Lisboa, efectuado em 2 de Agosto de 1975, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Associação dos Estabelecimentos de Hospedagem da Costa de Oiro — Cancelamento

Por sentença proferida em 1 de Fevereiro de 2011, transitada em julgado, no âmbito do processo n.º 816/10.0TTPTM, que correu termos no Tribunal do Trabalho de Portimão, que o Ministério Público moveu contra a Associação dos Estabelecimentos de Hospedagem da Costa de Oiro, foi declarada a sua extinção, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a Associação tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 456.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Associação dos Estabelecimentos de Hospedagem da Costa de Oiro, efectuado em 21 de Julho de 2003, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Associação dos Industriais de Limpeza de Chaminés do Distrito de Lisboa — Cancelamento

Por sentença proferida em 27 de Abril de 2011, transitada em julgado em 1 de Junho de 2011, no âmbito do processo n.º 2534/10.0TVLSB, que correu termos na 1.ª Vara Cível de Lisboa, 2.ª Secção, que o Ministério Público moveu contra a Associação dos Industriais de Limpeza de Chaminés do Distrito de Lisboa, foi declarada a sua extinção, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação de empregadores tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 456.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Associação

FIOGA — Federação das Indústrias de Óleos e Gorduras Alimentares — Cancelamento

Por sentença proferida em 5 de Maio de 2011, transitada em julgado em 8 de Junho de 2011, no âmbito do processo n.º 410/11.8TVLSB, que correu termos na 1.ª Secção da 7.ª Vara Cível de Lisboa, que o Ministério Público moveu contra a FIOGA — Federação das Indústrias de Óleos e Gorduras Alimentares, foi declarada a sua extinção, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a Federação tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, no termos e para os efeitos previstos no artigo 456.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da FIOGA — Federação das Indústrias de Óleos e Gorduras Alimentares, efectuado em 13 de Dezembro de 1990, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Associação das Empresas de Pesca do Algarve ADEPA — Cancelamento

Por sentença do 2.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, proferida em 4 de Abril de 2011, transitada em julgado em 20 de Maio de 2011, no âmbito do processo n.º 3817/10.4TBPTM, que o Ministério Público moveu contra a Associação das Empresas de Pesca do Algarve — ADEPA, foi declarada a sua extinção, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a Associação tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 456.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Associação das Empresas de Pesca do Algarve — ADEPA, efectuado em 19 de Maio de 1976, com efeitos a partir da publicação do presente aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.



II — DIRECÇÃO

APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros

Eleição em 16 de Abril de 2011 para o mandato de três anos.

Direcção

Presidente — F. Rego — Corretores de Seguros, S. A, associado n.º 0013, representado por Fernando Rego.

Vice-presidente (corretores) — AON — Corretores Seguros, S. A., associado n.º 0543, representado por Pedro Penalva.

Vice-presidente (agentes) — SABSEG — Mediação de Seguros, S. A., associado n.º 0826, representado por Luís Cervantes.

Tesoureiro — Credite EGS — Corretores de Seguros, S. A., associado n.º 0647, representado por Carlos Rodhes. Secretário — CLIFF — Mediação de Seguros, L.^{da}, associado n.º 0985, representado por Pedro Rego.

Vogais efectivos:

FINISEGUR — Sociedade Mediadora de Seguros, S. A., associado n.º 0875, representado por Carlos Meira.

Bónus — Mediação de Seguros, L. da, associado n.º 1972, representado por Marco Pita.

Vogais suplentes:

Sá Pereira do Lago, L.^{da}, associado n.º 0010, representado por Teresa Lago.

Conselho Seguro, L. da, associado n.º 1162, representado por Rui Reis.

Balanças Marques — José P. Marques, L. da, representada por Francisco José Barbosa Marques;

J. Gomes — Soc. Construções Cávado, S. A., representada por João Gomes Oliveira;

Blue Business, SGPS, S. A., representada pelo engenheiro Carlos Nuno Oliveira.

METALOVIANA — Metalúrgica Viana, S. A., representada por José de Morais Vieira;

ENERCONPOR — Energias Renováveis Portugal, L.^{da}, representada pelo engenheiro Francisco Rodrigues Laranjeira;

Casais — Engenharia e Construção, S. A., representada pelo engenheiro António Carlos Fernandes Rodrigues;

PETROTEC — Assistência Técnica Ramo Petrolífero, S. A., representada por José Simão Cabral;

José Neves & C.a, L.da, representada por José João da Silva Neves;

TORRESTIR — Transp. Nacional e Internacional, S. A., representada pelo Dr. Fernando Manuel Torres;

ARGACOL — Tintas e Vernizes, S. A., representada pelo Dr. André Vieira de Castro;

O Feliz — Metalomecânica, S. A., representada por António Feliz Pinto Lopes Cruz;

UAU — Inovações Metálicas, L.^{da}, representada pelo engenheiro António de Deus Barbosa Ferreira;

PROMECEL — Ind. Componentes Mecânicos Eléctricos, L. da, representada por António Costa da Silva.

Suplentes

Baptista e Soares, S. A., representada por José Joaquim Torcato Baptista.

SICI 93 Braga — Soc. Inv. Com. Ind., S. A., representado pelo engenheiro António Silva Ressurreição.

AlMinho — Associação Industrial do Minho

Eleição em 28 de Março de 2011 para mandato de três anos.

Direcção

Presidente — TINAMAR — Tinturaria Têxtil, S. A., representada pelo Dr. António Manuel Rodrigues Marques. Vice-presidentes:

GOMIMA — Sociedade Gestora Participações Sociais, S. A., representada pelo Dr. Pedro Miguel da Silva Barros Rodrigues;

Suncore Energias, L.^{da}, representada pelo Dr. Pedro Jorge da Silva Ferreira Machado;

AGRIFER — Equip. Agric. Industriais, L.^{da}, representada por Bento Gomes Ferreira;

DST — Domingos da Silva Teixeira, S. A., representada pelo engenheiro José Gonçalves Teixeira;

Têxtil António Falcão, S. A., representada pelo Dr. António Alexandre Meneses Falcão;

Associação Empresarial de Penafiel

Eleição em 31 de Março de 2011 para mandato de três

Direcção

Membros efectivos

Presidente — Carlos Moura — Comércio de Vestuário e Calçado, L.^{da}, sócio n.º 2210, representado por Carlos Alberto da Cunha Barbosa de Moura.

Vice-presidente — Daniel Silva Bessa — Galerias Dany, sócio n.º 500, representado por Pedro Nuno Sousa Bessa.

Tesoureiro — J. Vinha — Sociedade Comercial de Electrodomésticos, L.^{da}, sócio n.º 827, representado por Júlio Alberto Oliveira Vinha.

Secretário — Alexandra Paula Ferreira Oliveira de Sousa, sócia n.º 2261.



Vogal — Manuel Joaquim Soares das Neves — Unipessoal, L. da, sócio n.º 2097, representado por Vasco António Bessa de Melo.

Membros suplentes

- 1.º suplente Belmiro Ribeiro, L.da, sócio n.º 895, representado por Carlos Filipe Magalhães Ribeiro.
- 2.º suplente José Adriano Moreira Neto, Unipessoal, L.^{da}, sócio n.º 2245, representado por José Adriano Moreira Neto.
 - 3.º suplente Paulo Jorge Ferreira Silva, sócio n.º 1222.
- 4.º suplente Albano Magalhães, L. da, sócio n.º 295, representado por Susana Cláudia Bessa Magalhães.
- 5.º suplente José Carlos Ferreira Sanhudo, L.da, sócio n.º 1799, representado por Carla Maria Macedo Sanhudo.

Confederação de Agricultores de Portugal — CAP — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2011, encontra-se publicada a Direcção da Confederação dos Agricultores de Portugal, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, na p. 2119 da citada publicação, onde se lê:

«Presidente — João Pedro Gorjão Cyrillo Machado, portador do cartão de cidadão n.º 04907709, válido até 3 de Dezembro de 2005»

deve ler-se:

«Presidente — João Pedro Gorjão Cyrillo Machado, portador do cartão de cidadão n.º 04907709, válido até 3 de Dezembro de 2015»

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Nova AP — Fábrica de Nitrato de Amónio de Portugal, S. A. — Estatutos

Estatutos aprovados em assembleia geral realizada em 7 de Junho de 2011.

Preâmbulo

Os trabalhadores da empresa Nova AP, S. A., no exercício dos seus direitos, consignados na Constituição e na Lei n.º 7/2009, propõem-se intervir de forma democrática na vida da empresa e defender organizadamente os seus legítimos interesses.

No âmbito dos seus direitos legais, aprovaram nos dias 7 e 8 de Junho de 2011 os estatutos da Comissão de Trabalhadores, que têm por objectivos:

Exercer o controlo de gestão da empresa;

Receber e tratar todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;

Intervir na organização da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais relativos à empresa;

Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.

Os trabalhadores da Nova AP, S. A., conscientes das suas responsabilidades, pugnarão pela melhoria das con-

dições de vida e emprego dos seus trabalhadores, na perspectiva de criar as condições de uma sociedade mais justa e equilibrada.

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da empresa.



- 2 São trabalhadores permanentes os que prestam a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.
- 3 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo

- 1 Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição e nestes estatutos.
 - 2 São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:
- *a*) Subscrever a convocatória da votação para propostas de alteração aos estatutos;
- b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração aos estatutos:
 - c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;
- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores, relativamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da Comissão de Trabalhadores (CT) às comissões coordenadoras:
 - e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral;
- *f*) Subscrever, como proponente, proposta de candidatura às eleições;
 - g) Eleger e ser eleito membro da CT;
- h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente, ser delegado de candidatura, membro da mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;
- *i*) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou de membros desta e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição;
 - j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
- k) Subscrever o requerimento para convocação do plenário:
- l) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimento, ponto de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;
- m) Eleger e ser eleito para a mesa do plenário e para quaisquer outras funções nele deliberadas;
- n) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;
- *o*) Impugnar as votações realizadas por voto secreto, e quaisquer outras deliberações do plenário.
- 3 É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais, religiosas, etc.
- 4 Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.

Artigo 3.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT);

SECÇÃO II

Plenário, natureza e competência

Artigo 4.º

Plenário

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores permanentes da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º

Artigo 5.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- *a*) Definir as bases programáticas e originais do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Deliberar sobre a adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras;
- c) Avaliar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

SECÇÃO III

Funcionamento do plenário

Artigo 6.º

Competência para a convocatória

- 1 O plenário é convocado pela CT por iniciativa própria ou a requerimento de um mínimo de 100 ou 20% dos trabalhadores permanentes da empresa.
- 2 O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.
- 3 A CT deve fixar a data de reunião do plenário e proceder à sua convocatória, no prazo máximo de 20 dias contados a partir da recepção do requerimento.

Artigo 7.º

Prazo e formalidade da convocatória

O plenário é convocado com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de propaganda ou, no caso de não existir, em dois locais mais frequentados pelos trabalhadores.

Artigo 8.º

Reuniões do plenário

- 1 Oplenárioreúneordinariamenteuma vezporano, para:
- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
- b) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.



2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos do artigo 6.º

Artigo 9.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição do colectivo dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, são da competência exclusiva da CT.

Artigo 10.º

Plenário de âmbito limitado

Poder-se-ão realizar plenários (departamentais, de estabelecimento, de secção, de obra, etc.) que deliberarão sobre:

a) Assuntos de interesse específico para o respectivo âmbito.

Artigo 11.º

Funcionamento do plenário

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20% ou 100 trabalhadores da empresa.
- 2 Para a destituição da CT a participação mínima no plenário deve corresponder a 51% dos trabalhadores da empresa.
- 3 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 4 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a destituição da CT ou dos seus membros, através de voto secreto.
 - 5 O plenário é presidido pela CT.

Artigo 12.º

Sistemas de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 5.°, decorrendo essas votações nos termos da lei.
- 4 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 13.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes:
 - a) Destituição da CT ou dos seus membros;
- b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de Trabalhadores

SECCÃO I

Natureza da Comissão de Trabalhadores

Artigo 14.º

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

SECÇÃO II

Atribuição, competência e deveres da Comissão de Trabalhadores

Artigo 15.º

Atribuição e competência da Comissão de Trabalhadores

- 1 Compete à CT:
- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reestruturação da empresa, dos seus estabelecimentos e unidades produtivas, na planificação das acções de formação e nas alterações das condições de trabalho;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica:
- *d*) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- e) Participar na gestão dos Serviços Sociais da empresa;
- f) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região plano:
 - g) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
 - h) Participar no exercício do poder local;
- i) Participar, através da comissão coordenadora, na definição e execução da política de formação profissional:
- *j*) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.
- 2 A CT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.



Artigo 16.º

Relação com a organização sindical

- 1 O disposto no artigo 15.°, em especial na alínea *d*) do n.° 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.
- 2 A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 17.°

Deveres da Comissão de Trabalhadores

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- *a*) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, com base no reconhecimento da independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorrem da luta geral dos trabalhadores pela construção de uma sociedade mais justa.

SECCÃO III

Controlo de gestão

Artigo 18.º

Natureza e conteúdo do controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2 O controlo de gestão consiste no controlo do colectivo dos trabalhadores, sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal, e sobre toda a actividade

da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores previstos na Constituição da República.

- 3 O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 4 A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos da Constituição da República.
- 5 Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica, funcional da empresa nem com eles se responsabiliza.

SECÇÃO IV

Direitos fundamentais

Para o exercício das suas atribuições e competências a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 19.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

- 1 A CT tem o direito de reunir periodicamente com a administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.
- 2 As reuniões realizam-se pelo menos uma vez por mês, mas deverão ter lugar, sempre que necessário, para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.

Artigo 20.º

Direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição da República, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito constante no número anterior correspondem, legalmente, deveres de informação vinculando, não só, a entidade patronal e o órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre a entidade patronal e o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
 - b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau de utilização da mão-de-obra e do equipamento;
 - d) Situação de aprovisionamento;
 - e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios bases, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;



- g) Situação contabilista da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - h) Modalidade de financiamento;
 - *i*) Encargos fiscais e parafiscais;
- *j*) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 19.°, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que as justifiquem.
- 5 As informações previstas neste artigo são requeridas pela CT, por escrito, à administração da empresa.
- 6 A administração deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado ao máximo de 30 dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 21.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

- 1 São obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:
- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos--programa;
- b) Celebração de acordos de saneamento económicofinanceiro;
- c) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência:
- d) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- e) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- f) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- *h*) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoção;
- i) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
 - j) Despedimento individual de trabalhadores;
 - k) Despedimento colectivo;
- l) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância a distância no local de trabalho;
 - m) Tratamento de dados biométricos;
 - n) Elaboração de regulamentos internos da empresa.
- 2 O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela entidade patronal ou órgão de gestão da empresa.
- 3 O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado, dentro do prazo estabelecido na lei em vigor.
- 4 A inobservância de prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

Artigo 22.º

Controlo de gestão

Em especial, para realização do controlo de gestão a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- *a*) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento da empresa e suas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos e da simplificação administrativa:
- d) Apresentar à empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores, à melhoria de condições de trabalho, nomeadamente da segurança e saúde no trabalho;
- *e*) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 23.º

Exercício do direito de participação nos processos de reestruturação

No âmbito da participação na reestruturação da empresa, a CT tem direito a:

- *a*) Informação e consulta prévia sobre as formulações dos planos ou projectos de reestruturação;
- b) Informação sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de estes serem aprovados;
- c) Reunir com os órgãos encarregados de trabalhos preparatórios de reestruturação;
- *d*) Apresentar sugestões, reclamações ou críticas aos órgãos competentes da empresa.

Artigo 24.º

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e de processo para o despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável;
- c) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a segurança social, quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores.



SECÇÃO V

Condições e garantias da actuação da Comissão de Trabalhadores

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 25.°

Tempo para o exercício de voto

- 1 Os trabalhadores, com vista às deliberações em conformidade com estes estatutos, que devem ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 26.º

Reuniões na empresa

- 1 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável até ao limite de quinze horas por ano.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos aos trabalhadores e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 A CT deve comunicar aos órgãos competentes da empresa, com a antecedência mínima de 48 horas, a data, a hora, o número previsível de participantes e o local em que pretende que a reunião se efectue e afixar a respectiva convocatória.

Artigo 27.º

Acção da Comissão de Trabalhadores no interior da empresa

- 1 A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho e circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.
- 3 O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento normal da empresa ou estabelecimento.

Artigo 28.º

Direito de afixação e de distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores

em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento normal da empresa ou estabelecimento.

Artigo 29.°

Apoio à Comissão de Trabalhadores

O órgão de gestão da empresa deve pôr à disposição da CT instalações adequadas, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao exercício das suas funções.

Artigo 30.º

Crédito de horas

- 1 Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT ou de comissão coordenadora beneficiam de crédito de horas de acordo com a legislação em vigor.
- 2 O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver dentro ou fora do local de trabalho a sua actividade de representante dos trabalhadores durante o período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3 Se um trabalhador pertencer a mais do que uma estrutura representativa de trabalhadores em simultâneo, não pode acumular os correspondentes créditos de horas.
- 4 A utilização do crédito de horas é comunicado pela CT por escrito à gestão da empresa.

Artigo 31.º

Falta dos representantes dos trabalhadores

- 1 Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT ou de comissões coordenadoras.
- 2 As faltas previstas no número anterior não determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência e não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.
- 3 É comunicado à empresa, por escrito, as datas e o número de dias em que o trabalhador necessita de ausentar-se para o exercício das suas funções, com um dia de antecedência ou, em caso de imprevisibilidade, nas 48 horas posteriores ao primeiro dia de ausência.

Artigo 32.º

Autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerindo-se no seu funcionamento e actividades ou de qualquer modo influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.



Artigo 33.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 34.º

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo que vise:

- *a*) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir de cargos, previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivos das suas actividades e posições relacionadas com as forças de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 35.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhes atribuem em conformidade com a Constituição da República, com outras normas aplicáveis sobre as CT e estes estatutos.

Artigo 36.º

Protecção legal

Os membros da CT e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida na Constituição.

Artigo 37.°

Transferência de local de trabalho de representantes dos trabalhadores

- 1 O trabalhador membro de estruturas representativas de trabalhadores não pode ser transferido de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando tal resultar de extinção ou mudança total ou parcial do estabelecimento onde presta serviço.
- 2 O órgão de gestão da empresa deve comunicar a transferência do trabalhador a que se refere o número anterior à estrutura a que este pertence, com antecedência igual à da comunicação feita ao trabalhador.

Artigo 38.º

Despedimento de representantes dos trabalhadores

- 1 O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT ou de comissões coordenadoras, durante o desempenho das suas funções, está sujeito ao disposto nos números seguintes.
- 2 Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva CT.
- 3 A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

- 4 No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como a reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.
- 5 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente a dois meses de retribuição por cada ano de serviço e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.

Artigo 39.º

Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores

- 1 A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à Inspecção do Trabalho da respectiva área.
- 2 Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

Artigo 40.º

Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores

- 1 Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes dos trabalhadores de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções.
- 2 O exercício da acção disciplinar contra alguns dos representantes referidos no número anterior, por actos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito ao controlo judicial nos termos legais.
- 3 Durante o exercício da acção disciplinar e tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer na sua actividade profissional quer nas suas funções no órgão a que pertença.

SECÇÃO VI

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 41.º

Capacidade jurídica

- 1 A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 2 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e das responsabilidades individuais de cada um dos seus membros.

Artigo 42.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito ao trabalho, as atribuições, competências, direitos e garantias reconhecidos do colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos



membros, podem ser alargados por convenção colectiva ou acordo de empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrarie normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

Artigo 43.º

Natureza e valor das normas estatutárias

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõe obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECCÃO VII

Composição, organização e funcionamento da Comissão de Trabalhadores

Artigo 44.º

Sede

A sede da CT localiza-se nas instalações da empresa no Lavradio.

Artigo 45.º

Composição da Comissão de Trabalhadores

A CT será composta de acordo com as normas aplicáveis na lei em vigor e nestes estatutos.

Artigo 46.º

Duração do mandato

- 1 O mandato da CT é de três anos e é permitida a reeleição para mandatos sucessivos.
- 2 A CT entra em exercício de acordo com as normas aplicáveis na lei em vigor.

Artigo 47.º

Perda de mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou cinco interpoladas.
- 2 A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos do artigo seguinte.

Artigo 48.º

Regras a observar em caso de destituição da Comissão de Trabalhadores ou da vacatura de cargos

- 1 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.
- 2 Se a substituição foi global, ou se, por efeito de renúncias, destituição ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão provisória a que incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de 60 dias.

- 3 A comissão provisória deve remeter para a CT a eleger todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.
- 4 Tratando-se da emissão de parecer sujeito a prazo que expire antes da entrada em funções da nova CT, a comissão provisória submete a questão ao plenário, que se pronunciará.

Artigo 49.º

Coordenação da Comissão de Trabalhadores

- 1 A actividade da CT é coordenada por um secretariado composto por dois membros, eleito na 1.ª reunião após a investidura.
- 2 Compete ao secretariado elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalhos, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

Artigo 50.º

Poderes para obrigar a Comissão de Trabalhadores

Para obrigar a CT em expediente corrente são necessárias as assinaturas do secretariado.

Artigo 51.º

Deliberação da Comissão de Trabalhadores

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria dos membros da CT.

Artigo 52.º

Reuniões da Comissão de Trabalhadores

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2 Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:
- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros com prévia ordem de trabalhos.
- 3 Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

Artigo 53.º

Convocatória das reuniões

- 1 A convocatória é feita pelo secretariado, que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.
- 2 Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da CT.

Artigo 54.º

Prazos de convocatórias

- 1 As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na 1.ª reunião da CT.
- 2 As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de três dias.



3 — A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

Artigo 55.°

Meios para funcionamento de comissões de trabalhadores

A administração e direcções da empresa devem pôr à disposição da Comissão de Trabalhadores instalações adequadas, bem como os meios actualmente existentes e ou aqueles que vierem a ser acordados entre as partes, que permitam condições mais favoráveis, necessárias ao desempenho das suas funções.

SECÇÃO X

Comissões coordenadoras

Artigo 56.°

A CT poderá aderir a comissões coordenadoras existentes ou a outras, cujos estatutos serão aprovados nos termos da lei, pelas comissões de trabalhadores interessadas.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição e destituição da Comissão de Trabalhadores e subcomissões de trabalhadores

SECÇÃO X

Eleição da Comissão de Trabalhadores

Artigo 57.°

Capacidade eleitoral

São eleitores elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º

Artigo 58.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontram deslocados do seu local de trabalho por motivo de serviço e dos que estejam em gozo de férias.
- 3 A concessão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 59.°

Caderno eleitoral

1 — A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a

- voto, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome e posto de trabalho.
- 2 O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

Artigo 60.°

Comissão eleitoral

- 1 O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por dois elementos da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.
- 2 Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

Artigo 61.º

Data da eleição

A eleição tem lugar até 30 dias antes do termo do mandato de cada CT.

Artigo 62.º

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objectivo da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para fixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto, e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 63.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela comissão eleitoral.
- 2 O acto eleitoral pode ser convocado por 20% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

Artigo 64.º

Candidaturas

- 1 Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 20% ou 100.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista de candidatura.
- 3 As listas para a CT devem ser completas, ou seja, devem ter efectivos e suplentes.
- 4 As candidaturas podem identificar-se por uma designação, ou lema, e por um símbolo gráfico.



Artigo 65.°

Apresentação de candidaturas

- 1 As candidaturas são apresentadas até 15 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.
- 2 A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos nos termos do artigo anterior, pelos proponentes.
- 3 A comissão eleitoral entrega aos representantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 4 Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto de apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

Artigo 66.º

Rejeição de candidaturas

- 1 A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas de documentação exigida no artigo anterior.
- 2 A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de três dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 As irregularidades e violações a estes estatutos, detectadas, podem ser suprimidas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 67.º

Aceitação de candidaturas

- 1 Até ao 15.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 62.º, a aceitação de candidaturas.
- 2 As candidaturas aceites são identificadas por meio de letras, que funcionarão como sigla, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 68.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição de modo que, nesta última, não haja propaganda.
- 2 A propaganda eleitoral é efectuada pelas respectivas candidaturas e terá o apoio possível da CT.

Artigo 69.º

Local e horário de votação

 $1 \hdots A$ votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

- 2 A votação realiza-se com idêntico formalismo em todos os locais de trabalho.
- 3 A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do fim do período normal de funcionamento da empresa.
- 4 Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 70.º

Laboração contínua e horários diferenciados

- 1 A votação decorre durante dois dias, de modo que a respectiva duração comporte os períodos normais de trabalho de todos os trabalhadores da Nova AP.
- 2 A votação e encerramento iniciar-se-ão em todos os locais de voto à mesma hora.
- 3 Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou, fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e trinta minutos depois do fim.

Artigo 71.º

Mesas de voto

- 1 A cada mesa de voto não podem corresponder mais de 500 eleitores.
- 2 As mesas de voto são colocadas de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento normal da empresa.
- 3 Os trabalhadores referidos no n.º 3 do artigo anterior têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento normal da empresa ou votar por correspondência.
- 4 As mesas de voto serão determinadas na convocatória do acto eleitoral.

Artigo 72.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos entre os trabalhadores com direito a voto.
- 2 Cada candidatura tem o direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 73.º

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolo se todas os tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.



- 4 A impressão de votos fica a cargo da CT, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5 A CT envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 74.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.
- 3 Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento mediante a assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital, cabendo, nesse caso, ao presidente da mesa registar o nome do votante.
- 5 O registo de presença contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

Artigo 75.°

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral, até 24 horas antes do fecho da votação.
- 2 A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente dirigida à CT da empresa, com a menção «Comissão Eleitoral», e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4 Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 76.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

- 2 Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
- a) No qual tenha sido assinalado mais do que um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4 Considera-se ainda como voto em branco o votar por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 75.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 77.°

Abertura das urnas e apuramento

- 1 A abertura das urnas e o apuramento final são públicos.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.
- 3 Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.
- 4 O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.
- 5 A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.
- 6 A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 78.º

Publicidade

- 1 Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação, é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta do apuramento global, no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2—A comissão eleitoral deve, no prazo de 10 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da CT, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da comissão eleitoral e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes. O processo deve ser enviado por carta registada com aviso de recepção ou entregue com livro de protocolo.

Artigo 79.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido, por escrito, ao plenário, que o aprecia e delibera.



- 3 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4 O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.
 - 5 O processo segue os trâmites previstos no n.º 2.
- 6 O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.
- 7 Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 8 Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 80.°

Destituição da Comissão de Trabalhadores

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.
- 2 Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.
- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa.
- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 62.º e 63.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.
- 5 O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 6 A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 20% ou 100 trabalhadores permanentes e deve ser fundamentada.
- 7 A deliberação é precedida de discussão em plenário, nos termos do artigo 14.º
- 8 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

CAPÍTULO II

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 81.º

Eleição e destituição dos representantes nos órgãos estatutários da empresa

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, os representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa são eleitos e destituídos segundo as regras do regulamento eleitoral para a CT com as necessárias adaptações.
- 2 Para a deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.

Artigo 82.º

Alteração dos estatutos

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 14.°, às deliberações para alteração destes estatutos aplica-se, com as necessárias adaptações e segundo as regras, o capítulo ι do título ιι (regulamento eleitoral para a CT).
- 2 Para a deliberação prevista no número anterior exige-se maioria de dois terços dos votantes.

Artigo 83.º

Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras

As deliberações para adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do capítulo I do título II (regulamento para a CT) com as necessárias adaptações.

Artigo 84.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo I do título II (regulamento eleitoral para a CT) aplicam-se com as necessárias adaptações a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 85.º

Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto

- 1 Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas nos artigos 81.º a 84.º adaptando as regras constantes do capítulo I do título II.
- 2 Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior são, obrigatoriamente, aprovados pelo plenário.

Artigo 86.º

Entrada em vigor

- 1 Estes estatutos entram em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 A CT só pode iniciar a sua actividade depois da publicação dos estatutos e da respectiva composição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 87.º

Diálogo com a administração

A CT da Nova AP eleita definirá com a administração as formas de diálogo entre ambas.

Artigo 88.º

Transição de poderes

- Os arquivos da CT anterior transitarão para a nova CT.
- 2 Os membros da CT anterior deverão estar à disposição da nova CT durante o período de dois meses para



passagem de problemas pendentes e prestação de todos os esclarecimentos necessários.

3 — Em caso de extinção da CT o património existente ficará para a empresa.

Registados em 24 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 85, a fl. 161 do livro n.º 1.

subcomissões de trabalhadores, 10% dos trabalhadores do estabelecimento.

Registados em 17 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 81, a fl. 161 do livro n.º 1.

CUF — Adubos de Portugal, S. A., passa a designar-se ADP Fertilizantes, S. A — Alteração.

Alteração, aprovada em 7 e 8 de Junho de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2005.

Artigo 49.º

Sede

A sede da Comissão de Trabalhadores localiza-se nas instalações da empresa, em Alverca.

Artigo 50.°

Composição

A CT será composta de acordo com as normas aplicáveis na lei em vigor e nestes estatutos.

Artigo 51.º

Duração do mandato

- 1 O mandato da CT é de três anos e é permitida a reeleição para mandatos sucessivos.
- 2 A CT entra em exercício depois da sua composição ser publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 62.º

Composição

A Subcomissão de Trabalhadores será composta de acordo com as normas aplicáveis na lei em vigor e nestes estatutos.

Artigo 75.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela comissão eleitoral.
- 2 O acto eleitoral pode ser convocado por 20% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos, sem convocar ou promover a eleição.

Artigo 76.º

Candidaturas

1 — Podem concorrer listas subscritas por, no mínimo, 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa ou, no caso de

EGEAC — Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, E. E. M. — Alteração

Alteração aprovada em assembleia-geral, realizada em 20 de Maio de 2011, aos Estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, 1.ª série, de 29 de Maio de 2004.

Preâmbulo

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 54.º, «o direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa».

Assim, os trabalhadores da EGEAC, E. E. M., no exercício dos seus direitos constitucionais e legais e determinados a reforçar os seus interesses e direitos, a sua unidade de classe e a sua mobilização para a luta por um país mais livre, mais justo e mais fraterno, designadamente, através da sua intervenção democrática na vida da empresa, aprovam os seguintes estatutos da comissão de trabalhadores.

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Definição e âmbito

- 1 Os presentes estatutos destinam-se a regular a constituição, eleição, funcionamento e actividade da comissão de trabalhadores da EGEAC, E. E. M.
- 2 O colectivo dos trabalhadores da EGEAC, E. E. M., é constituído por todos os trabalhadores da empresa e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores na EGEAC, E. E. M., a todos os níveis.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

A Comissão de Trabalhadores da EGEAC, E. E. M., orienta a sua actividade pelos princípios constitucionais, na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores da empresa e dos trabalhadores em geral e da intervenção democrática na vida da EGEAC, E. E. M., visando o reforço da unidade da classe e a sua mobilização para a luta pelos seus direitos.



CAPÍTULO II

Órgãos, composição e competências do colectivo de trabalhadores

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos do colectivo de trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

SECÇÃO I

Plenário

Artigo 4.º

Constituição

O plenário, forma democrática por excelência de expressão e deliberação, é constituído pelo colectivo dos trabalhadores da EGEAC, E. E. M.

Artigo 5.º

Competências

São competências do plenário:

- *a*) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo de trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da Comissão de Trabalhadores;
- *b*) Eleger a Comissão de Trabalhadores e, em qualquer altura, destituí-la, aprovando simultaneamente um programa de acção;
- c) Controlar a actividade da Comissão de Trabalhadores pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela Comissão de Trabalhadores ou por trabalhadores, nos termos destes estatutos.

Artigo 6.º

Convocação

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela Comissão de Trabalhadores;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da EGEAC, E. E. M., mediante requerimento apresentado à Comissão de Trabalhadores, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 7.º

Prazos da convocatória

- 1 O plenário será convocado com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais habituais, destinados à afixação de propaganda das organizações dos trabalhadores, existentes no interior da EGEAC, E. E. M.
- 2 No caso de se verificar a convocatória prevista na alínea *b*) do artigo 6.°, a Comissão de Trabalhadores deve fixar a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião

do plenário, no prazo de 20 dias contados da recepção do referido requerimento.

Artigo 8.º

Reuniões

O plenário reunirá quando convocado nos termos do artigo 6.º para os efeitos previstos no artigo 5.º

Artigo 9.º

Reunião de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da Comissão de Trabalhadores ou, nos termos da alínea *b*) do artigo 6.°, quando convocada pelos trabalhadores.

Artigo 10.º

Funcionamento

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem 100 ou 20 % dos trabalhadores da EGEAC, E. E. M.
- 2 As deliberações são válidas desde que tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 Para a destituição da comissão de trabalhadores, das subcomissões de trabalhadores ou de algum dos seus membros é exigida uma maioria qualificada de dois terços dos votantes.

Artigo 11.º

Sistema de discussão e votação

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é directo e secreto nas votações referentes a:
- *a*) Eleição e destituição da Comissão de Trabalhadores;
- *b*) Eleição e destituição das subcomissões de trabalhadores;
- c) Aprovação e alteração dos estatutos e adesão a comissões coordenadoras.
- 4 As votações previstas no número anterior decorrerão nos termos da lei e destes estatutos.
- 5 O plenário ou a comissão de trabalhadores podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no n.º 3.
- 6 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as seguintes matérias:
- *a*) Destituição da comissão de trabalhadores ou de algum dos seus membros;



- b) Destituição das subcomissões de trabalhadores ou de algum dos seus membros;
 - c) Alteração dos estatutos.
- 7 A comissão de trabalhadores ou o plenário podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

SECÇÃO II

Comissão de Trabalhadores

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Natureza

- 1 A Comissão de Trabalhadores (CT) é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democráticas do colectivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Autonomia e independência

- 1 A Comissão de Trabalhadores é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 As entidades e associações patronais estão proibidas de promoverem a constituição, manutenção e actuação da comissão de trabalhadores, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influírem sobre a CT.

Artigo 14.º

Competência

Compete à Comissão de Trabalhadores, designadamente:

- *a*) Defender os direitos e interesses profissionais dos trabalhadores;
- b) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - c) Exercer o controlo de gestão na EGEAC, E. E. M.
- d) Participar nos processos de reestruturação e ou reorganização da EGEAC, E. E. M., especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- *e*) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização do respectivo sector de actividade económica;
- f) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
 - g) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- h) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que por lei lhes sejam reconhecidas.

Artigo 15.º

Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa promover a intervenção e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da EGEAC, E. E. M.
- 2 O controlo de gestão é exercido pela Comissão de Trabalhadores, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei e nestes estatutos.
- 3 Em especial, para o exercício do controlo de gestão, a CT tem o direito de:
- *a*) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento da EGEAC, E. E. M., e suas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da EGEAC, E. E. M., sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores, bem como à melhoria das condições de vida e de trabalho, nomeadamente na segurança, higiene e saúde;
- *e*) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da EGEAC, E. E. M., e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.
- 4 No exercício das suas competências e direitos, designadamente no controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal, a Comissão de Trabalhadores conserva a sua autonomia, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos da EGEAC, E. E. M., nem à sua hierarquia administrativa, técnica e funcional, nem com eles se co-responsabiliza.
- 5 A competência da Comissão de Trabalhadores para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

Artigo 16.º

Relações com as organizações sindicais

- 1 A actividade da Comissão de Trabalhadores e, designadamente, o disposto no artigo anterior, é desenvolvida sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.
- 2 A competência da Comissão de Trabalhadores não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores na EGEAC, E. E. M., e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice -versa, e serão estabelecidas relações de cooperação com as estruturas sindicais presentes na EGEAC, E. E. M.

Artigo 17.º

Deveres

São deveres da Comissão de Trabalhadores, designadamente:

 a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;



- b) Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da EGEAC, E. E. M., na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorrem da luta geral pela melhoria das condições de vida e de trabalho e pela construção de uma sociedade sem classes, mais justa e democrática.

SUBSECÇÃO II

Direitos instrumentais

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

- 1 A Comissão de Trabalhadores tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da EGEAC, E. E. M., para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições, e de obter as informações necessárias à realização dessas atribuições.
- 2 As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário, para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, elaborada pelo conselho de administração, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.
- 4 O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores, em relação às direcções dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 19.º

Informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a Comissão de Trabalhadores tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem, legalmente, deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da EGEAC, E. E. M., mas também todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a Comissão de Trabalhadores tem o direito de intervir.

- 3 O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da EGEAC, E. E. M., abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamento;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização dos trabalhadores e do equipamento;
 - c) Situação de aprovisionamento;
 - d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição por grupos ou escalões profissionais, regalias sociais, produtividade e absentismo;
- f) Situação contabilística, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes;
 - g) Modalidades de financiamento;
 - h) Encargos fiscais e parafiscais;
- i) Projectos de alteração do objecto, do capital social e ou de reconversão da actividade da empresa;
 - *j*) Regulamentos internos.
- 4 As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de administração da EGEAC, E. E. M.
- 5 Nos termos da lei, o conselho de administração da EGEAC, E. E. M., deve responder por escrito, prestando as informações requeridas, no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias, se a complexidade da matéria o justificar.
- 6 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 16.º

Artigo 20.º

Parecer prévio

- 1 Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da Comissão de Trabalhadores os seguintes actos de decisão da EGEAC, E. E. M.:
- *a*) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância, à distância, do local de trabalho;
 - b) Tratamento de dados biométricos;
- c) Elaboração de regulamentos internos da EGEAC, E. E. M.;
- d) Celebração de contratos de viabilização ou contratosprograma;
 - e) Encerramento de equipamentos sede;
- f) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa;
- g) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- *h*) Estabelecimento do plano anual e elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da EGEAC, E. E. M.;
- *i*) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da EGEAC, E. E. M.;
- *j*) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- k) Mudança de local de actividade da EGEAC, E. E. M., ou dos equipamentos sob sua gestão;



- l) Despedimento individual de trabalhadores;
- m) Despedimento colectivo;
- *n*) Mudança, a título individual ou colectivo, do local de trabalho de quaisquer trabalhadores;
 - o) Balanço social.
- 2 O parecer é solicitado à Comissão de Trabalhadores, por escrito, pelo conselho de administração da EGEAC, E. E. M., e deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido ou acordado, em atenção à extensão ou complexidade da matéria.
- 3 Nos casos a que se refere a alínea *c*) do n.º 1, o prazo de emissão do parecer é de cinco dias.
- 4 Quando a CT solicitar informações sobre matérias relativamente às quais tenha sido requerida a emissão de parecer, ou quando haja lugar à realização de reunião, nos termos do artigo 18.°, o prazo conta-se a partir da prestação das informações solicitadas ou da realização da reunião.
- 5 Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.
- 6 A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da Comissão de Trabalhadores determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

Artigo 21.º

Reestruturação/reorganização da EGEAC, E. E. M.

- 1 O direito de participar em processos de reestruturação/reorganização da empresa deve ser exercido:
- *a*) Pela Comissão de Trabalhadores, quando se trate da reestruturação/reorganização da EGEAC, E. E. M.;
- b) Pela correspondente comissão coordenadora, quando se trate da reestruturação de empresas do sector, cujas comissões de trabalhadores aquela coordena.
- 2 Neste âmbito, as CT e as comissões coordenadoras gozam dos seguintes direitos:
- *a*) O direito de serem previamente ouvidas e de emitirem parecer, nos termos e prazos previstos no artigo anterior, sobre os planos ou projectos de reorganização aí referidos;
- b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reestruturação e de sobre eles se pronunciar antes de aprovados;
- d) O direito de reunirem com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação/reorganização;
- *e*) O direito de emitirem juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos da EGEAC, E. E. M., ou das entidades competentes.

Artigo 22.º

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a comissão de trabalhadores goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o

- seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a exigência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a segurança social, quer as devidas pela EGEAC, E. E. M., quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
 - e) Visar os mapas de quadros de pessoal.

Artigo 23.º

Gestão de serviços sociais

A Comissão de Trabalhadores tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da EGEAC, E. E. M., quando os mesmos vierem a ser implementados.

Artigo 24.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da Comissão de Trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da lei.

SUBSECÇÃO III

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 25.º

Tempo para o exercício de voto

- 1 Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 26.º

Plenários e reuniões

- 1 A Comissão e ou Subcomissão de Trabalhadores podem convocar plenários e outras reuniões de trabalhadores a realizar no local de trabalho:
- *a*) Durante o horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores até um período máximo de quinze horas por ano, que conta como tempo de serviço efectivo, desde que seja assegurado o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial;
- b) Fora do horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores, sem prejuízo do normal funcionamento de turnos ou de trabalho suplementar.
- 2 O tempo despendido nas reuniões referidas na alínea a) do n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao



trabalhador e conta, para todos os efeito, como tempo de serviço.

- 3 A Comissão e ou Subcomissão de Trabalhadores devem comunicar aos órgãos da EGEAC, E. E. M., com a antecedência mínima de 48 horas, a data, a hora e o local em que pretendem que a reunião de trabalhadores se efectue e afixar a respectiva convocatória.
- 4 No caso de reunião a realizar durante o horário de trabalho, a Comissão e ou Subcomissão de Trabalhadores devem, se for o caso, apresentar proposta que vise assegurar o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.

Artigo 27.º

Acção no interior da empresa

- 1 A Comissão de Trabalhadores tem direito a realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 28.º

Afixação e distribuição de documentos

- 1 A Comissão de Trabalhadores tem o direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores, em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2 A Comissão de Trabalhadores tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 29.º

Instalações adequadas

A Comissão de Trabalhadores tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 30.º

Meios materiais e técnicos

A Comissão de Trabalhadores tem direito a obter, do órgão de gestão da EGEAC, E. E. M., os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 31.º

Crédito de horas

- 1 Para o exercício das suas funções, cada um dos membros das seguintes estruturas tem direito a um crédito mensal de horas não inferior aos seguintes montantes:
 - a) Subcomissão de trabalhadores oito horas;
 - b) Comissão de Trabalhadores. vinte e cinco horas;
 - c) Comissão coordenadora vinte horas.

Artigo 32.º

Faltas

- 1 Consideram-se justificadas e contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço as ausências dos trabalhadores que sejam membros das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, designadamente da CT, de subcomissões e comissões coordenadoras, no exercício das suas atribuições e competências e não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.
- 2 As ausências previstas no número anterior que excedam o crédito de horas definido por lei e por estes estatutos estão sujeitas a perda de retribuição.

Artigo 33.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a Comissão de Trabalhadores pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 34.º

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 35.°

Protecção legal

Os membros das CT, subcomissões e das comissões coordenadoras, além do previsto nestes estatutos, gozam dos direitos e da protecção legal reconhecidos pela Constituição da República e pela lei aos membros das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Personalidade jurídica e capacidade judiciária

- 1 A comissão de trabalhadores adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.
- 2 A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos seus fins.
- 3 A comissão de trabalhadores tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 4 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.



5 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do estabelecido nestes Estatutos sobre o número de assinaturas necessárias para a obrigar.

SUBSECÇÃO IV

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 37.º

Sede

A sede da Comissão de Trabalhadores localiza-se na sede da EGEAC, E. E. M.

Artigo 38.º

Composição

- 1 A Comissão de Trabalhadores é composta pelo número máximo de membros permitido pelo artigo 417.º do Código do Trabalho, com base no número de trabalhadores do respectivo caderno eleitoral, que tem de conter todos os trabalhadores da EGEAC, E. E. M.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda do mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento seguinte da lista a que pertencia o membro a substituir, ou, por impossibilidade deste, pelo que se segue e assim sucessivamente.
- 3 Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, que requererá à comissão eleitoral a convocação e organização do novo acto eleitoral e que terá de realizar-se no prazo máximo de 90 dias após a realização do plenário.

Artigo 39.º

Duração do mandato

O mandato da Comissão de Trabalhadores é de quatro anos.

Artigo 40.º

Perda do mandato

- 1 Perde o mandato o membro da Comissão de Trabalhadores que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.
- 2 A sua substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º

Artigo 41.º

Delegação de poderes

- 1 Qualquer membro da CT pode delegar, por escrito, a sua competência noutro membro da lista de que fazia parte e pela qual concorreu à respectiva eleição, incluindo nos suplentes.
- 2 A delegação de poderes deve ser especificada e indicar expressamente os fundamentos, o prazo e a identificação do mandatário, designadamente quando se trata de um mandato para o período de férias ou outro impedimento prolongado, que não pode ser superior a um mês.
- 3 A delegação não especificada produzirá efeitos apenas numa única reunião da CT.

Artigo 42.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a Comissão de Trabalhadores são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros, em efectividade de funções.

Artigo 43.º

Coordenação e deliberações

- 1 A actividade da CT é coordenada por um secretariado, cuja composição ela própria determinará, com o objectivo de concretizar as deliberações da comissão.
- 2 O secretariado é eleito na primeira reunião que tiver lugar após a tomada de posse.
- 3 As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 44.º

Reuniões

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês e aí podem a participar, como observadores, todos os membros das listas concorrentes.
- 2 A CT reúne extraordinariamente a requerimento do secretariado ou de, pelo menos, dois dos membros daquela, sempre que ocorram motivos que o justifiquem.
- 3 A CT reúne extraordinariamente, de emergência, com convocação informal, através de contactos entre os seus membros, sempre que ocorram factos que, pela sua natureza urgente, imponham uma tomada de posição em tempo útil.

Artigo 45.º

Financiamento

- 1 Constituem receitas da CT:
- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT.
- 2 A Comissão de Trabalhadores submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

SUBSECCÃO V

Subcomissões de trabalhadores (SUBCT)

Artigo 46.º

Princípio geral

- 1 Podem ser constituídas subcomissões de trabalhadores (SUBCT) nos diversos locais de trabalho ou equipamentos, para uma melhor intervenção, participação e empenhamento dos trabalhadores na vida da EGEAC, E. E. M.
- 2 A actividade das SUBCT é regulada nos termos da lei e dos presentes estatutos.



Artigo 47.º

Mandato

- 1 A duração do mandato das SUBCT é de quatro anos, devendo coincidir com o da CT.
- 2 Para o primeiro mandato e sem prejuízo do termo do exercício previsto no número anterior, a eleição das SUBCT pode ser feita até 90 dias após a eleição da CT.
- 3 Se a maioria dos membros da SUBCT mudar de local de trabalho ou equipamento, deverão realizar-se eleições para uma nova SUBCT, cujo mandato terminará com o da respectiva CT.
- 4 Se a constituição da SUBCT só for possível após a eleição da CT designadamente, por se ter criado um novo local de trabalho ou equipamento na empresa o mandato daquela termina com o da comissão de trabalhadores em funções na data da sua eleição.

Artigo 48.º

Composição

As SUBCT são compostas pelo número máximo de membros previsto na lei, devendo o respectivo caderno eleitoral corresponder aos trabalhadores do local de trabalho ou equipamento.

SUBSECÇÃO VI

Comissões coordenadoras

Artigo 49.º

Princípio geral

A Comissão de Trabalhadores articulará a sua acção com as coordenadoras de CT do mesmo grupo e ou sector de actividade económica e da sua região administrativa, no sentido do fortalecimento da cooperação e da solidariedade e para intervirem na elaboração dos planos socioeconómicos do sector e da região respectiva, bem como em iniciativas que visem a prossecução dos seus fins estatutários e legais.

Artigo 50.°

Adesão

A Comissão de Trabalhadores adere à comissão coordenadora da região de Lisboa (CIL).

CAPÍTULO III

Processo eleitoral

Artigo 51.°

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores da EGEAC, E. E. M.

Artigo 52.°

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é directo e secreto.

- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço, aos trabalhadores em cujo local de trabalho não haja mesa eleitoral e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.
- 3 A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 53.º

Comissão eleitoral

- 1 A comissão eleitoral (CE) é composta por:
- *a*) Três membros eleitos pela Comissão de Trabalhadores;
- b) Se o acto eleitoral for convocado por 100 ou 20 % dos trabalhadores da EGEAC, E. E. M., a comissão eleitoral é composta por 3 membros eleitos pelos subscritores, de entre os seus membros;
- c) O número de membros referido nas alíneas anteriores será acrescido de um representante eleito e indicado por cada uma das listas concorrentes ao acto eleitoral, que o apresente com a respectiva candidatura.
- 2 Na primeira reunião, a CE designará o seu coordenador.
- 3 A CE preside, dirige e coordena todo o processo eleitoral, assegura a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas e garante a legalidade e regularidade estatutária de todos os actos praticados no âmbito daquele processo, designadamente a correcta inscrição nos cadernos eleitorais, a contagem dos votos, o apuramento dos resultados e a sua publicação, com o nome dos eleitos para a Comissão de Trabalhadores.
- 4 O mandato da CE inicia-se com a eleição a que se refere o n.º 1, suspende-se após a finalização do processo eleitoral e termina com a eleição da nova comissão eleitoral.
- 5 No caso de extinção da CT antes do fim do mandato, a CE assume o exercício de funções e convocará eleições antecipadas.
- 6 A CE deliberará validamente desde que estejam presentes metade mais um dos seus membros, as suas deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes e terão de constar em acta elaborada para o efeito.
- 7 Em caso de empate na votação, o coordenador tem voto de qualidade.
- 8 As reuniões da CE são convocadas pelo coordenador ou por três dos seus membros, com uma antecedência mínima de 48 horas, salvo se houver aceitação unânime de um período mais curto.

Artigo 54.º

Caderno eleitoral

1 — A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação ou à CE, conforme o caso, no prazo de 48 horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo aqueles à sua imediata afixação na sede da EGEAC, E. E. M., e nos seus equipamentos.



2 — O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da EGEAC, E. E. M., e, sendo caso disso, agrupados por equipamento, à data da convocação da votação.

Artigo 55.°

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 60 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e será difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da EGEAC, E. E. M., na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue por protocolo.

Artigo 56.°

Quem pode convocar o acto eleitoral

O acto eleitoral é convocado pela comissão de trabalhadores ou por 20 % ou 100 trabalhadores da EGEAC, E. E. M.

Artigo 57.º

Candidaturas

- 1 Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 20 % ou 100 trabalhadores da EGEAC, E. E. M., inscritos nos cadernos eleitorais.
- 2 Podem propor listas de candidatura à eleição da SUBCT 10 % de trabalhadores do respectivo estabelecimento inscritos nos cadernos eleitorais.
- 3 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 4 As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.
- 5 As candidaturas são apresentadas até 30 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 6 A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada, individual ou colectivamente, por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.
- 7 A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 8 Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através do delegado designado, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral, para os efeitos deste artigo.

Artigo 58.º

Rejeição de candidaturas

1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

- 2 A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 As irregularidades e violações a estes estatutos que vierem a ser detectadas, podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo máximo de dois dias, a contar da respectiva notificação.
- 4 As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas, por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 59.º

Aceitação das candidaturas

- 1 Até ao 20.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 55.º, as candidaturas aceites.
- 2 A identificação das candidaturas previstas no número anterior é feita por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 60.°

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e o final do dia anterior à eleição.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

Artigo 61.º

Local e horário da votação

- 1 A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho, ou quando todos os trabalhadores tenham votado.
- 2 A votação realiza-se simultaneamente em todos os locais de trabalho e estabelecimentos da empresa e com idêntico formalismo.
- 3 Os trabalhadores têm o direito de votar durante o respectivo horário de trabalho, dispondo para isso do tempo indispensável para o efeito.

Artigo 62.º

Mesas de voto

- 1 Haverá uma mesa de voto central, na sede, onde serão descarregados os votos por correspondência.
- 2 Nos equipamentos com um mínimo de 10 eleitores há uma mesa de voto.
 - 3 Cada mesa não pode ter mais de 500 eleitores.
- 4 Podem ser constituídas mesas de voto nos equipamentos com mais de 5 e menos de 10 trabalhadores.
- 5 Os trabalhadores dos equipamentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, a uma mesa de voto de equipamento diferente.



- 6 As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo a que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o normal funcionamento da empresa.
- 7 Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm direito a votar dentro de seu horário de trabalho.

Artigo 63.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto e que ficam dispensados da respectiva prestação de trabalho.
- 2 Os membros das mesas de voto são designados pela comissão eleitoral.
- 3 A seu pedido, a comissão eleitoral será coadjuvada pela CT e pelas SUBCT no exercício das suas competências, designadamente, nos equipamentos.
- 4 Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 64.º

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se os tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão dos boletins de voto fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo a que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5 A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, os boletins de voto aos trabalhadores com direito a votarem por correspondência.

Artigo 65.°

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela está vazia, fechando-a de seguida e procedendo à respectiva selagem.
- 3 Os votantes são identificados, assinam a lista de presenças, recebem o boletim de voto do presidente da mesa e os vogais descarregam o nome no caderno eleitoral.
- 4 Em local afastado da mesa, o votante assinala o boletim de voto com uma cruz no quadrado correspondente à lista em que vota, dobra-o em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 5 O registo dos votantes contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número

- total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.
- 6 A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área dos equipamentos que lhes seja atribuído, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

Artigo 66.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome do remetente, dirigida à comissão eleitoral, e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por Correspondência», nome e assinatura, introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4 Depois do encerramento das urnas, a comissão eleitoral procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de votantes o nome do trabalhador, com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa central que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 67.°

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se nulo o voto em cujo boletim:
- a) Tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Considera-se também nulo o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 66.º, ou seja, sem o nome e assinatura e em envelopes que não estejam devidamente fechados.
- 4 Considera-se válido o voto em que a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 68.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 O acto de abertura das urnas e o apuramento final têm lugar, simultaneamente, em todas as mesas e locais de votação e são públicos.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, dela fazendo parte integrante o registo de votantes.



- 3 Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de três dias a contar da data do apuramento respectivo.
- 4 O apuramento global da votação é feito pela comissão eleitoral, que lavra a respectiva acta, com base nas actas das mesas de voto, nos termos do n.º 2, com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.
- 6 A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os resultados e os eleitos.

Artigo 69.º

Publicidade

- 1 No prazo de 15 dias a contar do apuramento do resultado, a comissão eleitoral comunica o resultado da votação ao conselho de administração da EGEAC, E. E. M., e afixa-o no local ou locais em que a votação teve lugar.
- 2 No prazo de 10 dias a contar do apuramento do resultado, a comissão eleitoral requer ao ministério responsável pela área laboral:
- a) O registo da eleição dos membros da Comissão de Trabalhadores e das SUBCT, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como cópias certificadas das actas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos do registo dos votantes;
- b) O registo dos estatutos ou das suas alterações, se for o caso, com a sua junção, bem como das cópias certificadas das actas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.
- 3 A CT e as SUBCT iniciam as suas funções depois da publicação dos resultados eleitorais no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 70.°

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto tem o direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito à comissão eleitoral, que o aprecia e delibera, no prazo de 48 horas.
- 3 Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário, se elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, nos termos legais, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 5 A propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 71.º

Destituição da CT

- 1 A Comissão de Trabalhadores pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da EGEAC, E. E. M.
- 2 A votação é convocada pela CT, a requerimento de, pelo menos, 20 % ou 100 trabalhadores da EGEAC, E. E. M.

- 3 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.
- 4 O requerimento previsto no n.º 2 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados
- 5 A deliberação é precedida de discussão em plenário.
- 6 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.
- 7 Devem participar na votação de destituição da CT um mínimo de 51 % dos trabalhadores e haver mais de dois terços de votos favoráveis à destituição.

Artigo 72.º

Eleição e destituição das subcomissões de trabalhadores (SUBCT)

1 — À eleição e destituição das SUBCT são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas deste capítulo.

Artigo 73.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto, designadamente a alteração destes estatutos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 74.º

Entrada em Vigor

Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Registados em 16 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 78, a fl. 160 do livro n.º 1.

EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário — Alteração

Alteração, aprovada em 2 de Junho de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 16, de 30 de Julho de 1996.

Artigo 1.º

- 1 (*Igual*.)
- 2 (*Igual*.)
- 3 Não fazem parte do colectivo, para efeitos destes estatutos, ainda que prestem trabalho no mesmo local, os trabalhadores vinculados à CP, E. P. E., ou pertencentes a outras que eventualmente estejam vinculadas por contratos de empreitada ou de subempreitada com a EMEF, S. A.



4 —	(Igual.)
•	(ISucu.)

Artigo 2.º

1 — (*Igual*.)

2 — (*Igual*.) a) Subscrever a convocatória da votação para alteração

dos estatutos, nos termos do artigo 105.°;

- b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do artigo 105.º
 - c) (Igual.)
 - d) (Igual.)
- e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo 87.°;
- f) Subscrever, como proponente, propostas de candidaturas às eleições, nos termos do artigo 88.°;
 - g) (Igual.)
 - h) (Igual.)
- i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou de subcomissões de trabalhadores ou de membros destas, e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição, nos termos do artigo 102.º;
 - j) (Igual.)
 - l) (Igual.)
 - m) (Igual.)
 - n) (Igual.)
 - o) (Igual.)
- p) Impugnar as votações realizadas por voto secreto, e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 101.º

Artigo 3.º

(Igual.)

Artigo 4.º

(Igual.)

Artigo 5.°

(Igual.)

Artigo 6.º

(Igual.)

Artigo 7.°

(Igual.)

Artigo 8.º

(Igual.)

Artigo 9.º

(Igual.)

Artigo 10.º

(Igual.)

Artigo 11.º

(Igual.)

(É aditado um n.º 4.)

Artigo 12.º

1 — (*Igual*.)

- 2 (Igual.) 3 (Igual.) 4 Em caso de empate, repete-se a votação e verificando-se novo empate considera-se a matéria sujeita a votação como não deliberada.

 - 5 (Igual ao ex n.º 4.) 6 (Igual ao ex n.º 5.)

Artigo 13.º

1 — (*Igual*.)

- 2 (Igual.)
 3 O voto é secreto nas votações referentes à eleição, destituição das CT ou dos seus membros, eleição e destituição dos representantes dos trabalhadores nos órgãos da EMEF, S. A., adesão ou revogação da CT a comissões coordenadoras, alteração de estatutos, decorrendo essas votações nos termos do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e pela forma indicada nos artigos 81.º a110.º
 - 4 (*Igual*.)

Artigo 14.º

(Igual.)

Artigo 15.°

(Igual.)

Artigo 16.º

Competência da CT

Compete à CT:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - b) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.

2 — (*Igual*.)

Artigo 17.º

(Igual.)

Artigo 18.º

(Igual.)

Artigo 19.º

(Igual.)

Artigo 20.º

1 — (*Igual*.)



- 2 (*Igual*.)
- 3 (*Igual*.)
- 4 (*Igual*.)
- 5 Tendo as suas atribuições por finalidade o controle das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com a lei, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

Artigo 21.º

(Igual.)

Artigo 22.º

(Igual.)

(Os artigos 23.º a 27.º são alterados e substituídos pelos artigos 23.º a 29.º, aditando-se mais dois artigos, nos termos a seguir indicados.)

Artigo 23.º

Direitos da Comissão e da Subcomissão de Trabalhadores

- 1 A Comissão de Trabalhadores tem direito, nomeadamente, a:
- a) Receber a informação necessária ao exercício da sua actividade:
 - b) Exercer o controlo da gestão da empresa;
- c) Participar, entre outros, em processo de reestruturação da empresa, na elaboração dos planos e dos relatórios de formação profissional e em procedimentos relativos à alteração das condições de trabalho;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das entidades públicas empresariais;
- g) Reunir, pelo menos uma vez por mês, com o órgão de gestão da empresa para apreciação de assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, nos termos previstos no artigo anterior.
- 2 Compete à subcomissão de trabalhadores, de acordo com orientação geral estabelecida pela comissão:
- a) Exercer, mediante delegação pela comissão de trabalhadores, os direitos previstos nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior;
- b) Informar a Comissão de Trabalhadores sobre os assuntos de interesse para a actividade desta;
- c) Fazer a ligação entre os trabalhadores do respectivo estabelecimento e a comissão de trabalhadores;
- *d*) Reunir com o órgão de gestão do estabelecimento, nos termos da alínea *g*) do número anterior.

Artigo 24.º

Conteúdo do direito a informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 A Comissão de Trabalhadores tem direito a informação sobre:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamento;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização dos trabalhadores e do equipamento;
 - c) Situação do aprovisionamento;
 - d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição por grupos profissionais, regalias sociais, produtividade e absentismo;
- f) Situação contabilística, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes;
 - g) Modalidades de financiamento;
 - h) Encargos fiscais e parafiscais;
- *i*) Projecto de alteração do objecto, do capital social ou de reconversão da actividade da empresa.

Artigo 25.°

Obrigatoriedade de consulta da Comissão de Trabalhadores

A empresa deve solicitar o parecer da Comissão de Trabalhadores antes de praticar os seguintes actos, sem prejuízo de outros previstos na lei:

- a) Modificação dos critérios de classificação profissional e de promoções dos trabalhadores;
- b) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- c) Qualquer medida de que resulte ou possa resultar, de modo substancial, diminuição do número de trabalhadores, agravamento das condições de trabalho ou mudanças na organização de trabalho;
- d) Dissolução ou pedido de declaração de insolvência da empresa;
- *e*) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
 - f) Tratamento de dados biométricos;
 - g) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- *h*) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- j) Encerramento temporário ou definitivo de estabelecimento.

Artigo 26.º

Conteúdo do controlo de gestão

No exercício do controlo de gestão, a Comissão de Trabalhadores pode:

a) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento da empresa e suas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;



- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar à empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores, à melhoria das condições de trabalho, nomeadamente da segurança e saúde no trabalho;
- *e*) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 27.º

Exercício do direito a informação e consulta

- 1 A Comissão de Trabalhadores ou a subcomissão solicita por escrito, respectivamente, ao órgão de gestão da empresa ou do estabelecimento os elementos de informação respeitantes às matérias abrangidas pelo direito à informação.
- 2 A informação é prestada por escrito, no prazo de 8 dias, ou de 15 dias se a sua complexidade o justificar.
- 3 O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de a Comissão de Trabalhadores ou a subcomissão receber informação em reunião a que se refere o artigo 21.º destes estatutos.
- 4 No caso de consulta, a empresa solicita por escrito o parecer da Comissão de Trabalhadores, que deve ser emitido no prazo de 10 dias a contar da recepção do pedido, ou em prazo superior que seja concedido, atendendo à extensão ou complexidade da matéria.
- 5 Caso a Comissão de Trabalhadores peça informação pertinente sobre a matéria da consulta, o prazo referido no número anterior conta -se a partir da prestação da informação, por escrito ou em reunião em que tal ocorra.
- 6 A obrigação de consulta considera-se cumprida uma vez decorrido o prazo referido no n.º 4 sem que o parecer tenha sido emitido.
- 7 Quando esteja em causa decisão por parte do empregador no exercício de poderes de direcção e organização decorrentes do contrato de trabalho, o procedimento de informação e consulta deve ser conduzido por ambas as partes no sentido de alcançar, sempre que possível, o consenso.

Artigo 28.º

Processos de reestruturação da empresa

- 1 O direito de participar nos processos de reestruturação da empresa deve ser exercido:
- *a*) Directamente pela Comissão de Trabalhadores, quando se trate de reestruturação da empresa;
- b) Através da correspondente comissão coordenadora, quando se trate da reestruturação de empresas do sector a que pertença a maioria das comissões de trabalhadores por aquela coordenadas.
- 2 No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, as comissões de trabalhadores e as comissões coordenadoras têm:
- a) O direito de serem previamente ouvidas e de emitirem parecer, nos termos e prazos previstos do n.º 4 do

- artigo 26.º, sobre as formulações dos planos ou projectos de reestruturação;
- *b*) Informação sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de estes serem aprovados;
- c) Reunir com os órgãos encarregados de trabalhos preparatórios de reestruturação;
- *d*) Apresentar sugestões, reclamações ou críticas aos órgãos competentes da empresa.

Artigo 29.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para a defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza, nomeadamente, dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.

Artigo 30.º (ex artigo 28.º)

Gestão de serviços sociais

(Igual.)

Artigo 31.º (ex artigo 29.º)

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Artigo 32.º (ex artigo 30.º)

(Igual.)

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que em conformidade com a lei e com estes estatutos, devam ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento normal da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — (*Igual*.)

Artigo 34.º (ex artigo 32.º)

Reunião de trabalhadores no local de trabalho convocada por comissão de trabalhadores

- 1 A Comissão de Trabalhadores pode convocar reuniões gerais de trabalhadores a realizar no local de trabalho:
- *a*) Fora do horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores, sem prejuízo do normal funcionamento de turnos ou de trabalho suplementar;



- b) Durante o horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores até um período máximo de quinze horas por ano, que conta como tempo de serviço efectivo, desde que seja assegurado o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.
- 2 A Comissão de Trabalhadores deve comunicar ao empregador, com a antecedência mínima de 48 horas, a data, a hora, o número previsível de participantes e o local em que pretende que a reunião de trabalhadores se efectue e afixar a respectiva convocatória.
- 3 No caso de reunião a realizar durante o horário de trabalho, a comissão de trabalhadores deve apresentar proposta que vise assegurar o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.
- 4 Após receber a comunicação referida no n.º 1 e, sendo caso disso, a proposta referida no número anterior, o empregador deve pôr à disposição da entidade promotora, desde que esta o requeira, um local no interior da empresa ou na sua proximidade apropriado à realização da reunião, tendo em conta os elementos da comunicação e da proposta, bem como a necessidade de respeitar o disposto na parte final da alínea *a*) ou *b*) do n.º 1.

Artigo 35.º (ex artigo 33.º)

(Igual.)

Artigo 36.º (ex artigo 34.º)

1 — (*Igual*.)

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.

Artigo 37.º (ex artigo 35.º)

(Igual.)

Artigo 38.º (ex artigo 36.º)

(Igual.)

Artigo 39.º (ex artigo 37.º)

Crédito de horas

- 1 Os trabalhadores da empresa que sejam membros da Comissão de Trabalhadores, das subcomissões ou da comissão coordenadora dispõem para o exercício das respectivas atribuições de um crédito de horas, nos termos legalmente fixados e sem prejuízo do disposto no artigo 53.º destes estatutos, que visa permitir ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, inclusivamente para efeito da retribuição, devendo a sua utilização ser comunicada pelo trabalhador por escrito ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível.
- 2 Não pode haver lugar a cumulação do crédito de horas pelo facto de o trabalhador pertencer a mais de uma estrutura de representação colectiva dos trabalhadores.

Artigo 40.° (ex artigo 38.°)

Faltas de representantes dos trabalhadores

- 1 A ausência de trabalhador por motivo do desempenho de funções na CT, nas subcomissões de trabalhadores ou nas comissões coordenadoras, de que seja membro, que exceda o crédito de horas, considera-se justificada e conta como tempo de serviço efectivo, salvo para efeito de retribuição.
- 2 O trabalhador ou a estrutura de representação colectiva em que se integra comunica ao empregador, por escrito, as datas e o número de dias em que aquele necessita de ausentar-se para o exercício das suas funções, com um dia de antecedência ou, em caso de imprevisibilidade, nas 48 horas posteriores ao primeiro dia de ausência.

3 — (*Igual*.)

Artigo 41.º (ex artigo 39.º)

(Igual.)

Artigo 42.° (ex artigo 40.°)

Autonomia e independência

- 1 A CT é independente do Estado, de partidos políticos, de instituições religiosas ou associações de outra natureza, sendo proibidos qualquer ingerência destes na sua organização e gestão, bem como o seu recíproco financiamento.
- 2 Sem prejuízo das formas de apoio previstas na lei os empregadores não podem, individualmente ou através das suas associações, promover a constituição, manter ou financiar o funcionamento, por quaisquer meios, de estruturas de representação colectiva dos trabalhadores ou, por qualquer modo, intervir na sua organização e gestão, assim como impedir ou dificultar o exercício dos seus direitos.
- 3 O Estado pode apoiar a CT nos termos previstos na lei.
- 4 O Estado não pode discriminar a CT relativamente a quaisquer outras entidades.

Artigo 43.º (ex artigo 41.º)

(Igual.)

Artigo 44.º (ex artigo 42.º)

Proibição de actos discriminatórios

1 — É proibido e considerado nulo o acordo ou outro acto que vise despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar trabalhador devido ao exercício dos direitos relativos à participação nas estruturas de representação colectiva dos trabalhadores identificadas nestes estatutos.

(Os artigos 43.º A 47.º são substituídos pelos artigos 45.º a 51.º, sendo aditados mais dois artigos, nos termos seguintes.)

Artigo 45.º

Crime por violação da autonomia ou independência, ou por acto discriminatório

1 — A entidade que viole o disposto nos n. $^{\circ}$ 1 ou 2 do artigo 41. $^{\circ}$ ou no artigo anterior é punida com pena de multa até 120 dias.



2 — O administrador, director, gerente ou outro trabalhador que ocupe lugar de chefia que seja responsável por acto referido no número anterior é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 46.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

1 — Considerando-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assiste em conformidade com os artigos 55.º e 56.º da Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos, com as consequências legalmente previstas.

Artigo 47.º

Protecção em caso de transferência

- 1 Os membros da CT, das subcomissões de trabalhadores ou das comissões coordenadoras não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando tal resultar de extinção ou mudança total ou parcial do estabelecimento onde prestam serviço.
- 2 O empregador deve comunicar a transferência do trabalhador a que se refere o número anterior à estrutura a que este pertence, com antecedência igual à da comunicação feita ao trabalhador.

Artigo 48.º

Protecção em caso de procedimento disciplinar ou despedimento

- 1 A suspensão preventiva de trabalhador membro da CT, das subcomissões de trabalhadores ou das comissões coordenadoras, não obsta a que o mesmo tenha acesso a locais e exerça actividades que se compreendem no exercício das correspondentes funções.
- 2 Na pendência de processo judicial para apuramento de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal com fundamento em exercício abusivo de direitos na qualidade de membro destas estruturas, aplica -se ao trabalhador visado o disposto no número anterior.
- 3 A providência cautelar de suspensão de despedimento de trabalhador membro da CT, das subcomissões de trabalhadores ou das comissões coordenadoras só não é decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação da justa causa invocada.
- 4 A acção de apreciação da licitude de despedimento de trabalhador a que se refere o número anterior tem natureza urgente.

Artigo 49.º

Consequência da ilicitude do despedimento

Em caso de ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador membro de estrutura de representação colectiva, este tem direito a optar entre a reintegração e uma indemnização determinada pelo tribunal, calculada nos termos da lei ou em instrumento de regulamentação colectiva, entre 30 e 60 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade,

não podendo ser inferior ao valor correspondente a seis meses de retribuição base e diuturnidades.

Artigo 50.º

Sanções abusivas

- 1 Considera-se abusiva a sanção disciplinar motivada pelo facto de o trabalhador exercer ou candidatar-se ao exercício de funções na CT, nas subcomissões de trabalhadores ou nas comissões coordenadoras.
- 2 Presume-se abusivo o despedimento ou outra sanção aplicada alegadamente para punir uma infraçção, quando tenha lugar até seis meses após o facto mencionado no número anterior.

Artigo 51.º

Consequência da aplicação de sanção abusiva

O empregador que aplicar sanção abusiva nos termos do n.º 1 do artigo anterior deve indemnizar o trabalhador nos termos gerais, com as seguintes alterações:

- *a*) Em caso de despedimento, o trabalhador tem direito a optar entre a reintegração e uma indemnização calculada nos termos do artigo anterior, não devendo ser inferior ao valor da retribuição base e diuturnidades correspondentes a 12 meses:
- b) Em caso de sanção pecuniária ou suspensão do trabalho, a indemnização não deve ser inferior a 20 vezes a importância daquela ou da retribuição perdida.

(Igual.) (Igual.)

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 62.º

(Foi eliminada a expressão: «que estabeleça um regime mais favorável» e acrescentada a palavra acordo a seguir ao «acordo de empresa».)

Artigo 53.º (ex artigo 49.º)

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competências, direitos e garantias reconhecidas ao colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa, acordo ou usos da empresa, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

Artigo 54.º (ex artigo 50.º)

(Igual.)

Artigo 55.º (ex artigo 51.º)

A sede da CT localiza-se na Rua das Indústrias, 21, 2700-460 Amadora.



Artigo 56.° (ex artigo 52.°)

(Igual.)

Artigo 57.º (ex artigo 53.º)

1 — O mandato da CT é de quatro anos.

2 — (*Eliminado*.)

Artigo 58.º (ex artigo 54.º)

(Igual.)

Artigo 59.º (ex artigo 55.º)

- 1 (*Igual*.)
- 2 O plenário elege uma comissão eleitoral, constituída, no mínimo, por três elementos da CT, a quem incumbe a convocatória de novas eleições.
- 3 Se a redução do número de membros da CT não for suficiente para formar a comissão eleitoral, esta será eleita entre os trabalhadores presentes no plenário que se candidatem para esse efeito.
- 4 Em tudo mais referente à comissão eleitoral aplicar--se-ão as regras do artigo 84.º
- 5 Caso não seja possível constituir a comissão eleitoral nos termos dos números anteriores o acto eleitoral pode ser convocado por 20 % ou 100 trabalhadores da empresa, seguindo-se as regras previstas nestes estatutos
- 6 Os membros da comissão de trabalhadores que se mantenham no exercício de funções continuarão a assegurar o funcionamento da comissão.

Artigo 60.° (ex artigo 56.°)

(Igual.)

Artigo 61.° (ex artigo 57.°)

(Igual.)

Artigo 62.° (ex artigo 58.°)

(Igual.)

(É aditado um n.º 2 e um n.º 3.)

Artigo 63.° (ex artigo 59.°)

- 1 (*Igual*.)
- 2 Em caso de empate repete-se a votação.
- 3 Verificando-se novo empate e se a importância da matéria o exigir, a CT remetê-la-á ao plenário para deliberação, nos termos dos artigos 7.º e seguintes destes estatutos.

Artigo 64.º (ex artigo 60.º)

(Igual.)

Artigo 65.º (ex artigo 61.º)

(Igual.)

Artigo 66.° (ex artigo 62.°)

(Igual.)

Artigo 67.° (ex artigo 63.°)

Financiamento da CT

- 1 Constituem receitas da CT:
- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - c) O produto de iniciativas de recolhas de fundos.

Artigo 68.° (ex artigo 64.°)

(Igual.)

Artigo 69.º (ex artigo 65.º)

1 — (*Igual*.)

2 — (Eliminado.)

3 — A composição de cada uma da subcomissões descritas no artigo anterior não será superior a três ou cinco elementos, de acordo com os máximos previsto na lei.

Artigo 70.° (ex artigo 66.°)

(Igual.)

Artigo 71.° (ex artigo 67.°)

(Igual.)

Artigo 72.° (ex artigo 68.°)

(Igual.)

Artigo 73.º (ex artigo 69.º)

(Igual.)

Artigo 74.º (ex artigo 70.º)

- 1 Nos termos da lei, os trabalhadores da empresa têm o direito de designar um representante para o conselho consultivo.

 - 2 (*Igual.*) 3 A eleição rege-se nos termos do artigo 105.°
- 4 Se os trabalhadores tiverem direito de designar mais do que um representante para qualquer órgão da empresa, a eleição faz-se segundo o método proporcional da média mais alta de Hond.

Artigo 75.° (ex artigo 71.°)

(Igual.)

Artigo 76.° (ex artigo 72.°)

(Igual.)

Artigo 77.º (ex artigo 73.º)

(Igual.)

Artigo 78.º (ex artigo 74.º)

(Igual.)

Artigo 79.º (ex artigo 75.º)

(Igual.)



Artigo 80.º (ex artigo 76.º)

Eleição

1 — (*Igual*.)

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 81.º (ex artigo 77.º)

(Igual.)

Artigo 82.° (ex artigo 78.°)

(Igual.)

Artigo 83.º (ex artigo 79.º)

Caderno eleitoral

- 1 A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores, que procedem à convocação da votação, no prazo de 48 horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação na empresa e estabelecimento.
- 2 O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa e, sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 84.º (ex artigo 80.º)

Comissão eleitoral

- 1 O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral, constituída por três trabalhadores, eleitos de entre os membros da comissão de trabalhadores da empresa; o processo è desencadeado e dirigido pela CT em exercício, podendo candidatar-se a essa eleição listas subscritas por pelo menos 100 ou 20 % dos trabalhadores.
- 2 O mandato da comissão eleitoral vigora desde a proclamação da sua eleição até a proclamação dos resultados do processo de eleição da CT.
- 3 Cada lista concorrente designará um delegado que integrará a comissão eleitoral, cujo mandato coincide com a duração do processo eleitoral, sendo as deliberações tomadas por maioria.
- 4 A comissão eleitoral só pode deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 85.º (ex artigo 81.º)

(Igual.)

Artigo 86.º (ex artigo 82.º)

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma

data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

- 5 Com a convocação da votação deve ser publicitado o respectivo regulamento.
- 6 A elaboração do regulamento é da responsabilidade dos trabalhadores que procedam à convocação da votação.

Artigo 87.º (ex artigo 83.º)

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela comissão eleitoral.
- 2 Na falta de comissão eleitoral o acto eleitoral pode ser convocado por 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

(Elimina-se o artigo 85.º que é integrado neste artigo 87.º)

Artigo 88.º (ex artigo 84.º)

Candidaturas

- 1 Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 20 % ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais ou, no caso de listas de candidatura à eleição de subcomissão de trabalhadores, por 10 % de trabalhadores do respectivo estabelecimento.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3 As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla, com a indicação dos candidatos.
- 4 As candidaturas são apresentadas até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 5 A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo pelos proponentes.
- 6 A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 7 Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral (CE) para os efeitos deste artigo.

Artigo 89.º (ex artigo 86.º)

(Igual.)

Artigo 90.º (ex artigo 87.º)

Aceitação das candidaturas

1 — Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 86.º, a aceitação de candidatura.

2 — (*Igual*.)

Artigo 91.º (ex artigo 88.º)

(Igual.)

Artigo 92.° (ex artigo 89.°)

Local e horário da votação

1 — A votação da constituição da Comissão de Trabalhadores e dos projectos de estatutos é simultânea, com votos distintos.



- 2 As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.
 - 3 A votação é efectuada durante as horas de trabalho.
- 4 A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento, ou quando todos os trabalhadores tenham votado.
- 5 Os trabalhadores podem votar durante o respectivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.
- 6 Nos estabelecimentos, ou sectores da empresa, geograficamente dispersos, a votação realiza-se em todos eles no mesmo dia, horário e nos mesmos termos.
- 7 Quando, devido ao trabalho por turnos ou outros motivos, não seja possível respeitar o disposto no número anterior, a abertura das urnas de voto para o respectivo apuramento deve ser simultânea em todos os estabelecimentos.

Artigo 93.º (ex artigo 90.º)

Mesas de voto

- 1 Podem existir mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.
- 2 A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.
- 3 Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.
- 4 Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior e os trabalhadores de diferentes estabelecimentos que se encontrem deslocados podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.
- 5 As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o normal funcionamento da empresa ou do estabelecimento.
- 6 Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do normal funcionamento do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 94.º (ex artigo 91.º)

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, que dirigem a respectiva votação, ficando, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.

2 — (*Igual*.)

Artigo 95.º (ex artigo 92.º)

(Igual.)

Artigo 96.º (ex artigo 93.º)

(Igual.)

Artigo 97.º (ex artigo 94.º)

(Igual.)

Artigo 98.º (ex artigo 95.º)

Valor dos votos

1 — (Igual.) 2 — (Igual.) 3 — (Igual.)

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 97.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 99.º (ex artigo 96.º)

Abertura das urnas e apuramento

1 — (*Igual*.)

2 — (*Igual*.)

3 — (*Igual*.)

4 — ACE comunica o resultado da votação ao empregador e afixa-o, bem com uma cópia de cada acta referida no n.º 2, junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.

5 — (*Igual*.)

6 — (Igual.)

Artigo 100.° (ex artigo 97.°)

Registo e publicidade

1 — (*Igual*.)

- 2 A CE deve, no prazo de 10 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da comissão de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo dos votantes.
- 3 A CT e as subcomissões de trabalhadores só podem iniciar as respectivas actividades depois da publicação dos estatutos e dos resultados da eleição no Boletim do Trabalho e Emprego.

(Eliminar o n.º 5, renumerando.)

Artigo 101.º (ex artigo 98.º)

1 — (*Igual*.)

2 — (Igual.) 3 — (Igual.) 4 — (Igual.) 5 — (Igual ao ex n.º 6.)

6 — (Igual ao ex n.º 7.) 7 — (Igual ao ex n.º 8.)

Artigo 102.º (ex artigo 99.º)

Destituição da CT

1 — (*Igual*.)

2 — (*Igual*.)

- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.
- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 7.º e com as seguintes especificidades: se a CT o não fizer no prazo máximo de



15 dias a contar da data da recepção do requerimento e se for convocada a requerimento de, pelo menos, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

```
5 — (Igual.)
6 — (Eliminado.)
6 — (Igual ao ex n.º 7.)
7 — (Igual ao ex n.º 8.)

Artigo 103.º (ex artigo 100.º)

(Igual.)

Artigo 104.º (ex artigo 101.º)
```

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.°, os representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da Empresa são eleitos e destituídos segundo as regras previstas no n.° 1 do artigo 428.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.° 7/2009, de 12 de Fevereiro e, bem assim, segundo as regras do capítulo I do título II destes estatutos (regulamento eleitoral para a CT), com as necessárias adaptações. 2 — (*Igual.*)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, as deliberações para as alterações destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o legalmente fixado, as regras do capítulo ι do título π (regulamento eleitoral para a CT).

```
2 — (Igual.)

Artigo 106.° (ex artigo 103.°)

(Igual.)

Artigo 107.° (ex artigo 104.°)

(Igual.)

(Artigo novo.)
```

Artigo 108.º

Património

Em caso da extinção da Comissão de Trabalhadores, o seu património, se o houver, será entregue, pela seguinte ordem de procedência:

- *a*) Caso a CT integre outra estrutura representativa dos trabalhadores cuja existência se mantenha, o património será entregue a essa estrutura;
- b) Caso não se verifique a situação prevista na alínea anterior, o património será entregue a uma instituição de beneficência escolhida pela CT em exercício.

Artigo 109.° (ex artigo 105.°)

Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto

1 — Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas nos artigos 103 a 107.°, adaptando as regras constantes no «regulamento eleitoral para a CT», com observância do disposto na lei.

2 — (Igual.)

```
Artigo 110.° (ex artigo 106.°)

1 — (Eliminado.)

1 — (Igual ao ex n.° 2.)

Artigo 111.° (ex artigo 107.°)

(Igual.)
```

Registados em 24 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 84, a fl. 161 do livro n.º 1.

II — ELEIÇÕES

Comissão e Subcomissão de Trabalhadores da Renault Retail Group Chelas — Comércio e Reparação de Veículos, L. da

Eleição em 3 de Junho de 2011 para o mandato de dois anos.

Carlos Costa Fernandes, mecânico. António Miguel Filipe da Cruz, mecânico. Joaquim Quadrado Raposo, mecânico.

Suplentes

António Vilar Amaral, orçamentista. Paulo Jorge Ferreira Neves, mecânico. Luís Francisco Martins dos Santos, bate-chapa.

Subcomissão da Renault Retail Group Chelas

José Eduardo Casquinha, caixeiro. Octávio António Verdugo Razete, mecânico. Artur Manuel Albuquerque, mecânico.



Suplentes

Justino Manuel Correia Lopes, pintor. João Ricardo Aleixo de Amaral, mecânico.

Registado em 17 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 80, a fl. 161 do livro n.º 1.

Comissão e Subcomissão de Trabalhadores da CUF — Adubos de Portugal, S. A., que passa a designar-se ADP Fertilizantes, S. A.

Eleição em 7 e 8 de Junho de 2011 para o mandato de três anos.

Júlia Maria Pinho Carvalhas, administrativa, cartão de cidadão n.º 5557799.

Rogério Manuel Padeiro Santos, analista, bilhete de identidade n.º 11581178.

Hugo Miguel Ribeiro Venâncio, químico, cartão de cidadão n.º 11552414.

João Almeida Esteves, administrativo, bilhete de identidade n.º 3463339.

Pedro Miguel B. Silva Costa, preparador de trabalho, bilhete de identidade n.º 9209649.

Suplentes

José Paulo Moreno B. Correia, instrumentista, cartão de cidadão n.º 6222368.

Luciana Maria Correia Robalo, administrativa, cartão de cidadão n.º 6041561.

Edmundo António S. Silva Passos, encarregado, bilhete de identidade n.º 12736832.

Subcomissão de Alverca

Rui Luís Viola, químico, cartão de cidadão n.º 10745460. Vasco Pereira Gamboa, encarregado, bilhete de identidade n.º 2336903.

Damião Correia Cabral, soldador, cartão de cidadão n.º 2840172.

Suplentes

António Luís Comenda, electricista, bilhete de identidade n.º 473845.

Francisco Manuel Madeira, instrumentista, bilhete de identidade n.º 5537029.

Hilson Dias Rodrigues, químico, bilhete de identidade n.º 10550561.

Registado em 17 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 82, a fl. 161 do livro n.º 1.

EGEAC — Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, E. E. M.

Eleição em 20 de Maio de 2011 para o mandato de quatro anos.

Efectivos

Fernanda Maria Gonçalves Rodrigues, cartão de cidadão n.º 5337917.

Maria Isabel Antunes Margarido, cartão de cidadão n.º 9785451.

Sónia Arroyo Fernández, cartão de residência de nacional de um Estado membro das Comunidades Europeias n.º 0043853, emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em 12 de Abril de 2005.

Suplentes

Cláudio José Candeias Pedras, bilhete de identidade n.º 13057115, emitido em 29 de Abril de 2008, pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Hugo Filipe Boavida Henriques, bilhete de identidade n.º 11283325, emitido em 2 de Julho de 2004, pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Paulo César de Paiva Luís Oliveira Lopes, bilhete de identidade n.º 10038115, emitido em 22 de Dezembro de 2005, pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Registado em 17 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 79, a fl. 160 do livro n.º 1.

Huf Portuguesa, L.da

Eleição em 30 de Maio de 2011 para o mandato de dois anos.

Sérgio Paulo Lopes Sousa Pais, portador do cartão de cidadão n.º 8453985, nascido em 23 de Dezembro de 1967.

Paulo Alexandre da Costa Dinis, portador do cartão de cidadão n.º 10983513, nascido em 8 de Julho de 1977.

Eduardo Manuel Marques Dias Ribeiro, portador do cartão de cidadão n.º 11578339, nascido em 8 de Fevereiro de 1978.

Luís Carlos Pereira de Figueiredo, portador do cartão de cidadão n.º 10102009, nascido em 12 de Maio de 1973.

Ricardo Miguel Teixeira Chaves Ferreira, portador do cartão de cidadão n.º 11132982, nascido em 25 de Setembro de 1977.

Registados em 15 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 77, a fl. 160 do livro n.º 1.

EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário — Alteração

Eleição em 2 de Junho de 2011 para o mandato de quatro anos.

Efectivos:

João Carlos Bento Lopes, op. electricista, número mecanográfico 6337, POS — Barreiro, bilhete de identidade n.º 5394509, de 21 de Junho de 2004, do arquivo de Lisboa.

Joaquim José Alves Ervideira, operário, número mecanográfico 3836, POC — Entroncamento, bilhete de identidade n.º 5173266, de 11 de Dezembro de 2003, do arquivo de Santarém.

Joaquim Luís Carvalho Oliveira, operário, número mecanográfico 1338, PON — Guifões — Porto, bilhete de



identidade n.º 9008736, de 14 de Outubro de 2005, do arquivo de Lisboa.

Alberto António Fernandes da Rocha, op. electricista, número mecanográfico 741, POS — Oeiras, bilhete de identidade n.º 6846214, de 29 de Julho de 2008, do arquivo de Lisboa.

António Filipe Freitas Vieira de Sousa, operário, número mecanográfico 1373, PON — Contumil, bilhete de identidade n.º 10069322.

António Missa da Cruz, operário, número mecanográfico 8284, POC — Figueira da Foz, bilhete de identidade n.º 4248299, de 25 de Junho de 2008, do arquivo de Coimbra.

Arlindo Candeias da Costa, operário, número mecanográfico 6338, POS — Barreiro, bilhete de identidade n.º 5519814, de 2 de Abril de 2004, do arquivo de Lisboa

Luís Reinaldo Lopes Feijão, operário, número mecanográfico 3963, POC — Entroncamento, bilhete de identidade n.º 7369422.

Paulo Ramos Barrocas, operário, número mecanográfico 6452, POS — Barreiro, bilhete de identidade n.º 8125609, de 17 de Janeiro de 2008, do arquivo de Lisboa.

Manuel António Folgado M. Borrego, operário, número mecanográfico 4024, POC — Entroncamento, 7014339, de 16 de Dezembro de 2003, do arquivo de Santarém.

José Alexandre Costa Silva, operário, número mecanográfico 1364, PON — Guifões, bilhete de identidade n.º 9897501, de 20 de Fevereiro de 2008, do arquivo do Porto.

Suplentes:

Filipe Manuel Santos Dias Marques, op. electricista, número mecanográfico 6505, POS — Barreiro, bilhete de identidade n.º 9874701, de 19 de Maio de 2008, do arquivo de Lisboa.

Bruno Gonçalo da Silva Fernandes, operário, número mecanográfico 4199, POC — Entroncamento, bilhete de identidade n.º 11777447, de 5 de Maio de 2006, do arquivo de Santarém.

José Manuel Moreira da Silva, op. electricista, número mecanográfico 1820, PON — Contumil, 9806631.

Silvestre Henrique da Cruz Grosa, operário, número mecanográfico 863, POS — Santa Apolónia, bilhete de identidade n.º 11524023.

Helder Ferreira da Mata, enc. oficinal, número mecanográfico 3898, POC — Entroncamento, bilhete de identidade n.º 5206631, de 17 de Fevereiro de 2003, do arquivo de Santarém.

Pedro Manuel Valentim Nunes, op. electricista, número mecanográfico 858, POS — Vila Real de Santo António, bilhete de identidade n.º 11612606.

Nelson Jorge Oliveira Ferreira, operário, número mecanográfico 1336, PON — Guifões — Porto, bilhete de identidade n.º 9530180.

Francisco Pedro Simões, enc. oficinal, número mecanográfico 3831, POC — Entroncamento, bilhete de identidade n.º 4584914.

José Augusto Rodrigues Dores Silva, op. electricista, número mecanográfico 762, POS — Campolide, bilhete de identidade n.º 3707118.

José Carlos Leal Pereira, operário, 1383, PON — Guifões, bilhete de identidade n.º 9812356, de 17 de Outubro de 2007, do arquivo do Porto. Luís Manuel da Luz, operário, 3896, POC — Entroncamento, bilhete de identidade n.º 5204192.

Subcomissão do POS — Barreiro

Efectivos:

Aldemiro Manuel Rodrigues da Silva, operário, número mecanográfico 6462, POC — Barreiro, bilhete de identidade n.º 7659265, de 26 de Julho de 2008, do arquivo de Lisboa

Luis Manuel Santiago Encarnação, operário, número mecanográfico 7149, POC — Barreiro, bilhete de identidade n.º 10042414, de 20 de Abril de 2007, do arquivo de Lisboa.

Lino Silva Moura Santos, operário, número mecanográfico 6488, POC — Barreiro, bilhete de identidade n.º 9231737, de 9 de Janeiro de 2004, do arquivo de Lisboa.

Joaquim Jorge Cardoso Pinheiro, operário, número mecanográfico 7141, POC — Barreiro, bilhete de identidade n.º 8497976, de 15 de Setembro de 2005, do arquivo de Lisboa.

João José Sabino Caldeira, operário, número mecanográfico 7064, POC — Barreiro, bilhete de identidade n.º 6961555, de 19 de Junho de 2010, do arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Artur Manuel Antunes, operário, número mecanográfico 6358, POC — Barreiro, bilhete de identidade n.º 4698266, de 16 de Março de 2007, do arquivo de Lisboa.

Mário Miguel Silva Bruno, operário, número mecanográfico 7133, POC — Barreiro, bilhete de identidade n.º 6324805, de 6 de Agosto de 2002, do arquivo de Lisboa.

António José Mendes Serrabulho, operário, número mecanográfico 6197, POC — Barreiro, bilhete de identidade n.º 4596429.

Bruno Miguel João Batista, operário, número mecanográfico 7168, POC — Barreiro, bilhete de identidade n.º 11026994, de 9 de Maio de 2008, do arquivo de Lisboa.

Ricardo Manuel Delgadinho Sousa, operário, número mecanográfico 6409, POC — Barreiro, bilhete de identidade n.º 6006335, de 24 de Junho de 2003, do arquivo de Lisboa.

Subcomissão do POS — Vila Real de Santo António

Efectivo:

António Francisco DO Nascimento, enc. oficinal, número mecanográfico 7147, POS — Vila Real de Santo António, bilhete de identidade n.º 7282101, de 2 de Março de 2004, do arquivo de Lisboa.

Suplente:

Francisco Leonel Campos Romão, op. electricista, número mecanográfico 7176, POS — Vila Real de Santo António, bilhete de identidade n.º 11515567.

Subcomissão do POS — Santa Apolónia

Efectivo:

António Manuel Parreira Correia, operário, número mecanográfico 815, POS — Santa Apolónia, bilhete de identidade n.º 3977551.



Suplente:

Silvestre Henrique da Cruz Grosa, operário, número mecanográfico 863, POS — Santa Apolónia, bilhete de identidade n.º 11524023.

Subcomissão do POS — Campolide

Efectivos:

Pedro Miguel Pereira Fernandes, operário, número mecanográfico 845, POS — Campolide, bilhete de identidade n.º 11298782.

José Augusto Rodrigues Dores Silva, op. electricista, número mecanográfico 762, POS — Campolide, bilhete de identidade n.º 3707118.

João Miguel Marques Oliveira, operário, número mecanográfico 833, POS — Campolide, bilhete de identidade n.º 9588136, de 4 de Setembro de 2008, do arquivo de Lisboa.

Suplentes lista A:

Marcos Paulino Arsénio, operário, número mecanográfico 7152, POS — Campolide, bilhete de identidade n.º 5518328, de 26 de Novembro de 2007, do arquivo de Lisboa.

José Manuel Tavares Bento, operário, número mecanográfico 722, POS — Campolide, bilhete de identidade n.º 4386900, de 14 de Março de 2002, do arquivo de Lisboa.

Orlando Cardoso Ribeiro, op. electricista, número mecanográfico 753, POS — Campolide, bilhete de identidade n.º 5202280.

João Fernando C. da Cruz Silva, operário, número mecanográfico 927, POS — Campolide, bilhete de identidade n.º 7373882.

Suplentes lista B:

Nuno Filipe Rocha Coxixo, op. electricista, número mecanográfico 874, POS — Campolide, bilhete de identidade n.º 10406071, de 8 de Maio de 2006, do arquivo de Lisboa.

Nuno Tiago Ribeiro P. Sousa Romão, operário, número mecanográfico 907, POS — Campolide, bilhete de identidade n.º 11384570, de 13 de Julho de 2007, do arquivo de Santarém.

Francisco Pedro Preguiça Ferro, op. electricista, número mecanográfico 882, POS — Campolide, bilhete de identidade n.º 11527452.

Subcomissão do POS — Oeiras/Serviços Centrais Amadora

Efectivos:

António José Castro dos Santos, operário, número mecanográfico 706, POS — Oeiras, bilhete de identidade n.º 6021610, de 3 de Maio de 2004, do arquivo de Lisboa.

Luís Alberto Chaves Santos, op. electricista, número mecanográfico 742, POS — Oeiras, bilhete de identidade n.º 2319633, de 3 de Maio de 2008, do arquivo de Lisboa

Hugo Ricardo Nascimento Pereira, operário, número mecanográfico 936, POS — Oeiras, bilhete de identidade

n.º 13374165, de 1 de Julho de 2008, do arquivo de Lisboa

Afonso Matias Bernardo, operário, número mecanográfico 7114, POS — Oeiras, bilhete de identidade n.º 4246529, de 23 de Dezembro de 2005, do arquivo de Lisboa.

Rui Manuel Dias Mártires, operário, número mecanográfico 926, POS — Oeiras, bilhete de identidade n.º 8490875.

Suplentes:

Nuno Jorge Machado Martins, operário, número mecanográfico 934, POS — Oeiras, bilhete de identidade n.º 11177550.

Edgar Alexandre Malaquias Martins, op. electricista, número mecanográfico 6563, POS — Oeiras, bilhete de identidade n.º 12325645, de 25 de Agosto de 2007, do arquivo de Lisboa.

Manuel Alberto Moreno, op. electricista, número mecanográfico 921, POS — Oeiras, bilhete de identidade n.º 5810512, de 26 de Fevereiro de 2003, do arquivo de Lisboa.

Mário Manuel Carrelo Rebelo, téc. oficinal, número mecanográfico 711, POS — Oeiras, bilhete de identidade n.º 4761192.

José Conceição Lourenço, operário, número mecanográfico 7144, POS — Oeiras, bilhete de identidade n.º 4567178, de 16 de Fevereiro de 2006, do arquivo de Lisboa.

Subcomissão do POC — Entroncamento

Efectivos:

José Luís Vicente Lopes, operário, número mecanográfico 3647, POC — Entroncamento, bilhete de identidade n.º 4696367, de 12 de Outubro de 2007, do arquivo de Santarém.

Vítor Manuel Gariso Cardoso, operário, número mecanográfico 4064, POC — Entroncamento, bilhete de identidade n.º 4378989, de 7 de Dezembro de 2005, do arquivo de Coimbra.

Rogério Manuel Rodrigues Freitas, operário, número mecanográfico 3967, POC — Entroncamento, bilhete de identidade n.º 7634088, de 15 de Novembro de 2004, do arquivo de Santarém.

António Manuel Ferreira Rodrigues, operário, número mecanográfico 803, POC — Entroncamento, bilhete de identidade n.º 9823218.

João Francisco Ascenção Tiago, operário, número mecanográfico 4003, POC — Entroncamento, bilhete de identidade n.º 10442495.

Suplentes:

Bruno Gonçalo da Silva Fernandes, operário, número mecanográfico 4199, POC — Entroncamento, bilhete de identidade n.º 11777447, de 5 de Maio de 2006, do arquivo de Santarém.

Manuel Luís Carreira Nicolau, operário, número mecanográfico 5138, POC — Entroncamento, bilhete de identidade n.º 10183899.



Pedro Manuel Veríssimo Lopes, operário, número mecanográfico 4097, POC — Entroncamento, bilhete de identidade n.º 10568591.

Vítor Manuel Oliveira Raposo, operário, número mecanográfico 3977, POC — Entroncamento, bilhete de identidade n.º 6224859, 17/05/07, do arquivo de Santarém.

Joaquim da Luz Farto, operário, número mecanográfico 3785, POC — Entroncamento, bilhete de identidade n.º 5359488, 05/11/03, do arquivo de Santarém.

Subcomissão do POC — Figueira da Foz

Efectivo:

José Manuel Martins da Costa, operário, número mecanográfico 8247, POC — Figueira da Foz, bilhete de identidade n.º 4191917, de 24 de Outubro de 2003, do arquivo de Coimbra.

Suplente:

Fernando Pereira de Sousa, operário, número mecanográfico 9109, POC — Figueira da Foz, bilhete de identidade n.º 5821412, de 16 de Outubro de 2003, do arquivo de Coimbra.

Subcomissão do PON — Guifões

Efectivos:

António Rodrigues Moreira Pinto, operário, número mecanográfico 1313, PON — Guifões, bilhete de identidade n.º 5665683.

dade n.º 5665683.

José Carlos Leal Pereira, operário, número mecanográfico 1383, PON — Guifões, bilhete de identidade n.º 9812356, de 17 de Outubro de 2007, do arquivo do Porto.

José Pedro Amorim Lucas, operário, número mecanográfico 1432, PON — Guifões, bilhete de identidade n.º 12373980, de 26 de Março de 2008, do arquivo do Porto.

Suplentes:

Rui Joaquim Pinto Mendes, operário, número mecanográfico 1366, PON — Guifões, bilhete de identidade nº 9930519

Luís Carlos Ferreira Morais, op. electricista, número mecanográfico 1830, PON — Guifões, bilhete de identidade n.º 10762172.

José Manuel Dias Monteiro, operário, número mecanográfico 1367, PON — Guifões, bilhete de identidade n.º 9851189.

Subcomissão do PON — Contumil

Efectivos:

José Manuel Moreira da Silva, op. electricista, número mecanográfico 1820, PON — Contumil, bilhete de identidade n.º 9806631.

António Fernando de Babo Pinheiro, op. electricista, número mecanográfico 1875, PON — Contumil, bilhete de identidade n.º 11915158, de 10 de Março de 2007, do arquivo do Porto.

Pedro Miguel Pereira Oliveira, op. electricista, número mecanográfico 1823, PON — Contumil, bilhete de iden-

tidade n.º 10785700, de 9 de Maio de 2008, do arquivo do Porto.

Suplentes:

Joel Martins Couto, op. electricista, número mecanográfico 1898, PON — Contumil, bilhete de identidade n.º 12097657.

Alberto Manuel de Babo Pinheiro, op. electricista, número mecanográfico 1873, PON — Contumil, bilhete de identidade n.º 11915161.

Guilhermino José Matos Santos, op. electricista, número mecanográfico 1815, PON — Contumil, bilhete de identidade n.º 10659490.

Registado em 24 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 87, a fl. 161 do livro n.º 1.

TST — Transportes Sul do Tejo, S. A.

Eleição em 27 de Maio de 2011 para o mandato de três anos.

Comissão de trabalhadores

Efectivos:

António Miguel Clara Maltês, portador do bilhete de identidade n.º 5063192. Lisboa.

Carlos Manuel Tavares Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 7095024, Lisboa.

Arménio Augusto Catarino, portador do bilhete de identidade n.º 7159075, Lisboa.

António Casimiro Machado Santos, portador do bilhete de identidade n.º 7057253, Lisboa

José Augusto Conceição Henriques, portador do bilhete de identidade n.º 08093127, Lisboa.

João Paulo Monteiro da Cruz, portador do bilhete de identidade n.º 7904387, Lisboa.

Nuno António Martinho Rafael, portador do bilhete de identidade n.º 9654206, Lisboa.

Suplentes:

Nuno Miguel Nobre Paulos, portador do bilhete de identidade n.º 10758680, Lisboa.

Vítor Manuel Duarte Nuno Alves, portador do bilhete de identidade n.º 6094108, Lisboa.

António Carlos Alves Marques, portador do bilhete de identidade n.º 8760684, Lisboa.

Subcomissão de trabalhadores

Efectivos:

Vítor Manuel Guerreiro C. Silva, portador do bilhete de identidade n.º 6280283, Lisboa.

António Joaquim Correia Lopes, portador do bilhete de identidade n.º 7734066, Setúbal.

Jorge António Sias Presado, portador do bilhete de identidade n.º 10814241, Setúbal.



Suplentes:

Leonel Joaquim A. Freixa, portador do bilhete de identidade n.º 6641432, Setúbal.

Leonel Afonso Encarnação, portador do bilhete de identidade n.º 05431325, Setúbal.

Registados em 22 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 83, a fl. 161 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores do BPI — Substituição

Eleição em 29 de Maio de 2008 para o mandato de quatro anos.

Na Comissão de Trabalhadores eleita no dia 29 de Maio de 2008, para o mandato de quatro anos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2008, e n.º 11, de 23 de Março de 2011, o elemento João Gonçalo Barros Ferreira é substituído por Artur Augusto dos Santos Torres, titular do bilhete de identidade n.º 5506624, de 4 de Novembro de 2005, de Lisboa.

Nova AP — Fábrica de Nitrato de Amónio de Portugal, S. A.

Eleição em 8 de Junho de 2011 para o mandato de três anos.

Efectivos:

Eduardo José Conceição Guerreirinho, portador do bilhete de identidade n.º 5557799.

Luís Jesus Rodrigues, portador do bilhete de identidade n.º 11581178.

Fernando Alves Fernandes Gaio, portador do bilhete de identidade n.º 11552414.

Suplentes:

Acácio Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 3798491.

Valentim Tavares Rodrigues, portador do bilhete de identidade n.º 9547021.

João Joaquim Matos, portador do cartão do cidadão n.º 5660180.

Registados em 24 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 86, a fl. 161 do livro n.º 1.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

José Leonel J. Faria, L.da

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 8 de Junho de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho na empresa José Leonel J. Faria, L.^{da}:

«Pela presente comunicamos a V. Ex.ª, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 7 de Setembro de 2011 realizar-se-á na empresa José Leonel J. Faria, L. da, Rua da Embra, 2430-108 Embra, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.»

FABRISCAPE — Fábrica de Escapes para Automóveis, L.^{da}

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 16 de Junho de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na FABRISCAPE — Fábrica de Escapes para Automóveis, L.^{da}:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex. as com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 23 de Setembro de 2011 realizar-se-á na empresa FABRIS-CAPE — Fábrica de Escapes para Automóveis, L. da, Terras Pretas, 2354-909 Torres Novas, o acto eleitoral



com vista à eleição de representantes dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.°, 26.° e seguintes da Lei n.° 102/2009.»

CMIP — Construção e Manutenção Industrial Portuguesa, S. A.

Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa CMIP — Construção e Manutenção Industrial Portuguesa, S. A., ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supra-referida e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 21 de Junho de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

«Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, os trabalhadores abaixo assinados informam VV. Ex. as que irão levar a efeito a eleição para o representante dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa CMIP — Construção e Manutenção Industrial Portuguesa, S. A., contribuinte n.º 508607434, com sede em Casal Figueiras — Camarnal, 2580-376 Alenquer, no dia 28 de Setembro de 2011.»

(Seguindo-se as assinaturas de 20 trabalhadores.)

Renault Retail Group Chelas Comércio e Reparação de Veículos, L. da

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º, recebida na Direcção-Geral

do Emprego e das Relações do Trabalho em 21 de Junho de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Renault Retail Group Chelas Comércio e Reparação de Veículos, L. da:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.as, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 21 de Setembro de 2011 realizar-se-á na Renault Retail Group Chelas Comércio e Reparação de Veículos, L.da, Rua do Dr. José Espírito Santo, lote 11, E, 1950-096 Lisboa, o acto eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.»

MetalCarregadense Metalomecânica e Montagens Industriais, L. da

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa MetalCarregadense Metalomecânica e Montagens Industriais, L.^{da}, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 21 de Junho de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

«Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, os trabalhadores abaixo assinados informam VV. Ex. as que irão levar a efeito a eleição para o representante dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa MetalCarregadense Metalomecânica e Montagens Industriais, L. da, contribuinte n.º 504132717, com sede na Rua de 13 de Maio, 6, Obras Novas, 2580-511 Carregado, no dia 28 de Setembro de 2011.

Os votos dos trabalhadores deslocados no estrangeiro serão efectuados por correio.»

(Seguem-se sete assinaturas de trabalhadores.)

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Câmara Municipal de Moura

Eleição realizada em 12 de Maio de 2011 para o próximo mandato de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2011.

Efectivos:

Rui Manuel Almeida Novalio, bilhete de identidade n.º 11124244, válido até 26 de Abril de 2013, do arquivo de Beja.

Albino Gonçalves, bilhete de identidade n.º 4425389, válido até 23 de Dezembro de 2014, do arquivo de Beja.



Rui Manuel Limpo Estevas, cartão de cidadão n.º 11127091, válido até 8 de Janeiro de 2015, do arquivo de Beja.

Suplentes:

Mário António Lopes Valério, bilhete de identidade n.º 1160795, válido até 21 de Outubro de 2013, do arquivo de Beia.

Manuel de Jesus Bergano Novalis, bilhete de identidade n.º 2339838, válido até 24 de Novembro de 2016, do arquivo de Beja.

Carlos Manuel de Oliveira Pancadas, cartão de cidadão n.º 7828426, válido até 10 de Dezembro de 2014, do arquivo de Beja.

Registado em 20 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 194.º do Código do Trabalho, sob o n.º 62, a fl. 55 do livro n.º 1.

Solidal Condutores Eléctricos, S. A.

Eleição realizada em 3 de Junho de 2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de Março de 2011.

Efectivos:

Américo Miranda da Silva. Fernando Ribeiro Pereira. Carlos Alberto Fradique Marinho Alves.

Suplentes:

Dinis Cunha Ferreira. Hélder Manuel Sá Pereira dos Santos. João Pedro da Silva Magalhães.

Registado em 17 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 61, a fl. 55 do livro n.º 1.

Mitsubishi Fuso Truck Europe, S. A.

Eleição realizada em 31 de Maio de 2011 para o próximo mandato.

Efectivos:

Anabela Maria de Oliveira Claro Ruivo, cartão de cidadão n.º 09973756.

Jorge Manuel Alves Picão, bilhete de identidade n.º 6252314, emitido em 6 de Outubro de 2006 em Santarém.

João Carlos Matos Gonçalves Pio, cartão de cidadão n.º 0946333.

Mário Rui Morgado Domingos, cartão de cidadão n.º 09707439.

Suplentes:

Amílcar Rodrigues Marques Madeira, bilhete de identidade n.º 7017017, emitido em 9 de Outubro de 2002 em Santarém

Margarida Lourenço Gomes Guerreira, bilhete de identidade n.º 9479495, emitido em 14 de Agosto de 2007 em Santarém.

António Manuel Pereira Pires, cartão de cidadão n.º 11388620.

Fernando Manuel Rodrigues Fernandes, cartão de cidadão n.º 09973754.

Registado em 21 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 63, a fl. 55 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Aljustrel

Eleição realizada em 12 de Maio de 2011, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2011.

Efectivos:

Isabel Maria Martins Galope, cartão de cidadão n.º 10126958.

João Carlos Soares Mestre, bilhete de identidade n.º11357287.

Suplentes:

Alice Vieira da Lança, cartão de cidadão n.º 11134134.

José Francisco da Luz Soares, cartão de cidadão n.º 10892296.

Registado em 21 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 194.º da Lei n.º 59/2008, sob o n.º 64, a fl. 56 do livro n.º 1.

Omya Comital, Minerais e Especialidades, S. A.

Eleição realizada em 31 de Maio de 2011, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de Março de 2011.

Efectivo:

João Luís da Conceição Frazão, cartão de cidadão n.º 11977421 6ZZ8.

Suplente:

Vítor José Forte da Silva Cavaleiro, cartão de cidadão n.º 11032480 3ZZ7.

Registado em 21 de Junho de 2011, ao abrigo da Lei n.º 102/2009, sob o n.º 65, a fl. 56 do livro n.º 1.



Janz Contagem e Gestão Fluidos, S. A.

Eleição realizada em 31 de Maio de 2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de Março de 2011.

Efectivos:

Cristina Maria Ratana Conceição Caeiro, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 07364567, do arquivo de Lisboa.

Ana Cristina M. Carvalho Matias Ribeiro, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 8831929, válido até 14 de Dezembro de 2005, do arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Ana Maria Marque Miranda Candeias, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 5509713, de 22 de Abril de 2003, do arquivo de Lisboa.

Cecília Maria Mendes dos Santos, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 20366924, do arquivo de Lisboa.

Registado em 20 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 67, a fl. 56 do livro n.º 1.

ITRON — Sistemas de Medição, L.da

Eleição realizada em 3 de Junho de 2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de Março de 2011.

Efectivos:

Artur Freitas de Sá, bilhete de identidade/cartão único n.º 5981784, emitido em 22 de Junho de 2004, arquivo de Lisboa.

Fernando Manuel Simões Albuquerque, bilhete de identidade/cartão único n.º 06431277, válido até 3 de Agosto de 2015, arquivo de Lisboa.

António Manuel Lopes da Silva, bilhete de identidade/cartão único n.º 3982474, emitido em 27 de Maio de 2003, arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Manuel Freitas Lopes, bilhete de identidade/cartão único n.º 9973176, emitido em 19 de Fevereiro de 2002, arquivo de Lisboa.

Maria Celeste Moreira da Costa Peixoto, bilhete de identidade/cartão único n.º 7589036, emitido em 3 de Novembro de 2006, arquivo de Braga.

Joaquim Oliveira da Silva, bilhete de identidade/cartão único n.º 7497123, emitido em 20 de Maio de 2002, arquivo de Lisboa.

Registado em 20 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 68, a fl. 56 do livro n.º 1.

Ornimundo 2 — Comércio de Animais e Plantas, L. da

Eleição realizada em 6 de Junho de 2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de Março de 2011.

Efectivo

Sílvia Catarina Veiros Valente, bilhete de identidade n.º 11511478.

Suplente:

Isabel Maria de Jesus Oliveira, bilhete de identidade n.º 12370281.

Registado em 27 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 69, a fl. 56 do livro n.º 1.

Danone Portugal, S. A.

Eleição realizada em 25 de Maio de 2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 2011.

Efectivos:

Clara Maria Pereira de Sousa, operador de laboração de 1.ª

Fernando Jorge Ribeiro Santos, chefe secção II. Maria Clara Nunes Marques Vaz, chefe de secção.

Suplentes:

Adelino Valente Alves, operário especializado.

Maria José Jesus Almeida, chefe de serviços de recursos humanos.

Hélder Miguel M. Valente, operador especializado de 1.ª

Registado em 21 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 66, a fl. 56 do livro n.º 1.

Prado Cartolinas da Lousã, S. A.

Eleição realizada em 2 de Junho de 2011 para o próximo mandato de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 2011.

Efectivos:

Merceano António Sales Góis, cartão de cidadão n.º 10197780, arquivo de Coimbra.



António Joaquim Carvalho Seco, bilhete de identidade n.º 8213423, emitido em 8 de Março de 2002, arquivo de Coimbra.

Suplentes:

Vasco Manuel Rodrigues Queiroz, bilhete de identidade n.º 9713485, emitido em 1 de Janeiro de 2004, arquivo de Coimbra.

Pedro Jorge Correia Lopes, bilhete de identidade n.º 4484644, emitido em 21 de Maio de 2001, arquivo de Coimbra

Registado em 27 de Junho de 2011, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 70, a fl. 56 do livro n.º 1.